



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 27/2010 – São Paulo, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2500**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.07.009237-3** - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SPI73969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

MARIA APARECIDA POLI DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO ACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. A referida norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No caso dos autos, foi realizado o laudo do estudo socioeconômico, no entanto, a autora não compareceu à perícia médica previamente agendada e necessária para atestar sua incapacidade para o trabalho. Não obstante o despacho de fl. 145, com vistas ao brocardo in dubio pro misero, em face da natureza do benefício assistencial e visando ainda a celeridade processual, nomeio excepcionalmente para realizar a perícia médica, o perito Dr(ª) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Revogo a nomeação de fl. 141. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, no dia 18 de março de 2010, às 16:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se. Publique-se.

**2008.61.07.004606-2** - ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, com a URGÊNCIA POSSÍVEL, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/03/2010, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 09 e 43/44. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2008.61.07.011032-3** - VALDECI CEZARIO MAXIMIANO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 18 de março de 2010, às 18:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**2009.61.07.005802-0 - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 18 de março de 2010, às 18:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**2009.61.07.008330-0 - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 18 de março de 2010, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**2009.61.07.009951-4 - ROSA DA COSTA SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 18 de março de 2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

**2009.61.07.010097-8 - JESUS ARAUJO DE SENA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Sr<sup>a</sup> NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista que a autora reside na cidade de Major Prado, nesta Comarca. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/03/2010, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**2009.61.07.010180-6 - VITÓRIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Sr<sup>a</sup> CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/03/2010, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta

perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 05/06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**2009.61.07.010581-2 - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autenticada. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/03/2010, às 14:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.010583-6 - JOSE NARDIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 18/03/2010, às 13:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 09. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.011018-2 - PAULO JORGE DAS DORES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr<sup>(a)</sup> JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 9. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

## Expediente Nº 2503

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2000.61.07.005612-3** - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora depositar a diferença, correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no prazo de 05 (cinco) dias, e dentro deste mesmo prazo apresentar manifestação sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista para manifestação da parte ré e voltem os autos conclusos.Int.

**2002.61.07.007683-0** - DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2003.61.07.005263-5** - LUZIA ANTONIA DE JESUS(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 01/04/2003 - fl. 15. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LUZIA ANTONIA DE JESUS b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 01/04/2003 - fl. 15. e) Número do Benefício: 87/128.383.310-4. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1330/2009-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I. C.

**2004.61.07.009531-6** - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2004) - fl. 18. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/04/2004) - fl. 18. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.747/2009-mag). P. R. I. C.

**2005.61.07.003664-0** - EDUARDO DA SILVA XAVIER - MENOR (KELLY CRISTINA DA SILVA)(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 07/10/2003 - fl. 31. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: EDUARDO DA SILVA XAVIER (incapaz) - Genitora: KELLY CRISTINA DA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 07/10/2003 - fl. 31. e) Número do Benefício: 87/130.861.004-9. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1.748/2009-mag). P. R. I.C.

**2006.61.07.001297-3** - LUIZ CARLOS MURARI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada (fls. 51/52) e condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 31/502.202.852-9), a partir do dia imediatamente posterior à data de sua cessação: 14/11/2005 (fl. 30). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, procedendo-se à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença reativado no curso da ação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: LUIZ CARLOS MURARI (brasileiro, casado, nascido aos 14/02/1959, natural de Araçatuba/SP, filho de Arnaldo Murari e Amélia Zanelati Murari, portador do RG/SP nº 11.964.372-8 e do CPF nº 958.050.288-91, residente na Chácara Dona Amélia, Estrada Municipal CEAGESP, Bairro Água Funda, Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.202.852-9) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação (na via administrativa) em 14/11/2005. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1563 /2009-afmf). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando a tutela concedida já em . Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2006.61.07.002351-0** - JOSE JOAO DA SILVA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.401.912-8, desde 03/04/2005, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 03/03/2009 (laudo pericial - fls. 89/95). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, procedendo-se à compensação dos valores pagos a título de auxílio-doença deferido no curso da ação. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: JOSÉ JOÃO DA SILVA (brasileiro, casado, nascida aos 13/03/1945, natural de Angelim/PE, filho de João Cândido da Silva e de Santina Antônia da Conceição, portador do RG/SP nº 9.026.430-7 e do CPF nº 041.824.078-73, residente na Rua José Faganello, 526, Esplanada, Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.401.912-8) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: 03/04/2005 até a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 03/03/2009 (data do laudo pericial). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº

1347/2009-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2006.61.07.002405-7 - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.653.162-4, desde 05/01/2006, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 26/09/2008 (decisão administrativa - fls. 112/113).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, procedendo-se à compensação dos valores pagos no curso da ação.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (brasileiro, casado, nascido aos 13/12/1961, natural de Guaraçai/SP, filho de Salvador Rodrigues dos Santos e de Elvira Rodrigues Lisboa, portador do RG/SP nº 15.623.651 e do CPF nº 051.327.288-71, residente na Rua Tomás de Mendonça, 274 (fl. 85), Santo Antônio do Aracanguá/SP)ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (31/502.653.162-4)iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 05/01/2006 até a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 26/09/2008.Arbitro os honorários da patrona nomeada às fls. 13/14 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor da patrona do requerente.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1394/2009-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2006.61.07.002939-0 - VALMIR JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Condenação em honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fl. 105, d: oficie-se.P.R.I.C.

**2006.61.07.004441-0 - GILDETE MEDEIROS GON(SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.07.005629-0 - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.716.544-3, desde 01/03/2006, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, devendo o INSS pagar o benefício a esse título até 04/10/2006, DIB do auxílio-doença NB 31/518.150.007-9 (que foi convertido em aposentadoria por invalidez, na via administrativa (NB 32/530.842.285-7).Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária ou juros.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a

data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI (brasileira, viúva, nascida aos 03/02/1946, natural de Guaraçai/SP, filha de Limirio Inocêncio de Souza Filho e de Francisca da Silva Souza, portador do RG/SP nº 8.980.078-3 e do CPF nº 100.291.588-00, residente na Avenida D. Pedro I, 1.710, Itagua, Monguaguá/SP - fl. 169)ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (31/502.716.544-3)iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 01/03/2006 até o dia imediatamente anterior à DIB do auxílio-doença deferido no curso da ação (NB 31/518.150.007-9): 04/10/2006.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2006.61.07.005755-5 - JOSE WILSON BREVE(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.07.005769-5 - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X SILVANICE MARIANO DE SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 02/02/2006 - fl. 92.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: LINEKER DE SOUZA BATISTA (incapaz) - Genitora: SILVANICE MARIANO DE SOUZA BATISTA. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 02/02/2006 - fl. 92.e) Número do Benefício: 22107731.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.386/2009-mag).P. R. I.C.

**2006.61.07.006582-5 - JAIME PANINI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**2006.61.07.007363-9 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 05/05/2006 - fl. 23.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: JOÃO JOSÉ DE SOUZA b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente.d) DIB: desde a data da entrada do requerimento administrativo - 05/05/2006 - fl. 23.e) Número do Benefício: 87/502.902.578-9.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1320/2009-mag).P. R. I.C.

**2006.61.07.007819-4** - SARA LOPES SALES MAZARIN(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 11 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.07.009747-4** - ORLANDO ROSA DA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 88/502.650.604-2 - 27/10/2005 - fl. 24. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ORLANDO ROSA DA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 88/502.650.604-2 - 27/10/2005 - fl. 24. e) Número do Benefício: 88/502.650.604-2. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1.735/2009-mag). P. R. I.C.

**2006.61.07.010861-7** - LUZIA LOPES DA SILVA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17/11/2005 - fl. 22. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: LUZIA LOPES DA SILVA. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 17/11/2005 - fl. 22. e) Número do Benefício: 87/21949387. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1384/2009-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C.

**2006.61.07.010866-6** - ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.108.445-0, desde 01/08/2006, dia imediatamente posterior à cessação desse auxílio-doença, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 04/03/2009 (laudo pericial - fls. 294/298). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ROSANA ALEXANDRE DE SOUZA (brasileira, solteira, nascida aos 12/12/1972, natural de Araçatuba/SP, filha de Olavo Antônio de Souza e Benícia Alexandre de Souza, portadora do RG/SP nº 24.433.417-1 e do CPF nº 067.439.558-17, residente na Rua José Rico Belda, nº 710, Planalto, Araçatuba/SP) ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.108.445-0) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS iv-) data do início do benefício: 01/08/2006 ATÉ A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em 04/03/2009 (data do laudo pericial). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1576/2009-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2007.61.07.004008-0** - NILDA MARIA DE SOUSA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da DER (NB 31/570.388.544-9 - fl. 124): 28/02/2007. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: NILDA MARIA DE SOUSA GUIMARÃES (brasileira, separada, nascida aos 24/12/1953, natural de Araçatuba/SP, filha de José de Sousa e de Sebastiana Maria Roque, portadora do RG/SP nº 20.939.941 e do CPF nº 108.771.308-09, residente na Rua Felismino Rodrigues de Carvalho, 09, Chácara Arco Íris, Araçatuba/SP). ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/570.388.544-9) iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: DER: 28/02/2007 Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.410/2009-afmf). Arbitro os honorários da patrona nomeada às fl. 16 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**2007.61.07.004275-1** - JOSE DE OLIVEIRA CANGUSSU (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.07.007648-7** - ELIZANGELA BOLDRIN - INCAPAZ (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ARLINDO BOLDRIN

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de sua suspensão - 18/01/2007 - fl. 137. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: ELIZANGELA BOLDRIN (incapaz) - Curadora: NILVA RUY BOLDRIN. b) benefício: benefício

assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data de sua suspensão - 18/01/2007 - fl. 137.e) Número do Benefício: 87/102.079.933-9.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Diante da certidão de fl. 164, que informa o falecimento do genitor e curador da autora, a fim de regularizar a representação processual, a parte autora deverá juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pela genitora da autora. Saliento que a falta de regularização da representação processual enseja a declaração de nulidade do processo a partir da ocorrência da irregularidade. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1350/2009-mag).Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s).P. R. I.C.

**2007.61.07.007678-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.885.465-0) à parte autora, a partir de 01/04/2007, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (fl. 66).Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, considerando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (brasileira, separada judicialmente, nascida aos 19/10/1957, natural de Bilac/SP, filha de José dos Santos e Maria Aparecida Alcântara dos Santos, portadora do RG/SP nº 21.222.792 e do CPF nº 078.471.648-09, residente na Rua Antônio Gomes do Amaral, 974, Santana (fl. 91), Araçatuba/SP).ii-) benefício a ser restabelecido: auxílio-doença (NB 31/502.885.465-0)iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: 01/04/2007 (fl. 66)Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2007.61.07.011814-7 - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - (23/10/2007) fl. 38, devendo ser descontados os valores lá pagos em tutela antecipada.Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: MARIA APARECIDA VILERA LOURENÇO. b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data de entrada do requerimento administrativo - (23/10/2007) fl. 38.e) Número do Benefício: 88/570.815.962-2.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1.323/2009-mag).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**2009.61.07.000819-3 - LINDOLPHO TERCARIOL(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, o autor, parte vencida, arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 20, do CPC. Por se tratar de parte beneficiada pela Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação de dificuldade financeira do autor, nos termos e de acordo com os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**2009.61.07.001012-6** - MARILDA SANCHES(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que a parte autora apontou valor estimado à causa, o qual poderá ser apurado em liquidação de sentença. Intimem-se e voltem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.07.003970-0** - NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da data da citação (25/09/2009 - fl. 23 - v). Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: aposentadoria rural por idade; nome da segurada: NEUSA ALVES DOS SANTOS AVELAR; renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente; data do início do benefício: data da citação (25/09/2009 - fl. 23 - v). Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 086/2010-afmf). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.07.013652-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042531-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)  
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante da planilha de fls. 110. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.07.010452-9** - WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.004173-8** - IRACEMA APARECIDA PAULONE(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 10/11 e 111/112. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos

formulados pelo juízo. Intime-se.

**2008.61.07.004923-3 - VALDEREZ LOPES CAMPOS(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 18:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu (fls. 58/59). Desentranhe-se o documento de fl. 60, pois estranho ao feito, devolvendo-o ao réu INSS, mediante recibo nos autos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**2008.61.07.006775-2 - FABIANA COFFANI DA SILVA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data razão do acúmulo de trabalho. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 18:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Aprovo os quesitos apresentados pelo réu às fls. 42/43. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.009447-4 - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 14:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.009759-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço da segunda testemunha indicada à fl. 09, a fim de viabilizar a sua localização. No mesmo prazo, regularize a autenticação do documento de fl. 15, apondo sua assinatura e, ainda, apresente cópia autenticada de sua carteira de trabalho. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 14:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre

patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.009792-0 - DAVILSON FERREIRA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 16:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 06. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

**2009.61.07.009922-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA FEGADOLLI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 31 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 29 e 32/35: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 16:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 05. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.009976-9 - EDNA NOGUEIRA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 15:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 08. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.009982-4 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.010031-0 - JOAO BELARMINO FILHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 13:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Junte-se aos autos os quesitos do INSS depositados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

**2009.61.07.010217-3 - CLEUSA ALVES TEIXEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio do(a) autor(a) a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 11/03/2010, às 17:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 09/10. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Junte-se os quesitos do INSS depositados em Secretaria. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3076**

**DESAPROPRIACAO**

**98.0052926-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO)

Por ora, deixo de fixar os honorários definitivos do perito.Com o fim de conferir efetividade à garantia inscrita no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em razão do feito constar na Meta de Nivelamento nº 2 (fl. 1274), determino a intimação do perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar repostas por escrito ao pedido de esclarecimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 1273), considerando-se o parecer técnico divergente do INCRA (fl. 1260).Após, vistas às partes e ao Ministério Público Federal.

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2007.61.08.007006-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

- Converto o julgamento em diligência para, com apoio nos arts. 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designar audiência de conciliação para o próximo dia 25.02.2010, às 14h.Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2005.61.08.004809-1** - CLEIDE MAURA ADORNO(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a autora acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**MONITORIA**

**2003.61.08.006484-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI LOPES CAMARGO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço e o recolhimento das custas de diligências, se o caso, intime-se (475-J, CPC). No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2003.61.08.006951-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Fl. 147 (petição da CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**2003.61.08.012480-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS ERRERA

Despacho proferida à fl. 97: Manifeste(m) - se a(s) autor(as).

**2004.61.08.009475-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER ROBERTO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Fica a autora/exequente intimada a manifestar-se sobre o retorno do mandado, nos termos do provimento de fl. 99.

**2005.61.08.004894-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MAURICIO MATTOS JUNIOR(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP161873 - LILIAN GOMES E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI E SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR)

Tendo em vista que foi proferida sentença, negado seguimento ao recurso de apelação (fl. 271) e certificado o trânsito em julgado (fl. 274), indefiro o pedido de extinção da ação requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.08.004902-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E

SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MAURICIO MATTOS JUNIOR(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR E SP161873 - LILIAN GOMES E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI)

Tendo em vista que foi proferida sentença, negado seguimento aos recursos de apelação (fl. 299) e certificado o trânsito em julgado (fl. 302), indefiro o pedido de extinção da ação requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.08.001993-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BALANCIERI E CIA LTDA X CLAUDIO BALANCIERI X LUCINDA ALVES DA SILVA BALANCIERI(SP096750 - JOAO PEDRO FIGUEIREDO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**2007.61.08.010825-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP X BRAZ JORGE CAMPOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 82.

**2008.61.08.009741-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço e o recolhimento das custas de diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**2009.61.08.002994-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO GOMES MARQUES

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o retorno do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço e o recolhimento das custas de diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.08.002604-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009627-2) IRMAOS GULLO S A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência oposta por IRMÃOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS e determino o regular trâmite da ação monitória em apenso. Int.

**2009.61.08.004571-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011072-8) FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de incompetência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda monitória e determino a remessa dos autos n. 2007.61.08.011072-8 para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento, trasladando-se por cópia esta decisão para aquele feito. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.08.008268-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005471-7) VANESSA GISELE GRANNA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa atribuído pela CEF. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.009937-3** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o requerente acerca do ofício e documentos apresentados pelo INSS (fls. 66/308) no prazo de dez dias.

**2009.61.08.002024-4** - ROSELI BATISTA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica a requerente intimada a manifestar-se sobre a petição de fl. 53, nos termos do despacho de fl. 47, segundo parágrafo.

**2009.61.08.009042-8** - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o requerente acerca das alegação da CEF de fls. 18/32, no prazo de cinco dias.

**2009.61.08.009928-6** - MICHEL NABIH RAAD(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se o requerente acerca das alegação da CEF de fls. 33/44, no prazo de cinco dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.08.009934-1** - IVAN GOMES MANSON(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a comparecer em secretaria a fim de retirar os autos em definitivo, no prazo de cinco dias.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.08.004659-1** - VICTOR CELSO RODRIGUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 154/155), nos termos do provimento retro (fl. 151, último parágrafo).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.08.009652-2** - FRANCISCO JOSE BARBOSA CONDI X SANDRA REGINA PAULETTI BARBOSA CONDI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pedido de desistência da ação, após a contestação, só pode ser homologado com o consentimento da ré. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se concorda com o pedido de desistência da ação formulado à fl. 163.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.08.001682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)

Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.153/156, no prazo legal.Após, voltem-me os autos à conclusão.

**2008.61.08.005471-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA GISELE GRANNA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias.Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora, visto o rito ter sido transformado em ordinário após o indeferimento da liminar por ausência de comprovação de o esbulho alegado ter ocorrido há menos de ano e dia.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.08.006212-3** - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal- CEF.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**2009.61.08.006285-8** - FERNANDO SOARES DE MOURA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do passivo existente em nome do falecido servidor do Ministério dos Transportes Raimundo Soares de Moura, correspondente ao reajuste da ordem de 3,17% sobre os pagamentos a que teria direito, ficando facultado ao autor o desentranhamento da certidão de óbito de fl. 53, mediante substituição por cópia, para encaminhamento conjunto com o alvará e a cópia autenticada da procuração conferida, querendo o autor, nos termos indicados na manifestação da União de fl. 47/48, ressalvando-se que o instrumento de mandato original deverá permanecer nos autos.Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6051**

**ACAO PENAL**

**2002.61.08.003843-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010252-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Despacho de fl. 697: Fl. 695: Recebo a apelação da defesa nos efeitos legais. Intime-se o apelante para apresentação das razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Cumpra-se o despacho de fl. 694. Intimem-se. Despacho de fl. 694: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 690/692. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal.

**Expediente Nº 6058**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.08.006536-5** - CCI CLINICA CARDIOVASCULAR INVERNISE S/C LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em inspeção. Fl. 319: oficie-se a CEF para transformar os depósitos efetuados pela impetrante em pagamento definitivo, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifeste-se o impetrante acerca dos esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (item 2 - fl. 319).

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5242**

**ACAO PENAL**

**2009.61.08.006126-0** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Digam em até três dias os advogados de defesa dos réus presos Antônio Carlos, Jorge Daniel e José Donizetti, se entendem necessárias as presenças dos referidos acusados aos interrogatórios dos demais co-réus. O silêncio no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como não necessário o comparecimento dos presos aos interrogatórios dos co-réus. No mesmo prazo, traga a defesa os endereços atualizados dos réus. Com a intervenção acima, deprequem-se os interrogatórios dos réus, bem como sua intimação pessoal acerca da data do interrogatório dos réus Antônio Carlos e José Donizetti. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Designo a data 01/03/2010, às 14hs00min para os interrogatórios dos réus presos Antônio Carlos e José Donizetti (fls. 461/462). Oportunamente, requisitem-se à Polícia Federal, ao Juiz Corregedor dos Presídios de Bauru e ao Diretor do CDP de Bauru, a escolta e liberação dos presos. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5243**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.08.006945-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006126-0) FERNANDO CESAR MANJOLIN(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X JUSTICA PUBLICA

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido.Devolva-se a Fernando César Manjolin, RG 13.498.998-3 o veículo GM/Chevrolet D20 Custom, ano/modelo 1987/1988, placas DWF3580, chassi 9BG244QNJHC012048.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5244**

**ACAO PENAL**

**2004.61.08.009465-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REGINA APARECIDA GOMES SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Fl.220: a defesa deverá apresentar em cinco dias os memoriais finais, observando-se o teor do parágrafo segundo do despacho de fl.180(multa em caso de não apresentação - R\$4.150,00).Fl.220, terceiro parágrafo: officie-se à Receita Federal; com a resposta, abra-se vista ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5689**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2007.61.05.000367-3** - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEL PELA RADIO STYLO FM 102,1 MHZ - AV JOSE PADOVANI 771 FUNDOS - ALTO PINHEIROS - PAULINIA/SP(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95 (fls. 139/140), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 145, para declarar extinta a punibilidade de Luiz Roberto Castelhana.Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**2001.61.05.001067-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ANA MARIA DA SILVA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 357) para julgar extinta a punibilidade de ANA MARIA DA SILVA, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5691**

## **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.05.001057-8** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Tendo em vista que o apenado não trouxe nenhum novo elemento probatório de seu estado de saúde no pedido de fls. 90/91, acolho a manifestação ministerial de fl. 99 para indeferir o pleito. Intime-se o apenado a iniciar imediatamente o cumprimento da pena, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181 da LEP.

**Expediente Nº 5692**

## **ACAO PENAL**

**2008.61.05.001666-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:50 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Florival Luiz Ferreira, qualificada às fls. 478. Procedam-se às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido (INSS).

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5694**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.070280-5** - LUZ MARINA DE OLIVEIRA COSTA X HELIO VENTAVOLI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE BRAULINO FERNANDES X JOAO BENEDITO FONTAO FELISBERTO X MARCOS LUIZ ALONSO X EDVALDO SILVA LAVOURA X LUCIANA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Diante do trânsito em julgado, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

**2005.61.05.002456-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016273-7) DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO E SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Em vista do trânsito em julgado, f. 152, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

**2006.61.05.010093-5** - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 135/137: Vista à CEF da manifestação e das declarações apresentadas pela parte autora. 2) Ff. 138: Vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF. 3) Prazo: sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.05.011823-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 263/295: Vista à parte autora dos documentos apresentados pela ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.007112-5** - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.F. 195: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a CEF a cumprir o despacho de f. 190, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2007.61.05.007293-2** - FIORINDO GONZALES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 80/86: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.000206-5** - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Deverá a CEF, na mesma oportunidade, informar se já procedeu ao registro da carta de adjudicação acostada às ff. 106/107.3) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Intimem-se.

**2008.61.05.000314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 58: Expeça-se carta precatória para a citação do réu.3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

**2008.61.05.000343-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1) Ff. 102/104: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da planilha de ff. 73/79, demonstrativa da evolução do débito objeto deste feito.2) Ff. 99/100: Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**2008.61.05.000406-2** - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 108: Vista à parte autora da manifestação da CEF.2) Ff. 109/110: Defiro o prazo requerido. Assim, intime-se a parte autora a cumprir a determinação do item 1 do despacho de f. 107.3) Prazo: 10 (dez) dias.

**2008.61.05.006876-3** - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 174/175, 241/246 e 248/250: Vista às partes dos documentos de ff. 174/175, 241/246 e 248/250.2) Ff. 177/236: Vista à parte autora, outrossim, do processo administrativo juntado pelo INSS.3) Prazo: 5 (cinco) dias.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.010241-2** - GERALDO GALANO X MARIA SIRIA LEITE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA X JAIME BARBOSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 63/65 e 68/134: Vista à parte autora da contestação, da manifestação e dos documentos apresentados pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.013629-0** - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 133/147: Indefiro a prova pericial requerida, porquanto a controvérsia dos autos cinge-se a questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.2) Diante do exposto e tendo em vista a manifestação de ff. 88/92 da União Federal, pela desnecessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia posta nos autos, reconsidero o item 2 do despacho de f. 129 no tocante à ré para determinar venham os autos imediatamente conclusos para sentença.3) Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.013635-5** - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Ff. 32/35: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a parte autora a colacionar aos autos os extratos bancários das contas de poupança objeto do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.05.013643-4** - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 52/58: Vista à parte autora da manifestação e da contestação apresentadas pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Ff. 59/60: Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

**2008.61.05.013689-6** - SALETE JOSE DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Ff. 36/37 e 39/40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das manifestações e documentos apresentados pela CEF.

**2008.61.05.013730-0** - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 61: em vista do lapso temporal, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o item 2 do despacho de f. 59.3. Intime-se.

**2008.61.05.013811-0** - ANDRE LUIS GALVAO GONCALVES(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E SP234895 - MATHEUS PENTEADO MASSARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 57/65: Indefiro as provas requeridas pela parte autora, com fundamento de fato nos documentos já colacionados nos autos e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil.2) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.013836-4** - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) É direito do titular a exibição dos extratos bancários referentes às suas contas de poupança, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça decidido ser indevida a cobrança de qualquer tarifa pela instituição financeira para sua apresentação judicial

(REsp 356198/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2009).2) Assim, intime-se a CEF a apresentar os extratos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, proceder à pesquisa junto às agências bancárias de outros Estados, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. 3) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para o cumprimento do item 3 de f. 29.4) Ff. 55/57: Recebo o aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide mediante a inclusão da autora Eurydice Lorenzetti de Jesus.

**2008.61.05.013851-0** - EDMAR FIGUEIRA COSTA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 48: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra o item 2 do despacho de f. 37.3. Com o cumprimento do item acima, dê-se vista à parte autora para ajustar o valor da causa, nos termos do despacho de f. 32, bem como para manifestar-se acerca da contestação de ff. 43-44.4. Intimem-se.

**2008.61.05.013852-2** - EDUARDO MARQUIZONE(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 29/35 e 36/37: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, especialmente no tocante a sua alegada adesão às condições de pagamento da Lei Complementar nº 110/01.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.013867-4** - ISALTINA BARBIERI DALBEM(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 89/95: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.013886-8** - ALCIDES DE OLIVEIRA GUASSU X ANA LUIZA ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Ff. 39/40: Defiro o prazo requerido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho de f. 33.

**2008.61.05.013931-9** - MARIA DAMASCENO MIRANDA - ESPOLIO X IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 58-64: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 2. Ff. 65-88: diante dos extratos colacionados aos autos pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora a informar o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do item 6 do despacho de f. 49.

**2009.61.05.000188-0** - JURANDIR PASSADOR(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar a data de aniversário da conta 013.99000862-9, nos termos do despacho de f. 37.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.000193-4** - CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 48/51: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

sentença.

**2009.61.05.000462-5** - NARA PICCHI - ESPOLIO X OSWALDO PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.F. 33: Defiro o prazo requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de f. 32.

**2009.61.05.002583-5** - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 257/260: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo supra, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.002599-9** - GERALDO BUZATTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 84/94 e 95/113: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.003670-5** - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 36/196: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Decorrido o prazo supra, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.004482-9** - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 391/396: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.004618-8** - JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 243/246: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.005288-7** - EDNEY DE OLIVEIRA TONON(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 46-120: Vista à parte Autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. 3. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

**2009.61.05.006211-0** - OSWALDO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.2) Ff. 92/96: Vista à parte autora da contestação e documento apresentados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras

provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo supra, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.009749-4** - MARCELO SCHMIDT SIMOES(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 182/191: Vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Após o prazo do item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.010111-4** - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) De acordo com os atestados de óbito de ff. 29 e 51, Leonel José Paduan faleceu após a morte de seu pai, titular da conta de FGTS objeto deste feito.2) Assim sendo, intime-se a parte autora a regularizar o polo ativo da lide providenciando a inclusão dos filhos de Leonel José Paduan ou apresentando declarações, por eles firmadas, de renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação.3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2009.61.05.011528-9** - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o item 2a do despacho de f. 56. A pretensão consiste na aplicação, ao benefício previdenciário do autor, de índices de correção monetária indicados na inicial, de modo que a aferição do valor da causa pode ser feita pelo autor por cálculo aritmético.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, cumprir o item 2b do referido despacho, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto do feito. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4) Por fim, intime-se a parte autora a apor assinatura na petição de ff. 57/59, no prazo fixado no item 3.

**2009.61.05.017910-3** - WALTER MELATO(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 36, determino que se solicitem informações à 7ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP quanto aos processos nº 2000.61.05.002807-9 e 2009.61.05.007275-8, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.2) Sem prejuízo, Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

**2009.61.05.017960-7** - ROZALINA DAMO GALGARO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de f. 20/21, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. 2) Não obstante, observo a diversidade de objetos entre os Processos nº 2004.61.84.545003-2 e 2008.63.01.012623-9, propostos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e a presente ação.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.4) Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.5) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, comprovar o prévio requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário objeto deste feito.

**2010.61.05.000616-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO

1) Expeça-se carta precatória para a citação do réu.2) Intime-se a parte autora para que traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.05.001816-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009830-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)  
1) F. 32: Defiro. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.05.016273-7** - DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)  
1- Em vista do trânsito em julgado, f. 207, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

## **Expediente Nº 5757**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.005219-2** - ELIANA DE ALMEIDA LEITE(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo, consoante despacho de f. 355.

**2007.61.05.006811-4** - ASTROGILDA PADOVANI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 94/96: Autor e réu são, respectivamente, de acordo com a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, aquele que formula pedido em juízo, relativo à pretensão de que se diz titular, mediante o exercício da ação, e aquele contra quem se pede a tutela jurisdicional (Curso Avançado de Processo Civil, Luiz Rodrigues Wambier e outros, Volume I, 3ª ed., São Paulo, RT, 2000, p. 230).2) No caso dos autos, o autor ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à incidência da correção monetária real sobre os saldos das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I.3) O fato de haver identificado, na petição inicial, contas de poupança mantidas junto ao Banco Real S/A não prejudica a correta identificação das partes, já que o autor se refere inequivocamente à Caixa Econômica Federal na qualificação da ré constante da exordial.4) Desde a propositura da ação, portanto, tem-se por ré a Caixa Econômica Federal, de modo que a juntada, posterior à citação, de extratos de contas de poupança junto a ela mantidas não caracteriza aditamento à inicial, no seu significado substancial. 5) A questão se resolverá, portanto, na análise da ocorrência da prescrição ao tempo da informação das contas exatas e na análise da fixação de eventuais honorários advocatícios. 6) Não se tendo operado, no caso em exame, o alegado aditamento à inicial, mantenho a decisão de f. 91 e recebo o Agravo Retido de ff. 94/96, interposto pela parte ré.7) Vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.8) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 9) Intimem-se e, decorrido o prazo de que trata o item 6, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.05.006930-1** - ANGELO CONDINI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 44: oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento ou dados que indiquem de alguma forma a existência de contas da caderneta de poupança.3. Insta esclarecer que a ré, embora intimada a tal fim, acusa a impossibilidade de localizar dados relativos à eventual existência de conta poupança apenas com a indicação do nº do CPF do autor.4. Intimem-se.

**2007.61.05.012030-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010757-0) ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO X ADRIANA DO NASCIMENTO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 197/198: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se no substabelecimento de f. 174 dos autos em apenso (Medida Cautelar nº 2007.61.05.010757-0), a extinção dos poderes ali outorgados.2) Ff. 155/157: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 3) Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores visto que, embora corrente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então

carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré. 4) Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros da prova pericial que pretendem produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 2 desta decisão, o que afasta, por si só, a possibilidade de eventual prejuízo na produção da prova. 5) Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.05.015393-2** - LUIZ ARISTIDES GALLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 96/172: Vista às partes do processo administrativo colacionado aos autos, referente ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

**2008.61.05.012414-6** - ELISEU DE LIMA LUCIO X NILCE MARY DA SILVA RABELLO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F. 220: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-a para que se manifeste nos termos do despacho de f. 218, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.012580-1** - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-a para que cumpra o despacho de f. 85, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.05.013653-7** - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 89 e 91/95: Tomo as petições das partes como renúncias ao prazo recursal e determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que certifique o trânsito em julgado.2) Intime-se a parte autora a pagar os honorários sucumbenciais apurados pela União Federal no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme o artigo 475-J do Código de Processo Civil.3) Diante da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.4) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal.5) Intimem-se.

**2008.61.05.013847-9** - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 51: oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento ou dados que indiquem de alguma forma a existência de contas da caderneta de poupança.3. Insta esclarecer que a ré, embora intimada a tal fim, acusa a impossibilidade de localizar dados relativos à eventual existência de conta poupança apenas com a indicação do nº do CPF do autor. 4. Ademais, esclareça-se que o extrato juntado à f. 20 não diz respeito aos fatos narrados na inicial, haja vista referir-se a conta pertinente ao FGTS. 5. Intimem-se.

**2008.61.05.013907-1** - ANDREA GIOVANINI ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 49: oportuno ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento ou dados que indiquem de alguma forma a existência de contas da caderneta de poupança.3. Insta esclarecer que a ré, embora intimada a tal fim, acusa a impossibilidade de localizar dados relativos à eventual existência de conta poupança apenas com a indicação do nº do CPF do autor.4. Ff. 41-48: vista à parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação. 5. Intimem-se.

**2009.61.05.000143-0** - OLIVIA ROSA AREIAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 45-46: indefiro o pedido de audiência de conciliação, considerada a divergência sobre a existência da conta poupança.3. Em vista do documento de f. 47, intime-se a Caixa Econômica Federal a exibir os extratos analíticos da conta de poupança indicada no referido documento, bem como a informar a data de aniversário da referida conta e a data de seu encerramento. 4. Intimem-se.

**2009.61.05.000891-6** - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 232-250: manifestação

extemporânea considerando que o prazo iniciado em 20/03/2009, com a publicação da decisão de ff. 181-183, expirou em 01/04/2009. Assim, determino o desentranhamento da peça e a entrega ao seu subscritor.3. Ff. 251-252: indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para retomar o envio dos boletos mensais, com o valor integral das prestações, pois tal providência poderá ser requerida pela autora diretamente a ré, por via administrativa.4. Intime-se, oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.001830-2** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ff. 60-61: Diante da informação do INSS acerca do extravio do processo administrativo pertinente à autora, bem como a matéria dos autos cingir-se de questão de direito, reconsidero o despacho de f. 57.Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.009928-4** - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 163-181, conforme item 2 da decisão de f. 157.

**2009.61.05.015031-9** - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da a contestação, ff. 39-47, e laudo pericial, ff. 48-51, conforme item 2 da decisão de ff. 22-23.

**2009.61.05.015667-0** - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, para vista dos documentos de ff. 78/146, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de f. 62.

**2009.61.05.015993-1** - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação e especificação de provas, conforme decisão de f. 120/121, bem como para ciência do processo administrativo colacionado pelo INSS, conforme artigo 162, p. 4º, do Código de Processo Civil.

**2009.61.05.015998-0** - MARIA EVA CRUZ BENVENEGNU(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto à contestação, bem como para a especificação de provas, conforme decisão de f. 44.DESPACHO DE F. 44:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com sua apresentação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7- Afasto a prevenção apontada com relação aos processos nºs 2004.61.28.008295-8, 2005.63.01.175042-2 e 2005.63.04.005852-1, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, São Paulo e Jundiaí, respectivamente, tendo em vista a diversidade de objetos. Intimem-se.

**2009.61.05.016264-4** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 122-135, conforme item 2 do despacho de f. 148.

**2009.61.05.016319-3** - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 38-55, conforme item 2 da

decisão de ff. 32-33.

**2009.61.05.016430-6** - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 41-51, conforme item 2 do despacho de f. 38.

**2009.61.05.016546-3** - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 49-72, e processo administrativo, 74-117, conforme item 2 do despacho de f. 45.

**2009.61.05.017847-0** - JOSE FERREIRA QUENTAL(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, nos termos da decisão de ff. 22-23.

**2009.61.05.017870-6** - NEUZA MARIA BATISTELA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca da contestação, ff. 209-219, conforme item 2 da decisão de f. 204.

#### **Expediente Nº 5779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0604400-9** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 691-695:Mantenho a decisão de f. 690 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Assim, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado naquela decisão, item 4, sob pena de deserção do recurso apresentado.3- Sem prejuízo, cumpra-a também em seu item 5.4- Intimem-se.

**2002.61.05.012874-5** - FRANCISCO NENEN LOPES X LUIZA RAQUEL OLIVEIRA LOPES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO DA SILVA LEMES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN)

1) A sentença de ff. 329/333 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 340/346 e 347/351) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da resposta encaminhada pela AADJ/INSS (f. 353).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2003.61.05.009856-3** - ORLANDO L. DELGADO & IRMAO LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de ff. 437/441.

**2005.61.05.007353-8** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 528-559: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da declaração de sentença de ff. 503/504v, bem como de ff. 523/523v.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**2005.61.05.014659-1** - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 406/432: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**Expediente Nº 5782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.03.99.042639-7** - MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X ANTONIO BARBOSA X WILSON CHAGAS X ADELIA PARAVICINI TORRES X MARIA THEREZINHA LUZ DOS SANTOS X JOSE ANTONIO POLETTO X ANA DUARTE DE CASTRO X RONALD JOSE FERREIRA X WERNER SCHMUTZLER X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista da manifestação da União, f. 171, na qual informa a ausência de pretensão na cobrança dos honorários de sucumbência, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005327-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068331-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 68-70 e 73-74:As questões aventadas pelas partes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.2- Venham os autos conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604397-8** - ISRAEL BUHL X ANTONIO DOS SANTOS X PLINIO MARTINS X AURELIO MARSOLA X OVIDIO MASSOCATO X ONDINA DE CHECCO BERDUCHI X ABGAR RUIVO X JOSE SIDNEY MASSOCATTO X MARIO SCARPONI X DIAMANTINO JORGE DA SILVA X RONILDO DOS REIS ASSIS X BENEDITO PAVIM X OSVALDO DE SOUZA X IRINEO BERTOLINI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**95.0600453-6** - ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP170195 - MAURICIO MATIAS DE CALDAS E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

**96.0601683-8** - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.03.99.070434-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607996-0) IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.009067-4** - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 818, uma vez que o levantamento do valor da multa de 10% já foi efetuado pelos autores. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1999.61.05.009907-0** - DENISE THEOFIL MASSON(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante dos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040234-6, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

**2001.61.05.002770-5** - SUPER VAREJAO DA FARTURA AMOREIRAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 261/262, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 266/267. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 257, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.05.006273-0** - ANA MARIA MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**2002.03.99.013710-2** - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 581: defiro. Nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 565, o bloqueio (BACEN JUD) deverá ser efetivado em nome de todas as sociedades relacionadas às fls. 377, com exceção de Construtora Lix da Cunha S/A, uma vez que já realizado, conforme fls. 566/568. Cumpra-se. Após, intime-se. (BACEN JUD JÁ EFETUADO)

**2008.61.05.009616-3** - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento n.º 64 da COGE.

**2009.61.05.014242-6** - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 105/108), constatou-se que o autor é portador de Epilepsia, existindo incapacidade parcial e temporária para o desempenho de suas atividades habituais (motorista), tendo o expert sugerido o encaminhamento do autor para o programa de reabilitação profissional do INSS até que sobrevenha a mudança de função. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para

determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO ALCIDES GOMES, desde a data da cessação do benefício (10/07/2009), cuja renda inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 105/108, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento ao expert.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.05.006360-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086960-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) Atendendo ao princípio da fungibilidade, recebo a manifestação da União de fls. 289/293 como agravo em sua forma retida. Intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.005685-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE X MARIZA APARECIDA FIGUEIRA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Trata-se de execução de honorários advocatícios. Pela petição de fl. 172, a autarquia renuncia à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 1.º da IN/AGU n.º 01/2008, com fundamento na Lei 9.469/97, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.009481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605929-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.405,35 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), válido para março/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 53/61 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 99. Arcação os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 53/61, 79/87 e 99. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de RUTH GRANADO DE CARVALHO e WILSON MANZAN do polo passivo da relação processual.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.014729-1** - WAGNER DIRCEU BARONI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO E SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a liminar que deferiu parcialmente o pedido para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, apreciase o pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

**2010.61.05.001905-9** - SEBASTIAO AMORIM BEZERRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 19: Prevenção inexistente, diante do teor dos documentos acostados às fls. 22/26. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 30. Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do requerimento de devolução das contribuições previdenciárias, bem como a fase atual do aludido pedido, visto inexistir documento que ateste a demora, por parte da autoridade impetrada, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias.

**2010.61.05.002781-0** - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,2901 (fls. 94), devendo a impetrante recolher a contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente, bem como para autorizar a impetrante a enquadrar de forma individualizada cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio, desde já, recolhendo o RAT de acordo com o grau de risco encontrado. Desnecessária, por essas razões, a realização de depósito, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604490-7** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à autora Luzia Nascimento de Oliveira, aguarde-se manifestação em arquivo..

**97.0600023-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0606217-1) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRÍCIA DA COSTA SANTANA)

Desse modo, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, verifico que deixou de constar a data em que a sentença foi prolatada, razão pela qual, nesta oportunidade, será lançada no campo respectivo a data de 18 de dezembro de 2009, sanando tal irregularidade.

**1999.61.00.051591-4** - VILMA GONCALVES MELO X ANTONIO SIQUEIRA X ELIDIO DOS SANTOS VARA X IARA DE ALBUQUERQUE MORAES X JOAO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CONCEICAO TELLES RODRIGUES X MARIA INES AMGARTEN QUITZAU X MARINA CELIA ELIAS FERNANDES X SONIA MARIA IFANGER VALIM(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 237/239, os executados notificaram o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 246. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.05.002357-8** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP089747E - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Pela petição de fls. 588/593, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 595. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.001428-0** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/101.597.138-2 - DIB 12/03/1996), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, à segurada, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.05.003485-0** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Assim sendo, não existe omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, razão pela qual conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento

**2009.61.05.015325-4** - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONICE LEAO DE OLIVEIRA X GISLENIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.016572-4** - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO(SP267677 - JOSÉ OSVALDO MOURA E SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de pobreza de fls. 18. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.008410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608178-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA COSTA X ANTONIO CASTANHO X CARLOS ERNEST BASTIAN X RODOLFO SCHULZE(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.410,56 (sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), válido para março/2006, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 61/63. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 61/63. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2009.61.05.005369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007592-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela exequente, qual seja, R\$ 58.501,91 (cinquenta e oito mil, quinhentos e um reais e noventa e um centavos), válido para setembro/2008. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fl. 45. Transitada esta em julgado, arquivem os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0603864-3** - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes da decisão do agravo e sua certidão de trânsito em julgado, juntadas às fls. 260/262, para que requeiram o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.05.006801-2** - TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI GUACU(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Irata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo às custas processuais foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.05.009015-7** - METALURGICA MOCOCA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as

cauteladas de praxe.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.002432-6** - FAUSTO DE A GAVAZZI ME(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X FILATORIO COML/ LTDA - EPP(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Assim sendo, não existe omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, razão pela qual conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.03.99.010661-3** - CERAMICA PALACIOS S/A(SP054434E - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 427/428, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 431. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.000921-3** - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA X CLAYSON DIAS FERREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se novamente o Sr. Perito, por meio de mandado, para que realize a perícia designada, devendo especificar, no laudo pericial, se é possível aferir, e com que grau de certeza, que as pessoas constantes das fotos do Cartaz do Programa Bolsa Família (fls. 20) e dos CDs apresentados pela União Federal são ou não as mesmas das fotos colacionadas pela autora (fls. 21, 66/69). Anoto que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberação quanto à aplicação das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

**2008.61.05.011008-1** - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 484/485: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora cópias completas dos documentos de fls. requeridas pelo Sr. Perito. Considerando a natureza dos documentos apresentados com a inicial, determino que os autos se processem em segredo de justiça. Anote-se. Com a juntada da documentação supra determinada, intime-se o perito judicial a iniciar os trabalhos. Intimem-se.

**2008.61.05.011282-0** - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 157/182: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.011843-2** - NILSON SACODA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 114: Defiro o prazo requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 109. Fls. 116/117: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2008.61.05.013531-4** - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI X LUCIANA

RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos apresentados pela autora às fls. 127/144.Int.

**2008.61.05.013844-3** - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ante a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.05.004590-1** - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 301: Vez que a i. Procuradora Federal declarou-se ciente (fls. 302), dê-se ciência à parte autora da informação quanto à designação de audiência pelo Juízo de Direito de Valinhos, para o dia 13 de abril de 2010, às 13:50 horas.Intime-se.

**2009.61.05.009062-1** - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da autora quanto ao determinado às fls. 155, bem como a informação de fls. 153, determino que a ré apresente cópia do contrato de renegociação nº 25.0961.690.0000057-91, no prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 158: Prejudicada, por ora, a manifestação da ré, em vista da informação quanto à renegociação do contrato.Intimem-se.

**2009.61.05.010904-6** - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 117/127, no prazo legal.No mesmo prazo, vista à parte autora da petição e documentos de fls. 198/200.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.011138-7** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 97/246 e 249/458: Vista às partes das cópias dos processos administrativos encaminhadas pela APS/Campinas.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.011189-2** - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 156/159: Ciência à parte autora da implantação do benefício.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.012423-0** - JOSE COELHO DE MACEDO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas CTPS(s).No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de laudo(s) técnico(s) pericial(is) comprobatório(s) da especialidade do tempo de serviço prestado.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**2009.61.05.012862-4** - JAIR APARECIDO DE QUEIROZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 54/71: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.012882-0** - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 268/294: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da CEF, no prazo legal.Fls. 295/296: Acolho o requerimento da União Federal para integrar a lide como assistente simples da CEF. Ao SEDI, para anotação.Decorrido, digam as partes se restam provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.013968-3** - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 87/99: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2009.61.05.014827-1** - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.042227-8, cite-se.Int.

**2009.61.05.015952-9** - HERMANN KUNIBERT GASSER(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 54/55: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.016275-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 30.116,18 (trinta mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme requerido à fl. 37. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int.

**2009.61.05.016280-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 38/39: Recebo como emenda à inicial.Retifico o valor atribuído à causa para que conste R\$ 30.116,18 (trinta mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme requerido à fl. 38. Ao SEDI, oportunamente.Cite-se e intime-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int.

**2009.61.05.016428-8** - NIVALDO PAULINO DE ARAUJO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 99/110: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo de fls. 32/98, por dez dias.No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto às provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2009.61.05.017223-6** - DORITA APARECIDA CORREA BRUNIALTI(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 30/35: Instada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, a autora assim o fez, retificando o valor da causa para R\$ 22.209,96 (vinte e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos).Ora, referido valor ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.63.03.003538-4** - JOSE NATALINO BERALDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 484/486: Tendo em vista a apresentação de original da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita, ratificando o deferimento de fls. 467.Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**2010.61.05.002783-4** - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial:a) complementando texto faltante de fl. 5, vez que se pode aferir que o quarto parágrafo de referida fl. encontra-se incompleto;b) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do art. 260 do CPC.c) especificando quais períodos foram laborados pelo autor em atividade rural e quais em atividade urbana.Intime-se.

**2010.61.05.002784-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA

...Com fulcro nos artigos 2º e 38 da Lei n.º 6.830/80, DEFIRO a medida pleiteada, para suspender a exigibilidade do

mencionado crédito, após a comprovação nos autos da realização do depósito. Ressalto, por oportuno, que aludido depósito deve ser realizado nos termos do caput e do 1º do artigo 205 do Provimento COGE 64/2005, à conta e ordem deste Juízo, não se aplicando a Lei nº. 9.703/98, por não se tratar de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acolho o pedido de denunciação da lide das co-requeridas Lufthansa Cargo A G, Varig Logística S/A, Fedex Supply Chain Solutions Logística Ltda. e Swissport Brasil Ltda. Citem-se as denunciadas. Após, decorrido o prazo para resposta das denunciadas, cite-se a ré Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na forma do disposto no art. 74, do Código de Processo Civil. Com a comprovação da realização do depósito, intime-se a ANVISA do teor desta decisão, para que se abstenha de incluir a autora nos cadastros de inadimplentes, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito, discutido nestes autos. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.018745-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)  
Vistos. Fls. 14/15: Verifico que, nos presentes autos, não consta procuração do i. peticionário. Destarte, para apreciação do pedido, junte o i. procurador procuração com poderes para atuar neste feito. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, consoante despacho de fls. 11. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.012883-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.012882-0) JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP100716E - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Fls. 103/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da CEF, no prazo legal. Fls. 116/117: Acolho o requerimento da União Federal para integrar a lide como assistente simples da CEF. Ao SEDI, para anotação. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco para que cumpra a determinação de fls. 99, no prazo final de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.000765-5** - ARMANDO DE MATTEU(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS apresente os cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2000.61.05.000377-0** - JOSE BAILAO(SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)  
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2001.03.99.022143-1** - APARECIDO DONIZETE FAZZIO X JOSE CARLOS ARRUDA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução 2005.61.05.001746-8, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**2003.61.05.001747-2** - JOAQUIM FERNANDES PINTO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA P F SERRA SPECIE -OAB/SP 130773)  
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS apresente os cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2004.61.05.016232-4** - JAIR ALBERTO VALERIO X EDSON BERTOLI X JOSE APARECIDO CAMARGO X FRANCESCO CATALANO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de FGTS da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.001746-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO DONIZETTI FAZZIO (SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO)

vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/118, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária em apenso, remetendo-se os presentes ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.002927-5** - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos.Ciência às partes da publicação do Edital da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designando os dias 02/03/2010, às 11:00 horas, para a realização de 1º leilão e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão.Int.

**2002.61.05.003398-9** - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LEONILDES IZABEL DE LIRA X LEONILDES IZABEL DE LIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Para o atendimento do pedido de fls. 304/305, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, discriminando os valores devidos por cada um dos co-executados,proporcionalmente às importâncias já bloqueadas nas respectivas contas bancárias.Int.

**2002.61.05.013372-8** - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Ciência às partes da publicação do Edital da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designando os dias 02/03/2010, às 11:00 horas, para a realização de 1º leilão e 16/03/2010, às 11:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão.Int.

**2005.61.05.009762-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA X VANIA DA SILVA FERREIRA

Vistos.Fl. 101: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Com o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a manifestação da exequente de que prosseguirá apenas com a cobrança administrativa do débito.Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 100, tendo em vista o acima decidido.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.05.012304-1** - CEMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda dos valores vinculados ao presente feito, em favor da UNIAO FEDERAL.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência e dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.63.04.005791-0** - GASPAR JOSE DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se ofício precatório no valor de R\$ 60.169,60 (sessenta mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), apurado para setembro de 2009, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 6.016,96 (seis mil, dezesseis reais e noventa e seis centavos), também apurada para setembro de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Luis Gustavo Martinelli Panizza, OAB/SP 173.909, consoante requerido às fls. 309.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.00.024713-1** - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO

WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos. Ante a ausência de manifestação do exequente SEBRAE, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.05.011594-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP116692 - CLAUDIO ALVES)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2004.61.05.010605-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DAISY MARIA ALVES

Vistos. A exequente requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagamento dos valores devidos, nos termos da condenação. Devidamente intimada, a executada se manifestou à fl. 158-verso, tão somente alegando que os cálculos da exequente não obedeceram ao determinado no acórdão de fls. 118/124. A executada, oportunamente, em querendo impugnar a execução, deverá garantir o juízo, a teor do 1º do artigo 475-J do CPC. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.05.005238-6** - CLESIO CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes quanto à suficiência do depósito de fl. 117, homologo os cálculos apresentados pela executada. Concedo aos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do valor principal e honorários advocatícios, fornecendo números do RG e CPF do indicado. Cumprida a determinação, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.

**2007.61.05.006599-0** - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas devidas no presente processo, conforme cálculo de fl. 192, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

**2007.61.05.007373-0** - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 174 e 175: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 162/165. Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 168/171, tendo em vista o que foi acima decidido. Int.

**2007.61.05.014083-4** - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 126/127, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG. Int.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.009994-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Dê-se vista à autora da Carta Precatória devolvida da Comarca de Sumaré, com a certidão de fls. 112, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar os réus por não ter localizado o endereço indicado. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar endereço viável de citação dos réus. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.016346-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FENIXOL DROGARIA LTDA X ODITE TONINI MARION

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil,

expedindo-se Carta Precatória para citação da ré residente em Jaguariúna. Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 89/89 referentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça para encaminhamento da deprecata. Intime-se.

**2009.61.05.016357-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO  
Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 17/18 referentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça para retirada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que desnecessárias. Intime-se.

**2009.61.05.016457-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS  
Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio para citação do réu pessoa jurídica e Carta Precatória para Cajamar para citação do réu pessoa física. Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 17/19 referentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça para encaminhamento da deprecata. Intime-se.

**2009.61.05.016567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA  
Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 117/118 por ter como objeto contrato diverso. Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017094-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME X ROBSON CARDOSO DE MORAES  
Vistos. Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO  
Vistos. Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017135-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLA ROBERTA MARTINS  
Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017151-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Não verifico prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 24/26. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017159-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO  
Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fls. 127/128, por terem como objeto contratos diferentes. Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017186-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA  
Vistos. Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017654-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME X IONALDO DE MELO FARIAS  
Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017674-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO  
Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio. Intime-se.

**2009.61.05.017688-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X

EUNICE BORTOLUCCI

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

**2010.61.05.000680-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

**2010.61.05.000682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

**2010.61.05.000683-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.006965-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela embargada às fls. 143/147.Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.05.012014-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA

Vistos. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 173,efetuando o recolhimento das custas complementares devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Int.

**2009.61.05.016364-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016398-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016399-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 37/38) verifico que o processo 2008.61.05.001496-1 tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2009.61.05.016603-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016604-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016859-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016865-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.016890-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 25) verifico que o processo 2009.61.05.016849-0 da 3ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s) residentes em Campinas/SP expedindo-se mandado de citação e penhora e quanto ao executado localizado em Vinhedo/SP carta precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2009.61.05.017085-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.017086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.017152-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO CARLOS FAICARI ME X FLAVIO CARLOS FAICARI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

**2009.61.05.017515-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2009.61.05.017519-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017521-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON GIOVANI ZEQUIN**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GTEX LAVANDERIA LTDA ME X FABIO ROBERTO GRISOTTI X IVANIRA MOMENTEL GRISOTTI**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017804-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME**

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24/25) verifico que o processo 2009.61.05.017633-3 desta Vara Federal tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o número do contrato objeto da presente execução, visto que o número indicado na inicial é diverso do constante nos documentos acostados nos autos. Intimem-se.

**2009.61.05.017805-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO**

Vistos. Citem-se os executados residentes em Campinas/SP expedindo-se mandado de citação e penhora e quanto ao executado localizado em Jaguariúna/SP carta precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2009.61.05.017828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2010.61.05.000251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**2010.61.05.000782-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**2010.61.05.000790-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2010.61.05.000792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO CESAR MATIAS**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**2010.61.05.000809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALFREDO LOPES ME X LUIZ ALFREDO LOPES**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2010.61.05.000813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Intime-se.

**2010.61.05.000821-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**2010.61.05.001604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA**

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo

os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

**2010.61.05.001606-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.001610-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Intime-se.

**2010.61.05.001616-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 28) verifico que o processo 2010.61.05.000225-4, em trâmite nesta Vara Federal, tem objeto diferente da presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.001672-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE

Vistos. Citem-se os executados residentes em Jundiaí/SP expedindo-se mandado de citação e penhora e quanto ao executado localizado em Itupeva/SP carta precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.001678-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.001685-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO SIMOES DE CARVALHO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.001705-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequiênda. Faculto a apresentação das guias

correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias, referente à precatória a ser enviada para Pedreira/SP. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.002674-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002686-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.002687-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIS COSTA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002691-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002727-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002732-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA DAS GRACAS ROCHA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002751-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

**2010.61.05.002760-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO PAULO GANZELLA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.002763-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias

correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**2010.61.05.002765-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.009581-4 - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2002.61.05.005070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011578-3) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Apresente a parte autora certidão de objeto e pé do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 495, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.013465-2 - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Fls. 190: aguarde-se a audiência designada para o dia 24/02/2010, 14:30h (fls. 173,v). Intime-se a União para comparecimento. Tendo em vista a petição de fls. 181, intime-se a perita para comparecimento na audiência. Caso esteja impossibilitada de comparecer, deverá esclarecer as questões constantes às fls. 173 antes de 24/02/2010. Int.

**2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Primeiramente, dê-se vista as partes do termo de levantamento de caução de fls. 198. Recebo a apelação de fls. 178/196, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito à exclusão dos dados da parte autora junto ao SERASA, tendo em vista a tutela antecipada deferida às fls. 58/59, que recebo apenas no devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.05.006100-1 - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 107/112 e remeta-se ao juízo deprecante com cópias das principais peças do processo (fls. 110), quais sejam, petição inicial, contestação, requerimento de provas (fls. 84/85), réplica e despacho de fls. 95. Int.

**2009.61.05.012195-2 - BELCHIOR HENRIQUE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 205: tendo em vista a data de realização da perícia (06/11/2009 - fls. 191) e o e-mail de fls. 201, officie-se com urgência ao perito solicitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.05.016150-0** - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 147/164, bem como dos processos administrativos de fls. 165/254 e de fls. 257/410, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.016274-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CARDOSO FERREIRA X EDILSON FERREIRA

Tendo em vista que a ré Tatiana Cardoso Ferreira foi regularmente citada e intimada, conforme certidão lavrada à fl. 54-verso, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 44, quando serão apreciados os pedidos formulados na inicial e às fls. 58/59.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.05.007358-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls. 149/155 e 157/161: Indefiro o requerido pela CEF.Corretos os valores apresentados pela contadoria às fls. 128, porquanto no momento do ajuizamento da ação o crédito apontado é líquido e certo.A partir de então, não se aplicam as regras contratuais, passando a vigorar os índices de atualização da Justiça (Manual de Cálculos).Fls. 156: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Int.

**2007.61.05.015576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão ficará a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de citação do sr. oficial de justiça (fls. 200), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**2008.61.05.005526-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) Fls. 278: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento da parte final do despacho de fls. 273.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.05.006475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000215-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL)

1. Regularize a parte impugnada a petição juntada às fls. 17/18, identificando quem a subscreveu, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, que deverá ser retirada pela parte impugnada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.013646-3** - JOHANN SCHNELL X ROSALIA SCHNELL(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 67: prejudicada a petição de desistência em face da sentença proferida (fls. 64/64,v).Int.

**2009.61.05.017507-9** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA - CANACAP(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Considerando que a impetrante não recolheu as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, intime-se-a para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento na Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se à Procuradoria da Fazenda para eventual inscrição do débito em dívida ativa da União.Contudo, comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos.Int.

**2010.61.05.000352-0** - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(...) Primeiramente, defiro o pedido formulado à fl. 66, pelo prazo requerido.Não obstante, passo a apreciar o pedido de

liminar, pelo atraso na prestação das informações requisitadas.(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 37324.001195/2005-85.Em relação aos requerimentos formulados em 09/08/2005, 16/04/2007 e 21/01/2008, aguarde-se a vinda das informações.Aguarde-se também o cumprimento pela parte impetrante das determinações contidas na decisão proferida à fl. 58 ou o decurso do prazo para tanto. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.05.017963-2** - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afastado o termo de prevenção de fls. 43, posto tratem-se de objetos distintos.Intime-se pessoalmente a requerida.Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.011578-3** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 278/279, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. 271/272.2. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.008133-9** - LUIZ ANTONIO CUAN - ESPOLIO X ELIZABETH ANDRADE VILLELA CUAN(SP135798 - SONIA MARIA ALVES E SP145436 - LENIANE MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 242, intime-se pessoalmente a representante do Espólio de Luiz Antonio Cuan, ou seja, Elizabeth Andrade Villela Cuan para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará de levantamento de fls. 239.Intime-se ainda, pela imprensa oficial, a procuradora constituída nos autos, Dra. Leniane Mosca, a retirar o alvará de levantamento de fls. 238, no mesmo prazo supra.Defiro desde já a revalidação dos alvarás de fls. 238 e 239, que deverão ser retiradas no prazo concedido, sob pena de cancelamento do documento.Comprovado o pagamento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.000149-3** - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente, manifeste-se a procuradora sobre as demais vias que retirou de Secretaria junto à original do Alvará Levantamento, devolvendo-as todas ao Juízo (fls. 280/281).Com a juntada dessas outras vias, revalide-se o alvará por mais 30 (trinta) dias e intime-se, pessoalmente, a exequente Islamar no novo endereço em que foi encontrada (fls. 283), a fim de retirar o alvará de Secretaria, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do documento.Int.

**2004.61.05.009161-5** - VALERIA CRISTINA PIACENTINI X LUCINEIA ALVES PIACENTINI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o acórdão de fls. 592/604, mantido às fls. 617/633, remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos pólos, devendo constar como exequente a CEF e como executados Valéria Cristina Piacentini e outros.Intimem-se os executados cumprirem o determinado no despacho de fls. 637, depositando o valor a que foram condenados, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação.Int.

**2004.61.05.009515-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Fls. 362/363: defiro a expedição de ofício à Gazeta de Cosmópolis e email ao Jornal RMC - Região Metropolitana de Campinas para que informem o valor de publicação de edital de convocação de consumidores lesados, conforme determinado na sentença de fls. 317/319.Cumprida a determinação supra, considerando que a intimação pessoal dos executados foi negativa (fls. 346), intimem-se-os, pela imprensa oficial, a efetuarem o pagamento das despesas de publicação e dos valores apontados pelo MPF, à exceção dos honorários (fls. 357/359 e 350 - R\$ 20.113,72), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito.Int.

**2004.61.05.015627-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009161-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALERIA CRISTINA PIACENTINI(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Fls. 130/131: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD. Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente das informações colhidas, nos moldes do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil. Int. Certidão de fls. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a exequente (CEF) ciente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, bem como do desbloqueio em razão do diminuto valor bloqueado (fls. 134/136), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente manifestação. Nada mais.

**2005.61.05.001100-4** - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 228: intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos de fevereiro de 2009 das contas de fls. 10, 11 e 12, conforme requerido pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

**2007.61.05.006817-5** - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 253: tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a CEF (fls. 254) e a decisão do TRF/3R de que não foi conferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 248), expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 164 ao exequente e patrono indicados, nos valores constantes da decisão de fls. 233. Com o cumprimento do alvará, deverá o PAB/CEF informar o valor do saldo remanescente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1854**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.13.001294-6** - JUSTICA PUBLICA X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO X PAULO CURY HADID(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que, embora não tenha havido interposição de recurso face à sentença absolutória proferida em relação a PAULO CURY HADID e VICENTE CAZARINI NETTO, tal ocorrência (trânsito em julgado) não foi certificada à época. Assim sendo, visando a regularização da situação dos acusados acima, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 378/398 em relação a PAULO CURY HADID e VICENTE CAZARINI NETTO. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação aos acusados supramencionados, bem como quanto à extinção da punibilidade de FAICAL HADID (acórdão fls. 443 e 446). Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1855**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.13.002504-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001289-0) ODAIR

RODRIGUES DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante pelo prazo de 05(cinco) dias da constestação e documento de fls. 43-55. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme aditamento à inicial de fls. 23-27. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.13.003125-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.002217-6) HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Fls. 33-35: 1- Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagarem as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, paragrafo único). Ademais, embora os autores tenham requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando a declaração de rendimentos e bens apresentada, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. 2- Concedo à empresa embargante o prazo de 05(cinco) dias para que traga procuração nos termos do seu contrato social em sua cláusula sétima, com a assinatura dos 2(dois) sócios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.13.003127-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) CALCADOS SAMELLO S.A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.13.003150-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.13.003151-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000984-6) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.13.003152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.001782-0) MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2010.61.13.000729-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.13.000728-1) LUIZ AUGUSTO FONSECA DE OLIVEIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2010.61.13.000735-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.13.000734-7) ALMEIDA NUNES LTDA(SP049496 - CARLOS ALBERTO SALOMAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**2010.61.13.000755-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.13.000754-2) ERMES SUZUMURA(SP023664 - SEBASTIAO CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.1401663-2** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Intimem-se os executados dos leilões designados nos autos e da reavaliação do imóvel penhorado, através de edital. Intime-se. Cumpra-se.

**98.1401664-0** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)  
Vistos, etc., Intimem-se os executados dos leilões designados nos autos e da reavaliação do imóvel penhorado, através de edital. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.13.000509-0** - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)  
Vistos, etc., Traslade-se para os autos da Ação Ordinária apensa (2009.61.13.002851-8) cópia da petição e documentos de fls. 431-434. Após aguarde-se o desfecho daquela ação. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.13.001460-8** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)  
Vistos, etc., Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 258-260), em face da decisão de fls. 213-217, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados Vilobaldo Sodré dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2004.61.13.003504-5** - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)  
Vistos, etc., Diante da informação da CEF às fls. 198, cumpra-se o despacho de fl. 194, constando como código de depósito o n. 8047. Sem prejuízo, intime-se a executada da solicitação de fls. 207. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.13.001277-7** - FAZENDA NACIONAL X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE E SP119254 - DONIZETT PEREIRA)  
Vistos, etc., Fl. 149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado. Intimem-se.

**2008.61.13.000261-6** - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc., Fl. 55: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2009.61.13.000875-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARCI SONIA ALMEIDA FERREIRA  
Vistos, etc., Tendo a executada (Darci Sônia Almeida Ferreira) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 65), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2758**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.18.001472-9** - EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA

MONTENEGRO V GUIMARAES) X FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

Decisão.(...) Ante o exposto, DOU-ME POR INCOMPETENTE para apreciar e julgar o presente processo, razão pela qual determino a sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP. Remetam-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2002.61.18.001230-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENISE MARDEGAN MOTTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DAS PETIÇÕES DE FLS. 102 E 103.Fl. 102: Defiro. Decorrido o prazo, venham conclusos.Fl. 103: Defiro. Após, venham conclusos.

**2006.61.18.000116-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA X CONSTANTINO MARQUES NETO

DESPACHO PROFERIDO NO CORPO DA PETIÇÃO DE FL. 46.Defiro pelo prazo requerido. Após, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.001350-0** - JORGE BENTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Os Laudos Periciais de fls. 403/405 e 421 apresentam todos os requisitos necessários para a apreciação pelo Juízo, razão pela qual indefiro os requerimentos de fls. 524 e 526.2. Informe-se ao IMESC, fazendo-se referência à Pasta nº 86.874, que a perícia médica já foi realizada neste Juízo, em razão da grande demora na conclusão da perícia pelo referido Instituto.3. Intimem-se.

**2003.61.18.000804-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000702-8) ISMAEL MEDEIROS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação cadastral.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int..

**2004.61.18.000181-0** - JAQUELINE DIAS DEL PAPA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RENATA FERNANDES DE MORAES(SP175070 - RICARDO JOSÉ FERNANDES DE CAMPOS E SP198830 - ODIRLEY CÉSAR DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL PAPA FAGUNDES - MENOR(MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 790/791: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e designo nova audiência para oitiva das testemunhas FABIO FERRAS FAGUNDES e JOSE MAURILIO DE CAMPOS para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2004.61.18.001882-1** - MARIA CRISTINA PEREIRA LEITE X LUIS ANTONIO PEREIRA LEITE X BENEDICTA PEREIRA LEITE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que BENEDICTA PEREIRA LEITE é a representante dos autores. 2. Fls. 159/162, 163/166, 167/171 e 172/177: Ciência às partes dos laudos médicos periciais. 3. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais relativos às duas perícias realizadas. 4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**2006.61.18.000330-9** - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Drª. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 24/03/2010 às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pela UNIÃO FEDERAL, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?.6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?.7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?.10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?.11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?.12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?.13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto à autora a indicação de assistente técnico.Com a entrega do laudo conclusivo, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**2006.61.18.000938-5 - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 189/193: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**2007.61.18.000109-3 - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, médica perita nomeada nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls 74/79: Ciência às partes do laudo pericial.3. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int..

**2007.61.18.001124-4 - WALLACE JOSE PEDROSO - INCAPAZ X ANA MARIA DE JESUS PEDROSO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/81 e 82: Manifeste-se a parte autora.2. Intimem-se.

**2008.61.18.001956-9 - EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO em face da UNIÃO FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.18.001122-8 - JOAQUIM CAETANO NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)**  
Em atendimento ao ofício nº 838/2009, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Piquete da Comarca de Lorena-SP,dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.18.002014-0 - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Esclareça o autor se a petição de fl. 153 se trata de pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

**2010.61.18.000089-0 - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MICHEL RODRIGUES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar que essa última garanta ao(a) Autor(a) a sua matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Aeronáutica EAGS-B, Turma 1/2010.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**2010.61.18.000122-5 - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL**

E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 24 de março de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.18.000123-7 - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 45, em relação ao processo 2005.61.18.000065-1, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora sequer qualificou-se profissionalmente, no entanto, contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada às fls. 25/26, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Sem prejuízo, emende a parte autora sua inicial, qualificando-se profissionalmente, nos termos do art. 282, inc. II do CPC. 4. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.001748-0 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO PATRICIO LTDA X JOSE BRAZ MACHADO X ABEL RODRIGUES AGUIAR (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)**

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fl. 104: Reitere-se o Ofício de fl. 102 com as cópias requisitadas. 2. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.18.000130-4 - FABIO MOTA DOS SANTOS (RJ110964 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E RJ133331 - ROGERIO DOS REIS MONTEIRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR**

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. 2.

Providencie, a mesma, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.18.000702-8** - ISMAEL MEDEIROS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação cadastral.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF3.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.18.00010-7** - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

(...)Diante do exposto, recebo a apelação de fls. 198/204, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando, ainda, a imediata comunicação à Presidência do E. TRF da 3ª Região desta referida decisão, tendo em vista a previsão de pagamento do Ofício Requisitório n.º 20080000012 para o exercício corrente.Intime-se a parte exequente para contrarrazões no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.Int.-se.

**2004.61.18.000364-7** - MARIA ALICE ANTUNES DA FONSECA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 143/144, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 135/136, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intime-se.DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Intimem-se as advogadas Sr(a)(s). Dr(a). KAREN DA CUNHA RANGEL, OAB/SP nº 209.137 e DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP 206.092, para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 05/02/2010. (Validade 30 dias).

**2004.61.18.001450-5** - PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA X HELENA FRANCA MARTINS BARBOSA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito paraCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 111, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 84/101, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. Despacho de fls. 116.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA, OAB/SP 129.946, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2004.61.18.001739-7** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito paraCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 82, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 80/81, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se.DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI, OAB/SP 161.146, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2005.61.18.000087-0** - GERALDO SOARES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X MARIA IMACULADA SOARES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 92, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 88, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI, OAB/SP 161.146, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2005.61.18.000140-0** - JULIO CESAR PELEGRINI SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 106, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 97/98, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI, OAB/SP 161.146, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2005.61.18.000630-6** - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA X LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA(SP220600 - KARINA BEATRIZ RIBEIRO E SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). KARINA BEATRIZ RIBEIRO, OAB/SP 220.600, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2006.61.18.000331-0** - MAGNO DE SOUZA GAVINIER(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 96 verso, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 83/84, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/SP 187.944, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2006.61.18.000633-5** - ALICE ROSSATO BEDAQUE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 95/96, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 81/82, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS, OAB/SP 206.092, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2007.61.18.000595-5** - ARLETE APARECIDA RODRIGUES(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI

para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 78, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 67/68, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS, OAB/SP 173.766, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2007.61.18.000862-2** - GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANA LUISA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/SP 187.944, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2007.61.18.000871-3** - JOSE DONIZETI DE BRITO X JOSE DONIZETI DE BRITO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 89, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 82/83, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANA PAULA SONCINI, OAB/SP 237.954, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2008.61.18.000006-8** - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA (SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 113/114, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 103, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS, OAB/SP 173.766, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2008.61.18.000007-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ QUIM/ FARM/ DE LORENA E PIQUETE BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEI (SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 79/80, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 70, devendo o(a)s Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS, OAB/SP 173.766, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2008.61.18.000454-2** - MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS X MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS (SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 91/92: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido, referente aos valores depositados conforme guia de depósito juntada à fl. 81, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas

de praxe. 4. Intime-se. DESPACHO DE FLS. :Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS, OAB/SP 173.766, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

**2008.61.18.000852-3** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 56, referente ao(s) valor(es) depositado(s) conforme guia de depósito juntado(s) à(s) fl(s). 54, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se. DESPACHO DE FLS.: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES, OAB/SP 064.204, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/02/2010. (Validade 30 dias).

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.18.000296-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

1. Fls. 120/133 e 187/194: Alega a defesa que denunciados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em virtude da falta de recursos decorrente da dificuldade financeira enfrentada pela entidade, requerendo assim o reconhecimento a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Para que se configure a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas estejam sobejamente comprovadas documentalmente a ponto de terem afetado de forma contundente a entidade impossibilitando-a de efetuar o repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias o que, implicaria no exame de provas, inviável nesta etapa procedimental. Sendo assim, RECEBO a denúncia de fls. 02/04 oferecida em face do (s) acusados (s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciado (s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 4. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação do (s) réu (s) para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Vista ao Ministério Público Federal.

**2005.61.18.000323-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OZIEL BENEDITO FILHO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 169/177: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 1.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de São José do Barreiro-SP (fls. 39/40 e 172), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que estas últimas comparecerão independentemente de intimação (fl. 172), bem como para interrogatório do réu. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

#### **Expediente Nº 2777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.18.001479-6** - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILZA CHAGAS e ANTONIO PAULA DAS CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que promova a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca n. 103194052408-8, firmado entre as partes sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 198/200. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.000512-0** - ANTONIO PARRADO PAMPIM(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.18.001040-4** - FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que averbem como tempo de atividade especial sua o período trabalhado nas empresas Light - Serviços de Eletricidade S/A, de 27.9.76 a 19.4.78; Serveng Civilsan S/A, de 20.4.78 a 08.2.88; e no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 25.1.88 a 11.12.90. Deixo de determinar aos Réus ainda que implementem em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência da União. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.18.000268-0** - ILDA MARIA DE MORAES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILDA MARIA DE MORAES em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene os Réus no pagamento da complementação da pensão devida à Autora, de modo que o seu valor corresponda ao valor do pessoal em atividade, nos exatos termos do disposto nas Leis ns. 8.186/91 e 10.478/02, observada a prescrição quinquenal. Condene os Réus no pagamento das diferenças decorrentes dessa sentença. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene os Réus no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.000910-5** - VANDER BATISTA CAMILO X ROSANA LIGABO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 71/74.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.18.000609-9** - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.(...) Converto o julgamento em diligência.Fls. 265/267: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.026882-4/SP, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, mantendo-se a determinação de restabelecimento do auxílio-doença a favor do agravado, mas, condicionando tal restabelecimento à abertura do processo de reabilitação pelo INSS, dê-se vista ao INSS para que informe quanto ao cumprimento da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que se refere à abertura do processo de reabilitação do Autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.18.001226-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000136-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X EUDOXIO ALEXANDRINO X VICTORIO VILA NOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILA NOVA X MARIA DE LOURDES VILA NOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X WALDICE CASTILHO GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZZI X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUDOXIO ALEXANDRINO, VICTORIO VILA NOVA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILA NOVA, MARIA DE LOURDES VILA NOVA JACINTO, JOAQUIM LOPES SIQUEIRA, OCTACILIO RODRIGUE, ISILDA APARECIDA LEMES, VALDEMIR BORGES LEMES, MARIA ALICE LEMES, JOSÉ LUIZ LEMES, MARLY APARECIDA LEMES, WALTER BORGES LEMES, AILTON BORGES LEMES, MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS, MARIA ISABEL LEMES PEREIRA, MARCOS DIAS PEREIRA, DIRCEU LEMES, ZILDA MARIA GERALDO LEMES, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, MARIO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GERMANO, WALDICE CASTILHO GALVÃO, ROMULO VERLANGIERI PIRES, NELSON RABELO DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, FREDRICO JORGE MEISSNER, IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS, FRANCISCO PIRES, JOSÉ BERNARDES, GERALDO MATIAS BARBOSA, MARIA APARECIDA GOMES ALVES, SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, ERCI COSTA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ROSA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES, ANA HELENA MONTEIRO ALVES, SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO, MARIA LUCIA FONTÃO BRASILEIRO, ENIO WALDEMAR FONTÃO, MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO, ELENI APARECIDA FONTÃO DE CASTRO, JOAQUIM DE CASTRO, ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANGELA MARA DOS SANTOS, ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO, CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, JOÃO BRAZ DO NASCIMENTO, MARIA DOS SANTOS PINTO, JORGE LUIS DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS, ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO, ANTONIO LEVOISE INACIO, ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA, GILSON DOS SANTOS, JANILZA BRANDÃO DE SIQUEIRA SANTOS, ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZA GONÇALVES ARREZZI, SERGIO CAETANO e HELIO FERREIRA, e reconheço a inexistência de crédito em favor dos Embargados decorrente da sua

condenação, por força da sucumbência, no pagamento de honorários de advogado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2002.61.18.000136-8. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7319**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.006151-4** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA (RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo os autos à conclusão. Visto a certidão retro, somando a dificuldade de escoltar os réus de Itai para esta Subseção, com mais de 300 quilômetros de distância, impondo aos escoltados maiores privações e dificuldades no transporte e permanência dos acusados nesta Subseção, determino que seja realizada a audiência de leitura de denúncia por teleaudiência. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 7327**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.19.010719-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)

Providencie a inserção dos advogados do representado durante o processo administrativo e, após tanto, intime-se estes causídicos a esclarecerm, no prazo de vinte dias, se estão ou não à testa defensiva de ANTONIO EVANILDO VIEIRA. Ademais, officie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 457.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.19.001035-1** - JUSTICA PUBLICA X TEODOR ROCHA ADAO CUNHA (SP157094 - IVO GAVENAS) SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de feito concernente à apuração de natureza penal, referente a crime catalogado como de pequeno potencial ofensivo, atinente ao autor do fato infracional TEODOR ROCHA ADÃO CUNHA. O referido feito foi iniciado em virtude da lavratura do termo circunstanciado nº 004/04, datado de 05/03/2004, ante a incidência, em tese, do crime tipificado no artigo 308 do Código Penal. Na página 06 encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão contendo um passaporte e caixas com aparelhos celulares diversos. Aos 07/06/2006 foi expedida carta precatória objetivando a realização de audiência de eventual transação penal, a qual não se efetivou em virtude de não localização do autor do fato infracional. Diante da colheita de possíveis endereços do autor do ato infracional, foram expedidas as cartas precatórias 623/2006 e 624/2006, ambas datadas de 25 de setembro de 2006, sendo uma dirigida à Subseção Judiciária de São Paulo e outra, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Aos 09/09/2008 foi realizada audiência de proposta de transação penal, oportunidade em que foi homologado acordo em que o Réu obrigou-se à prestação de serviços comunitários pelo período de 06 seis meses em prol de entidade assistencial. O controle individual de frequência - prestação de serviços encontra-se às fls. 172/197. É o relatório. D e c i d o Vê-se de fls 172/197 que o autor do fato infracional efetivamente cumpriu as obrigações estipuladas, de tal sorte que a extinção do feito é a medida necessária. Pelo exposto e, com base no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, aqui aplicado com base no artigo 3º do Código de Processo Penal, EXTINGO O FEITO NO TOCANTE A TEODOR ROCHA ADÃO CUNHA, qualificado nos

autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ao sedi para as anotações cabíveis. Publique-se e Registre-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003173-2** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASINI(SP059367 - FRANCISCO CASINI E SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de realização de perícia, de modo que torno prejudicada a determinação contida às fls. 621/622, no tocante a deliberação de encerramento da instrução criminal. Assim sendo, determino a realização de perícia, conforme solicitado à fl. 330 pelo Ministério Público Federal. Intime-se, agora, a defesa para que, no prazo de 05 dias, oferte seus quesitos e traga manifestação acerca da prova pericial.

**2000.61.19.004945-6** - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista que a testemunha ANTONIO DE MACEDO, não compareceu à audiência designada no Juízo Deprecado, apesar de devidamente intimada, fls. 655/verso, expeça-se nova Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Comarca de Santa Isabel/SP, visando a oitiva da referida testemunha que deverá ser conduzida coercitivamente. Intime-se a Defesa de Edu Camargo Faria a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das testemunhas JOSÉ DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO e MAURO PASSOS DE JESUS, sendo que os dois primeiros não foram localizados nos endereços indicados e o terceiro apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência no Juízo Deprecado. Tendo em vista fls. 643, expeça-se nova Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, visando a oitiva da testemunha ALEXSANDRO MARTINS, devendo constar do corpo da referida precatória que se trata de processo criminal em curso na Justiça Federal onde não há previsão de pagamento de diligências ao Oficial de Justiça e solicitando o cumprimento da mesma independente de tal pagamento. Verifico que foi nomeada a Dra. Kelly Cristina Del Busso Lucas, OAB/SP 190.249, como defensora dativa do corrêu Emerson, e a mesma apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 514 do CPP. No entanto, no momento do seu interrogatório, o réu constituiu como defensor o Dr. Jean Da Silva Almeida, OAB/SP 175.843, que apresentou defesa prévia. Assim, desconstituo a Dra. Kelly e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, oficiando-se à Corregedoria. Intimem-se as partes, do presente e das expedições das Cartas Precatórias supra, atentando-se que, para o corrêu Carlos Alberto Moreira dos Santos, foi nomeada (fls. 358) a Dra. Kátia Soraia dos Reis Cardozo, OAB/SP 185.281, como sua defensora dativa. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2002.61.19.000802-5** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONINI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.19.009997-9** - JUSTICA PUBLICA X DAOU DA SECK(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Não há como sobrestar a fase do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal devido a possibilidade de absolvição sumária, decorrente desta, pelo que resta imperativa a apresentação de resposta inicial neste momento. Assim sendo, INDEFIRO o pedido defensivo de sobrestamento. Intime-se, novamente a defesa para que, improrogavelmente, no prazo legal, oferte resposta inicial na forma preconizada pelos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal.

**2009.61.81.011193-0** - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 177. Atendo o pedido da defesa para que tragam em audiência as declarações pretendidas. Intime-se a defesa. Após, vistas ao Ministério Público.

#### **Expediente Nº 7328**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.19.012627-2** - JUSTICA PUBLICA X EVA MIHELIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X ALEN MIJKIC(SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES)

Intime-se a Defensora constituída dos réus para que apresente a defesa preliminar, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6789**

**ACAO PENAL**

**2001.61.19.002874-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MG109665 - KATIUSCIA DE SOUSA PAIVA)

...Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu PAULO ALVES DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.

**2003.61.19.002864-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROGERIO SOARES BONFIM(SP106404 - EDVALDO SOARES BONFIM E SP109644 - ANTONIO PIZZA)

...Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu ROGÉRIO SOARES BONFIM, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V.

**2009.61.19.005617-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Pelo exposto, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo, voltando a ré ao status quo processual anterior (...).

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1168**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.19.001113-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021046-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP195439 - PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE FLS. 75/81:.(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem honorários advocatícios, pois suficiente o engargo previsto no DL 1025/69.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução fiscal.Traslada-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.001880-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003984-1) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir a multa moratória para 20% ( vinte por cento ), autorizando o prosseguimento do executivo fiscal, após a regular substituição da CDA.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se, após a substituição da CDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.002001-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010872-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.006700-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006367-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK TAI PANG X CECILIA MEI LIONG KUK(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 125/134:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15 % ( quinze por cento ) do valor atualizado do débito em execução. Sem custas. cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. registre-se. Intimem-se. (...)

**2006.61.19.007535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003848-4) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, entendo suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Custas não são devidas em embargos do devedor (art. 7º, da Lei nº 9.789/96). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2007.61.19.000958-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006416-1) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente suspender o trâmite da execução fiscal nº 2003.61.19.006416-1, enquanto não finalizada a conversão em renda da União dos depósitos efetuados no bojo da ação de conhecimento 92.0065911-0, sendo que o trâmite da execução não poderá ser retomado até que seja comprovado, em seu bojo, o destino dos depósitos judiciais acima referidos. Em face do teor da presente sentença, libere-se imediatamente a garantia, pois revela-se abusivo onerar o embargante com mais este encargo, enquanto aguarda a efetivação da conversão em renda. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2007.61.19.004976-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009060-7) DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a decadência dos créditos com fato geradores anteriores à 28/06/1996, e em relação à CDA 80 6 04 084855-80, a inexigibilidade da COFINS no período de julho a dezembro de 1996. Autorizo o prosseguimento da execução fiscal, após a substituição das CDAs, observadas as restrições que constam da presente sentença. Honorários advocatícios em reciprocidade. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.002532-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003150-4) INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal em relação à CDA 80 2 05 020777-33, porque caracterizado o pagamento antes mesmo do ajuizamento do executivo, e em relação às CDA 's 80 3 05 000851-59 e 80 6 05 028728-18, JULGO EXTINTO os embargos por ausência de interesse processual. Honorários advocatícios em reciprocidade. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

**2008.61.19.008829-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003280-5) PERALTA COM/ E IMP/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)  
Face a apresentação dos cálculos de fls. 195 requeira a embargante o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos na forma de sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.009545-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIUTON IVANI GOMES DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios. ...

**2000.61.19.012986-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...) S

**2000.61.19.013532-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ROSEANE M DA COSTA FONTES

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2000.61.19.016319-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GUARU TOLDOS LTDA - ME X JOSE ISRAEL ESPULDARO X MARCOS ADRIANO APARECIDO FERNANDES ESPULDARO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2004.61.19.006538-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PAULO FERRAZ MEIRA

Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.19.006755-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMILTON SOUZA SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2004.61.19.009268-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO DE AGUIAR ALVES DA LUZ

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2005.61.82.045146-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2005.61.82.060436-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2006.61.19.004919-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO ALVES LINHARES(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2006.61.19.007275-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RADNAQ IND/ QUÍMICA LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2007.61.19.004041-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EURICO LUCENA DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2007.61.19.007605-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANA DA CUNHA ARRUDA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2007.61.19.009960-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA STELA SANTOS CUNHA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2008.61.19.004816-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DIOVAM SILVA DINIZ

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2008.61.19.004850-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSI ANE FIORELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**2008.61.19.004883-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MIGUEL LUIZ GARCIA OLIVA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2008.61.19.004886-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MILTON KOITI RATAGAMI

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2008.61.19.004889-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SOARES BERNARDO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001735-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO LEITE DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001745-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DA COSTA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001753-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001772-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENICE DE JESUS AUGUSTO GALVAO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001822-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE SILVA ARAUJO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001834-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON ARANTES RECHE

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001927-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO ALVES DE SOUZA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001941-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DOS SANTOS

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001969-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUAREZ ARISTATICO NETO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.001987-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA LUIZ DA COSTA SOUSA

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.002364-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP CARLOS CHAGAS S/A

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.003094-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA GUIMARAES

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.003600-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AGUA CHATA GUARULHOS LTDA ME

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

**2009.61.19.012078-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TRIFER IND/ METALURGICA - ME

1. Emende a exequente a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da Diretoria, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**2009.61.19.012079-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

1. Emende a exequente a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da Diretoria, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**2009.61.19.012080-4** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA

1. Emende a exequente a sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da Ata de Assembléia de Eleição e Posse da Diretoria, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2389**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.006332-8** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fls. 231/232: Prejudicado, tendo em vista a juntada do laudo toxicológico às fls. 233/237. Abra-se vista às partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela acusação. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação da defesa.

**Expediente Nº 2396**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.003512-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estatal, para ABSOLVER MILTON GONÇALVES, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, tudo com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006863-5** - CONCEICAO MARIA DE JESUS X GUSTAVO BARCELOS DE JESUS - INCAPAZ X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2718**

**ACAO PENAL**

**2009.61.19.010469-0** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos.Fls. 255: Diferentemente do quanto afirmado, o réu Luiz Paulo já foi citado, conforme certidão de 11.12.2009, juntada às fls. 212, cuja leitura recomendo ao defensor do acusado. Assim, cumpra o defensor a decisão de fls. 253, 2º parágrafo, no prazo legal, pena de destituição e nomeação de outro profissional da advocacia para o cumprimento do mister. I.

**Expediente Nº 2719**

**ACAO PENAL**

**2005.61.19.006381-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002132-8) JUSTICA PUBLICA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Ante o teor da informação trazida aos autos às fls. 492/509, indefiro a restituição dos valores apreendidos com o sentenciado às fls. 10, haja vista que sobre tais valores recai Auto de Infração e Termo de Apreensão, em trâmite na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central, comunicando-se que tais valores não estão mais vinculados a este Juízo. Publique-se a sentença de fls. 273/274. Sentença prolatada em 28/05/2009: TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 7 Reg. 500/2009 Folha(s) 135 Posto isto, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos Dê-se vista dos autos ao MPF, inclusive para que se manifeste quanto ao valor prestado pelo réu a título de fiança e também no tocante ao número estrangeiro com ele apreendido (fl. 10). Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.19.007599-9** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA EMILY DIRKER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 25 de Março de 2010, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

**Expediente Nº 2720**

**INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.19.009250-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

Vistos, 1) Reconsidero a deliberação de fl. 256, haja vista a defesa apresentada em favor dos réus pela insigne Defensoria Pública da União (fls. 260/266). Fica, portanto, formalmente nomeada a Defensoria Pública da União, para a defesa dos corréus Érica e Abudlai, recolhendo-se os mandados expedidos. Recebidos arrazoados defensivos às fls.: 195/202 (corrê Maria Carmen), 260/266 (corrêus Érica e Abudlai), em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a sua punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 260/266, alegando em preliminares: 1) que seja reconhecida a nulidade no recebimento da denúncia, devendo o ato decisório ser proferido apenas na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal; 2) que o interrogatório do acusado seja realizado ao final da fase de instrução, aos moldes do art. 400 do CPP; 3) que sejam intimadas as testemunhas arroladas, assim que designada a audiência de instrução, facultando ao acusado substituí-las, se necessário. Com relação à preliminar suscitada pela DPU referente à nulidade do recebimento da denúncia nos termos do artigo 399 do CPP, observo que na decisão de fls. 138/139 esta preliminar já foi repelida, mas repita-se que não há nulidade alguma a ser declarada, pois cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Daí, temos que se é fato que antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia, certo é que a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, à luz da clara redação do novel artigo 396 do CPP. Manteve, como dantes, a regra segundo a qual para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável ao acusado. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide no caso a máxima *tempus regit actum* sem cogitar-se sobre tratar-se de novatio legis in pejus o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável ao réu, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar, também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Noutro passo, em se considerando que o interrogatório do acusado Abudlai Akanji Raheem far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei nº 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itai), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta, como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Afastadas, assim, as preliminares suscitadas, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14h.30min. No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, tenho por incabível, por se tratar de procedimento especial. Não custa esclarecer que os artigos 396 e 396-A do CPP incidem sobre o procedimento especial da lei 11.343/06, tendo em vista que determina expressamente o novel artigo 394, 4º, do

Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Está claro, portanto, que no que tange à aplicação do artigo 400, diante do silêncio do legislador, vigora o princípio da especialidade. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se, no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6463**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.17.002545-0** - ATILA CANTUSIO JUNIOR(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.17.001168-1** - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.001352-5** - WALDO ZUARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001668-3** - CELESTINO FRANCISCO DELBEN X MARIA THEREZINHA CHIAVARI DELBEM(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003913-4** - SILVANA MARIA BRAZ SALAS(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.000109-3** - NELSON GONSALVES CAMPANHA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.001199-2** - JOSE NEREU CHIAVARI X CLEUSA SILVA LIMA CHIAVARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2009.61.17.002748-3** - JOSE FERNANDO PEDRINI X LUCILA AGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 04/02/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 6464**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.17.000110-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.17.000108-3) PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fls. 09, comprovando o requerente a propriedade dos bens através de Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2010.61.17.000109-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.17.000108-3) ECLESIO GOMES DOS SANTOS X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Em primeiro lugar, afasto a tese ministerial de que há risco à ordem pública e econômica, caso os acusados sejam postos em liberdade.Com efeito, a argumentação é baseada na prática diária de crimes de moeda falsa (fl. 09/vº, item 3). Entendo que a prática diária de crimes de moeda falsa por outras pessoas não tem o condão de prejudicar os acusados neste caso concreto. Se assim fosse, praticamente não haveria deferimento de qualquer liberdade provisória, por causa da prática diária de furtos, roubos, homicídios etc.Enfim, a gravidade abstrata do delito nem sua prática diária por outras pessoas é motivo para a manutenção de uma específica prisão cautelar.Afastado, no entanto, o critério da ordem pública, verifico que, no caso concreto, existe risco para a aplicação da lei penal, porquanto não existe qualquer comprovação de residência fixa dos acusados.Aliás, como bem observado pelo magistrado estadual, na procuração outorgada ao advogado não constam sequer os endereços de Daniela e Andréia. Mesmo quanto aos endereços indicados para a autoridade policial, não existe qualquer comprovante. Em suma, os acusados podem morar em qualquer lugar.De outro lado, pelo exame dos autos, foi noticiado que a acusada Andréia poderia estar tentando fugir para a cidade de Botucatu.No tocante às alegações do advogado dos acusados, este não é o momento de se analisar se houve dolo ou não. Quando muito, se fosse evidente ou muito provável a ausência de dolo, poder-se-ia deferir a liberdade provisória.No entanto, o comportamento descrito não permite o afastamento de plano do dolo. Isto porque foram visitados alguns estabelecimentos, sempre se pagando alguns itens na média de dez reais, e obtendo troco de, em média, noventa reais. Pode até ficar provado na instrução que não houve dolo ou que os fatos ocorreram de outra forma, mas, diante da situação ora descrita, não é possível afastar de plano eventual comportamento doloso.Além disso, a primariedade e os bons antecedentes não afastam por si só o já mencionado risco para a aplicação da lei penal.Por fim, o argumento de que os acusados correm risco por estarem convivendo com grandes mestres do crime, presos desde março não foi minimamente comprovado. Trata-se de afirmação vaga e imprecisa, que poderia servir para qualquer caso onde houvesse outros presos. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.Int.

#### **ACAO PENAL**

**96.1303587-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MYCHEL CURY X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Remetam-se os autos ao SUDP para regularização da situação de extinção da punibilidade dos réus MICHEL CURY, OSCAR ANDERLE e JORGE CHAMMAS NETO, nos termos da sentença de fls. 2535.Após, comuniquem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.17.001022-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO SERGIO CACIOLA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO CACIOLA, brasileiro(a), portador da cédula de identidade n.º 15.508.382 SSP/SP, filho de Geraldo Caciola e Alzira Cerasi Caciola, nascido(a) aos 11/02/1963, em Bocaina/SP, residente e domiciliado(a) na Rua Edgard Ferraz, 1162, Jaú(SP), relativamente ao crime descrito na denúncia (artigos 342 c.c. 29

do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, façam-se as respectivas comunicações. Quanto à ré Maria Elisa dos Santos Cirino, reitere-se o ofício expedido à f. 309. P. R. I.C.

**2007.61.17.002446-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON WILLIAN NUNEZ(SP178068 - MAURICIO MORENO)  
Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha DEVANIR DE MORAES VIEIRA que, por duas vezes, fora deprecada à Comarca de Bariri/SP, cujo ato não fora praticado por falta de recolhimento das custas judiciais para a distribuição da deprecata. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Brota/SP para oitiva das testemunhas de defesa. Int.

**2009.61.17.002629-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)  
Diante da certidão de fls. 249, republique-se o despacho de fls. 243.Int. Primeiramente, regularizem os réus suas representações processuais, juntando instrumento procuratório nos autos. Em relação ao réu PEDRO LUIZ VICENTE, comprove o procurador sua capacidade postulatória, visto estar acometido de derrame cerebral. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Barra Bonita/SP requisitando seja enviado a este juízo certidão de óbito do réu GERMANO AUGUSTO VICENTE, diante da notícia nos autos de seu falecimento. Concretizadas as providências, voltem conclusos.

**2009.61.17.003263-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)  
Em virtude da juntada da defesa preliminar apresentada às fls. 55, providencie a defesa a juntada de instrumento de procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Torno ineficaz, por ora, a nomeação de defensor dativo às fls. 53.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1002121-2** - ESPOLIO IVO PARMEGANI X ESPOLIO RENATO ATUSHI MIHARA X EUCLIDES JOSE SPILLER X FLORISVALDO FELIX DA SILVA X GERALDO HELENO DE GOVEIA(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ESPOLIO IVO PARMEGANI, ESPOLIO RENATO ATUSHI MIHARA, EUCLIDES JOSE SPILLER, FLORISVALDO FELIX DA SILVA e GERALDO HELENO DE GOVEIAExcdo(s): UNIAO FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.11.005634-3** - MARIA DA SILVA BELEM(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA DA SILVA BELEMExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.11.004524-7** - CELSO MACHADO FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CELSO MACHADO FERREIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.11.005060-7** - AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA DE JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO e RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.002409-1** - CEZARINA ALVES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CEZARINA ALVES DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.22.001701-9** - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): DIVA MARIA MENDESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.002404-6** - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.003296-1** - MARIA CARVALHO BALEEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA CARVALHO BALEEIROExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.004175-5** - BENEDITO RAIMUNDO FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): BENEDITO RAIMUNDO FILHOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005298-4** - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOAO ALVES PEREIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005531-6** - DJALMA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): DJALMA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000165-8** - JOSE MARIA CANDELORO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE MARIA CANDELOROExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.000211-0** - FERNANDO MONTORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA MONTORO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FERNANDO MONTORO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR CELIA REGINA MONTORO DE OLIVEIRA) Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002254-6** - ELIZABETH BARBOSA DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ELIZABETH BARBOSA DA SILVAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002543-2** - DALVA FELIZARDO ORLANDO RODRIGUES X AROLDO RODRIGUES FILHO X PRISCILA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): AROLDO RODRIGUES FILHO e PRISCILA RODRIGUESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.003010-5** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA MATTOS X ODAIR DA SILVA MATTOS X EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO X ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ODAIR DA SILVA MATTOS, EDNEIA ALMEIDA MATTOS CORDEIRO e ELIANE ALMEIDA DA SILVA MATTOS Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.005970-3** - MARIA IRANI DE OLIVEIRA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA IRANI DE OLIVEIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.006206-4** - CARMEN RODRIGUES BORBA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CARMEN RODRIGUES BORBAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.11.000407-0** - NOEL DE ALMEIDA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): NOEL DE ALMEIDA RODRIGUESExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.11.000507-3** - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art.

794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.001557-1** - MARY CAVALCANTI BERCHOR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARY CAVALCANTI BERCHORExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.001919-9** - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTONIO CESAR GIMENESExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.003296-9** - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALZIRA DE MENDONCA AMAROExcdo(s): UNIAO FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.004831-0** - NEYDE MARTINS DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): NEYDE MARTINS DA SILVAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.005493-0** - DAGOBERTO RODRIGUES CORREA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): DAGOBERTO RODRIGUES CORREAExcdo(s): FAZENDA NACIONALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.000904-6** - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA REGINA DE OLIVEIRAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.005887-9** - HELENA FERREIRA AMARAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): HELENA FERREIRA AMARALExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.001020-6** - SEBASTIAO SOUZA GARCIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): SEBASTIAO SOUZA GARCIAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.003131-3** - GENY GIOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GENY GIOVANIExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.004265-7** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.004947-0** - ALZIRA EVANGELISTA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALZIRA EVANGELISTA ROCHAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2415**

## **EXECUCAO DA PENA**

**2010.61.09.000514-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO GASPAS(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI E SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado MAURÍCIO GASPAS reside na RUA PROFESSOR OTÍLIA H. PAOLILO, nº 84, - JD. FLORÊNCIA - LIMEIRA/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de LIMEIRA/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

**2010.61.09.001016-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO reside na AVENIDA 15, nº 530, APTO 122 - SAÚDE - RIO CLARO/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de RIO CLARO/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.09.008434-6** - DAVI FABRICIO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tratam de embargos de declaração ofertados por DAVI FABRÍCIO DOS SANTOS em face da decisão de fls. 199/205, alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. Desta forma, a parte dispositiva deve ostentar a seguinte redação: Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, na empresa OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 03/12/1998 a 07/04/2000 e na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A no período de 11/04/2000 a 02/04/2009, conforme atestam os laudos e os documentos anexados aos autos, concedendo-lhe o benefício, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 02/04/09. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**2009.61.09.009964-7** - ANTONIO OLIVATO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Diante das informações trazidas aos autos pelo impetrante, fls. 31/44, afasto a possível prevenção anteriormente apontada no despacho de fl. 28. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

## **ACAO PENAL**

**2003.61.09.004880-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO BIONDO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA E SP131702 - IOLANDA CUNHA E SP170966 - MÁRCIO TADEU RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 376. Uma vez que já foram apresentadas as razões ao recurso (fls. 377/385) intime-se a defesa do inteiro teor da sentença bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**96.1103834-8** - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

PROCESSO Nº 96.1103834-8AUTORES: FABIO AZENHA DE TOLEDO e SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de ação consignatória proposta por Fabio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal requerendo a procedência da ação para declarar quitadas as prestações depositadas em juízo. Os autores requerem que a CEF receba a quantia de R\$ 56,02, relativa à prestação de nº 137 do financiamento de mútuo habitacional, bem como as parcelas que se vencerem no curso da ação. Afirmam que tais valores de prestações são os corretos, que o mesmo foi calculado com base nos demonstrativos de reajuste e com base nos índices de aumento da categoria profissional dos têxteis.Juntaram procuração e documentos com a petição inicial (fls.13/108).Citada, a CEF, contestou a presente ação, alegando, em preliminar: a) a ilegitimidade ativa ad causam; b) a impossibilidade jurídica do pedido, c) da falta de interesse de agir, d) da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a observância do contrato e, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 148.Foi determinada a citação da União Federal, para integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fl.157).A União Federal também contestou a presente ação alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para o feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à mesma. Foi proferido despacho determinando que fosse aguardada a conclusão da perícia designada nos autos principais (fl. 216).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Da Fundamentação.2.1. Das Preliminares. a) Da legitimidade ativa ad causam:Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam me manifestei nos autos da Ação Ordinária 96.1103835-6 (ação principal), onde já analisei tal alegação:A CEF alega que não existe relação jurídica entre os autores e ela, pois contrato de mútuo foi celebrado com Ricardo Jurati e Fátima Narciso Jurati e não com os requerentes, sendo os mesmos apenas ocupantes do imóvel.Não sendo os demandantes os titulares dos vínculos jurídico mantido com a CEF, a mesma afirma a ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.Não merecem prosperar tais alegações.Conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região, o cessionário de contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do SFH, tem legitimidade para ajuizar ação revisional, tendo em vista que a Lei 10.150/00, em seu art. 22, equiparou o cessionário ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, podendo o mesmo, assim, discutir judicialmente as cláusulas pactuadas originalmente, vejamos: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A PRESENÇA, COMO AUTOR, DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ALEGANDO QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FOI FORMALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada à revisão do contrato de mútuo habitacional, reconheceu a legitimidade ad causam do cessionário de contrato de gaveta para figurar como autor para figurar como autor de demanda onde se discute as cláusulas do mútuo habitacional. 2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir. 3. Agravo de instrumento improvido; efeito suspensivo cassado. AI 20040300009262. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 411. Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO.Outrossim, há que considerar que a Lei 10.150/00, em seu art. 20, afirmou que as transferências feitas no âmbito do SFH até 25 de outubro de 1996 entre o mutuário original e o adquirente poderão ser regularizadas, ainda que sem a intervenção da ré, com exceção dos contratos cujo plano de reajustamento foi enquadrados na Lei 8.692/93.Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações em 05 de junho de 1991 (fls. 38/42) e que o contrato original foi firmado em 28.06.85.Dessa forma, considerando que o contrato de cessão entre os autores e os cedentes foi firmado anteriormente à 25 de outubro de 1996, que o contrato não prevê plano de reajustamento com base na Lei 8.692/93 e que tal transferência poderá ser regularizada (art. 20 da Lei 10.150/00), em tese, entendo que os autores tem legitimidade ativa para ingressar com a presente ação.Assim, afasto tal preliminar.b) Da impossibilidade jurídica do pedido:A CEF alega a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que falta um dos requisitos do art. 974 do Código Civil, pois fica fora do âmbito da ação consignatória a análise se questões complexas que envolvam o mérito, como a existência da obrigação e o valor da dívida, dependentes de exames aprofundados.Não assiste razão à parte ré. Conforme art. 890 do CPC, pode o devedor requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida, nos casos previstos em lei.O art. 335, inc. V, do Código Civil (art. 937, inc. V, do Código Civil de 1916) afirma que cabe a consignação em pagamento quando pender litígio sobre o objeto do pagamento.No presente caso, a parte autora ajuizou ação ordinária 96.1103835-6, em apenso, com o objetivo de revisar as prestações do contrato de mútuo habitacional em exame, afirmando que a CEF não está observando a cláusula PES/CP ao reajustar as prestações.Naquela ação este ponto foi

amplamente discutido e analisado, inclusive com a realização de perícia judicial. Assim, havendo litígio sobre o objeto do pagamento ou mesmo sobre seu valor exato, cabível é o ajuizamento de ação consignatória. Outrossim, verifico que o pedido principal do feito é citação da ré para que receba a quantia de R\$ 56,02, a título de prestação, e que seja a ação julgada procedente para declarar quitadas as parcelas depositadas em juízo, e não a revisão contratual, como afirma a CEF. Dessa forma, afasto tal preliminar.c) Da falta de interesse de agir. A CEF afirma que a parte autora não tem interesse de agir em pedir a revisão das prestações pelo PES/CP, tendo em vista que a mesma aplica na correção das parcelas os índices previstos contratualmente. Tal alegação diz respeito ao mérito desta ação consignatória, oportunidade na qual será devidamente analisado o valor da prestação cobrada pela CEF. Outrossim, a CEF afirma que os autores ingressaram no Poder Judiciário sem necessidade, pois bastaria que houvessem transferido o imóvel para seus nomes de forma administrativa, com a intervenção da instituição financeira. Assim, narra que está configurada a falta de interesse de agir. Nos autos da ação ordinária principal já foi devidamente analisada a questão da transferência do imóvel para os autores (cessionários), sendo aquela ação julgada parcialmente procedente para transferir o bem aos requerentes, mesmo que sem a anuência da CEF. Assim, não está configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores tiveram que se socorrer ao Poder Judiciário para que lhe fossem efetivado um direito. Dessa forma, afasto tal preliminar.d) Do indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Analisando a petição inicial, verifico que o autor instruiu a mesma com os documentos indispensáveis a sua propositura. Outrossim, se o autor não comprovar algum de seus argumentos por falta de documentos, tal fato irá ser analisado no mérito do feito. Portanto, afasto tal preliminar.e) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal me manifestei nos autos da Ação Ordinária 96.1103835-6, onde analisei a questão: A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.. Assim, acolho a preliminar da União Federal para excluí-la da lide. 2.2. Do mérito. A parte autora ingressou com a ação ordinária em apenso alegando que a ré não observou o PES no reajuste das prestações, pois deveria aplicar os índices da categoria profissional têxtil. Ajuizou a presente ação para depositar em juízo o valor que entende devido, de R\$ 56,02, referente à prestação de nº 137, e requereu a procedência desta ação para que sejam declaradas quitadas as prestações depositadas nestes autos. A questão acerca da aplicação do PES/CP no presente contrato já foi devidamente analisada quando do julgamento da Ação Ordinária 96.1103835-6 em apenso. Trago à colação os argumentos expendidos quando do julgamento da referida ação: d) Da carência de ação em relação ao pedido de reajuste das prestações pela cláusula PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à categoria profissional dos trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem. A CEF afirma que a parte autora não tem interesse de agir em pedir a revisão das prestações pelo PES/CP, tendo em vista que a mesma aplica na correção das parcelas os índices previstos contratualmente. Na perícia judicial realizada nos autos o perito afirmou que: O resultado do exame pericial está indicando que somente a partir da prestação de número 137, praticada em novembro de 1996, houve pagamento em valor superior ao que foi cobrado pela Ré. Em resposta ao quesito de nº 1 dos autores o Sr. Perito afirmou que: Observando-se os índices da categoria profissional, e conforme se verifica na memória de cálculo em anexo ao presente laudo pericial, à qual o perito se reporta, o valor do encargo mensal praticado pela ré sempre foi praticado num valor inferior ao que poderia ter sido praticado no período de 10/85 a 10/96, sendo que nos 4 primeiros meses (06/85 a 09/85) os valores foram praticados e pagos pelo montante que realmente deveriam ter sido praticado. A partir de 11/96 a ré está praticando um valor maior do que deveria praticar, se considerados os reajustes salariais informados nos autos. O exame pericial foi realizado até a prestação de número 144, vencida em 06/97, em forma idêntica ao documento de fls. 139 dos autos. Já em resposta ao quesito de nº 5 da CEF, o Sr. Perito concluiu que: Pelo resultado do Anexo 4 da memória de cálculo do laudo pericial, notamos que somente as 4 primeiras prestações foram cobradas pelo seu valor devido, sendo que as prestações de número 004 até 136 (10/85 a 10/96) foram cobradas num valor inferior que poderia ter sido cobradas, e as prestações a partir da de número 137 (11/96) foram praticadas em valor superior. Dessa forma, conforme conclusão da perícia, os índices aplicados pela CEF foram inferiores aos índices dos reajustes salariais, de modo que, se fossem efetivamente aplicados os índices requeridos na inicial pelos autores, as prestações seriam em valor maior do que a cobrada pela CEF. De fato, ficou comprovado, pela perícia judicial, que a CEF realmente não observou a cláusula PES/CP para reajustar as prestações do contrato, pois a mesma a efetuou com base em índices menores que o requerido na inicial. Assim, entendo que está configurada a falta de interesse de agir no presente caso, pois, se o pedido fosse julgado

no mérito, deveria sê-lo procedente para revisar o contrato e aplicar o PES/CP no reajuste das prestações, o que conduziria num valor de parcela maior do que foi pago pelos autores. Ora, se o autor alega que não tem condições de adimplir uma prestação menor, conforme considerações feitas pelo perito judicial, quem dirá uma prestação maior. Assim, reconheço a falta de interesse no tocante ao pedido de revisão das prestações pelo PES/CP, extinguindo o feito sem resolução de mérito. As razões da sentença proferida na Ação Ordinária 96.1103835-6 e a perícia judicial realizada naqueles autos podem servir como fundamentação para este julgado, tendo em vista que em ambas as ações estão presentes as mesmas partes, o objeto da ordinária e da referida perícia foi justamente a verificação acerca do cumprimento da cláusula PES/CP no reajuste das prestações, além do que foi observado o princípio do contraditório. Conforme verificado na perícia judicial produzida nos autos da ação principal, as parcelas de número 004 até 136 (10/85 a 10/96) foram cobradas num valor inferior que poderiam ter sido cobradas pela Caixa Econômica Federal, ou seja, durante 11 anos a ré reajustou as prestações com índice inferior ao previsto contratualmente. Diante disso, foi reconhecida a falta de interesse de agir da parte autora no tocante ao pedido de revisão contratual para aplicação do PES/CP. Dessa forma, os índices aplicados pela CEF foram inferiores aos índices de seus reajustes salariais, de modo que, se fossem efetivamente aplicados os índices requeridos na inicial pelo autor, atualmente a prestação estaria em valor maior do que a cobrada pela CEF. Portanto, não assiste razão à parte autora em querer pagar uma prestação ainda menor, de modo que os depósitos consignados nesta ação são insuficientes para quitar o débito. Assim, verificada a insuficiência dos depósitos, deve o pedido ser julgado improcedente. 3. Do Dispositivo: Diante do exposto: a) ACOLHO a preliminar da ilegitimidade passiva da União Federal, e julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, excluindo-a da lide, e afasto as demais preliminares; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Consignatória ajuizada por Fábio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Outrossim, condeno os autores e a Caixa Econômica Federal, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores depositados judicialmente. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2004.61.09.008851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO FARAT(SPI79862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) PROCESSO 2004.61.09.008851-2 EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FARATEMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO** PAULO ROBERTO FARAT apresentou embargos em ação monitoria contra si proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 52-60) alegou a ilegalidade da Tabela Price, bem como sustentou que sobre a dívida incidem juros indevidamente capitalizados. Pugnou pelo recálculo do débito. A CEF impugnou os embargos às fls. 154-1662. Em apertada síntese, defendeu a manutenção da dívida de acordo com o informado na inicial da monitoria, observando ser válida a capitalização dos juros. Disse também que o embargante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre afastar a oposição da CEF contra o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. O artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, sendo que o benefício poderá ser impugnado por meio de procedimento autônomo, que não suspende o curso do processo principal. Logo, a CEF deveria ter apresentada a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em petição apartada, protocolizada conjuntamente com a resposta aos embargos. Todavia, ao formular sua pretensão no bojo da impugnação aos embargos, adotando procedimento estranho ao determinado pela Lei n.º 1.050/1950, a exequente inviabilizou o conhecimento da matéria. Cumpre acrescentar que o fato de o devedor auferir proventos razoáveis não é obstáculo para concessão do benefício, já que o conceito de pobreza para fins de concessão da AJG está ligado à condição econômica do litigante, abarcando não só sua renda, mas também as despesas de manutenção do lar. Daí a razão para que a impugnação ao pedido seja dirimida em procedimento autônomo, já que se trata de questão que demanda dilação probatória, ainda que singela. Contudo, ao impugnar o benefício no momento imediatamente anterior à conclusão dos autos para prolação de sentença, a exequente impediu a defesa do embargante. Desta forma, rejeito a alegação da CEF no sentido de que o embargante não faz jus à AJG. Outrossim, observo que embora o devedor tenha requerido a concessão do benefício quando da apresentação dos embargos, o pleito ainda não foi apreciado. Logo, como foram atendidas as formalidades exigidas pela Lei n.º 1.050/1950, defiro o benefício da assistência judiciária. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A inicial dos embargos é dividida em dois pontos: 1) definitivamente a tabela price é ilegal e 2) a proibição do anatocismo (cobrança de juros sobre juros). No ponto 2, o embargante ataca também a incidência da comissão de permanência sobre o débito. Passo à análise das três questões agitadas pelo embargante, iniciando pela tabela Price. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês - calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Vê-se que se trata de modelo matemático destinado ao cálculo de prestações em financiamentos a médio e longo prazo. Não é o caso do crédito rotativo, que se apresenta como financiamento de certa quantia de dinheiro, utilizada de acordo com as necessidades do correntista até o limite fixado pela instituição financeira. Não há como confundir o contrato de Crédito Direto ao

Consumidor - cujas prestações efetivamente são calculadas de acordo com a tabela Price - com o contrato de crédito rotativo (cheque azul). Há portanto, uma incompatibilidade entre a tabela Price e o crédito rotativo, de modo que prejudicada a alegação do embargante no ponto. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em setembro de 2001, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Sobre o tema trago à colação recente precedente do TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIn nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561200008753, rel. Des. Ramza Tartuce, j. 03/08/2009). Por fim, rejeito o pedido de afastamento da comissão de permanência. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa ou correção monetária. Entretanto, o demonstrativo de débito da fl. 11 mostra que sobre a dívida incidiu tão-somente a comissão de permanência após o vencimento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE extinguindo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102-C, 3º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Sem custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.1103835-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103834-8) FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 96.1103835-6AUTORES: FABIO AZENHA DE TOLEDO e SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório.Trata-se de ação proposta por Fabio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal objetivando a transferência do contrato de financiamento em favor dos requerentes, da mesma forma e condições originalmente pactuados, a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a repetição dos valores pagos a maior.Alega a parte autora que: a) são os últimos cessionários do imóvel, desde 05 de junho de 1991 e que desde então assumiram todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato; b) o contrato de cessão de direitos tem plena validade, com base nos arts. 985 e 930 do Código Civil; c) a Medida Provisória 1520 normatizou a validade do contrato de cessão de financiamento do SFH; d) que a referida medida provisória impôs ônus aos requerentes e que os mesmos não podem ser onerados, sob pena de afrontar o direito adquirido, tendo em vista que se sub-rogaram em todos os direitos e ações relativos ao imóvel no ano de 1991; e) que os incisos I e II da citada medida provisória (art. 14 que modificou o art. 2º da Lei 8004/90) não podem alcançar o contrato dos requerentes, pois antes desta norma poderiam exercer o direito de transferência do imóvel, com base nos citados artigos do Código Civil; f) que tem legitimidade ad causam para figurar no polo ativo; g) a ré não observou o PES no reajuste das prestações, pois deveria aplicar os índices da categoria profissional textil; h) faz jus à repetição de indébito.Juntaram procuração e documentos com a petição inicial (fls.15/108).Foi determinada a citação da União Federal, para integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (fl. 110).Citada, a CEF, contestou a presente ação, alegando, em preliminar: a) a ilegitimidade ativa ad causam; b) da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) da carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a observância do contrato e, ao final, a improcedência do pedido.A União Federal também contestou a presente ação alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para o feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à mesma. Réplica às fls. 149/154.Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 158).Quesitos dos autores às fls. 160/162 e da CEF às fls. 164/166.Laudo pericial às fls. 206/229. Manifestação da parte autora acerca do mesmo às fls. 233/236 e fls. 247/263 e da CEF às fls. 270/292.Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.A União peticionou afirmando que não foi intimada para apresentação de quesitos oportunamente e formulou quesitos complementares, a fim de evitar eventuais nulidades (fls. 300/302).Laudo complementar às fls. 306/312. Manifestação das partes às fls. 318/319, 321/334 e fl. 335.A parte autora peticionou às fls. 345/348, requerendo que seja considerada a hipoteca perempta, pois foi constituída em 1986 e não foi renovada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana em 30 anos. Os autos vieram conclusos para sentença.2. Da Fundamentação.2.1. Das Preliminares:a) Da legitimidade ativa ad causam:A CEF alega que não existe relação jurídica entre os autores e ela, pois contrato de mútuo foi celebrado com Ricardo Jurati e Fátima Narciso Jurati e não com os requerentes, sendo os mesmos apenas ocupantes do imóvel.Não sendo os demandantes os titulares do vínculo jurídico mantido com a CEF, a mesma afirma a ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.Não merecem prosperar tais alegações.Conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região, o cessionário de contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do SFH, tem legitimidade para ajuizar ação revisional, tendo em vista que a Lei 10.150/00, em seu art. 22, equiparou o cessionário ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, podendo o mesmo, assim, discutir judicialmente as cláusulas pactuados originalmente, vejamos: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A PRESENÇA, COMO AUTOR, DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR CLÁSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ALEGANDO QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FOI FORMALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada à revisão do contrato de mútuo habitacional, reconheceu a legitimidade ad causam do cessionário de contrato de gaveta para figurar como autor para figurar como autor de demanda onde se discute as cláusulas do mútuo habitacional. 2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir. 3. Agravo de instrumento improvido; efeito suspensivo cassado. AI 200403000009262. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 411. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO.Outrossim, há que considerar que a Lei 10.150/00, em seu art. 20, afirmou que as transferências feitas no âmbito do SFH até 25 de outubro de 1996 entre o mutuário original e o adquirente poderão ser regularizadas, ainda que sem a intervenção do ré, com exceção dos contratos cujo plano de reajustamento foi enquadrados na Lei 8.692/93.Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações em 05 de junho de 1991 (fls. 38/42) e que o contrato original foi firmado em 28.06.85.Dessa forma, considerando que o contrato de cessão entre os autores e os cedentes foi firmado anteriormente à 25 de outubro de 1996, que o contrato não prevê plano de reajustamento com base na Lei 8.692/93 e que tal transferência poderá ser regulariza (art. 20 da Lei 10.150/00), em tese, entendo que os autores tem legitimidade ativa para ingressar com a presente ação.Assim, afasto tal preliminar.b) Do litisconsórcio

passivo necessário da União Federal. A União Federal afirma que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF... 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.. Assim, acolho a preliminar da União Federal para excluí-la da lide. c) Do indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Analisando a petição inicial, verifico que o autor instruiu a mesma com os documentos indispensáveis à sua propositura. Outrossim, se o autor não comprovar algum de seus argumentos por falta de documentos, tal fato irá ser analisado no mérito do feito. Portanto, afasto tal preliminar. d) Da carência de ação em relação ao pedido de reajuste das prestações pela cláusula PES/CP: A parte autora requer a revisão de todas as suas prestações pelo PES/CP, pelos mesmos aumentos concedidos à categoria profissional dos trabalhadores na indústria de fiação e tecelagem. A CEF afirma que a parte autora não tem interesse de agir em pedir a revisão das prestações pelo PES/CP, tendo em vista que a mesma aplica na correção das parcelas os índices previstos contratualmente. Na perícia judicial realizada nos autos o perito afirmou que: O resultado do exame pericial está indicando que somente a partir da prestação de número 137, praticada em novembro de 1996, houve pagamento em valor superior ao que foi cobrado pela Ré. Em resposta ao quesito de nº1 dos autores o Sr. Perito afirmou que: Observando-se os índices da categoria profissional, e conforme se verifica na memória de cálculo em anexo ao presente laudo pericial, à qual o perito se reporta, o valor do encargo mensal praticado pela ré sempre foi praticado num valor inferior ao que poderia ter sido praticado no período de 10/85 a 10/96, sendo que nos 4 primeiros meses (06/85 a 09/85) os valores foram praticados e pagos pelo montante que realmente deveriam ter sido praticado. A partir de 11/96 a ré está praticando um valor maior do que deveria praticar, se considerados os reajustes salariais informados nos autos. O exame pericial foi realizado até a prestação de número 144, vencida em 06/97, em forma idêntica ao documento de fls. 139 dos autos. Já em resposta ao quesito de nº 5 da CEF, o Sr. Perito concluiu que: Pelo resultado do Anexo 4 da memória de cálculo do laudo pericial, notamos que somente as 4 primeiras prestações foram cobradas pelo seu valor devido, sendo que as prestações de número 004 até 136 (10/85 a 10/96) foram cobradas num valor inferior que poderia ter sido cobradas, e as prestações a partir da de número 137 (11/96) foram praticadas em valor superior. Dessa forma, conforme conclusão da perícia, os índices aplicados pela CEF foram inferiores aos índices dos reajustes salariais, de modo que, se fossem efetivamente aplicados os índices requeridos na inicial pelos autores, as prestações seriam em valor maior do que a cobrada pela CEF. De fato, ficou comprovado, pela perícia judicial, que a CEF realmente não observou a cláusula PES/CP para reajustar as prestações do contrato, pois a mesma a efetuou com base em índices menores que o requerido na inicial. Assim, entendo que está configurada a falta de interesse de agir no presente caso, pois, se o pedido fosse julgado no mérito, deveria sê-lo procedente para revisar o contrato e aplicar o PES/CP no reajuste das prestações, o que conduziria num valor de parcela maior do que foi pago pelos autores. Ora, se o autor alega que não tem condições de adimplir uma prestação menor, conforme considerações feitas pelo perito judicial, quem dirá uma prestação maior. Assim, reconheço a falta de interesse no tocante ao pedido de revisão das prestações pelo PES/CP, extinguindo o feito sem resolução de mérito. 2.2. Do mérito. Da Transferência do Imóvel. O art. 1º da Lei 8.004/90 afirma que o mutuário do SFH poderá transferir a terceiros os direitos de obrigações do seu contrato. O parágrafo único do referido artigo descreve que tal possibilidade deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000). A redação do parágrafo único acima, descrevendo a obrigatoriedade de anuência da instituição financeira para a formalização dos contratos de gaveta ocorreu com a promulgação da Lei 10.150/00, de 21 de dezembro de 2000. A referida lei, em seu art. 20, autoriza que as transferências formalizadas no âmbito do SFH poderão ser regularizadas sem a intervenção da instituição financeira, desde que tenham sido celebradas até 25 de outubro de 1996: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de

1996.No presente caso, o contrato original foi firmado em 28.06.1985 entre a CEF e Valdomiro Domingos de Castro e Vera Lucia de Castro, conforme Matrícula de fl. 23.No dia 01.07.86 os mutuários originais venderam o imóvel objeto do presente feito para Ricardo Juraiti e Fátima Narciso Juraiti, com a anuência da CEF, conforme contrato de fls. 28/32.Em 13.02.89, Ricardo Juraiti e Fátima Narciso Juraiti, cederam todos seus direitos e obrigações do referido contrato de mútuo para Josemar Estigaribia e sua esposa (contrato de fls. 33/37).Estes últimos, por sua vez, cederam os mesmos direitos e obrigações para os autores em 05.06.1991, conforme cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, CUMULADO COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (fls. 38/42).Dessa forma, observo que cessão de direitos e obrigações relativa ao contrato de mútuo habitacional objeto do feito foi firmada entre os últimos adquirentes e os autores em data anterior à 25 de outubro de 1996.Outrossim, o contrato original não foi enquadrado no plano de reajustamento definido pela Lei 8.692/93, tendo em vista que firmado em data anterior.A condição de cessionários dos autores resta demonstrada nos autos, conforme análise feita acima e cópia do contrato de cessão de fls.38/42, formalizado junto ao 2º Cartório de Notas de Americana.Portanto, a cessão do referido contrato de mútuo pode ser regularizada, independentemente de anuência da instituição financeira, eis que preenchidos todos os requisitos do art. 20 da Lei 10.150/00.Assim, julgo a ação procedente neste ponto. Repetição do indébitoComo, de acordo com os critérios adotados nesta sentença, não há diferenças a maior pagas pela parte autora, não há que se falar em repetição de valores, restando prejudicado o pedido neste ponto.Do pedido de cancelamento da hipoteca. Às fls. 345/348, os autores alegaram que a hipoteca, constituída em 1986, encontra-se perempta, pois não foi renovada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, pois foi efetivada há mais de 30 anos, com base no art. 1485 do Código Civil Brasileiro. Solicita subsidiariamente o cancelamento da hipoteca e total extinção desse ônus, em face a sua não renovação junto ao Registro de Imóveis competente.Tendo em vista o Princípio da Congruência, deixo de analisar tal pedido, uma vez que o mesmo não fez parte da petição inicial. 3. Do Dispositivo:Diante do exposto:a) ACOLHO a preliminar da ilegitimidade passiva da União Federal, e julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, excluindo-a da lide;b) ACOLHO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de revisão das prestações pelo PÉS/CP, extinguindo o feito sem resolução de mérito, neste ponto, com base no art. 267, VI, do CPC; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ordinária ajuizada por Fábio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a efetivação da transferência do contrato de mútuo habitacional objeto do feito à favor dos autores.Condeno os autores e a Caixa Econômica Federal, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.Em face da sucumbência recíproca existente entre os autores e a CEF, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.001024-9 - NILCEU BENVINDO MACIEL(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

PROCESSO 2004.61.09.001024-9AUTOR: NILCEU BENVINDO MACIELRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por NILCEU BENVINDO MACIEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a revisão de contrato de financiamento vinculado a cartão de crédito. Na inicial (fls. 02-12) narra o autor que em 1999 celebrou com a ré contrato de prestação de serviço de administração de cartão de crédito do sistema Mastercard. Aduz que durante o período em que utilizou o cartão, algumas vezes deixou de pagar a fatura em sua integralidade, financiando o saldo devedor. Sustenta que nessa operação a ré fez incidir juros abusivos, capitalizados de forma indevida. Pugna pelo recálculo do débito, com a devolução em dobro dos valores que foram indevidamente pagos a partir da celebração do contrato. Pede também a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 13-65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67-68). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seu seguimento obstado.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81-109) na qual alegou preliminares de ilegitimidade passiva, carência de ação, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, defendeu, em síntese, a manutenção dos juros nos exatos termos em que pactuado entre as partes. Disse também que não há óbice à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.Em réplica (fls. 115-130) o autor rechaçou as preliminares suscitadas pela CEF e, no mais, repisou os argumentos expostos na exordial.Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer das fls. 184-186, complementado às fls. 200-202.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODE partida rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Às 17-18 o autor juntou minuta de contrato padrão da CEF para administração de cartão de crédito, no qual consta de forma expressa que o foro para discussões acerca da avença será a comarca [sic] de Justiça Federal mais próxima da cidade de domicílio do TITULAR, o que denota que as discussões relativas ao contrato devem ser direcionada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embora não tenha sido especificamente esse o instrumento celebrado entre o autor e a ré - já que a minuta apresentada data de 1º de fevereiro de 2002 - a requerida não comprova que o contrato continha disposição diversa. Ademais, as faturas juntadas pelo demandante mostram que o logotipo da CAIXA figura ostensivamente nos títulos, o que reforça o entendimento de que a CEF é parte legítima para compor a lide, ainda que em decorrência da aplicação da teoria da aparência.Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, fundada na premissa de que o autor não menciona quais cláusulas

contratuais reputa indevidas. Ora, a inicial se sustenta na alegação de que a CEF cobra juros abusivos, capitalizados de forma indevida, de modo que claramente individualizados o pedido e a causa de pedir, bem como evidente a correspondência entre um e outro. Melhor sorte não assiste à empresa pública quanto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido consiste em sua adequação ideal ao ordenamento, ainda que possa vir a ser julgado improcedente. A pretensão aduzida deve objetivar uma providência viável em face do sistema jurídico, de modo que juridicamente impossível é o pedido cuja mera formulação ofende o direito positivo em vigor. Vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido representa a existência, ao menos em tese, de previsão no ordenamento jurídico acerca da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, o autor busca revisar contrato de financiamento vinculado ao serviço de administração de cartão de crédito, ao argumento de que a dívida imputada é fruto de irregularidades no contrato. Percebe-se, portanto, que inexistente impossibilidade jurídica do pedido pois o objeto da lide busca proteger direito de revisar contrato que, em tese, estaria eivado de irregularidades. Assim, o acolhimento da preliminar ofenderia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). A preliminar de mérito referente à prescrição também não se sustenta. O 10 do artigo 178 do revogado Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916) estabelecia o prazo de 5 anos para prescrição da ação para cobrar os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, prazo que foi reduzido para três anos pelo novo Código Civil (3º do art. 206 da Lei nº 10.406/2002). Outrossim, o artigo 2.028 desse mesmo diploma legal estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ocorre que quando da entrada em vigor do atual Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Logo, não há que se falar em prescrição, pois na data do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido cinco anos contados da celebração do contrato. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Sustenta o autor que a taxa de juros cobrada pela CEF é abusiva, bem como deveria ser limitada a taxa de 12% ao ano. No que diz respeito aos juros, não assiste razão ao demandante. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, que no caso do cartão de crédito é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento. Ainda sobre os juros incidentes sobre o débito, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA 748561, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum

agravado. 9. Agravo regimental não provido.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 682299, rel. Desembargador Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 15/09/2008)Por outro lado, merece acolhida o pedido de afastamento da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários somente é admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000, e ainda assim limitada às hipóteses em que contrato traz previsão expressa nesse sentido.No caso dos autos, como a avença foi celebrada no meado de 1999 e a CEF não comprovou a existência de aditivo tratando da capitalização, a sistemática de incidência de juros sobre juros em período inferior a um ano deve ser afastada. Sobre o tema trago à colação os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CELEBRAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 2.170-36/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001. II - In casu, considerando-se que a avença foi encetada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal, é de rigor o seu afastamento. III - Agravo regimental provido para excluir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (STJ, 3ª turma, AGA 635957, rel. Desembargador Convocado Paulo Furtado, j. 31/08/2009).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DA MP PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. CLÁUSULA-MANDADO. VALIDADE. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 115/STJ. 3. Não se aplica o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, - que autoriza a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada -, nos contratos bancários firmados antes de 31.03.2000. 4. É válida a cláusula-mandato quando inserida no contrato firmado com administradora de cartão de crédito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, EDRESP nº 964136, rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 13/10/2008).A solução para afastar a capitalização dos juros em período inferior ao anual é a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária.Acolhido o pedido de afastamento da capitalização dos juros no período inferior ao anual, a repetição de indébito é de ser deferida, em valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.O saldo credor apurado deverá ser compensado com as parcelas não pagas e com o saldo devedor da dívida consolidada. Sobejando valores, deverão ser devolvidos ao autor, corrigidos monetariamente a partir do pagamento de cada parcela. Sobre o valor a ser repetido deverão ser acrescidos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC).Outrossim, não assiste razão à parte autora a pretensão de receber a devolução de eventual valor pago indevidamente em dobro, pois não caracterizada a má-fé da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que inaplicáveis as sanções do art. 940 do Código Civil e parágrafo único do art. 42 do CDC.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré que: A- proceda à revisão dos valores das parcelas pagas pelo autor a título de juros incidentes sobre o financiamento do cartão de crédito nº 5493.1684.6647.0190, afastando a capitalização dos juros em período inferior ao anual;B- Impute as diferenças apuradas para o adimplemento das parcelas vencidas e o restante para abater no saldo devedor da dívida consolidada. Sobejando valores, deverão ser restituídos ao autor nos termos da fundamentação.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De São Paulo para Piracicaba, 03 \_\_\_\_\_ de dezembro\_ de 2009.Márcio Cristiano EbertJuiz Federal Substituto

**2006.61.09.002999-1** - CECILIA BERNARDINO SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) 2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2006.61.09.002999-1 Ação OrdináriaAutora: CECILIA BERNARDINO SALDANHARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.CECILIA BERNARDINO SALDANHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Aduz ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, varizes nos membros inferiores, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual de empregada doméstica.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 36/47). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 55/62), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 66/69 e 72/74).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/78).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através

da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços físicos e ou movimentação freqüente e intensa e que é reabilitável somente para o exercício de funções essencialmente sedentárias e menos complexas (fls. 55/62). Entretanto, informa o laudo que os primeiros sintomas das doenças constatadas, ou seja, hipertensão arterial crônica e diabetes mellitus surgiram há 25 e 30 anos, respectivamente, e que os únicos vínculos empregatícios comprovados referem-se aos períodos compreendidos entre 01.11.1960 a 25.12.1967 e 23.03.1971 a 10.05.1972 e de março a dezembro de 2005, quando contribuiu como facultativa, o que faz presumir que as doenças são preexistentes à nova filiação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.003451-2 - APARECIDA PALMERO ROCCA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2006.61.09.003451-2 Ação Ordinária Autora : APARECIDA PALMERO ROCCA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Aparecida Palmero Rocca, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 80 (oitenta) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/40). Foi proferido despacho inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse possível prevenção (fl. 43), o que foi cumprido (fls. 46/47). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 54/64). Não houve réplica. Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 74), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 80/84). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora concordado com o estudo realizado e requerido a desistência da oitiva de testemunhas (fls. 88/94) e o Instituto Nacional de Seguro Social acusado sua ciência (fl. 98). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da pretensão da autora (fls. 100/103). Na seqüência, a autora trouxe aos autos cópia de petição na qual o seu filho requer a sua interdição e nomeação de curador provisório perante o Juízo Estadual (fls. 107/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, atestados médicos, além de extrato de pagamento de benefício previdenciário ao marido da autora, cupons fiscais de compra de alimentos e medicamentos e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa realmente idosa que possui mais de oitenta anos (fl. 21), reside com seu esposo em imóvel alugado que não oferece espaço e comodidade a proporcionar dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e que as despesas ultrapassam esse valor no importe de R\$ 727,50 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) na época. Ainda para alicerçar a pretensão consta do estudo realizado que a autora passa por restrições de ordem material já que conta somente com auxílio dos familiares que possuem situação sócio-econômica vulnerável, o que demonstra que renda composta por menos de dois salários mínimos é insuficiente para garantir o seu sustento e de seu cônjuge, pessoas idosas, que compõem o grupo familiar,

consoante mencionou a ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 100/103). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. I - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Aparecida Palmero Rocca, desde a data da citação (27.04.2007), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo

estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Aparecida Palmero Rocca, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 27.04.2007. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P. R. I.

**2006.61.09.007293-8** - ANA MINJERIAN RODI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º : 2006.61.09.007293-8 Ação OrdináriaAutora : ANA MINJERIAN RODIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Ana Minjerian Rodi, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 78 (setenta e oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Despacho inicial proferido deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 35/451). Não houve réplica. Determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 49), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 56/58). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a autora concordado com o estudo realizado (fl. 62) e o Instituto Nacional de Seguro Social reiterado os termos de sua contestação (fls. 69/72). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da pretensão da autora (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em casa de sua propriedade e evidencia que o casal, além de possuir um veículo e telefone que oneram o orçamento familiar, recebe ajuda financeira dos filhos casados para custear as despesas com convênio médico e alimentação (fls. 56/58). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**2007.61.09.002570-9** - GERALDO CANDIDO GOULART(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º : 2007.61.09.002570-9 Ação OrdináriaAutor(es) : GERALDO CANDIDO GOULARTRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc. GERALDO CANDIDO GOULART, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a conseqüente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423 de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, tal benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes

e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito de ação e ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 22/28). Sobreveio réplica (fls. 36/39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas. Conforme entendimento consolidado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, no caso, 27 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). No mérito, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão ao autor. Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior. Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73 que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinha a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderia ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados por esta. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75 e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Trata-se de matéria já consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Todavia, ao revés do sustentado pelo autor, o novo valor do benefício a ser obtido deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei n.º 6423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um

por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). Condene também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

**2007.61.09.002701-9** - FRANCISCO BARROSO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2007.61.09.002701-9 Ação OrdináriaAutora: FRANCISCO BARROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.FRANCISCO BARROSO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de ftofobia, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 519.506.212-5), porém o INSS se negou a concedê-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Foi deferida a gratuidade (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 28/36). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 57/60), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia: exame oftalmológico dentro dos padrões da normalidade, não apresentando nenhuma lesão que justifique a queda da acuidade visual e a relação com o acidente do trabalho relatado, e que não foi constatada nenhuma incapacidade (fls. 57/60). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.003914-9** - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2007.61.09.003914-9 Ação OrdináriaAutora: MARIA JOSÉ LOURENÇO ADRIANORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.MARIA JOSÉ LOURENÇO ADRIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de osteoartrose bilateral dos joelhos, discopatia lombar degenerativa e artrose bicompartimental no joelho direito e que em função disso recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 06.04.2006 até 08.02.2007 (NB 5605220876), que foi suspenso indevidamente após perícia médica realizada por médico da autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/31). Foram concedidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de concessão de tutela antecipada (fls. 35/38). Regularmente citado o réu noticiou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora e, na sequência, apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 46/57). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 71/75 e 77/82). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do benefício (fl. 86/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora, uma senhora de 67 (sessenta e sete) anos, encontra-se incapacitada total e permanentemente para retornar ao exercício de sua atividade laborativa usual, ou seja, para desempenhar atividades braçais como passadeira de roupas e doméstica, bem como para qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços ou movimentação (fls. 78/79). A par do exposto, informa o laudo que a autora apresenta lumbago senil, osteoartrose-osteofitose coluna lombar, hipertensão arterial crônica, gonartrose direita, obesidade, senilidade e que não é reabilitável para o exercício de outras funções,

dada a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais.Improcede, ademais, o fundamento apresentado para justificar o indeferimento do pleito, eis que a incapacitação decorrente de progressão ou agravamento de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, confere o direito ao benefício, sendo essa a hipótese dos autos uma vez que ao responder ao terceiro quesito do Instituto Nacional do Seguro Social o médico perito afirma que a autora sofre de lesões degenerativas de evolução insidiosa (fl. 80).Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Maria José Lourenço Adriano o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.03.2007 - fl. 23) e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.005848-0** - PAULO ALVES FERREIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2007.61.09.005848-0 - Rito OrdinárioAutores : PAULO ALVES FERREIRA RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.PAULO ALVES FERREIRA , qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/39).Houve realização de perícia judicial (fls. 59/63).As partes peticionaram requerendo a homologação do acordo realizado (fl.82/83)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, para cumprimento imediato da decisão homologatória.Após, expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos atrasados.P. R. I.Piracicaba, 15\_ de dezembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2007.61.09.008722-3** - ANGELO REINALDO GRANZOTTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2007.61.09.008722-3 - Rito OrdinárioAutores : ANGELO REINALDO GRANZOTTORé : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.ANGELO REINALDO GRANZOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/36).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42/45).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54/64).Houve realização de perícia judicial (fls. 87/90).As partes peticionaram requerendo a homologação do acordo realizado (fl. 91).Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e o autor e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, para cumprimento imediato da decisão homologatória.Após, expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos atrasados.P. R. I.Piracicaba, 15\_ de dezembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

**2007.61.09.008877-0** - MARIA JOSE PAZ BEZERRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba-SPAutos n.º 2007.61.09.008877-0 Ação OrdináriaAutora: MARIA JOSÉ PAZ BEZERRA KESTNERRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.MARIA JOSÉ PAZ BEZERRA KESTNER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão para aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de grave depressão, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido o benefício de auxílio-doença até 05.08.2007, porém, apesar da doença ainda lhe afligir, o INSS cessou o benefício. Com a inicial vieram documentos

(fls. 20/58).Foi deferida a gratuidade (fl. 61).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 72/79).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 94/96), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 99/101).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que a autora se encontra em bom estado geral, sem alterações grosseiras anatômicas ou funcionais e que não há incapacidade (fls. 94/96).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.003034-5 - MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº : 2008.61.09.003034-5 Ação OrdináriaAutor(es) : MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.MARIA HELENA DE ALMEIDA GUIDOTTI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a conseqüente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios.Aduz, em síntese, que o cálculo de sua renda mensal inicial foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423 de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do autor, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria. Assim, tal benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17).Regularmente citado, o Instituto réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, decadência do direito de ação e ocorrência de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 23/37).Sobreveio réplica (fls. 41/45).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado parcialmente as preliminares suscitadas.Conforme entendimento consolidado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei 8213/91, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, no caso, 27 de janeiro de 2003, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93).No mérito, analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão ao autor.Dos documentos juntados depreende-se que o benefício do autor foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior.Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73 que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social.Em vista disto, tinha a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente.Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação.Essa situação, porém, foi alterada pela Lei n.º 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º).Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei n.º 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados por esta.Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 6423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei n.º 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75 e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN.Fácil, portanto, concluir que a hipótese

dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, o autor possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. Trata-se de matéria já consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Todavia, ao revés do sustentado pelo autor, o novo valor do benefício a ser obtido deverá observar o teto máximo vigente à época de sua concessão. A respeito do tema, importante ressaltar que o acórdão paradigma citado na inicial (RESP 171.761), julgado em 01/12/98, foi objeto de embargos de declaração da parte contrária, os quais acolhidos em julgamento ocorrido em 24/04/01, resultaram em decisão em sentido contrário, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o art. 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu art. 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição a data da concessão do benefício.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- Recurso especial parcialmente conhecido. Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para excluir do cálculo da renda mensal os valores que excedam o limite máximo de contribuição na data da sua concessão. Relator Min. VICENTE LEAL, j. 24/04/01, SEXTA TURMA. Observo ainda que a revisão deverá ser procedida, primeiramente, no benefício do falecido Rubens José Guidotto (NB 079.410.405-3) e, após, na pensão por morte da autora (NB 134.848.370-8). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei nº 6423/77, respeitando o teto máximo vigente à época da concessão do benefício bem como para que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituído ao pagamento das parcelas em atraso, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

**2008.61.09.010340-3 - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Autos nº : 2008.61.09.010340-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA JOSÉ REDONDANO POMPEU e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA JOSÉ REDONDANO POMPEU, JOSÉ LUIZ REDONDANO, LAERTE JOSÉ REDONDANO e CARLOS JOSÉ REDONDANO, herdeiros de Luiz Augusto Redondano, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança do falecido. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 76.820,22 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 40/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e

seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou

da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (30557-5, 99006928-7 e 84586-3) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.011721-9 - DENISE MARIA PERECIN (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Autos nº : 2008.61.09.011721-9 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : DENISE MARIA PERECIN Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DENISE MARIA PERECIN, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 20/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos

narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730,

que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que os fatos alegados na inicial para justificar a pretensão não foram comprovados em relação à conta poupança nº 3925, nos períodos pleiteados na inicial, embora tenha sido concedida oportunidade para tanto. A CEF informou que a conta mencionada não foi encontrada em seu cadastro (fls. 49/50). Aplica-se, pois, na hipótese as disposições do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.012006-1 - ANTONIO DECHEN NETO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Autos nº : 2008.61.09.012006-1 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutores : ANTONIO DECHEN NETO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO DECHEN NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12).Determinou-se à parte autora que esclarecesse eventual conexão, continência ou litispendência com os processos referidos à fl. 13 (fl. 15), inclusive com intimação pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não foi atendido. Verifica-se, portanto, que até a presente data somam-se mais de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação nos autos.Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.09.012086-3 - WALTER RODRIGUES DE MATOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2008.61.09.012086-3 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : WALTER RODRIGUES DE MATOS Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. WALTER RODRIGUES DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 31/56).É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além

disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica

vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento**

o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a

questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Da análise dos autos, infere-se que a ação foi ajuizada em 15 de dezembro de 2008, sendo, portanto, inevitável o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de expurgo inflacionário do período de junho de 1987. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 14978-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de

44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.012722-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ORIDES FERREIRA SANTOS X MARIA LUCIA PACHECO SANTOS X SERGIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS X LUCIANA SARTORI SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS PAPESSO X BENEDITO LUIZ PAPESSO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA ELENA BRANDT DOS SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA X JOSE CARLOS BOCA X MILTON FERREIRA SANTOS X MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO X IBIRABA MELLEIRO JUNIOR (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos n.º : 2008.61.09.012722-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, FÁTIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, ORIDES FERREIRA SANTOS, MARIA LUCIA PACHECO SANTOS, SERGIO HENRIQUE FERREIRA SANTOS, LUCIANA SARTORI SANTOS, MARIA SUELI DOS SANTOS PAPESSO, BENEDITO LUIZ PAPESSO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, MARIA ELENA BRANDT DOS SANTOS, MARIA SOLANGE DOS SANTOS BOCA, JOSÉ CARLOS BOCA, MILTON FERREIRA SANTOS, MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e IBIRABA MELLEIRO JUNIOR, herdeiros de Olício Ferreira Santos, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/42). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 77/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168/90 E LEI N.º 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprir mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir

Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a

correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE

APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 52063-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.09.012847-3 - KATARYNA MONTEWKA X HELENA MONTEWKA MELOTTO X IRENE MONTEWKA BONIFACIO X ROBERTO CARLOS MONTEWKA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Autos nº : 2008.61.09.012847-3 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : KATARYNA MONTEWKA e outrosRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. KATARYNA MONTEWKA, HELENA MONTEWKA MELOTTO, IRENE MONTEWKA BONIFÁCIO e ROBERTO CARLOS MONTEWKA, herdeiros de Stanislaw Montewka, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 36/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastos os preliminares suscitadas.Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da

instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no

mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n. 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n. 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n. 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n. 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n. 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n. 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n. 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n. 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei n. 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze

prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro e março de 1991 - 21,87% e 11,79%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos

da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que as contas de poupança nº 12181-0, 15262-6, 12330-8, 12163-1 e 15154-9 foram abertas após o mês de janeiro de 1989, motivo pelo qual não tem direito à correção monetária requerida referente a este período.Por sua vez, infere-se que a conta de poupança n.º 9879-6 possuía como data de aniversário o dia 19, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação às contas de poupança nº 1023-6, 353-1, 9048-5, 9058-2, 8061-7, 8501-5, 9784-6, 11481-3, 5356-3 e 313-2;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 12181-0, 1023-6, 353-1, 9048-5, 15262-6, 9058-2, 8061-7, 8501-5, 9784-6, 11481-3, 9879-6, 12330-8, 12163-1, 15154-9, 5356-3 e 313-2;- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas de poupança nº 12181-0, 1023-6, 353-1, 9048-5, 15262-6, 9058-2, 8061-7, 8501-5, 9784-6, 11481-3, 9879-6, 12330-8, 12163-1, 15154-9, 5356-3 e 313-2.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.09.004014-8 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES ROCHA VIEIRA(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Autos nº : 2009.61.09.004014-8 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : EULÓGIO VIEIRA JUNIORRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc. EULÓGIO VIEIRA JUNIOR, herdeiro de Maria de Lourdes Rocha Vieira, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária da conta poupança de sua falecida genitora. Sustenta que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses

de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 39/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo,

relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do

BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/89, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). I. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ

143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 99000257-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.09.005734-3 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos : 2009.61.09.005734-3 Ação OrdináriaAutor : JOSE PEDRO DA SILVARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.JOSE PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 12.11.2007 (NB 145.487.755-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde, bem como outros em condições normais.Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos compreendidos entre 10.08.1977 a 10.10.1977, 23.05.1990 a 06.07.1990 e 27.05.1991 a 19.08.1991, bem como em condições especiais os períodos de 03.04.1980 a 21.04.1989, 01.06.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 26.04.1990 e 19.04.1994 a 11.04.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/44).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 53/77).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere aos intervalos de 10.08.1977 a 10.10.1977 laborado para Conger Engenharia Comércio e Indústria Ltda., de 23.05.1990 a 06.07.1990 para CMEL Construções e Montagens Elétricas Ltda. e de 27.05.1991 a 19.08.1991 para Via Engenharia S/A, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fls. 19/23). Sobre a pretensão trazida nos autos há, ainda, que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). A par do exposto, não prosperam as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22.10.1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de formulário DISES.BE e laudo técnico individual apresentados, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, no período de 03.04.1980 a 30.06.1987, sujeito a ruídos que variavam entre 80 e 95 dBs e de 01.07.1987 a 21.04.1989 exposto a ruídos de 80 a 88 dBs (fls. 29/33). No que tange ao interregno de 01.06.1989 a 30.06.1989 e 01.08.1989 a 26.04.1990, formulário DSS8030 demonstra que o autor laborou na empresa Mário Mantoni - Metalúrgica Ltda. como ajudante de fundição, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época, conforme disposição do item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao intervalo compreendido entre 19.04.1994 a 04.03.1997 trabalhado para Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, deve igualmente ser considerado como trabalhado em condições insalubres, uma vez que formulário DISES.BE noticia que o segurado exerceu a função de lavrador, atividade elencada no rol do Anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.2.1. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 10.08.1977 a 10.10.1977, 23.05.1990 a 06.07.1990 e 27.05.1991 a 19.08.1991 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 03.04.1980 a 30.06.1987, 01.07.1987 a 21.04.1989, 01.06.1989 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 26.04.1990 e 19.04.1994 a 04.03.1997 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Pedro da Silva (NB 145.487.755-0), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (13.07.2009 - fl. 51 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de José Pedro da Silva (NB 145.487.755-0, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 12.11.2007. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.006608-3 - DOVIGLIO ZAMBOTTIE (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Autos n.º 2009.61.09.006608-3 Vistos etc. DOVIGLIO ZAMBOTTIE, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve contradição (fls. 70/71). Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ademais, conforme se verifica na fundamentação da sentença (fl. 62) não há qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção do mês de março de 1990. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.09.007325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006899-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)**

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2006.61.09.007325-6 - Embargos à Execução Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada : DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros moratórios e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 17/18). Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 24/26). Instados a se manifestar, a embargante acusou ciência (fl. 31) e a embargada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, juros contratuais e honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/26). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (nov/06) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 11), razão pela qual deverá a embargante

complementar o valor devido com o montante de R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente a atualização monetária do valor requerido pelos impugnados no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (nov/05) e a data da efetivação do depósito (nov/06). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por DIVA APARECIDA GERVASIO DE CAMARGO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no montante de R\$ 2.598,79 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), o que exige a complementação do valor com o importe de R\$ 277,24 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser a procedido pela embargante. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.321,55 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da embargada, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 11). Após a realização do depósito do valor complementar pela embargante, expeça-se o alvará de levantamento em favor da embargada. Traslade-se cópia dos cálculos citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2007.61.09.009230-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.000292-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.009230-9 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : GENEROSA MOREIRA DE MELLO Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GENEROSA MOREIRA DE MELLO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 21). Instada a se manifestar, a embargada expressamente reconheceu a procedência dos presentes embargos (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão de decisão que o condenou a conceder à embargada o benefício de aposentadoria por idade a partir da data de citação, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 10% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, são totalmente procedente, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fls. 29/30). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 10/12), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**2009.61.09.001857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.001774-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X STELA APARECIDA DE MORAES GONZALES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2009.61.09.001857-0 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : STELLA APARECIDA DE MORAES GONZALES Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por STELLA APARECIDA DE MORAES GONZALES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pelo embargante (fl. 15). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 15). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 05/09). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente

decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.008309-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004646-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDISON APARECIDO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Autos n.º : 2008.61.09.008309-0 Impugnante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado : EDISON APARECIDO BARBOSA Trata-se de impugnação à assistência judiciária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 alegando-se, em síntese, que o autor da ação principal não faz jus ao benefício porquanto não provou seu estado de pobreza devendo, pois, ser suspenso referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou (fls. 15/16). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais. Embora a consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social aponte a incompatibilidade entre o benefício de assistência judiciária e a renda mensal do impugnado, tal documento se refere ao ano de 2005 não restando, entretanto, demonstrado o valor da renda atual percebida pelo impugnado. Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se.

**2008.61.09.008324-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006737-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDENOR SANTO DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Processo nº: 2008.61.09.008324-6 Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária Impugnante: INSS Impugnado: CLAUDENOR SANTOS DIAS DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 2008.61.09.006737-0, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme dados salariais constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimentos mensais entre R\$ 2.400,00 e R\$ 3.600,00, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Em sua manifestação de fls. 14/15, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em planilha de salários oferecida pelo impugnado (fls. 06), que comprovam que o mesmo possui rendimentos mensais na faixa acima identificada. Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009, a partir de 1º de fevereiro de 2009, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser inferiores a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nem superiores a R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Desta forma, entende este juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção da beneficiária. No caso concreto, porém, o autor auferia renda inferior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício legal, eis que o réu não produziu prova apta a inverter a presunção legal. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**2009.61.09.001932-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.010599-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Processo nº: 2009.61.09.001932-9 Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária Impugnante: INSS Impugnado: PAULO ROBERTO GARCIA BRAGA DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, feito nº 2008.61.09.010599-0, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal de mais de R\$ 5.000,00 mensais em agosto de 2008, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Em sua manifestação de fls. 14/15, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se

previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 07/08, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais superiores a R\$ 7.000,00 mensais. Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009, a partir de 1º de fevereiro de 2009, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser inferiores a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nem superiores a R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Desta forma, entende este juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção da beneficiária. No caso concreto, porém, o autor auferia renda superior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios de justiça gratuita concedido a Paulo Roberto Garcia Braga nos autos da ação ordinária n. 2008.61.09.010599-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Intime-se o impugnado para que recolha as custas processuais devidas. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.007156-6 - CALDERARIA PANZA LTDA - EPP(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

Autos n.º 2008.61.09.007156-6 Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado pela Calderaria Panza Ltda. EPP em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, qualificados nos autos, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 70/71), sustentando que nesta houve erro material. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de incompetência absoluta, reconhecível de ofício. Consoante preceitua o artigo 114, incisos IV e VII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição, bem como as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. No caso concreto, a impetrante busca a concessão de medida visando dar andamento a recursos administrativos interpostos em face de autos de infração lavrados por fiscal de trabalho com fundamento na CLT. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. P. R. I.

**2009.61.09.007729-9 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**  
Autos Nº : 2009.61.09.007729-9 - Mandado de Segurança Impetrante : CARLOS ROBERTO GONÇALVES Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP Tipo  
BSENTENÇACARLOS ROBERTO GONÇALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão de decisão administrativa relativo ao benefício de aposentadoria n.º 106.642.396-0, protocolado em 08/01/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 16). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 25/26 ter analisado o pedido de revisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de revisão realizado pelo impetrante foi protocolizado em 08/01/2009. Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido de revisão em questão foi analisado e, por consequência, revista a decisão administrativa, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.009231-8 - PAULO ITALO GATTI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos Nº : 2009.61.09.009231-8 Mandado de Segurança Impetrante : PAULO ÍTALO GATTI Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA PAULO ÍTALO GATTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 119.753.306-8, protocolado em 24/01/2003, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35408.000257/2003-14, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 27). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 35 ter implantado o benefício postulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o benefício previdenciário postulado foi implantado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**2009.61.09.010175-7 - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Autos Nº : 2009.61.09.010175-7 Mandado de Segurança Impetrante : FRANCISCA DE SOUZA SANTOS Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 534.692.750-2, protocolado em 15/06/2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 37316.002754/2009-05, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 22). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 29 ter encaminhado o recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**97.1106568-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103835-6) FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)**  
PROCESSO Nº 97.1106568-1 AUTORES: FABIO AZENHA DE TOLEDO e SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação cautelar proposta por Fabio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal e Banco Industrial E Comercial requerendo a procedência da ação para o fim de impedir por completo a realização de qualquer execução contra o imóvel objeto do litígio, com o consequente cancelamento do processo executivo referido. Os autores narram que os réus promoveram processo de execução extrajudicial contra eles, com base no DL 70/66, que não foram intimados da referida execução, somente vindo a saber da mesma por acaso. Alegam que a presente ação visa o resguardo do processo principal, que permitir a execução extrajudicial seria afrontar os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do contraditório, que o STJ firmou o entendimento de que o agente financeiro não pode prosseguir na ação executiva quando existir pendência do litígio valorativo do montante a ser pago e que a obrigação encontra-se quitada. Afirmou estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis iuris. Juntaram procuração e documentos com a petição inicial (fls. 11/37). Foi

deferida a medida liminar (fl. 38).Citada, a CEF, contestou a presente ação, alegando, em preliminar: a) a ilegitimidade ativa ad causam; b) a impossibilidade jurídica do pedido, c) do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a observância do contrato e, ao final, a improcedência do pedido.O Banco Industrial também contestou a presente ação e juntou documentos às fls. 67/100.Réplica às fls. 102/106 e 117/120.Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para a averbação da decisão de fl. 38 na matrícula do imóvel em litígio. Resposta ao referido ofício às fls. 147/152.Na decisão de fl. 216 foi determinada a suspensão dos efeitos de qualquer ato expropriatório realizado após o dia 12.11.97.Os autos vieram conclusos para sentença.2. Da Fundamentação.2.1. Das Preliminares. a) Da legitimidade ativa ad causam:Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam me manifestei nos autos da Ação Ordinária 96.1103835-6 (ação principal), onde já analisei tal alegação:A CEF alega que não existe relação jurídica entre os autores e ela, pois contrato de mútuo foi celebrado com Ricardo Jurati e Fátima Narciso Jurati e não com os requerentes, sendo os mesmos apenas ocupantes do imóvel.Não sendo os demandantes os titulares dos vínculos jurídico mantido com a CEF, a mesma afirma a ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.Não merecem prosperar tais alegações.Conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região, o cessionário de contrato de mútuo habitacional, regido pelas normas do SFH, tem legitimidade para ajuizar ação revisional, tendo em vista que a Lei 10.150/00, em seu art. 22, equiparou o cessionário ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, podendo o mesmo, assim, discutir judicialmente as cláusulas pactuadas originalmente, vejamos: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A PRESENÇA, COMO AUTOR, DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE GAVETA EM AÇÃO DESTINADA A DISCUTIR CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ALEGANDO QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FOI FORMALIZADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada à revisão do contrato de mútuo habitacional, reconheceu a legitimidade ad causam do cessionário de contrato de gaveta para figurar como autor para figurar como autor de demanda onde se discute as cláusulas do mútuo habitacional. 2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação tanto nos direitos quanto nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao mutuário final (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir. 3. Agravo de instrumento improvido; efeito suspensivo cassado. AI 200403000009262. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 411. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO.Outrossim, há que considerar que a Lei 10.150/00, em seu art. 20, afirmou que as transferências feitas no âmbito do SFH até 25 de outubro de 1996 entre o mutuário original e o adquirente poderão ser regularizadas, ainda que sem a intervenção da ré, com exceção dos contratos cujo plano de reajustamento foi enquadrados na Lei 8.692/93.Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Cumulado com Cessão de Direitos e Obrigações em 05 de junho de 1991 (fls. 38/42) e que o contrato original foi firmado em 28.06.85.Dessa forma, considerando que o contrato de cessão entre os autores e os cedentes foi firmado anteriormente à 25 de outubro de 1996, que o contrato não prevê plano de reajustamento com base na Lei 8.692/93 e que tal transferência poderá ser regulariza (art. 20 da Lei 10.150/00), em tese, entendo que os autores tem legitimidade ativa para ingressar com a presente ação.Assim, afasto tal preliminar.b) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal.Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal me manifestei nos autos da Ação Ordinária 96.1103835-6, onde analisei a questão:A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região:SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF....6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS..Assim, acolho a preliminar da União Federal para excluí-la da lide.c) Da ilegitimidade passiva do agente fiduciário.A parte autora ingressou com a presente ação contra a CEF e o Banco Industrial e Comercial, este último na qualidade de agente fiduciário.Não há legitimidade passiva do agente fiduciário nos autos, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Nesse sentido cito precedente do TRF da 3ª Região:PROCESSIONAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido

contrato.2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)Assim, deve ser o mesmo excluído da lide. d) Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido.A CEF alega que impropriedade da utilização da medida cautelar para obstar o credor de prosseguir com a execução extrajudicial, o que configura violação ao ato jurídico perfeito e contraria a legislação federal e a própria Constituição Federal.Assim, afirma que a petição inicial contém pedido juridicamente impossível dentro do ordenamento jurídico Pátrio e que, por isso, a mesma é inepta.Compulsando os autos verifico que o pedido é de procedência da ação para o fim de impedir por completo a realização de qualquer execução contra o imóvel objeto do litígio, com o consequente cancelamento do processo executivo referido.Assim, observo que o pedido não é juridicamente impossível, de forma que afasto tal preliminar. 2.2. Do mérito.Primeiramente, cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal, vejamos seus precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve observar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a execução.Recurso não conhecido. (STJ, REsp n. 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150).Dessa forma, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e em nome do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, é razoável entender que as disposições previstas no Decreto-Lei 70/66, relativas ao procedimento de execução extrajudicial, são constitucionais, de modo que não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.Nesse sentido são também as decisões do TRF da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771). processo 2008.03.00.000572-9. QUINTA TURMA. DJF3 DATA:27/05/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW.Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial por este motivo.Outrossim, a alegação no sentido de que o agente financeiro não pode prosseguir na ação executiva quando existir pendência do litígio valorativo do montante a ser pago, não mais subsiste, tendo em vista que foram proferidas sentenças na Ação Ordinária de 96.1103835-6 e na Ação de Consignação em Pagamento 96.1103834-8, ambas em apenso.Na Ação Ordinária de 96.1103835-6, o pedido de aplicação do PES/CP no reajuste das prestações foi julgado extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, eis que os índices aplicados pela CEF, para reajustar as prestações, foram inferiores aos índices dos reajustes salariais requeridos.Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de quitação da obrigação, uma vez que as prestações cobradas pela CEF não foram a maior, como narram os autores.Também não vislumbro a má-fé da CEF ao promover a execução extrajudicial, eis que não há nos processos em apenso qualquer determinação no sentido de suspender tal procedimento durante a tramitação dos mesmos.O fato de os autores não serem intimados para purgar a mora antes da efetivação de tal procedimento se justifica, em razão de que, até a prolação da sentença nos autos da ação ordinária em apenso, os mesmos encontravam-se na situação de cessionários, e não de mutuário principal, pois o contrato ainda não havia sido transferido para os mesmos, o que ocorreu com o referido julgado.Por tais razões, julgo improcedente o pedido.3. Do Dispositivo:Diante do exposto:a) ACOLHO, de ofício, a preliminar da ilegitimidade passiva do Banco Industrial e Comercial e julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, excluindo-o da lide, e afasto as demais preliminares;b) JULGO

IMPROCEDENTE, revogando a liminar antes deferida, o pedido formulado nesta Ação Consignatória ajuizada por Fábio Azenha de Toledo e Silvana Aparecida Silva de Toledo contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Industrial e Comercial, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, determinando que seja cancelada a averbação da decisão de fl. 38 (Av. 8/36.264) na matrícula 36264, bem como a averbação feita com base na decisão de fl. 216, na qual foi requerida através do Ofício nº 112/2005 dos autos. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.09.007457-0** - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2003.61.09.007457-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnadas : JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM e outra Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM e MARIA AMÉLIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelas impugnadas contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 120/122), o que motivou intimação das partes que se manifestaram concordando como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 126 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações apresentadas nos autos (fls. 120/122). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.816,78 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 2.816,78 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) em favor das impugnadas e no valor de R\$ 633,73 (seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 110). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2004.61.09.006203-1** - LOURENÇO WOLF X ROSA MARIA WOLF PRIMININI X VILIBALDO WOLF (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.006203-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : LOURENÇO WOLF e outros Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LOURENÇO WOLF, ROSA MARIA WOLF PRIMININI e VILIBALDO WOLF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80 do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados reconheceram como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fls. 151/152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelos impugnados quando se manifestaram sobre a impugnação (fls. 151/152). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 3.626,45 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.626,45 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 1.128,51 (um mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) em

favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 137). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**2006.61.09.002853-6** - AMELIA SOUZA FRIAS(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2004.61.09.005633-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnados : MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI e outro Vistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI e JOÃO DORIVAL BELARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fl. 182) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 198/203), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 209) e a impugnante permanecido inerte (certidão - fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que seu cálculo não aplicou o percentual de 1% a.m. a título de juros moratórios em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 198/203). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 7.656,72 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 1.673,10 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e dez centavos) em favor dos impugnados, eis que estes já levantaram a importância de R\$ 5.983,62 (cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos - fls. 187 e 196) e no valor de R\$ 5.294,52 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 176). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4987**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1103736-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP165554 - DÉBORA DION E SP270273 - MARIANA FERNANDES BOLDRIN)

Fl. 135: Nos termos do art. 16,I da Lei 6.830/80, a contagem do prazo para interposição de embargos inicia-se da data do depósito, não havendo necessidade penhora do valor depositado. Manifeste-se o exequente sobre a regularidade do depósito. Intimem-se.

**97.1105815-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISAL-DISTR DE ALCOOL AGUARD E PRODS ALIMENTICIOS LTDA X MARINO TOTTI NETO X NEIFE ELIAS MATHIAS FILHO X NELSON ANTONIO ZANATTA X LUIZ SERGIO PIZARRO X CLAUDINO BENTO DA SILVA NETO X ERIBERTO JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X BENEDITO JOAO LEITE

Fl. 196: Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores do executado Eriberto José da Silva, tendo em vista que não foi emitida nenhuma ordem no sistema BACENJUD nestes autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.002724-7** - JULIO CESAR DE ALMEIDA X NEUSA DIAS MACEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR DE ALMEIDA e NEUSA DIAS MACEDO propuseram a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL visando seja reconhecida a ilegitimidade passiva em execução fiscal ajuizada em face da empresa da qual são sócios, bem como que sejam retirados seus nomes do CADIN. Tendo em vista que o mandado de segurança n.º 2008.61.09.008345-3, que veicula o mesmo pedido destes autos, foi extinto sem resolução de mérito e considerando os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP para que a presente demanda

seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 2008.61.09.008345-3.Intime(m)-se.

**2009.61.09.012459-9** - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 129 como aditamento à inicial.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001218-0** - ADENILDO FURQUIM PEREIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001278-7** - CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001279-9** - NARCISO BERNARDINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o valor do salário atualmente percebido pelo autor, no montante de R\$ 3.600,60 (três mil, seiscentos reais e sessenta centavos), bem como o critério objetivo que se baseia na Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12/02/2009 que em seu artigo 2º estabelece como teto das contribuições previdenciárias o valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais.Caso devidamente cumprido, cite-se o réu para que apresente sua contestação e, então, tornem conclusos para análise da tutela antecipada.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001282-9** - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001310-0** - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**2010.61.09.001371-8** - PAULO SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

### **Expediente N° 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.006658-7** - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 2009.61.09.006658-7PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário n.º 80.6.09.013359-56.Aduz ter sido representada pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo - SINCOR, no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.036011-6, distribuído na 24ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, teria sido beneficiada com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS advinda com a Lei n.º 9.718/98.Ademais, alega ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário n.º 80.6.09.013359-56. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da COFINS e que seja reconhecida a decadência.Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de

exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Muito embora a parte autora alegue a ocorrência da decadência, não há nos autos documentos comprovando sua afirmação. Conforme se apura do documento de fls. 68 e da contestação da Fazenda, o crédito tributário foi constituído por DCTF entregue pela própria parte autora. No entanto, não consta dos autos nenhum documento (DCTF, CDA, etc.) demonstrando a data específica em que houve a constituição do crédito tributário. O resultado de consulta da inscrição de fls. 51/65 não possui tais dados. No tocante à decisão do STF, conforme se apura no documento da Receita Federal de fl. 69, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 550529, foi reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS. Com relação à majoração da alíquota, foi mantida a decisão do TRF da 3ª Região. No entanto, não foi juntado aos autos o acórdão do TRF da 3ª Região para se auferir corretamente a decisão que foi mantida pelo STF, presumindo-se, evidentemente, que houve a declaração de constitucionalidade da majoração da alíquota. Sendo assim, a Receita Federal estaria amparada pelo Poder Judiciário caso tenha realizado a cobrança relativa aos valores da majoração da alíquota (mas não sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS), o que não se pode verificar no presente momento com relação ao demonstrativo de débito de fls. 70/72, fato este que necessita de ampla dilação probatória. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I.

**2009.61.09.008418-8 - VANDERLEI MATHEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Vanderlei Matheus em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este não comporta acolhimento. Verifico que o período trabalhado para a empresa Têxtil Ordep Ltda. (01/08/1983 a 30/11/1985), e parte do período laborado na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A (09.12.1985 a 02.12.1998) já foram reconhecidos pela autarquia (fls. 70). O autor alega que o período de 03.12.1998 a 17.06.2009, laborado na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A, foi exercido em condições especiais, eis que esteve submetido a ruído intenso e a produtos químicos como graxas, lubrificantes e desengraxantes. Em relação a tais agentes nocivos, é pacífica a jurisprudência no sentido de que sua comprovação deve se dar através de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, cuja apresentação dispensa a juntada de laudo técnico. Contudo, nenhum destes documentos instrui os autos, eis que há apenas, às fls. 59/65, perfil profissiográfico previdenciário do período de 01.02.1986 a 01.07.1996. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário relativo ao período de trabalho em questão. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as e apresentando rol de testemunhas, caso necessário. P.R.I.

**2009.61.09.008419-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.09.008419-0 FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 18.05.2009 o benefício (NB 149.281.171-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como atividades especiais os períodos laborados para as empresas Tecelagem Jacyra Ltda. (02.10.1986 a 31.05.1993 e 01.07.1993 a 01.09.1997) e Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. (01.07.1998 a 18.05.2009) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Verifico que os períodos trabalhados para a empresa Tecelagem Jacyra Ltda. (02.10.1986 a 31.05.1993 e 01.07.1993 a 01.09.1997), já foram reconhecidos como especiais pela autarquia (fls. 38). O intervalo compreendido entre 01/07/1998 a 30/08/2004 não deve ser considerado especial, eis que não consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/34 informações comprovando a efetiva exposição da parte autora ao agente ruído. Com relação ao período de 31.08.2006 a 30.08.2007 não deve ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/34) demonstra que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em nível inferior a 85 decibéis. Tal nível de ruído é inferior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 3.048/99), que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. Não obstante, os demais agentes químicos mencionados pela parte autora não constam do Decreto n. 3.048/99. Já os períodos de 31/08/2004 a 30/08/2006 e 31.08.2007 a 18.05.2009 devem ser considerados especiais. O perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/34) demonstra que nos períodos em questão o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior a 85 decibéis. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 3.048/99), que previa a insalubridade na exposição a mais de 85 dB(A) de ruído. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos,

mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especial o período de 31/08/2004 a 30/08/2006 e 31.08.2007 a 18.05.2009, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 149.281.171-5), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

**2009.61.09.008559-4 - JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSÉ BAZILIO DA SILVA em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que seu requerimento administrativo não foi deferido eis que a autarquia não considerou como trabalhados sob condições especiais períodos no qual o autor exerceu atividades de vigilante. Em sua contestação de fls. 98/101, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento das atividades como especiais. É o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela comporta parcial acolhimento. Em relação ao período trabalhado na Universidade de São Paulo (01/04/1985 a 22/06/1989), é possível seu reconhecimento como especial, mediante enquadramento por função. De fato, a declaração de atividades de fls. 74 demonstra que o autor exerceu atividades de vigilante no período, trabalhando armado com revólver e cassetete. A atividade de vigilante armado deve ser considerada perigosa por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais, como se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(...)(TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, não pode ser considerado especial, nesta fase processual, o período trabalhado na Siderúrgica Dedini S/A, eis que inexistem nos autos documento descrevendo as atividades exercidas pelo autor, não suprindo tal necessidade a simples menção vigilante em contrato de trabalho e ficha de registro de empregado. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 147.425.898-8, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para a empresa Universidade de São Paulo (01/04/1985 a 22/06/1989). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Intimem-se as partes para

que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**2010.61.09.001379-2 - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2010.61.09.001379-2 LIDERCIO FERNANDO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ter sofrido um acidente automobilístico que resultou na perfuração de seu olho esquerdo e em leucoma aderente em seu olho direito, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 31/12/2009 (NB 536.712.728-9) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na RUA SANTA CRUZ n.º 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se. Cite-se. P.R.I.

**Expediente N.º 5004**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.017525-0 - ESPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**  
Processo n.º: 2009.61.05.017525-0 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por ESPUMACAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba e dê andamento a recursos administrativos interpostos em face da imposição de multas lavradas por fiscal do trabalho. Decido. Nos termos do art. 114, incisos IV e VII, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição, bem como as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. No caso concreto, a impetrante busca a concessão de medida visando dar andamento a recursos administrativos interpostos em face de autos de infração lavrados por fiscal de trabalho com fundamento na CLT (fls. 36/37). Desta forma, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos dos dispositivos constitucionais acima citados. Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. P.R.I.

**2010.61.09.001244-1 - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2010.61.09.001249-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o

órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2010.61.09.001307-0** - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos mais uma cópia da inicial e uma cópia dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé; Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

**2010.61.09.001312-3** - JOSE CARLOS LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

**2010.61.09.001365-2** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino que, em 10 (dez) dias, o impetrante esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 55, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos nº 2009.61.09.007025-6. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5005**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.005532-9** - LOURIVAL LUIZ DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2009.61.09.003831-2** - PAULO CESAR CARLIM(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1685**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.09.012013-2** - LUIZ ANTONIO SERIGATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.09.012650-0** - ANTONIO CARLOS JARDIM ALCANTARA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.09.012801-5** - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 2009.61.09.012801-5AUTOR: ANA ISABEL MARTINS SANCHESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial o período de 01/03/1977 a 30/12/1998 (Têxtil São Camilo Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.012902-0** - IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação OrdináriaProcesso nº 2009.61.09.012902-0Parte autora: IVONETE DE OLIVEIRA CARDOSO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PiracicabaD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade da autora, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.Piracicaba (SP), de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**2009.61.09.012905-6** - RONALDO BUENO DO LIVRAMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação OrdináriaProcesso nº 2009.61.09.012905-6Parte autora: RONALDO BUENO DO LIVRAMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/PiracicabaD E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente pre-enche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.012914-7 - TEREZA FERREIRA PAZETTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 2009.61.09.012914-7 Parte autora: TEREZA FERREIRA PAZETTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Rio Claro D E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.012916-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da

perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

**2009.61.09.012917-2 - HEBE BUENO DO LIVRAMENTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo nº 2009.61.09.012917-2 Parte autora: HEBE BUENO DO LIVRAMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.013188-9 - ANTONIO PEREIRA BARROS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 2009.61.09.013188-9 AUTOR: ANTÔNIO PEREIRA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade comum os períodos de 02/05/1972 a 29/01/1973 (Produtos Alimentícios Bandeirantes Ltda.) e 11/02/1973 a 20/06/1974 (Equipamentos Industriais Pontemac Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2009.61.09.013189-0 - JORGE LUIZ DEGASPERI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade comum os períodos de 13/09/1982 a 08/05/1983 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba) e 10/05/1983 a 16/11/1990 (MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para

quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2010.61.09.000478-0 - PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Processo nº 2010.61.09.000478-0 Autor: PEDRO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a determinação de que o INSS proceda ao pagamento dos créditos relativos às prestações vencidas de seu benefício previdenciário, referente ao período de 13/04/2000 a 16/03/2008, devidamente atualizadas. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ademais, esse Juízo não tem conhecimento dos motivos que levaram a autarquia a não proceder a liberação dos valores em atraso de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2010.61.09.000509-6 - MARIA DE LOURDES RAMOS PERIM (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento na esfera administrativa, ocorrida em 20/10/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**2010.61.09.000937-5 - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ação Ordinária** Processo nº 2010.61.09.000937-5 Parte autora: CLAUDINEI CESARIO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Limeira D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em

sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada da prova médico-pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Da mesma forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**2010.61.09.000971-5 - AUREA ALVES BERTO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a designação de perícia médica a fim de que seja constatada a incapacidade do autor, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Até lá deverá prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

**2010.61.09.001398-6** - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.77/78, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidao de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**2010.61.09.001399-8** - DEVANIR VERIDIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Em face da provável prevenção acusada no termo de fls.169, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidao de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.63.03.005556-1, em tramite perante o Juizado Especial Federal em Campinas. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 1690**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.006719-4** - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.002171-0** - PAULO HENRIQUE CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.006182-2** - ANTONIO SILVIO TREMACOLDI X DALVA CHIARINELLI TREMOCOLDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.008650-8** - ESTHER FONTANA(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.009214-4** - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.009235-1** - MARCOS MARTINS X JUDITE DE ALMEIDA LEITE MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.010310-5** - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com

memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.012383-9** - LAERCIO PENTEADO GIL X MARIA CECILIA FANTINI FADUL GIL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2008.61.09.012578-2** - VALMIR PEDRO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**2009.61.09.000861-7** - JOAO FLORENCIO SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.010703-9** - LENY MENEGHETTI ZAMPIERI X JANETE APARECIDA ZAMPIERI X GILBERTO ZAMPIERI X MARIA JOSE ZAMPIERE DE OLIVEIRA X VANDERLEI VALDIR ZAMPIERI X GILSON ALMEIDE ZAMPIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3229**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.1204190-7** - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Fl. 215: Em face do requerido pela União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2010.61.12.000002-2** - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra integralmente a parte impetrante a decisão de fl. 110, 1ª parte, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 3234**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.12.000886-0** - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tópico final da decisão de fls. 917/920: Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2242**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.12.000943-8** - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Fls. 407/410 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo para o dia 15 de junho de 2010, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**2004.61.12.007004-8** - JUSTICA PUBLICA X CICERO RICARDO DO NASCIMENTO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido na folha 216. As informações pretendidas, só serão solicitadas pelo Juízo se a Defesa comprovar que o réu não pôde obtê-las direta e pessoalmente. Considerando que o defensor, quando da apresentação da defesa preliminar, deixou de arrolar testemunhas, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se.

**2007.61.12.000674-8** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PEREIRA DE SOUZA(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ E SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 322, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a alteração da Lei 11.719/2008.

**2007.61.12.012364-9** - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa, referente às oitivas de Vitor Alves de Almeida Veiga, Carlos Herrero Navarro e Roberto Luiz Reiter Ramos, uma vez que eles já foram inquiridos como testemunhas de acusação, com a garantia do contraditório. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha de defesa Francisco Toshio Ohno (folha 78). Intimem-se.

**2009.61.12.008935-3** - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 222, intime-o para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1420**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.002353-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200173-1)

INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 52/54: Indefiro a citação. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC. Promova a secretaria o desapensamento dos autos. Desentranhem-se as fls. 57/61, que servirão de contrafé para instruir o mandado. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.1202170-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202465-0) HIDEKI

TUBONE(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 114: Defiro. Expeça-se mandado, a fim de penhorar bens suntuosos eventualmente existentes na residência do embargante-executado. Int.

**2004.61.12.006235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002136-0) CID

BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 206/209 : Ante a concordância expressa do Embargante do valor apresentado pela Embargada para a fixação dos honorários periciais às fls. 154/155, intime-se o perito designado às fls. 130/131 para manifestação, em 10 dias. Expeça-se mandado. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.61.12.009969-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004106-1) ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 156/158 e 167/168: Indefiro ambos os pedidos porque nada há o que fazer no âmbito deste juízo. Ao TRF 3ª Região, a fim de que profira nova decisão, tendo em vista o recurso de apelação da embargada, ainda que haja notícia de parcelamento de débito superveniente. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1201485-0** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 230/231: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**98.1200227-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X O G DUARTE ME X ODAIR GARCIA DUARTE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante a informação de fl. retro, diga a executada a qual processo se refere a petição de fls. 112/113 e documentos que seguem, considerando que existem vários processos em que a executada faz parte do polo passivo. Prazo: 5 dias. Intime-se com urgência.

**98.1200968-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Parte final da r. decisão de fls. 451/456: Desta forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 319/350 relativamente às alegações de ilegitimidade passiva e de não cabimento da inclusão do Excipiente no pólo passivo por ausência de participação na fase administrativa; CONHEÇO-A no que diz respeito ao pedido de declaração de ocorrência de prescrição em favor do Excipiente, para desde logo declará-la não ocorrida, razão por que INDEFIRO o pedido no aspecto; e também A CONHEÇO quanto ao pedido de afastamento da responsabilização em relação à época em que não mais compunha a empresa co-Executada, a fim de EXCLUIR o

Excipiente DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas componentes do crédito tributário VENCIDAS APÓS 11.10.1995. Por ter decaído em parte mínima do pedido do co-Executado, sem condenação da Exequeute em verba de sucumbência. 2) Manifeste-se a Exequeute, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2004.61.12.005356-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 168: Defiro. Abra-se vista ao Executado, como requerido. Fl. 169: Por ora, diga a credora acerca da situação BAIXADO, anotada no cadastro do veículo indicado à penhora. Prazo: 05 dias. Int.

**2004.61.12.008129-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2005.61.12.006046-1** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 100 : Defiro. Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes, pertencentes ao coexecutado Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, traga a exequeute endereço atualizado do coexecutado Waldemar Cortez Junior, tendo em vista que foi citado no endereço da empresa executada, consoante certidão de fl. 67. Se em termos, penhorem-se, expedindo o necessário. Int.

**2006.61.12.010567-9** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fls. 69/70: Defiro a penhora requerida, devendo o oficial de justiça certificar nos termos do art. 659, parágrafo 3º do CPC, se for o caso. Defiro a juntada requerida. Int.

**2007.61.12.005234-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tópico final de decisão às fls. 46/47: Assim, pelos elementos constantes dos autos, rejeito a alegação de prescrição. 2) Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

**2007.61.12.012345-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARCELO SILVA CONSTANTINI X LUIZ EGYDIO COSTANTINI Fl(s).141/142: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

**2008.61.12.003493-1** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X VALMATRA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOL X ALFREDO ITIRO NOSAKI X SIDNEI FERRI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fls. 58/60: A regulamentação a que se refere a executada já ocorreu. Diga a executada, em cinco dias, se aderiu aos objetivos da Lei 11.941/09. Silente, expeça-se mandado de penhora, como requerido pela exequeute (fls. 61/62). Int.

**2008.61.12.008155-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 59/60: Expeça-se mandado de livre penhora, nos termos em que requerido, devendo o meirinho, em sendo o caso, certificar conforme o art. 659, parágrafo 3º, do CPC. Int.

**2009.61.12.004666-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 28 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequeute. Int.

**Expediente Nº 1424**

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.12.012385-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202823-4) ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 156/160: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Declaro prejudicada a liminar deferida. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos Embargados, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos compilado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1207040-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201693-3) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ofício do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 491): Informa que foi aberto expediente para apurar as irregularidades apontadas em face de Thomaz Ferreira da Motta. Solicita envio de peças deste processo. Defiro. Encaminhem-se ao CRC/SP cópias das seguintes peças: fls. 441, 445 e verso, 448/450, 465, 467/468, 473/474, 475, 478 e verso, 481 e 484. Fls. 493/512: Manifestem-se as partes, dentro em dez dias, sobre o laudo pericial contábil. Fl. 513: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 468. Int.

**2007.61.12.000137-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003235-0) BRASCAN CATTLE S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro os quesitos formulados pela parte Embargante às fls. 548/549. Aceito os quesitos apresentados pela parte Embargada à fl. 552 como parte integrante da peça de fl. 551, porém verifico que o questionamento formulado no item c, não merece deferimento. Isto porque, formula a Embargada questão que levaria o Perito a prolatar opinião jurídica a respeito das alegações da parte ré, semelhante ao julgamento da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisões que são a própria essência do processo, e que competem apenas ao juiz da causa, por meio de sentença. Não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da questão jurídica, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Defiro, assim, os demais questionamentos, itens a e b de fls. 551/552, por terem relação com a questão referente à ocorrência de compensação do crédito tributário impugnado. Isso assentado, deverá ainda o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo para a elucidação da questão: a) A Embargante procedeu a escrituração ou registro contábil, de forma contemporânea, de autocompensação dos tributos executados com parcelas do crédito reconhecido administrativamente que detinha? b) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais os índices e critérios de correção monetária adotados para a apuração e encontro de contas entre o que deveria recolher e o que dispunha para compensar? b.1) Elabore o Sr. Perito planilhas demonstrando: - relativamente ao crédito decorrente de compensação realizada administrativamente, a origem, a data, o valor originário e os encargos aplicados pela Embargante; - relativamente ao valor compensado, igualmente a origem, data, valor originário e encargos aplicados pela Embargante, mais data e valor do crédito utilizado. c) Os livros contábeis e fiscais da Embargante estão registrados tempestivamente nos órgãos competentes? Quais deles foram consultados para a efetivação da perícia? Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos, ressalvando que a notificação deles quanto ao início dos trabalhos é ônus que cabe às partes. 2) Fixo os honorários do Sr. Perito no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devendo a Embargante efetivar o depósito do numerário no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do trabalho pericial. 3) Depositados os honorários, intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja cientificado do acolhimento da indicação dos Assistentes Técnicos. 4) Cumpra-se com premência. Int.

**2008.61.12.009424-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.011549-5) CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME X CARLOS DE MORAES(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 70: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 72. Indefiro a juntada requerida à fl. 73, porquanto tais documentos já foram anteriormente apresentados (fls. 54/68), acerca dos quais se manifestou o Embargante às fls. 88/90. Desentranhem-se referidas peças (fls. 73/87), devolvendo-as a um dos n. procuradores da Embargada, que deverá, ainda, se manifestar sobre as fls. 91/93, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.1203796-5** - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 43 : Defiro a juntada requerida, bem assim carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, como requerido. Após, venham

conclusos para sentença. Int.

**97.1202027-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)  
Fl(s). 87/88: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int.

**97.1202028-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)  
Fl(s). 39/40: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Atente a executada para o fato de que os atos estão sendo praticados no processo 97.1202027-4. Int.

**2009.61.12.008129-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)  
Fls. 13 e 40: Defiro as juntadas requeridas. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a oferta de bem à penhora pela executada (fl. 13). Int.

**2009.61.12.010429-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX AGRO PECUARIA LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)  
Fl(s). 51/52: Considero citada a empresa demandada, nos termos da legislação processual, tendo em vista a sua comparência espontânea no processo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 750**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.02.000724-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005665-1) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Willian Leite de Araújo postula a restituição do veículo GM/Chevrolet, Vectra GLS, placa CGC 5757, cor prata, renavam 6600 20882, chassi 9BGJK19BVTB519586, ano 1996/97, que restou apreendido pela polícia civil de Jaboticabal/SP. Sustenta que o veículo encontra-se exposto ao sol e chuva, e que a permanência vem dando causa a deteriorização do mesmo. Pois bem, a sentença de mérito proferida às fls. 395/426, condenou o requerente e os demais co-réus a cumprir pena privativa de liberdade e simultaneamente determinou a avaliação do estado de conservação do veículo instrumento do crime, ora apreendido na sede da polícia civil de Jaboticabal/SP, a fim de que seja ele levado a leilão público, nos termos do artigo 120, 5º do Código de Processo Penal. Com efeito, considerando que o requerente restou condenado à pena de reclusão e considerando ainda que o veículo apreendido é mero instrumento do crime aqui apurado, já que as cédulas falsificadas encontravam alojadas no interior desse, com exceção de algumas encontradas na posse dos réus, não há, ao menos nesse momento processual como se falar em restituição do bem. Ao contrário, o caso concreto, poderá desaguar em perdimento do bem se mantida a condenação, senão vejamos: Art 120 A restituição, quando cabível poderá ser ordenada pela autoridade policial ou Juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e

assinar termo de responsabilidade. Como se depreendendo do texto legal os bens deterioráveis devem ser vendidos em hasta pública e o dinheiro arrecadado depositado em Juízo até o deslinde do feito. No caso dos autos, embora condenados os réus entenderam em recorrer da sentença tal como lhes faculta o artigo 593 do Código de Processo Penal. Assim, determino sejam reiterados os termos do ofício nº 01146/2009 - C, á Delegacia da Polícia Civil de Jaboticabal/SP, para que àquela autoridade preste as informações sobre o atual estado de conservação do veículo no prazo de 10 (dez) dias. Advindas às informações tornem os autos conclusos para nova deliberação acerca das providências que deverão anteceder o leilão público. Ante todo o exposto, indefiro pedido de restituição. Dê-se ciência as partes.

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.003950-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP243841 - ANDRE LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se ciência a defesa.Sem prejuízo encaminhe-se as cópias requeridas pelo Juiz deprecado.

**2006.61.02.004870-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)  
Vistas à defesa pelo prazo de 03 (três) dias.

**2006.61.02.005275-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Vanessa Guimarães Gomes postula dispensa do reinterrogatório, designado para o dia 10/02/2010, na Comarca de Barretos/SP. Sustenta que, antes do advento da Lei nº 11.719, foi ela interrogada naquele juízo, e que através de seu bastante procurador reitera os termos do seu depoimento. Que não faz parte da administração da empresa investigada e que não gostaria de ser novamente interrogada. Pois bem, defiro o pedido, dispensando a requerente Vanessa Guimarães Gomes do reinterrogatório. Comunique-se o juiz deprecado com a urgência necessária.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2464**

#### **MONITORIA**

**2009.61.02.009861-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA JURACI ZANATO DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2010, às 15:00horas...

**2009.61.02.010551-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/03/2010, às 15:30horas...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.02.011662-7** - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 06 de abril de 2010, às 14:30 horas

**2009.61.02.006029-8** - JOAO VALDEVINO PEREIRA COSTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.161/175: manifeste-se à parte autora.

**2009.61.02.010647-0** - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas

**2009.61.02.010988-3** - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas

**2010.61.02.001112-5** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que até a presente data os débitos vem sendo suportados pela parte autora, neste momento, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Por fim, observo que não há necessidade de ordem ou autorização judicial para a realização de depósitos judiciais, que devem ser feitos por conta e risco do autor quanto a suficiência e respectivos vencimentos. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2010.61.02.001160-5** - ELZA DE OLIVEIRA BARUSCO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração e a declaração de pobreza estão datados de junho/2007, sendo decorrido aproximadamente três anos. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame de mérito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2010.61.02.001147-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER FRANCISCO DOS SANTOS X MIRIAM SANDRA SOARES

Nos termos do art.259, V, do CPC, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Assim, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído a causa, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso.

#### **Expediente Nº 2465**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2007.61.02.007999-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

Diante da informação supra, intemem-se o réu e seu defensor para justificar a falta no prazo de cinco dias, bem como comprovar a prestação de serviços, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.02.004754-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

I-Transitado em julgado o v. acórdão, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.IV-Cumram-se todos os comandos da sentença.V-Intemem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2007.61.02.006523-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VERA LUCIA GARCIA MARCONDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Diante da informação supra, intemem-se ré e defensor para justificar a falta no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.02.008024-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SANDRA MARIA DA SILVA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Diante da informação supra, intemem-se ré e defensor para justificar a falta no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2007.61.02.010615-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOVIANO ANDRE DA SILVA(MG057540 - WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA)

Intime-se a defesa para que, com a máxima urgência, promova a juntada aos autos de documentos que comprovem o alegado, notadamente, as folhas de antecedentes criminais do acusado e eventuais certidões de feitos criminais, exercício de atividade lícita e residência fixa, observando-se que o documento acostado não foi emitido em nome do requerente. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite o réu, na forma art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008 ou, devendo constar os seguintes itens: responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 396-A, podendo apresentar exceção, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário que no silêncio do(s) denunciado(s), este Juízo nomeará advogado dativo para responder à acusação, bem como prosseguir em sua defesa até ulteriores termos processuais. Intime-se a defesa, esclarecendo que o prazo será contado a partir da data da efetiva intimação.

**2008.61.02.005072-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Fls. 334/335: Defiro. Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo da Vara Distrital de Ouroeste/SP, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva da testemunha Valdir Leonel de Castro. Fls. 336/337: Designo a data de 11/03/2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Alessandro Leonel de Castro. Int.

**2009.61.02.007999-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MURILO COSTA PIANTELLA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X THIAGO ROSA TASCA(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Fl. 297: Defiro o pedido formulado pelo réu, autorizando sua viagem durante período de 12 a 17/02/2010 (REF. CO-REU THIAGO)

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1826**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.02.010924-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca dos documentos de fls. 54/89.

### **MONITORIA**

**2004.61.02.001135-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR CLAUDIO DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 110: acolho o pedido de desistência da ação, para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma disciplinada no Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.02.010829-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GUILHERME FRANCISCO PALAGI NEVES DA MATA X JOAQUIM ANGELO NEVES DA MATA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Intime-se a CEF para fins de atendimento do artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que as vias do edital encontram-se em Secretaria. Fls. 96/97: manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.02.009436-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR

Certidao de fls.82: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 80/81

**2008.61.02.010402-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ ABDALLA X JAIRO APARECIDO MILAN

Fls. 99: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0308722-6** - OTAVIO EDUARDO PRADO NOGUEIRA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls 410: Publique-se, com urgência, a certidão de fls. 403 Fls. 403: Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**97.0317653-4** - GRACIETE DE ALMEIDA BOTAMEDI X MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA E SILVA X MIRIAN LUCAS CIPRIANO X ROSA MITIKO KITAKAWA GRIGGIO X SIRLEI DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.142: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

**98.0303100-7** - HELIO FRANCO X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA BARBOSA X VALTUIRES ROMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.308: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 306.

**1999.61.02.003248-9** - JULIA GALETI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**2003.61.02.007303-5** - MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**2003.61.02.013839-0** - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 223: defiro. Expeça-se ofício ao INSS determinando que, no prazo de dez dias, implante o benefício da autora, nos termos da sentença de fls. 145/161 e acórdão de fls. 216/217. Noticiada a implantação, dê-se vista à autora a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**2004.61.02.006016-1** - JOSE CARLOS FUSCO X MARIA EMILIA FUSCO DEL MONACO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 160/173

**2006.61.02.000027-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAKENORI NAKAGAWA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Para apreciação dos embargos de declaração de fls. 141/142, providencie a CEF a juntada do termo de parcelamento firmado entre os litigantes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos..

**2006.61.02.010953-5** - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP243198 - DENISE AMICUCCI CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência as partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. (...) Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistente técnico, no prazo de sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. ...

**2007.61.02.010694-0** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Certidão de fls. 275: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 239/274

**2007.61.02.012149-7** - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 103/276

**2007.61.02.014296-8** - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Oficie-se ao perito para que complemente o laudo pericial de acordo com as alegações da autora à fl. 223, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo n. 46/144.545.732-3.

**2008.61.02.001033-3** - LUIS AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.02.003795-8** - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 101: (...) Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para a manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sucessivos, começando pela parte autora.

**2008.61.02.007508-0** - GONCALVES APARECIDO DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, justificando-as, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais em que exerceu suas funções (empresa/setor/endereço).

**2008.61.02.007510-8** - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, justificando-as, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, esclareça o autor, detalhadamente, para quais atividades pretende a realização de prova pericial, indicando, precisamente, os locais em que exerceu suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, manifestem-se sobre fls. 114/155.

**2008.61.02.008052-9** - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**2008.61.02.009316-0** - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o teor do ofício encaminhado ao Unibanco S/A pela CEF, conforme fls. 101 e não tendo sido juntado aos autos sua resposta, até o momento, concedo o prazo de dez dias para a CEF verificar o recebimento da referida solicitação, juntando-a aos autos. Em caso negativo, informar o endereçamento do referido ofício. Na ausência de resposta, expeça-se a Secretaria ofício ao Unibanco S/A, para que sejam encaminhados os extratos desde a opção do requerente pelo FGTS (fls. 24), até a migração da conta para a CEF (fls. 108), bem como esclarecimentos acerca do extrato apresentado às fls. 78, juntando-se cópia, por se tratar de data posterior à migração, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.02.009547-8** - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 128/136

**2008.61.02.010525-3** - MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, acerca de fls. 43/44, no prazo de cinco dias

**2008.61.02.010656-7** - JOSIAS BORLINO JUNIOR X MARTA CARASCOSA DE OLIVEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

**2008.61.02.011539-8** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls:123. Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 107/122

**2008.61.02.011794-2** - GONCALVES JOSE PROCOPIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/164: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

**2008.61.02.012467-3** - FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor.Nomeio o perito judicial Marcelo Manaf, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do INSS às fls. 163.Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.Cumpra-se.

**2008.61.02.012629-3** - CELSO ANTONIO RAMAZZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.02.013003-0** - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.39:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2008.61.02.013361-3** - JACIRA DA SILVA CONDONIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 84:Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2008.61.02.013818-0** - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista as planilhas de calculos de fls. 33/44, fixo o valor atribuido á causa no montante de R\$ 162.399,68 (...) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e comprovar a titularidade do direito pleiteado da autora Zulmira Verra Hansen, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.02.013821-0** - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo o aditamento da inicial.Cite-se.Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/147.378.454-6.

**2008.61.02.014519-6** - WILSON CORREA X OLGA PESSOA CUNHA X ODILIA MAIA LISI X ANA CLARA GUTIERREZ KITAMURA(SP266254A - BRUNO TORTORELLI WINCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidao de fls.86: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2008.61.02.014549-4** - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de fls. 74 e da cópia da sentença de fls. 75/93, não verifico as causas de prevenção.Cite-se.

**2009.61.02.000014-9** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.02.000211-0** - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Assim, indefiro os efeitos antecipados da tutela pretendida.Especifique as partes as provas pretendidas, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se, inclusive, dando-se vista ao INSS dos documentos juntados (fls. 162 e

seguintes).

**2009.61.02.000477-5** - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 153/155, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.000696-6** - ROSANE DOS ANJOS BINBANCO NUNES(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC.

**2009.61.02.000704-1** - JOSE EURIPEDES PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

**2009.61.02.001427-6** - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls.132: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 56/131

**2009.61.02.002264-9** - ANTONIO PINTO FERREIRA NETTO - ESPOLIO X VANILDE BARBIERI PINTO FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de se verificar a competência deste Juízo para o julgamento do feito e tendo em vista que a CEF apresentou os extratos da conta de poupança dos períodos questionados posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 69/71 e 73/77), concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Antônio Pinto Ferreira Neto. Intime-se.

**2009.61.02.002270-4** - LUIZ ANTONIO TRISTAO ALTOBELI(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 167/173: tendo em vista a decisão no agravo de instrumento interposto (cf. fls. 165/166), comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua hipossuficiência econômica alegada nos itens 3 e 4 de fls. 169/170. Intime-se.

**2009.61.02.003005-1** - IVO CRESCENCIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.02.003691-0** - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls. 109: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 67/108

**2009.61.02.003997-2** - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls. 146: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 115/145

**2009.61.02.004067-6** - APARECIDA DONISETTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.135: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 91/115

**2009.61.02.005049-9** - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 66: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se e officie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/138.308.670-0, no prazo de 10 (dez) dias. Certidao de fls.120: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 68/105.

**2009.61.02.005453-5** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.80: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 57/79

**2009.61.02.006004-3** - JOSE LOPES DAS NEVES(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, inti-me-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com re-lação ao período de 01.04.95 a 31.12.2003, que pretende ver contado co-mo especial(...)

**2009.61.02.006030-4** - MANOEL JOSE SOARES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 37: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos que pretende ver contados como especial. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/147.552.694-3. Certidao de fls. 77: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 39/62.

**2009.61.02.006365-2** - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 140: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Inti- o dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 142/167 me-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 01.07.75 a 01.09.75, de 01.12.78 a 28.02.79, de 07.05.79 a 12.05.79 e de 01.12.79 a 03.04.83.3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do pro- cedimento administrativo NB 42/139.211.370-6, no prazo de 10 (dez) dias. Certidao de fls.168: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo d e cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 142/167

**2009.61.02.006868-6** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.84: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 48/83

**2009.61.02.007393-1** - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 01.04.86 a 10.05.86 e de 29.05.86 a 05.11.86.3. Sem prejuízo, cite-se.

**2009.61.02.007714-6** - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.007748-1** - GILDA APARECIDA MORENO RIBEIRO DE SOUZA PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente a determinação de fls. 80: atribuir valor correto à causa, tendo em vista os documentos acostados no anexo 03 às fls. 34/68 e no anexo 04 às fls. 70/77; e recolher as custas pertinentes. Indefiro o pedido de expedir ofício à empresa administradora da previdência privada - Economus, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a empresa, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pela empresa a justificar o requerimento ora formulado. Intime-se.

**2009.61.02.007902-7** - DENISE CRISTINA CAMARGO MAITO(SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas devidas à Justiça Federal. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.007942-8** - LUZIA COELHO SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de

cálculos.Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.008093-5** - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.130: : Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2009.61.02.009339-5** - JOAO JOSE DE SOUZA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi analisado o pedido do autor - benefício NB 46/149.443.041-7, requerido em 16.01.09.

**2009.61.02.009378-4** - MARCIO PEREIRA BARBOSA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.02.009426-0** - SERGIO ANTONIO DA SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora:a) atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;b) adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o; ec) trazer cópia da carteira de trabalho com as anotações dos contratos descritos nos itens 13 e 14 de fls. 24.Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.009431-4** - FLAVIO ROSS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é aposentado, recebendo benefício no valor de R\$ 1.840,07 (cf. fls. 19). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que o autor recolha as custas iniciais pertinentes. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.009482-0** - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A simples declaração da interessada de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora é aposentada, recebendo benefício no valor de R\$ 1.687,89 (cf. fls. 18). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto a autora pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para que a autora recolha as custas iniciais pertinentes. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.009499-5** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família.É o caso dos autos. O simples argumento de que ser pobre na acepção legal do termo, sem comprovação documental, não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo por ser o autor aposentado, possuindo renda, e pelo valor do crédito líquido levantado pelo autor na ação trabalhista (cf. fls. 27/28), revelando, assim, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e trazer a declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário de 2008, exercício 2009.Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.009884-8** - JOSE BORBA ROLANDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidao de fls:125:: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**2009.61.02.009980-4** - ANTONIO CARLOS NERES DA ROCHA(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.009988-9** - LEONOR BORGHETTI MENEGATTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Ciência as partes da redistribuição destes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista as cópias da sentença de fls. 16/17 e de fls. 88/91 e da petição inicial de fls. 92/98, referentes aos processos n. 2004.61.85.009560-3 e 2005.63.02.002976-0, e o pedido formulado pela parte autora não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art 3º, 3º, da lei 10.259/01, e do inciso II do art. 253, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.010014-4** - CICERA RIBEIRO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos de 22.07.1977 a 04.11.1977 e de 15.12.1977 a 12.08.1978, que pretende ver contados como especial. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo 42/147.246.806-3.

**2009.61.02.010084-3** - DONIZETTI QUIRINO DA CRUZ(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o equívoco do autor ao fixar a quantidade das prestações vencidas que são cinco e não dezessete como informado às fls. 04, deve ser atribuído à causa o valor de R\$ 13.800,00 (17 meses x R\$ 800,00) nos termos do art. 260 do CPC. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.02.010106-9** - DORIVAL MATINADA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Desse modo, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, indefiro os efeitos antecipados da tutela pretendida. Cite-se o INSS. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (fls. 32), com prazo de entrega em 10 dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Registre-se e Intime-se.

**2009.61.02.010112-4** - SILVILEIDE APARECIDA RAYMUNDO FERES(SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias da sentença e da petição inicial de fls. 26/34, referentes ao processo n. 2009.63.02.002502-3, e o pedido formulado pela parte autora não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art 3º, 3º, da lei 10.259/01, e do inciso II do art. 253, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

**2009.61.02.012919-5** - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7) Sentença de fls. 353: Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com as respostas ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à perícia para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência aos interessados. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação

dos procedimentos administrativos indicados na inicial (fls. 54/60), bem como as cópias legíveis dos laudos médicos, no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com a máxima urgência. Certidão de fls.375: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls.359/374.

**2009.61.02.013185-2 - LUIZ ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos procedimentos administrativos (NB 42/118.266.036-0 e 139.831.656-0), no prazo de quinze dias.

**2009.61.02.013489-0 - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o Gerente de Benefícios a apresentar o P.A. Para o acolhimento do pedido de requisição de formulários previdenciários e laudos técnicos, deverá o autor comprovar, no prazo de 05 dias, que requereu os documentos em questão junto aos empregadores, por escrito, já tendo decorrido tempo suficiente sem o correspondente atendimento.

**2009.61.02.013564-0 - ANGELA MARIA SAIA MOROTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

...Indefiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Indefiro o pedido de expedir ofício à empresa administradora da previdência privada - Economus, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a empresa, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação da relação pela empresa a justificar o requerimento ora formulado. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a autora atribua valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolha as custas iniciais pertinentes, e traga os demonstrativos de pagamento de nov./92 a dez./95. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.013606-0 - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa de acordo com o art. 260, do Código de processo civil, recolhendo as custas processuais. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.013994-2 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora para atribuir valor à causa consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 260, do CPC, tendo em vista o demonstrativo da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 39/40. Pena de extinção. Int.

**2009.61.02.014061-0 - PAULINA MARCIANO MACIEL JACOMINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.61.02.014208-4 - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO BRASIL(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Desse modo, não tendo a autora oferecido a garantia exigida na lei, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. P.R.I.C.

**2009.61.02.015053-6 - CELSO CIRCO TREVIZANUTE(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cite-se o INSS. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do procedimento administrativo mencionado na inicial, no prazo de quinze dias.

**2010.61.02.000152-1 - VANDERLEI PIZZO(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da sanção disciplinar imposta ao autor no Processo Disciplinar nº 1538/2003, permitindo-lhe o exercício da atividade de corretor de imóveis durante a tramitação do processo, independente do pagamento das anuidades vencidas até o ano de 2007. Publique-se e registre-se. Cite-se, intimando o requerido a cumprir a presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o

requerente.

**2010.61.02.000642-7** - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da inicial, inclusive do mandato outorgado (fl. 11), nos termos do artigo 1.634, V, do Código Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.02.011507-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0304238-9) BENEDITO SILVEIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/227, trasladando-se cópia para os autos da ação cautelar nº 94.0304238-9. 2. O veículo que foi objeto dos presentes embargos de terceiro encontra-se indisponível, por decisão proferida na mencionada ação cautelar, conforme cópia de fls. 204/210. A indisponibilidade, contudo, não afasta a atual titularidade do bem, in casu, de Hayao Kawasaki, tendo em vista que os presentes embargos foram julgados improcedentes. Assim, considerando o desfecho destes autos, bem como as petições de fls. 230/233 e 235/238, intime-se o embargante, atual depositário do veículo, a indicar o endereço do proprietário (Hayao Kawasaki), a fim de que o bem possa ser entregue ao mesmo, na condição de depositário. Sem prejuízo, intime-se a União, por meio de sua Procuradoria, por mandado, a se manifestar sobre o seu eventual interesse no depósito do bem, no prazo de 48 horas.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.02.010210-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000854-5) OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...Posto isto, rejeito a presente exceção de suspeição.Decorrido o prazo para eventual recurso, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se, em seguida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.02.007471-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELANI) X ANTONIO EDUARDO CAPALBO

Recebo o aditamento da inicial.Citem-se nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.004922-9** - JOSE MATEUS BARBOSA X LEA GOMES BARBOSA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 253 da CEF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos requerentes para que se manifestem e comprovem o pagamento das parcelas do acordo firmado em audiência (cf. fls. 235/236).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0309636-8** - MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X MARIA HELENA BARBETTI DE AGOSTINHO X JOSE CARLOS BARBETTI DE AGOSTINHO X JOSE CARLOS BARBETTI DE AGOSTINHO X LEANDRO ROBSON BARBETTI DE AGOSTINHO X LEANDRO ROBSON BARBETTI DE AGOSTINHO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 190: (...) 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, reme- tam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos (fls. 169), efetuando o ratei o por herdeiro habilitado, conforme fls. 162, na pro- porção de 50% em favor da viúva e o restante entre os filhos. 3. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamen te, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá ju ntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha descri- minando-os, no mes mo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos term os da Resolução 55/09 do E. CJF. Int.

**91.0312285-9** - ROMILDO APARECIDO CAPELOTO X ROMILDO APARECIDO CAPELOTO X RUBENS CARONE X RUBENS CARONE X SANTO PIGNATA X SANTO PIGNATA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 194: Intimar a parte autora para a manifestacao, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.

**2007.61.02.001183-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGAN X MARLENE AP MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANOEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA T DE MENDONCA DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls 129: Face à juntada dos documentos de fls. 96/107, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários do co-exequente falecido Napoleão Pinto Vanderlei - Cezarina Amâncio Vanderlei, Antonio Amâncio Vanderley, Célia Amâncio Vanderlei e Adeildo Amâncio Vanderlei, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, inclusive nos Embargos à Execução em apenso, no qual deverá figurar o nome dos embargados, e não o Sindicato. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**97.0317636-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 275: traga a União os cálculos atualizados de liquidação (fls. 270), acrescentando a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, considerando que a vencida, devidamente intimada (fls. 273), não pagou a dívida, acolho, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da União de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros até o valor do débito.

**1999.03.99.067785-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301178-0) PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 103/115: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 104 (R\$ 5.281,07), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

**2003.61.02.009829-9** - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP230265 - STELA ROSELINO ZANATA E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 366:(...) aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento n. 2008.61.02.014566-7 (cf. fls. 354). Ao Arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 1847**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.009786-8** - ALEXANDRE MACHADO FERREIRA(SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA E SP210369 - CAROLINA GERALDI ARRUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 56: Cota de fls. 55-v: defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se a impetrante para retirá-lo em cinco dias (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA) Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2010.61.02.000942-8** - PAULO HENRIQUE COELHO PINA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1848**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.02.005269-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBSON SEBASTIAO DIAS(SP109064 - MARCELO DENTELO)

Sentença de fls. 151/160 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar Robson

Sebastião Dias, RG 26.714.265 SSP/SP, filho de Ranulpho Sebastião Dias e de Philomena Sanches Fernandes Dias, a umapena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos do artigo 289, parágrafo 1º, combinado com o art. 61, I, ambos do Código Penal...Tendo em vista que Robson é reincidente em crime doloso, sendo que as circunstancias judiciais também não lhe são favoráveis, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena, com atenção ao artigo 33, parágrafos 2º, b e 3º, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade...

#### **Expediente Nº 1849**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.02.005863-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALTAIR ROBERTO RAMOS X MANOEL RAMOS FILHO(SPI91564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA E SP268931 - FRANCISCO RODRIGUES AZENHA JUNIOR)

Sentença de fls. 114/115 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL RAMOS FILHO E ALTAIR ROBERTO RAMOS...

#### **Expediente Nº 1851**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2009.61.02.013790-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013075-1) JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Decisão de fls. 11/14 (tópico final): ...Ante o exposto, indefiro a presente exceção de incompetencia.Intimem-se as partes. Após archive-se...

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.013075-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Despacho de fls. 181: ...A alegação de inépcia da peça acusatória não prospera...Quanto aprova pericial requerida, concedo o prazo de 05 dias para a defesa apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, esclarecendo aida para o fim de se verificar a utilidade da prova, no que consiste a sua divergência em relação aos laudos de constatação, instruído po rfotos, que se encontram juntados aos autos.

**2008.61.02.000126-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Despacho de fls. 143/144: ...Não vislumbro, no caso concreto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP)...Desta forma, depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.74) e pela defesa (fl. 114), bem como o interrogatório do acusado a uma das varas da comarca de Barretos/SP.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2088**

##### **MONITORIA**

**2010.61.02.000134-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARA TEREZA DO NASCIMENTO X PAULO MARCOS TRINDADE X MARTA REGINA CAETANO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_h\_\_min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para

transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**2010.61.02.000135-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARLA LIMA LEONCIO**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_h\_\_min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**2010.61.02.000310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CASTELLI**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010, às \_\_h\_\_min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.008209-8 - SERVICIO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

... converto o julgamento em diligência, para o devido prosseguimento do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.02.014961-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009243-4) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)**  
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.26.003154-1** - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 277: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para sentença.

**2006.61.26.006397-9** - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 298: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para sentença.

**2007.61.26.001144-3** - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça o fato, juntando outros documentos que porventura possua, se assim ender cabível. (...)

**2007.61.26.002315-9** - ARGEMIRO CANEVER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 59-61: Manifeste-se o autor.

**2007.61.26.002947-2** - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 175-176: Comprove a CEF a titularidade das contas nº 74650-5, 82826-5, 130298-4 e 165072-9

**2007.61.26.003140-5** - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra integralmente a ré o quanto determinado juntando aos autos os extratos bancários do autor relativo a conta 013-43031173-8, agência 1573, no prazo de 15 dia

**2007.61.26.003163-6** - ANA CRISTINA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 71/83: Manifeste-se o réu

**2007.61.26.004606-8** - JOSE GOMES CORDEIRO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 166/182 - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.26.005683-9** - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 123/129: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**2007.63.17.002292-4** - BRAZ JOSE DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/155: Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista o quanto decidido na Turma Recursal de Osasco nos autos da Medida Cautelar 2007.63.06.018463-2, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.63.17.007983-1** - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/112: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.00.009020-7** - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 214/215: Conquanto a ré tenha interesse em participar do Programa de Conciliação da Justiça Federal, não existe data prevista para esta Subseção Judiciária, desta forma manifeste-se sobre a viabilidade da designação de audiência neste Juízo, bem como se já houve arrematação do imóvel. Fls. 217/218: Intime-se o autor por carta para que regularize sua representação processual.

**2008.61.00.009022-0** - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 157/158: Intime-se o autor por carta para que regularize sua representação processual

**2008.61.26.000152-1** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/264 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.26.000155-7** - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/60: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**2008.61.26.000906-4** - LAURA GALVAN CARRILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/351: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.001253-1** - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/119: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**2008.61.26.001786-3** - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 254: Tendo em vista a impugnação dos documentos de fls. 248/251, manifeste-se a patrona do autor sobre sua responsabilidade pessoal pela autenticidade das peças, nos termos do Provimento COGE n.º 34 de 05 de setembro de 2003:4.2. As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (gn) Após, dê-se vista ao réu. Não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.001824-7** - DIRCEU MAZUCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA

PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 193/275 - Dê-se ciência ao autor.Fls. 277/278 e 281/282 - O pedido de tutela antecipada será reapreciado quando da prolação da sentença.Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 282, que afirma, que após a juntada do processo administrativo, não será necessário a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.26.001869-7** - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) converto o julgamento em diligência (...)

**2008.61.26.002218-4** - MARIA APRECIDA VALLES(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Anote-se.Defiro a vista dos autos para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.002718-2** - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 213: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para sentença.

**2008.61.26.003059-4** - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.26.003061-2** - ROBERTO MAIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.003202-5** - GILBERTO ARNALDO MURGIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2008.61.26.003446-0** - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233: Manifeste-se o autor

**2008.61.26.003697-3** - WALDEMAR VOGEL(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.003732-1** - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União Federal.

**2008.61.26.004529-9** - ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.004628-0** - LUIZ MARTINS MIRON X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58-62: Recebo a petição como aditamento à inicial para inclusão de ANTONIO CARLOS MARTINS no pólo ativo. Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao réu.Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.26.004706-5** - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 62/71 - Manifeste-se o autor, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao referido plano, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.26.004719-3** - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Fls. 58-69: Dê-se ciência ao autor.

**2008.61.26.004807-0** - ERMELINO JOAO PUGLIESE X ANGELA PUGLIESE SALAY(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 56-59: Recebo a petição como aditamento à inicial para inclusão de ANGELA PUGLIESE SALAY no pólo ativo. Ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se ciência ao réu.Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.26.004815-0** - IRENE GONCALVES LEITE(SP208866 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 56-58: Dê-se ciência ao réu.Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.26.005077-5** - EDISON BRUMATTI X DIRCE FIGUEIROA BRUMATTI(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.61.26.005263-2** - FLAVIO PONTES MENDES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 90-96: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação

**2008.61.26.005294-2** - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.26.005464-1** - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2008.61.26.005470-7** - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Fls. 103/164: Dê-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.26.005473-2** - NOVAES CARVALHO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CARVALHO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 58: Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.83.001718-5** - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2008.63.17.000215-2** - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista o silêncio do réu (certidão de fls. 120), recebo a petição de fls. 103-105 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 39.421,37.Venham conclusos para sentença.

**2008.63.17.002822-0** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)converto o julgamento em diligênciapara que o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS ou outro documento hábil a comprovar a profissão habitualmente exercida. Após a ciência do réu, tornem conclusos.(...)

**2008.63.17.003201-6** - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado. Defiro a juntada de novos documentos requerida pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro o depoimento pessoal da ré, uma vez que, não especificado, a ouvida de qualquer representante legal da ré não contribuiria para o deslinde da questão, posto não ter

conhecimento dos fatos postos nos autos.

**2009.61.00.007610-0** - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/142: Tendo em vista que o autor já se manifestou a respeito das provas que pretendem produzir, manifeste-se o réu quais provas pretende produzir, justificando-a.

**2009.61.14.000842-5** - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 354/357: Dê-se ciência ao autor.Fls. 359/409: Dê-se ciência ao réu.Antes da apreciação dos requerimentos de fls. 406/409, informe o réu se o autor foi encaminhado ao programa de reabilitação e se houve conclusão acerca da possibilidade de reabilitação do autor.

**2009.61.26.000183-5** - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.000339-0** - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Defiro a produção da prova testemunhal. Deposite o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.Defiro a produção da prova documental, devendo o autor carrear aos autos os documentos que julgar necessários.

**2009.61.26.000434-4** - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 74/75: Indefiro o pedido da realização da prova pericial contábil, vez que as fls. 35/40, já se encontra parecer contábil do expert deste Juízo, nos termos do pedido realizado pelo autor.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.000503-8** - JULIO ALVES FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor em qual efeito foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que mandou juntar aos autos documentos para habilitação dos herdeiros do de cujus

**2009.61.26.000932-9** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, posto que desnecessária ao deslinde da questão. Ademais, eventuais valores a serem percebidos pelo autor, serão apurados na fase de liquidação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.000991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Fls. 90/91: Manifeste-se a ré acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça

**2009.61.26.001596-2** - REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 196/199: Recebo o Agravo Retido, mas mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao réu para contraminuta.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.26.001676-0** - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.001678-4** - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.001683-8** - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.001984-0** - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 39.928,01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.002042-8** - ANA PAULA DOS SANTOS X FERNANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.002081-7** - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento ao despacho de fl. 60, a autora informa que é constituída sob a forma de quotas de responsabilidade limitada. Contudo, não esclarece se está inserida no rol de microempresas ou empresas de pequeno porte, cuja definição encontra-se no artigo 3.º, da Lei Complementar 123/06. Anoto o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste.

**2009.61.26.002186-0** - ALBERTO TONIATTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.002221-8** - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.002914-6** - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.002944-4** - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.003045-8** - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003047-1** - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003086-0** - ELISEO MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003237-6** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003266-2** - JOSE ROBERTO BORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003271-6** - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003297-2** - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003335-6** - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003336-8** - ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 72.605,62. Tendo em vista que o autor requereu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença (fls. 08), cite-se.

**2009.61.26.003394-0** - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO CAMARA BARBOSA

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se a vinda da contestação do corréu, quando será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71).

**2009.61.26.003490-7** - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.26.003523-7** - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003524-9** - GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003546-8** - ROSILDO DE FARIAS BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003564-0** - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.003726-0** - ENEAS GITTE SARGIANI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 54.813,86. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.26.003757-0** - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003781-7** - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003784-2** - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.003846-9** - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Difiro a análise da antecipação dos efeitos para quando da prolação da sentença. Fls. 108/114: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo

ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial

**2009.61.26.003918-8** - CLAUDIO LUIZ EGEA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.253,73. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**2009.61.26.003948-6** - ADOLFO CARLOS NARDY(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.26.003964-4** - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.003977-2** - EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003978-4** - CLAUDIO SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.003988-7** - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.26.004032-4** - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.26.004071-3** - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.26.004143-2** - MARIA VIRGINIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**2009.61.26.004149-3** - LJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/137: Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.004179-1** - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: Defiro pelo prazo requerido

**2009.61.26.004217-5** - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/180: Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.004249-7** - LUIS ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/95: Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.004358-1** - CLEIDE APARECIDA MORTAIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.004388-0** - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.004480-9** - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.004587-5** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS GARIBALDI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.004603-0** - HERCULES XAVIER NOGUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 33.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 2005.63.01.118807-0 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 33. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**2009.61.26.004614-4** - JOSE ROBERTO CAVANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.004615-6** - LUIZ DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 34-35: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.Outrossim, informe se aderiu ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, ficando advertido das penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

**2009.61.26.004629-6** - ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ADOLFO NUNES TEIXEIRA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.004681-8** - ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.004715-0** - ALUISIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.004718-5** - SAMUEL CONTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação

**2009.61.26.004938-8** - ANTONIO FERREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/90: Não obstante a manifestação do autor, verifico que a ação constante no termo de prevenção de fls. 85, refere-se a correção de seu benefício pela ORTN/OTN, desta forma manifeste-se acerca do aditamento da inicial

**2009.61.26.004975-3** - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.26.005007-0** - BENEDITO ANTONIO ANDRADE DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.005024-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008806-9) PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

**2009.61.26.005312-4** - ELIAS SOARES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.005339-2** - ALCIDES PAGGI - ESPOLIO X ANTONIA GASPAR PAGGI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Informação supra: Dê-se ciência ao patrono do autor para que regularize sua situação cadastral, se assim desejar.Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2009.61.26.005357-4** - ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Fls. 189-218: Anote-se.Fls. 219-220: Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo vez que a contestação foi oferecida tempestivamente.Fls. 222-224: Indefiro o sobrestamento do feito eis que a questão suscitada não é prejudicial ao seu regular andamento.Manifeste-se o autor acerca da contestação do corréu Centro Universitário de Santo André.No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INEP.Manifeste-se o autor acerca da contestação do INEP

**2009.61.26.005382-3** - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

**2009.61.26.005511-0** - JULIA DA SILVA MENDES - ESPOLIO X CARLOS DA SILVA MENDES(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP193906 - JULIANA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005522-4** - CARMINE MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 50.409,97.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.26.005545-5** - JOAO AMBROZINI NETO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que compoão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

**2009.61.26.005583-2** - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005587-0** - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

**2009.61.26.005613-7** - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

**2009.61.26.005672-1** - MESSIAS DOS SANTOS CREPALDI(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Providencie a advogada RENATA CRISTINA FAILACHE O. FABER - OAB/SP 205.411, procuração ou substabelecimento que a habilite a representar o réu no feito, bem como a receber publicações em seu nome.

**2009.61.26.005758-0** - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

**2009.61.26.005832-8** - WILSON MARQUES SILVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

**2009.61.26.005955-2** - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.992,88.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.006043-8** - DIRCEU RODRIGUES MONCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.475,26.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.61.26.006143-1** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pelo contador judicial, dando conta de que a pensão por morte derivou de aposentadoria por tempo de serviço e não de auxílio doença, conforme relatado na inicial

**2009.61.26.006196-0** - FRANCISCO BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.981,78. Defiro os befios da justiça gratiça. Cite-se.

**2009.61.26.006513-8** - WALDEMIR AMARAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 119.400,25.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**2009.63.17.000487-6** - JOAO COSMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 67: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.26.004371-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005685-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156

- ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Fls. 11/12: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.26.002134-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004253-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCO ANTONIO CARNEIRO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.002935-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001027-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.004780-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004067-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WILSON GRAVALOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.004781-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001625-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARLOS AUGUSTO ROGANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

...Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.26.005022-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NELSON CASTOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.005420-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003524-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.61.26.006203-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004681-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELOISA ELENA VILLAS BOAS DUARTE PEIXOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.26.002712-3** - HIDERICO OLIVEIRA COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.002942-6** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MAUA - ACIAM(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2008.61.00.014415-0** - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.26.004165-1** - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.004178-0** - MARCOS CICERO RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, concedo em parte a segurança, (...)

**2009.61.26.004353-2** - MARCIA XAVIER PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

**2009.61.26.004675-2** - CLECIO JOSE NUNES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

**2009.61.26.005026-3** - MARIANO DA SILVA SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**2009.61.26.005030-5** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2009.61.26.005360-4** - MARCOS CIRINO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.005401-3** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.005445-1** - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2009.61.26.005635-6** - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

**2010.61.26.000094-8** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, (...)(...)Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo , inciso VIII, do mesmo diploma legal.(...)

## **Expediente Nº 2194**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.008902-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) Fls. 50/84 e 88/94: Para o fim de garantir-se a presente execução houve o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 47/48).A executada comparece aos autos e requer o levantamento da constrição, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09.Dada vista à exequente manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de após a formalização do requerimento o devedor será intimado a indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento e não garantia de que o débito em cobrança na presente execução será incluído no parcelamento, eis que depende, exclusivamente, do devedor. Requer que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição do Juízo até a formalização do parcelamento.É o breve relato.De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N.O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/09, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê quais débitos e em quais condições dar-se-á o parcelamento. O referido diploma legal, faz referência no 3.º do mesmo artigo, que haverá edição de ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, contendo as regras para a formalização do parcelamento. Seguindo tal comando, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de Julho de 2009, que estabelece em seu artigo 15, que a consolidação do parcelamento fica condicionado à apresentação, por parte do devedor, de quais débitos deverão integrar o parcelamento. Tal condição ainda não se aperfeiçoou, como noticia a exequente.Destarte, indefiro, por ora, o pleito da executada para o levantamento da constrição, até que o parcelamento esteja consolidado.Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora de fls. 47/48.Outrossim, com o fim de resguardar-se os interesses da exequente, determino a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo.

**2001.61.26.010239-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fls. 77/111 e 115/120: Para o fim de garantir-se a presente execução houve o bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 74/75).A executada comparece aos autos e requer o levantamento da constrição, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/09.Dada vista à exequente manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de após a formalização do requerimento o devedor será intimado a indicar os débitos que pretende incluir no parcelamento e não garantia de que o débito em cobrança na presente execução será incluído no parcelamento, eis que depende, exclusivamente, do devedor. Requer que os valores bloqueados sejam transferidos para conta à disposição do Juízo até a formalização do parcelamento.É o breve relato.De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N.O parcelamento segue as regras da lei específica que o instituiu (artigo 155-A, do C.T.N.). Assim, as regras que regem o parcelamento tratado nos autos estão estabelecidas na lei 11.941/09, que instituiu o programa de parcelamento de débitos e que prevê quais débitos e em quais condições dar-se-á o parcelamento. O referido diploma legal, faz referência no 3.º do mesmo artigo, que haverá edição de ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, contendo as regras para a formalização do parcelamento. Seguindo tal comando, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de Julho de 2009, que estabelece em seu artigo 15, que a consolidação do parcelamento fica condicionado à apresentação, por parte do devedor, de quais débitos deverão integrar o parcelamento. Tal condição ainda não se aperfeiçoou, como noticia a exequente.Destarte, indefiro, por ora, o pleito da executada para o levantamento da constrição, até que o parcelamento esteja consolidado.Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora de fls. 74/75.Outrossim, com o fim de resguardar-se os interesses da exequente, determino a transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo.Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3030**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.26.004496-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X

MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

Tendo em vista os documentos recebidos, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.26.001677-9** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

(...) razão pela qual o INDEFIRO.

**2009.61.26.002064-7** - LUIZ GONCALVES DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Int.

**2009.61.26.003920-6** - UBIRACY AUGUSTO MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, por força do reexame necessário.

**2010.61.26.000166-7** - ELETROMECHANICA PAULISTA ABC LTDA EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro a liminar.

**2010.61.26.000279-9** - ALEXANDRE FRESSINET BARRETO(SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Julgo extinto o processo.

#### **Expediente Nº 3031**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.009848-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X JOCENICE DOS SANTOS(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Julgo extinto o processo.

**2001.61.26.011802-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X STO ANDRE IND/ COM/ LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Julgo extinto o processo.

**2003.61.26.005511-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALENTOS HUMANOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EDNILSON RODRIGUES SILVEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA X ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP191988 - MARCO ALEXANDRE E SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Julgo extinto o processo.

**2003.61.26.008471-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALENTOS HUMANOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EDNILSON RODRIGUES SILVEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Julgo extinto o processo.

**2005.61.26.003415-0** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RANDI INDUSTRIA TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 181/327, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.26.001863-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, diante das razões expostas no despacho de fls.89, diante das tentativas de localizar bens da Executada terem restado infrutíferas, bem como a expressa recusa da parte Exequente em aceitar os bens oferecidos para penhora. Intimem-se.

**2007.61.26.005493-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDWIGES DIAS DA ROSA(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

Em que pese a manifestação do Exequênte ventilando que a exigibilidade do crédito ora executado não se encontra suspensa, bem como postulando a manutenção do bloqueio de parte dos valores bloqueados, verifico que os documentos apresentados demonstram inquivocamente tratar-se de salário os valores bloqueados junto ao Banco Santander e Banco Bradesco. O extrato de fls.60/63 demonstra o bloqueio do salário no valor de R\$ 4.319,67 e, ainda, o extrato de fls.65 demonstra o bloqueio de R\$ 2.636,48 também com natureza salarial, conforme documento de fls.64. Em relação aos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, não foi apresentado nenhum documento para comprovar a sua impenhorabilidade, ficando mantido referida penhora. Assim, defiro parcialmente o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, precisamente R\$ 4.319,67 (Banco Santander\_ e R\$ 1.270,75(Banco Bradesco), todos com natureza salarial.Intimem-se.

**2009.61.26.002760-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)  
Julgo extinto o processo.

**2009.61.26.004652-1** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Regularize o executado sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.26.005358-6** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Regularize o executado sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 10/11, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3032**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.002762-0** - FELICITA VAQUERO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO X HELIO MARCHETTO X CLAUDOVIL MARCHETTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, promova a secretaria o desentranhamento das vias originais dos alvarás de levantamento juntados aos autos às fls. 436, 439, 442 e 445, juntando-os em pasta própria.No que tange ao pedido de fls. 434/435, razão assiste aos autores. Sendo assim, determino o cancelamento dos alvarás 225/2009, 222/2009, 224/2009 e 223/2009, devendo serem expedidas novas guias, nos termos do Ofício de fls. 424.

**2008.61.26.000323-2** - ANGELO CAMILO MARTINS(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 98, no valor de R\$ 3.604,67, em favor da parte Autora. Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **Expediente N° 3033**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.26.002516-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003895-0) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

**2008.61.26.003108-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001995-0) JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO(SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...Acolho a preliminar apresentada pela Fazenda Nacional e rejeito os embargos à execução...

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.26.004620-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012261-5) PRO - OFFICE ESCRITORIO COML/ LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X

INSS/FAZENDA

... Indefiro a petição inicial e julgo extinta a ação...

**Expediente Nº 3034**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.26.005367-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001979-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)  
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.005300-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005299-6) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se cópia e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.26.006194-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004158-5) ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

**2009.61.26.003260-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000941-6) AUTO POSTO GAIVOTA LTDA X DONIZETE CHUNTE X SIRLENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Julgo extinto o processo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.26.002746-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012333-4) NAKANDAKARI HARUCO KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinto o processo.

**EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.26.000941-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AUTO POSTO GAIVOTA LTDA X DONIZETE CHUNTE X SIRLENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Julgo extinto o processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4220**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.012892-8** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 139: defiro em parte.Para evitar nova redesignação de audiência, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, em qual período estará no País para a colheita de seu depoimento pessoal.No mesmo e derradeiro prazo, deverá o autor indicar as suas testemunhas, bem como esclarecer se comparecerão ou não independentemente de intimação. Observe que a requerida já ofertou seu rol e portanto fica dispensada de reiterar as petições de fl. 131 e 133/134.Requeira-se a devolução imediata da Carta Precatória e mandado expedidos.Após, tornem os autos conclusos para designação de nova data de audiência.Int, com urgência.Santos, 08 de fevereiro de 2010.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5645**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0205731-7** - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/308: Defiro, em parte. Aguarde-se por 90 (noventa) dias para que a interessada requeira o que for de direito para a execução do julgado. Intime-se.

**2009.61.04.002154-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010082-0) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo o dia 25\_\_ de 03\_ de 2010 , às \_1400\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas Rubens Fernando Ribas, AFRF Matrícula 2451 e Rodolfo Carlos Miranda da Silva AFRF Matrícula 25222, lotados junto à Alfândega do Porto de Santos. Proceda-se a intimação nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012333-9** - FABIO CRISTIANO COSTA SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - Cef (fls. 80/89).Int. Santos, data supra.

### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.004395-6** - EDSON VITOR FIRMINO(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CARLOS FERNANDO VILANOVA

CIENCIA AO REQUERENTE DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. NOTIFIQUE-SE O REQUERIDO NOS MOLDES DO ARTIGO 867 DO CPC. DECORRIDO O PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS ASPOS A EFETIVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PROCEDA-SE A ENTREGA DESTES AUTOS AO REQUERENTE INDEPENDENTMENTE DE TRASLADO.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.004239-2** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**2009.61.04.007012-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ENZO FIGUEIROA X ANA LUCIA MANSANO FIGUEIROA  
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014329-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MARCOS HERCULIN X ELAINE SIQUEIRA ANDRADE HERCULIN

Fls. 139: Ante os termos da manifestação em referência, torno sem efeito a determinação de fls. 135, determinando a intimação do réu no endereço indicado. Intime-se.

**2009.61.04.008962-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Fls. 36: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Intime-se.

**2009.61.04.010995-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO SILVERIO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 37, no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido,

encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.04.010044-0** - JOSE LUIZ CELESTINO X MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Dê-se ciência aos autores da descida dos autos.Requeiram o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Após e nada sendo requerido, arquivem-se.Int.Santos, data supra.

**1999.61.04.011694-0** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores da descida dos autos.Após, tornem conclusos.Int.Santos, data supra.

**2009.61.04.004586-2** - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

SENTENÇA:Vistos ETC.A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em face do Espólio de NEUSA CABRAL JOAQUIM, representado por Rosa Maria Costa Alves Abelha, para o fim de obter a quebra do sigilo bancário, da conta corrente nº 10856-1, agência 3146-1, do Banco do Brasil.Afirma que a citada conta bancária recebia os depósitos da pensionista NEUSA CABRAL JOAQUIM, falecida em 29/04/2008, tendo a Administração, por falta de comunicação do óbito, continuado a efetuar os depósitos mensalmente até julho de 2008, totalizando a quantia de R\$ 9.790,16 (nove mil setecentos e noventa reais dezesseis centavos).Notícia que, requerida a reversão dos valores, a instituição depositária informou que não havia fundos na citada conta, por força de saques indevidos realizados posteriormente ao óbito da pensionista.Juntou os documentos (fls. 14/29).Citado, o requerido ofereceu sua contestação (fls. 38/40), pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de indicação da demanda principal.Às fls. 47/48 manifestou-se a União Federal sobre a contestação, apontando irregularidade na representação do espólio réu.Instado, o requerido não logrou sanar a irregularidade, juntando aos autos documentos referentes a outro inventário (fls. 41/42 e 57).Ciente da demanda, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fl. 60).Relatado, DECIDO.Razão assiste a requerente quanto à irregularidade na representação do espólio.Com efeito, a procuração de fl. 40, trazida com a contestação, foi outorgada por Nelson Alves Cabral que não é o inventariante dos bens deixados por Neusa Cabral Joaquim, tendo sido juntado extrato de movimentação processual (fls. 41/42) e despacho judicial (fl. 57) relativos a inventário estranho à lide.Dessa forma, configurada a revelia do requerido.Não obstante, passo a examinar o pleito cautelar veiculado nos presentes autos.Pois bem.Consoante narra a União:(...) a sra. Neusa, falecida na data de 29/04/2008, nesta cidade de Santos/SP, conf. Doc. Anexo era pensionista do órgão pagador do Ministério da Fazenda, sendo que na época de seu falecimento, encontrava-se com os seus numerários depositados em sua conta no Banco do Brasil, agência nº 3146-1, conta corrente nº 10856-1, conf. Doc. Anexo.Com a implantação do sistema de comunicação SIAPEXSCO em 2002, que integrou o sistema da administração pública federal aos Cartórios de Registro Cíveis, verificou-se que na conta da falecida, por falta de imediata comunicação do seu falecimento continuou sendo depositada até 31/07/2008.Os depósitos indevidos da pensão geraram um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 9.790,16, para a data de 18 de setembro de 2008, valor esse que deverá ser atualizado, quando de sua cobrança. Assim, requereu o respectivo Ministério ao Banco do Brasil a reversão dos valores que ainda estivessem na referida conta, quando então a instituição bancária respondeu que não havia fundos na supracitada conta bancária, conf. Docs. Anexos.Tendo em vista que a conta corrente da falecida está protegida pelo sigilo bancário, busca a requerente, por meio da presente medida, a quebra daquele sigilo a fim de instruir processo administrativo, bem como apurar se há saldo na referida conta, e, se não houver, a verificação de possíveis de ilícitos civil, administrativo e penal.Diante do disposto no artigo 1º, 4º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001, entendo relevantes os fundamentos a ensejar o deferimento da medida ora postulada.Com efeito, (...) o sigilo bancário, e o fiscal estão protegidos no texto constitucional. Todavia, não são direito absoluto, pois sofrem mitigação na hipótese de restar evidenciada a preponderância do interesse público sobre o particular (STJ, ROMS 200400814474/PE, DJ 23/05/05).Na hipótese vertente, a quebra do sigilo bancário apresenta-se de todo oportuna para o efeito de fixação de responsabilidade por possível ato ilícito e viabilização do ressarcimento do erário.Da mesma forma, os documentos acostados aos autos evidenciam os pagamentos efetuados a ex-pensionista, de abril de 2008 a julho de 2008 (fls. 20 e 23/27), bem como demonstram o seu óbito em 29/04/2008(fl. 21). No documento de fl. 22 a instituição financeira explica a razão pela qual não pode realizar a reversão dos valores.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da conta corrente nº 10856-1, agência 3146-1, do Banco do Brasil, de titularidade da ex-pensionista Neusa Cabral Joaquim, do período da morte da correntista (29/04/2008) até a última movimentação financeira.Oficie-se ao gerente responsável pela agência da instituição financeira para ciência e cumprimento.As informações fornecidas pela instituição financeira deverão conservar seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão se servir para fins estranhos à lide (art. 3º da LC 105/2001).Deverá o requerido arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas a cargo da ré.P. R. I.

**Expediente Nº 5652**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0205319-4** - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**97.0022939-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012102-0) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**97.0207451-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206666-2) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**98.0205407-0** - CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido por 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**98.0208822-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207782-8) MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DE OLIVEIRA(Proc. DRA. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido por 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**1999.61.04.004880-6** - JOACI LEMOS CARDOSO X MONICA JORGE CARDOSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

**2003.61.04.003039-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001390-1) ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

**2005.61.04.008740-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008739-5) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples, uma vez que seu ingresso foi admitido à fl. 489. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 508/ 559, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e os subsequentes para Unibanco Ltda., Caixa Econômica Federal e União Federal. Int.

**2006.61.04.001836-5** - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples, uma vez que seu ingresso foi admitido à fl. 618. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 713/ 757, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e os subsequentes para Banco Nossa Caixa S.A., Caixa Econômica Federal e União Federal. Int.

**2009.61.04.003454-2** - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2009.61.04.003712-9** - ROSEMARY CRISTINA FERREIRA JACOMO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0206666-2** - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se. Int.

**1999.61.04.005127-1** - FILOMENA MARIA CALAHANI FELICIO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 5668**

#### **MONITORIA**

**2006.61.04.005442-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JESSICA FARHAT MOTA

Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF. DESPACHO DE FL. 111: Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 101/110, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre o(s) documento(s) em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.04.005242-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ABEL PUIG PEREIRA

Em face da juntada da carta precatória de fls. 181, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 159).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**2007.61.04.009687-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNITRANS COM/ DE LOGISTICA LTDA X PAULO SERGIO MACHADO

Fls. 139/140: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de pesquisaBACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal paraque requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco)dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, so-brestados.Int.

**2007.61.04.012233-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Fls.184/185: Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2007.61.04.013213-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MURILO SANTOS PEREIRA

Fls. 119/120: Defiro. Procedo à consulta ao sistema de pesquisa BACENJUD e determino à Secretaria que consulte o sistema de dados da Receita Federal. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2007.61.04.013218-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KAREN F L BAIXO - ME X KAREN FRANCINI LIMA BAIXO

Fls.129/130: Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.04.000835-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN.Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**2008.61.04.001103-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)

Ciência ao embargante da planilha de atualização de débito apresentada pela CEF às fls. 57/62. Após, esclareça se permanece o interesse na produção da prova requerida à fl. 76, justificando.

**2008.61.04.001254-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA Fls.111/112: Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.04.008023-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 55. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.04.009112-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem a perseguição de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Procedo à pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2009.61.04.002844-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.04.013686-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GLEMIA FEITOZA JARDIM(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA)

Fl. 147: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.04.002258-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010155-1) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada/CEF sobre a petição de fls. 50/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0203958-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207082-0) JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dispensados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**97.0205024-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0206527-3) JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DRA. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ciência às partes da descida dos autos. Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dispensados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0206527-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DRA. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. DR. FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o teor da decisão proferida nos embargos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**96.0207082-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE DOS SANTOS MENEZES(Proc. FERNANDO ELIAS A. DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o teor da decisão proferida nos embargos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0202178-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 239: Considerando que a pesquisa de fls. 232/234 apontou cinco endereços distintos, indique a CEF, precisamente, o(s) local(is) que deseje(m) seja(m) efetuada(s) nova(s) diligência(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**98.0205953-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ZELIA MONCORVO TONET. E Proc. DR. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a exequente o que entender conveniente para o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.04.006852-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X BENEDITO CARLOS DELGADO

Fls. 79/80: Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**2008.61.04.009129-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CHEGANCAS E GONZALES LTDA ME X RANNIER CHEGANCAS GONZALEZ PINEIRO X THALITA CHEGANCAS GONZALEZ PINEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 157, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, proceda-se a expedição de alvará de levantamento das quantias transferidas à ordem deste Juízo, intimando-se pessoalmente os executados para retirá-las em Secretaria. P.R.I.

**2008.61.04.010155-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X LEANDRO BUENO NETO X SUELI BUENO NETO(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL)

Manifeste-se a exequente/CEF sobre a petição de fls. 55/59, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.04.011479-3** - RICARDO ANDRE PONTES(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da assistência gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. Anote-se. Cite-se A Caixa econômica Federal nos termos do art. 1103 do CPC.

**2009.61.04.011986-9** - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A requerente pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando não ter condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer sua subsistência. Assim, comprove a requerente o alegado, por meio de documentos ou declaração de rendimentos. Prazo: de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.04.008755-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA

Fl(s). 62/63: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4831**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0202269-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200685-5) STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fl. 200 - Apreciarei oportunamente.Fl. 202 - Defiro a juntada.

**2002.61.04.003055-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000745-3) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Aguarde-se a providência que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2004.61.04.004843-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008846-9) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2004.61.04.012695-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008236-0) MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**2006.61.04.004842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205432-8) GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
No prazo de 05 dias, regularize a embargante sua representação processual.Após as providências que, nesta data, determinei nos autos principais, não sendo regularizada a garantia, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38.

**2008.61.04.007228-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012785-2) PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

**2009.61.04.010079-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011277-0) TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
No prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.Após, venham conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**91.0200685-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC(SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET)  
Fl. 30 - Apreciarei oportunamente.No prazo de 05 dias, requeira a executada o que de direito, regularizando sua representação processual.

**97.0205238-6** - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DARIO GAMA DUARTE X UBIRATAN DE PAULA SANTOS(Proc. RICARDO LUIZ VARELA E Proc. SUELI YOKO KUBO DE LIMA)  
Fl. 491 - Diga a exequente, expressamente, acerca do contido à fl. 482.Após, venham conclusos.

**1999.61.04.010112-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)  
Fls. 177/178 - Primeiramente expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado.Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial, expedindo-se os editais e intimando-se.

**1999.61.04.010115-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)  
Fl. 209 - Primeiramente, no prazo de 10 dias, traga a executada aos autos a comprovação da regularidade da efetivação dos depósitos relativos á penhora que incidiu sobre seu faturamento mensal.Com a resposta, dê-se nova vista à

exequente.No silêncio, venham os autos conclusos.

**1999.61.04.010930-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGEBRAS INDUSTRIA MECANICA LTDA X JUAN AUGUSTIN AGRASO RODRIGUES(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 237 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos apresentadas pelos sócios da executada.Com a resposta, juntadas aos autos as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**2000.61.04.011277-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da petição e documentos de fls. 151/214 por tratar-se de embargos à execução, juntado equivocadamente aos autos.Após, juntamente com cópia deste despacho, remetam-se ao Sedi para autuação e distribuição por dependência a estes autos.

**2002.61.04.000743-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA)

Ante a manifestação da exequente às fls. 301/302, indefiro o requerido às fls. 290/291.Intime-se a executada através de sua patrona para, no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade da efetivação dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre seu faturamento mensal desde o mês de outubro/2008 até o presente.No silêncio, diga a exequente em que termos pretende prosseguir e atualize o valor da dívida.

**2002.61.04.000745-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 223/224 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

**2002.61.04.006327-4** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X VICENTE APARICIO Y MONCHO X JOSE MARIA APARICIO MONCHO

Fl. 384 - Defiro. Intime-se a executada através de seu patrono para, no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade do parcelamento, trazendo aos autos os comprovantes dos depósitos.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2002.61.04.008236-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fls. 326/327 - Oficie-se com urgência à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ solicitando informações acerca do resultado das praças designadas, e caso positivo, seja o valor transferido para garantia desta dívida, que por sua natureza prefere às demais, exceto as trabalhistas e previdenciárias.Após, diga a exequente acerca do depósito de fl. 322.

**2003.61.04.006265-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Fl. 68 - Indefiro o pedido, eis que os autos dos embargos aos quais estes guardam dependência encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 62.

**2003.61.04.008846-9** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X DELCHI MIGOTTO FILHO

Fl. 199 - Defiro, determinando a citação de Delchi Migotto Filho por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento ou indicação de bens, expeça-se mandado para penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, até o 5º dia útil de cada mês, deposite na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, o valor correspondente, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

**2003.61.04.009964-9** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc.

ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 389/395 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento e atualizando o valor da dívida.

**2003.61.04.012556-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 102/104 - Defiro. Intime-se a executada através de sua patrona para, no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade da efetivação dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre seu faturamento mensal.Após, diga a exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

**2003.61.04.012785-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Fls. 665/674 - Defiro. Nomeio depositário o leiloeiro oficial, Sr. Douglas Tupinambá Camargo, CPF nº 054.592.748-00, RG 13.530.655, que deverá ser intimado do encargo.Após, instruindo com cópia deste despacho, expeça-se mandado para registro da penhora.A seguir, diga a exequente acerca da penhora efetuada.

**2005.61.04.004142-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ACIMEX ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X VINICIUS SIMOES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 206/207 - Defiro, determinando a citação de Vinícius e Antonio Carlos no endereço indicado.Expeça-se o competente mandado.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2006.61.04.001281-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 82/83 - Indefiro o pedido, uma vez que tal providência já foi adotada nos autos nº 2005.61.04.005111-0 e restou negativa.Diga a exequente em que termos pretende prosseguir.

**2007.61.04.001690-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 135/137 - Primeiramente intime-se a executada para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia dos demonstrativos de seu faturamento relativo ao exercício 2009.Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.No silêncio, venham os autos conclusos.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.04.007469-2** - SEGREDO DE JUSTICA(RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

Dê-se ciência à requerente da interposição do Agravo (fls.369/399), bem como intime-se-a também para que se manifeste acerca da contestação (fls.402/699).Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL. 740:Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 4861**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**91.0205729-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203235-0) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0201583-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE X ALESSANDRA CARLA APPI(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Fls. 737/807 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

**98.0205398-8** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA X EDUARDO DA COSTA TAVARES X JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI)

Ante a certidão de fl. 395, SUSTO os leilões designados.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2001.61.04.002669-8** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E

SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL)

Ante a manifestação da exequente às fls. 388/391, que acolho, SUSTO os leilões designados, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

**2003.61.04.002543-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R A JUSTO(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

**2003.61.04.008683-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO PIEDADE MATEUS(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

**2005.61.04.002255-8** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLI SASHIDA) X DEDETIZADORA SABAO LTDA ME

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 35, onde o Oficial de Justiça informa não ter localizado a executada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2005.61.04.005111-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 188/189 - Apreciarei oportunamente.Diga a exequente acerca do contido às fls. 204/206, bem como do requerido pela executada às fls.207/209.Após, venham conclusos.

**2005.61.04.008802-8** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X FERNANDO VERA VIDELES X ALESSANDRA CARLA APPI

Fls. 548/623 - Diga a exequente.Após, venham conclusos.

**2005.61.04.011719-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

Fls. 359/369 - Diga a exequente.

**2008.61.04.000091-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE CORREIA NOVO E CIA/ LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Fl. 36 - Defiro a juntada. Anote-se.Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 46.

**2008.61.04.002655-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. 59 - Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

#### **Expediente Nº 4971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.04.011191-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a adesão do embargante ao parcelamento do débito, no prazo de 10 dias, diga ele em termos de prosseguimento dos presentes.Após, venham os autos conclusos.

**2009.61.04.002934-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001870-5) JOSE LUIZ FELIPE GOMES(SP135886 - JORGE LEO FREIRE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 05 dias, traga o embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução e da certidão de dívida ativa.Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0205887-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 74 - Defiro a juntada.Ante a regularização da representação processual, defiro o requerido à fl. 70.Expeça-se Alvará para levantamento do depósito efetuado à fl. 33, intimando-se a patrona da executada a retirá-lo.Após, prossiga-se nos embargos em apenso.

**98.0201999-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fl. 305 - Primeiramente, no prazo de 05 dias, traga a exequente aos autos o valor atualizado de seu crédito nesta execução, e sem prejuízo, diga também acerca da liberação da penhora requerida às fls. 288, cientificando-a, inclusive, acerca do noticiado à fl. 306. Após, venham conclusos.

**98.0206920-5** - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X RENATO TEIXEIRA PINTO X DJALMA LOPES DE QUEIROZ(SP030954 - RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA E Proc. SIDNEI BONANZINI)

Fl. 244 - Apreciarei oportunamente. Fls. 250/251 - Diga a exequente com urgência. Após, venham conclusos.

**2000.61.04.011256-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES)

No prazo de 05 dias, informe a exequente se para apuração do valor atualizado da dívida foram computados os depósitos efetuados pelo Santos Futebol Clube, a título de penhora que recaiu sobre a remuneração mensal do executado, às fls. 216, 218, 221, 226, 229, 241, 249 e 253. Com a resposta, traslade-se cópia dela para os embargos de terceiro n] 2007.61.04.008581-4, juntamente com cópia da cota e documentos de fls. de fls. 260/264. Após, venham ambos conclusos.

**2004.61.04.006781-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Fl. 97 - Apreciarei oportunamente. Fl. 102 - Diga a exequente.

**2004.61.04.007262-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Fl. 125 - Apreciarei oportunamente. Fl. 134 - Diga a exequente.

**2004.61.04.007751-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO(SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA

Diga a exequente acerca do contido às fls. 171/172, da certidão de fl. 180 e da petição de fl. 182. Após, venham conclusos.

**2004.61.04.012985-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Fl. 73 - Diga a exequente.

**2005.61.04.003473-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA

Fl. 47 - Diga a exequente.

**2005.61.04.004368-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Fl. 109 - Diga a exequente.

**2005.61.04.009544-6** - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X ORGANIZACAO DE APOIO AO PORTADOR DO VIRUS DA X NELSON GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Fl. 114 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Fl. 123 - Defiro a juntada e o pedido de vista pelo prazo legal. Int.

**2005.61.04.009944-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Fl. 202 - Diga a executada no prazo de 05 dias. Fl. 228 - Apreciarei oportunamente.

**2005.61.04.011411-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE) X AUGUSTO PALERMO NETO X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS X MOISES RODRIGUES FONSECA  
Fl. 89 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

**2007.61.04.008223-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VISARDI & AMORIM TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)  
Fl. 69 - Apreciarei oportunamente.No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

**2007.61.04.010358-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES  
Traga o exequente aos autos os dados necessários à expedição do Alvará, ou o número da conta, banco e agência para onde deve ser transferido o valor depositado à fl. 15.Com a resposta expeça-se o Alvará ou o ofício, conforme o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.14.005035-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RUTH VIDAL  
Fls. 146/147 - Manifeste-se a autora - CEF.Se regularizada, encaminhem-se a Carta Precatória nº 496/09 (anexada à contra-capa), com as custas recolhidas, ao Juízo da Comarca de Barbacena - MG, para seu integral cumprimento.

**2003.61.14.008850-9** - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Fls. 160/166 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2005.61.14.007372-2** - SUELI MOREIRA CHIOCHIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2006.61.14.000031-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP209601 - CARLA MARCHI)  
Fls. 80/82 - Manifeste-se a CEF - autora.Int.

**2006.61.14.001890-9** - FRANCISCO ENIVAN DE ALMEIDA GOMES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2006.61.14.002484-3** - MANOEL GOMES COUTINHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 65/75: A lide, no presente caso, gira em torno do pagamento de parcelas referente ao acordo do IRMS efetivado entre o falecido segurado, Abraão Gomes Coutinho e o Instituto Réu, bem como o pagamento da parcela referente ao benefício percebido pelo de cujus, no mês de março de 2006, não recebida em virtude de seu falecimento, não em razão de pensão por morte como afirma a parte autora.Assim, cumpra a parte autora

o despacho de fl. 63, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**2006.61.14.004892-6** - GRACIA MARIA LUCIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 130/131 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se, em arquivo.Int.

**2007.61.00.001697-0** - JULIA SILVA SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 273/291 - Manifeste-se a parte autora. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 272 para início dos trabalhos.Int.

**2007.61.14.005610-1** - AGOSTINHO PELOSINI NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 50/57 - Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.14.005864-0** - WILSON ROBERTO FANTOZZI SANTOS X VALESCA FANTOZZI LEITE DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Controverte-se no presente feito a respeito da necessidade de autorização judicial para que o menor absolutamente incapaz possa firmar, por seu representante legal, contrato de empréstimo consignado, cujos descontos serão realizados no benefício de pensão por morte que recebe do INSS. Em parecer, opinou o MPF pela improcedência do pedido, tendo em vista a não comprovação da necessidade na aquisição dos bens mencionados na inicial. De fato, em relação à necessidade de aquisição dos bens, bem como da assunção do empréstimo consignado nos moldes em que proposto, nada trouxe o autor que pudesse justificar o acolhimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que o autor já completou mais de dezesseis anos, deixando, assim, de ser absolutamente incapaz, razão pela qual para a prática do ato civil almejado é mister apenas a assistência de sua mãe e não sua representação. Com efeito, intime-se o autor a fim de que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na continuidade do feito. Em caso positivo, deverá justificar, documentalmente, no mesmo prazo, a necessidade de assunção do empréstimo, bem como demonstrar a impossibilidade de sua formalização em taxas de juros inferiores às mencionadas na inicial. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.14.006758-5** - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2007.61.14.007596-0** - APARECIDA RODRIGUES CARDOSO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a fim de que esclareça os pontos controvertidos arguidos pela parte autora a fl. 119/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.000598-8** - JOIRDES SOARES DA COSTA X ADRIANA XAVIER DOS SANTOS SOARES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Fls. 245/287 - Manifeste-se a parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Perito nomeado às fls. 234/235, para início dos trabalhos.Int.

**2008.61.14.001166-3** - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 152/160 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

**2008.61.14.001435-4** - MARCIA NUNES DE MORAIS X ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo social, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

**2008.61.14.001642-9** - JHON SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.001876-1** - SANDRA REGINA ORTIZ JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.002069-0** - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A presente demanda, a par de pretender a quitação pelo FCVS do saldo residual, objetiva a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de valores eventualmente pagos a maior, ao fundamento de que houve capitalização de juros. Com efeito, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio como perito do Juízo o contador André Alessandro dos Santos, inscrito na AJG, independentemente de compromisso. 1- Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, dê-se vista ao Senhor Perito a fim de que apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Se acordos, intime-se para depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. 5- Efetuado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, que devem ser concluídos em 45 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.14.002458-0** - JOSE PIO BORGES COUTO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.002847-0** - NOE FRANCISCO FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Fls. 87/88 - Manifeste-se o réu.Int.

**2008.61.14.003096-7** - ROSALINA BARBALHO DE MOURA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.003338-5** - LUIZ GUERINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 81/84 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.003700-7** - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fl. 132 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.003823-1** - NAIR FERREIRA COZER(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o INSS informou que tanto os vínculos empregatícios da autora como os recolhimentos de fls. 15/49 não constam do CNIS, providencie a parte autora a juntada do ORIGINAL das CPTS e recolhimentos de fls. 08/49, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intime-se.

**2008.61.14.003919-3** - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.004269-6** - BRAS LUIS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 75/85 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

**2008.61.14.004577-6** - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.004871-6** - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005695-6** - HERONDINA BARBOSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

FLS. - Manifestem-se as partes.Int.

**2008.61.14.005734-1** - ROSANA VARGAS COSTA DA SILVA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.005967-2** - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora deverá comprovar os recolhimentos no período de fevereiro de 1970 a setembro de 1976, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro por ora o requerido às fls. 158, considerando o disposto no artigo 333, I do CPC, devendo a parte autora diligenciar administrativamente junto ao INSS e à empresa INGEMAG PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, a fim de comprovar os recolhimentos no período de fevereiro de 1970 a setembro de 1976.Intime-se.

**2008.61.14.005984-2** - JASSI ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006021-2** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006309-2** - JOSE APARECIDO FARIAS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 79 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado, para 22/03/2010, às 15:50h.Int.

**2008.61.14.006444-8** - LUACY SALVIANO DE FRANCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006445-0** - JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006603-2** - WALDEMIR BRITO MENDES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006758-9** - CILDA SIQUEIRA DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006917-3** - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006945-8** - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.006949-5** - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007074-6** - FRANCISCO DA SILVA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007084-9** - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007114-3** - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007118-0** - IRENE FARIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007186-6** - IZILDINHA DE FATIMA PUGLISSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**2008.61.14.007311-5** - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007369-3** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007419-3** - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007607-4** - DIRCEU BUENO DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.O autor deverá comprovar que a conta conjunta de nº 0346-013-99005819-4 é de sua titularidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.14.007646-3** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.007895-2** - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2008.61.14.008072-7** - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.000111-0** - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.000327-0** - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 74/101 - Manifestem-se as partes. Int.

**2009.61.14.000353-1** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.000684-2** - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000747-0** - IZAIAS PAULA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.001231-3** - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...)Assim sendo, intime-se o autor a esclarecer sobre quais verbas rescisórias pretende ver afastada a incidência do imposto sobre a renda, bem como apresente a devida fundamentação jurídica do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, dê-se vista à União para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a contestação em conformidade com a emenda realizada pelo autor. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.14.001298-2** - EVA MATIAS FREIRE(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

FLS. - Manifestem-se as partes.Int.

**2009.61.14.001537-5** - CATARINA VILAR SOARES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

FLS. - Manifestem-se as partes.Int.

**2009.61.14.001540-5** - MARCIO NUNES DE ANDRADE(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fl. 57 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2009.61.14.002158-2** - VICENTINA DA SILVA PACHECO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora deverá comprovar a carência necessária, apresentando a CPTS ou planilha de contagem de tempo do INSS, considerando que no CNIS de fls. 20, as contribuições não somam a quantidade alegada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem conclusos.Intime-se.

**2009.61.14.002878-3** - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.002905-2** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral de sua CTPS juntada à fl. 226, uma vez que ambas as CTPS apresentadas anteriormente (fls. 12 e 25) já possuem vínculo empregatício nas folhas de nº 12.Após, abra-se vista ao INSS.Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.14.002914-3** - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para o julgamento da presente ação, se faz necessária a realização de prova pericial indireta, para tanto nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O de cujus era portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a doença ou lesão foi desencadeada em razão do exercício do trabalho ou condições por ele desenvolvidas? 3. O de cujus encontrava-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 4. O de cujus encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 5. Essa incapacidade era temporária ou permanente? Intimem-se.

**2009.61.14.002949-0** - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.003030-3** - MARTINHO NETO DE ALMEIDA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.003315-8** - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.003398-5** - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004083-7** - VIVIANE SANTANA FERNANDES(SP066233 - ELZA MARIA MAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004348-6** - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004367-0** - JOSE SERGIO TERCENI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004517-3** - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004520-3** - AURELIO CORREIA DE SOUSA X CLAUDIO CAVAGNOLLI X EDMYLSO GIORGI X JOSE ACIR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA RICCI X MILTON ALVES DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004593-8** - JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.004704-2** - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.005685-7** - ANTONIA TANIA BITU(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.005686-9** - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.005830-1** - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006416-7** - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006436-2** - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006462-3** - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006492-1** - FRANCISCO INACIO VIEIRA DINIZ(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMEÇANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006558-5** - MANOEL MESSIAS MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006559-7** - ALMERINDO ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006570-6** - VERA ROSA CAPELOSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006584-6** - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006586-0** - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006587-1** - LEVI LINHARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006623-1** - ARNALDO MORAIS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006632-2** - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006704-1** - AIRTON PONTES ALVES X MARIA TEREZA OREFICE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006748-0** - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006754-5** - ARY DE CARVALHO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006773-9** - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006774-0** - RICARDO SPANHOL HERNANDES CABRERA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006783-1** - MOACIR TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006792-2** - JOAQUIM MARTINS LOPES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006794-6** - ENILDO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.006802-1** - CICERO GOMES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007002-7** - MARIA BARBOSA DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007022-2** - ELEENE MARTINS ALVES(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007045-3** - MARIA REGINA DE PAULA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007055-6** - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007169-0** - ANEDINA DA CRUZ DE MELO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007170-6** - NILZA GONCALVES NUNES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007201-2** - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007232-2** - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007257-7** - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007301-6** - ELIANA MARIA BISPO DA SILVA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007303-0** - GABRIEL HENRIQUE VANZELA X ANTONIO NATAL VANZELA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007304-1** - MARIA FLORINDA DOS PRAZERES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007309-0** - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007317-0** - MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007327-2** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007338-7** - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007371-5** - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007379-0** - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007389-2** - SEVERINO BENEDITO DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007706-0** - CARLOS ANTONIO REGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007716-2** - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007773-3** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**2009.61.14.007778-2** - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007779-4** - MARIA NEUZA MARTON(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.007862-2** - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.008622-9** - NELSON VILAS BOAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Fls. 23/34 - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.007168-4** - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.007188-2** - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.005591-8, que deverá permanecer apensado à Ação Ordinária nº 2006.61.14.006103-7, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2140**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2006.61.14.005217-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 71: Ciente da designação de perito. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se em Secretaria o retorno da C.P. expedida como determinado às fls. 81. Int.-se.

**ACAO PENAL**

**2001.61.14.000451-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Diante da manifestação ministerial às fls. 1167/1181, intime-se a defesa para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Int.-se.

**2001.61.14.002989-2** - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) X BERNARDO SINATRA X ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao MPF, para que ofereça as razões recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

**2002.61.14.000448-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA(Proc. OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Encaminhe-se ao BACEN a cédula falsa contida às fls. 32, a fim de mantê-la sob custódia, tendo em vista a subida dos presentes autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, oficie-se. Após, remetam-se os autos ao TRF como determinado às fls. 471. Cumpra-se.

**2003.61.14.006604-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA) X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES X ANA LUIZA DE MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado (fls. 544/545), oficie-se ao INI, IIRGD e DPF em relação ao réu, haja vista, que foi julgado extinto a punibilidade do mesmo. Quanto à ré ANA LUIZA DE MAGALHÃES, expeça-se Guia de Recolhimento, bem como ofícios ao INI, IIRGD e DPF, dando conta da condenação da mesma. Cumpra-se. Int.-se.

**2006.03.99.046283-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)

Fls. 747/748. Ciente. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 331/2009 (expedida às fls. 746). Cumpra-se. Int.-se.

**2006.61.14.005896-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005873-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALDINES MARZANO MARTINS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Fls. 921: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, deprecando-se o interrogatório da ré nos termos do art. 400 do CPP. Dê-se vista ao MPF. Int.-se.

**2006.61.14.005945-6** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 237: Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

**2006.61.14.006203-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN

CASAGRANDE) X ROBERTO LUIZ DA SILVA X CARLOS GONZAGA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV)

Intimem-se a defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Outrossim, officie-se a Delegacia da Receita Federal, como requerido pelo MPF às fls. 491. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.-se. Cumpra-se.

**2006.61.14.006295-9** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE SOUZA MACENA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MACENA X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF, para que ofereça contrarrazões recursais, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

**2006.61.14.006555-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA

Diante de constar nos presentes autos a devolução da Carta Precatória nº. 2008.61.81.013525-5 mencionado no despacho proferido às fls. 835, determino que seja expedida nova carta precatória para citação do réu HIDEO KUBA conforme mencionado no referido despacho. Solicito, outrossim que a referida carta precatória seja cumprida com brevidade haja vista o tempo transcorrido.Cumpra-se.Int.-se.

**2007.61.14.000258-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

**2007.61.14.004082-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS

Fls. 511(verso): O MPF pleiteia a suspensão do curso da presente ação penal, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Defiro os pleitos formulados pelo MPF, decretando a suspensão da pretensão punitiva estatal, sendo que neste período encontra-se suspenso também o curso do prazo prescricional, tendo em vista o corréu PAULO SERGIO PEREIRA encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Outrossim, destituo o advogado dativo Dr. Eduardo Akira Kubota OAB/SP 194.632, nomeado às fls. 501, pelo mesmo motivo. Intime-se pessoalmente o douto procurador. Quanto ao corréu PAULO SERGIO PEREIRA, determino o desmembramento do feito, devendo a Secretaria providenciar cópia integral destes encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Em relação à corré SUELI APARECIDA CANOSSA, prossiga o feito, devendo as partes se manifestarem sobre novas provas, em face da ausência de testemunhas a serem ouvidas. Cumpra-se Int.-se.

**2008.61.14.000360-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS

Fls. 441/442. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente demanda MARCO ANTONIO DE MEDEIROS haja vista o recebimento do aditamento a denúncia oferecido pelo MPF. Após, cumpra-se integralmente as determinações do Termo de Assentada e Deliberação. Cumpra-se. Int.-se.

**2008.61.14.000488-9** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Fls. 386. Intimem-se às partes da designação de audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOSÉ CORREIA MOTA NETO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 399/2009 (fls. 385), a qual será realizada no dia 08 de março de 2010, às 14 h na 5ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP(CP nº. 2010.61.81.0039-3).

**2008.61.14.000778-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA) X CELIA APARECIDA SIVELLI

Fls. 245. Defiro a expedição de ofício á JUCESP conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo o referido órgão apresentar todas as informações necessárias de acordo com o Termo de Assentada e Deliberação de fls. 229v, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

**2008.61.14.001338-6** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS

DA SILVA)

Dou por prejudicada a oitiva da testemunha JOSÉ A. SANTANA. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se.

**2008.61.14.003420-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARLY LUZZI PAVANI(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP082194 - NADIR TARABORI)

Intimem-se pessoalmente o corréu José Roberto Pavani, a fim de que relate sua representação processual juntando-se aos autos procuração ad judícia. Intime-se a corré Marly Luzzi Pavani, da determinação de fls. 297, bem como para que regularize sua representao processual. Para tanto expeça-se Carta Precatória a Comarca de Pirassununga/SP, tendo em vista o endereço informado às fls. 302. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente N° 2177**

**ACAO PENAL**

**2004.61.14.000495-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE)

Mantenho a decisão proferida às fls. 155, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 07 de ABRIL de 2010, às 14 h 00 min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP.Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a notificação do superior hierárquico nos termos do art. 221 do CPP.Intimem-se o réu para comparecer neste juízo na data acima designada. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa da designação de audiência a ser realizada neste juízo na data acima mencionada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que o referido setor expeça a Folha de Antecedentes do réu. Com a apresentação da mesma, abra-se vista a defesa para ciência da mesma, diante do requerimento apresentado às fls. 238/242. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int...se.

**2006.61.14.006556-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS Primeiramente, manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada às fls. 456 e 470, devendo se conveniente for, informar novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 492. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14 h 00 \_min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP.Notifiquem-se as testemunhas residentes sob esta jurisdição, bem como a ré. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP, deprecando-se a intimação das demais testemunhas arroladas pelas partes e do réu para comparecer neste juízo na data acima designada.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int...se.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6691**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500085-1** - TEREZINHA PEREIRA VENDRAMEL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E Proc. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**97.1500936-0** - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista o óbito de Nelson Neilla, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que o valor do depósito referente ao ofício requisitório expedido à fl. 493, seja convertido em depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal

**97.1513157-3** - AFANASIO BARBAROV X AGOSTINHO BORBA X ALECIO CLEMENTE X ALICIO LEONCIO DE OLIVEIRA X AMILCHARE MARTINELLI X ANGELO DO VALLE FONTINHAS X ANTONIO DIAS DE ALMEIDA X AVAHY PATRONE X BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA X BERNHARD HERZ X BRUNO TAVELLA X CARLOS LUCENA DE LIRA X CLAUDE GRITTI X DELFINO LUIZ DA SILVA X EDVALDO GOMES BATISTA X ELIEZER DOS SANTOS X EUGENIO MARRACCINI X FLORIANO JOSE DOS SANTOS X FRANJO KOKOS X GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA X HERMINIA MARTINS MARTIN X LEAO BATISTA VIANA FILHO X LEO POLZER X LEONILDO CIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GRIGIO X JOAO METIM X JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO X JORGE CHINCHOW X JOSE ARGEMIRO RUIZ X JOSE DOMINGOS LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO X MARIO ROSSI X MAURO MARINHO X MIGUEL VAZ PEDROZO X NELSON ANTONIO DOMINGUES X OLAVO DALECIO X OLIVERO BATTISTINI X OLYMPIO MACHADO X OSVALDO MARCONDES X OSVALDO THOMAZ X PAULO NISHIZAKI X PEDRO FERREIRA RIBEIRO X QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDEMAR BUENO DA SILVA X WALDYR PATERLI X ADOLFO AMOROSO X ALCIDES CANDIDO X ALCIONE DE OLIVEIRA X ALOIS NEUBAUER X ALENCAR NEGRI X ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X ANTONIO FERRARI X ANNITA RODRIGUES PLEZ X ANTONIO SIGARINI X ANTONIO ZUIDARXIS X ARLINDO COZERO X AVELINO BRIQUES X AVELINO BORGES DE CARVALHO X BASILIO PINCOF X BENEDITO MARIA DE SOUZA X BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO X CANDIDO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ZIMMERMANN X CELIO FRANCO DANIELE X CELSO SECCO X DEOLINO MARTINS DOS SANTOS X ELOY FERREIRA DO NASCIMENTO X FRITZ ERNEST BROSAMLE X GUILHERME JUSTINO DA SILVA X JOAO FIUKA FILHO X JOAO JESUS DA ROCHA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BEZERRA LINS X JOSE MIGUEL GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS CARNAVAL X JOSE VICENTE DA SILVA X LEONILDO FANTINATI X LUIZ CASTILHO CORBALAN X LUIZ FABRI X LUIZ JOSE DA SILVA X MANOEL LOPES X MAURILIO ROCHA X NILSO DO CARMO BATELLI X NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OCTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON X ORIS JOAO PEREIRA DE TOLEDO X ORLANDO MORENO SANCHES X OSWALDO CALSOLARI X OVIDIO BRAVOS X SECUNDINO ARIAS X SERGIO CHIARELLI X ADELINO PEREIRA BORGES X ANTONIO BUENO DO PRADO X ANTONIO DELLA COLLETTA X ANTONIO ESPINOZA DE SOUZA X ANTONIO STRADA X ARSENIO ALVITE X BATISTA RAUNAIMER X BENEDITO FRANCISCO PEDROSO X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X EDSON ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO X GERALDO SCARPELINI X GAETANO ESPOSITO X FABIO BANDINI X ESPEDITO ALVES DE MEDEIROS X ESMERINO LOURENCO MAFRA X JOAO RODRIGUES RUEDAS X JONAS PEREIRA COSTA X JORGE LEITE DA SILVA X JOSE ANTONIO COMERCIO X JOSE BIANELLI X JOSE CESARIO DOS SANTOS X JOSE IGNACIO AGUILAR MARTINS X JORGE GALHARDO ALGARRA X LEONARDO BORBA FERREIRA X LAERCIO LEONARDO DE CARVALHO X LUEDY TEIXEIRA DE CASTILHO X LUIZ MAZZEI X LUIZ PEDRO LEIVA X NICOLA GAROFALO NETO X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X PAUL FULEP X PEDRO BALDASSARRINI X PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO X PEDRO GUANDALINI X SALVADOR FLAUZINO X SEBASTIAO GERTRUDES X SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA X SIMON AGUIRRE CHARTERINA X VANDERLEI UCHOA DE ALMEIDA X WALDEMAR DUCATI X WALDEMAR COSTA X VICENTE DE OLIVEIRA X VICTORIANO PARADA BRANAS X WLADIMIR PEREIRA ESTEVES(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP076791 - GERALDO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) Vistos. Fls. 919/920: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fl. 912.Intime-se.

**98.1501328-9** - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Remetam os autos ao Sedi para inclusão dos herdeiros habilitados às fls. 268 no polo ativo.Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para individualizar os valores referentes a cada herdeiro.Regularizem os Autores Benedito Alves e Jeber Jaber Jarmakani a situação no CPF, eis que consta pendente de regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**98.1502676-3** - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos. Expeçam-se os requerimentos.

**1999.03.99.066124-0** - VICENTE GAIARDONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**1999.61.14.000043-1** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 462/469 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 474 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CARLOS DE OLIVEIRA - Espólio. Tendo em vista a expedição de precatório em favor do falecido Carlos de Oliveira às fls. 411, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará, nos termos dos artigos 16 e 19 da Resolução n. 55 de 14.05.2009. Sem prejuízo, expeçam-se os requisitórios em favor dos herdeiros de Luiz Antonio Dolce, Maria Ivone da Silva Marques e João Baptista Leme Filho. Intimem-se.

**2000.61.14.001406-9** - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.14.001467-7** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos etc.1. Fls. 335/336: não conheço do pedido do autor, em cumprimento à r. decisão do TRF-3ª Região à fl. 333, no sentido de que este juízo se abstenha de qualquer deliberação acerca da aplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 ou de eventual inscrição na dívida ativa. Nesse caso, eventual insurgência quanto aos descontos realizados administrativamente deverá ser veiculada em sede própria.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.14.005843-7** - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Homologo os cálculos da Contadoria. Intime-se o INSS para comprovar nos autos o pagamento das diferenças no âmbito administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção.

**2001.61.14.002198-4** - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP1010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.1. Fl. 251: acolho as alegações do INSS. Em respeito ao artigo 460 do CPC, a conta apresentada pela parte autora delimita a execução, conforme jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQUENTE INFERIOR AO DA CONTADORIA JUDICIAL. ARTIGO 460 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. 1. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a execução foi intentada no valor de R\$ 13.645,65, sendo que os cálculos apresentados na inicial destes Embargos consignaram o valor de R\$ 11.164,94. Diante da divergência, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que chegou ao montante de R\$ 24.573,23. 2. O eminente magistrado julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela ora Apelante e fixou o valor da execução em R\$ 24.573,23, atualizado até 03/09/2004. 3. Não obstante se reputarem corretos os cálculos acolhidos pela sentença prolatada nestes Embargos, estes não podem ser adotados, já que restou apurado valor superior ao valor da execução ajuizada pelo Exequente/Embargado. Desse modo, ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos da execução, inofensivo é a norma insculpida no art. 460 do CPC, segunda a qual é desfeito ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 4. Portanto, sendo a sentença ultra petita, impõe-se sua reforma para que seja reduzida aos limites do pedido. Precedentes. 5. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão à Apelante. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou

substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, como in casu. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA AC 200551010210540 Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJU - Data::28/09/20092. Expeça-se requisitório, respeitando os valores definidos na conta de fl. 208, conforme despacho de fl. 219.Int.

**2001.61.14.002217-4** - JOAREZ DE SOUZA PACHECO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.14.000328-7** - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.1. Prossiga-se a execução com a citação do INSS, em relação aos cálculos ofertados pelo exequente, nos termos do artigo 730 do CPC.2. A divergência com a contadoria somente será passível de cognição judicial, após o contraditório da autarquia.Cite-se. Int.

**2002.61.14.000620-3** - MARIA LUCIA CORREA DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.14.001876-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA - ESPOLIO X LUCIA CONCEICAO COSTA X LOURDES CONCEICAO COSTA X CICERO CONCEICAO COSTA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a habilitação dos herdeiros de Aparecida Conceição Borba às fls. 309, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3 Região, solicitando que o que o depósito de fl. 264 seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 55 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

**2002.61.14.001877-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTIM X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar VICENTE LORENTI, conforme documentos de fls. 190/191. Após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor.Intime-se.

**2002.61.14.004148-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X GISLENE ALVES NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 67, reconsidero em parte o despacho de fl. 69. Ao SEDI para exclusão da co-autora Gisllene Alves Nunes.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**2002.61.14.005368-0** - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**2003.61.14.004528-6** - BELARMINDA MARIA FERREIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Primeiramente, regularize a Patrona da autora a petição de fl. 178, apondo sua assinatura. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.14.005144-4** - SUELY CASSARI(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**2003.61.14.008067-5** - MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória (fls. 197/201). Intime-se.

**2003.61.14.009521-6** - JULIO MONTEIRO LEITE(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 199/205 e 211/220 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 221 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ROSELI MONTEIRO LEITE, SERGIO MACIEL LEITE e SUELI MONTEIRO LEITE como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JULIO MONTEIRO LEITE - Espólio. Tendo em vista a expedição de precatório em favor do falecido Julio Monteiro Leite às fls. 195, officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento mediante alvará, nos termos do artigo 16 e 19 da Resolução n. 55 de 14.05.2009. Intime-se.

**2004.61.14.001255-8** - IZAIRA SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**2004.61.14.004211-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cumpram as Autoras Rosa Maria e Elizabeth a determinação de fls. 193, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2005.61.14.005609-8** - DNAR CARVALHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.14.006418-6** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.83.000138-3** - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se a Patrona do autor, Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, a fim de que levante o depósito de fl. 231, relativo à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.14.002356-5** - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 353/363, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS da petição do autor às fls. 365/366.Intimem-se.

**2006.61.14.005357-0** - ANTONIA DE FREITAS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**2006.61.14.006653-9** - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.14.000084-3** - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**2007.61.14.000815-5** - DOMENICO RIZZO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Providencie o advogado o levantamento do depósito existente nos autos (fls. 161), em cinco dias.

**2007.61.14.000966-4** - JOSEFA MARIA DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.14.005908-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta no sistema informatizado da Justiça Federal e na Receita Federal.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2007.61.14.007752-9** - ZELIA DA SILVA MOREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2007.61.14.007813-3** - CLAUDIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**2008.61.14.000959-0** - MARTA NOBREGA VELLOZO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.14.001267-9** - IRIA SALVATORE GARANITO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.14.003235-6** - JOSEFA VIDAL DE NEGREIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**2008.61.14.006174-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.14.006292-0** - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DISPONIBILIZADO EM 22.01.2010 POR TER CONTIDO INCORREÇÃO:  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**2008.61.14.006601-9** - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**2009.61.14.001920-4** - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº. 2009140044865-1, protocolada em 09/12/2009. Intimem-se.

**2009.61.14.002256-2** - MARIA JOSE MELO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.14.002458-3** - HILDEBRANDO INACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.002820-5** - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 94/134. Laudo pericial às fls. 146/149. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, tendinopatia supra-espinal no ombro direito e seqüela de AVC, estando incapacitado ao trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 02/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.002932-5** - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.14.002932-5 Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada, para que seja sanada divergência com o pedido inicial. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, o pedido da parte autora é para que sejam pagas parcelas relativas ao auxílio-doença, no período de 21.0.2004 a 27.04.2009. Logo, não há se falar em implantação de benefício em favor do requerente, pelo que REVOGO EXPRESSAMENTE a tutela anteriormente deferida. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.14.004455-7** - ARIVALDO DE CARVALHO MOREIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 43. Contestação às fls. 48/71. Laudo pericial às fls. 92/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitado ao trabalho. Entretanto, ressalta a possibilidade de reabilitação profissional. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 02/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.005245-1** - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 198 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2009.61.14.005676-6** - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 77/100. Laudo pericial às fls. 112/115. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical, espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia no membro

inferior direito. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 02/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**2009.61.14.006478-7 - CRISTIANI MANOEL (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário ventilada pelo INSS. Disso, adite a parte autora a petição inicial para promover a citação de Lais Thamires Santos, Leila Fernanda Santos e Luiz Fernando Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE OUTRA COMPANHEIRA QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO. INFORMAÇÃO TRAZIDA PELO INSS, APENAS, COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE (ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91). HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO DO INSS. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO AUTÁRQUICA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - Ação proposta por companheira. - Existência de beneficiária já habilitada e recebendo o benefício, em sua integralidade. - Hipótese em que, eventual reconhecimento do direito da autora ao recebimento da benesse postulada, afetará, diretamente, o direito da pensionista a quem o benefício foi concedido, administrativamente (art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a mesma compor a lide em defesa de seus interesses. - Indispensável a participação da dependente habilitada, para integrar o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária (art. 47, do CPC), ensejando, a ausência de sua citação, a nulidade do processo, a ser reconhecida, ex officio, por se tratar de questão de ordem pública. - Declarado nulo, de ofício, o processo, a contar dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja promovida, pela autora, a citação da litisconsorte necessária, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos. - Remessa oficial, apelação autárquica e embargos de declaração prejudicados. (TRF3, APELREE 200603990228447, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, DATA: 13/05/2009, PÁGINA: 725, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Intime-se.

**2009.61.14.008117-7 - GERALDO APARECIDO CINEGALIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando o valor líquido recebido pelo autor, conforme extrato do Plenus/INSS de fls. 132, reconsidero o despacho de fl. 127 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.14.008341-1 - WILMAR VIANA DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

**2009.61.14.008973-5 - MARIA FELIX MARTINS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 60, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.009201-1 - AVANACI MARTINS LOPES (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 64, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.009203-5 - EXPEDITO APARECIDO SANCHES (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 46, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.009258-8 - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006,

mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2009.61.14.009354-4** - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 74, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.14.009555-3** - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.009571-1** - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.009631-4** - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.14.009741-0** - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2009.61.14.009762-8** - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.63.17.007468-4** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 144 como aditamento da inicial. Remetem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, incluindo LUCAS NICÁCIO BARBOSA E PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA. Após, citem-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2010.61.14.000424-0** - MARIA LUCIA DE SOUZA DALBEN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**2010.61.14.000548-7** - ANA MARIA INES MONDIN(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2010.61.14.000564-5** - EDSON AVELINO MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2010.61.14.000574-8** - JURANDIR NUNES VILLAS BOAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2007.63.01.025834-6, conforme informação do SEDI às fls. 23. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Intime-se.

**2010.61.14.000576-1** - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o(a) autor(a) a petição inicial, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 282, VII, do CPC, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**2010.61.14.000577-3** - RAIMUNDO ARAUJO LIMA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2010.61.14.000588-8 - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2010.61.14.000602-9 - FRANCISCA MORAIS MOREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se.Sem prejuízo, decline a autora sua profissão e junte cópia de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2010.61.14.000603-0 - VIVIANI LILIAN SOLANI ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se.Sem prejuízo, decline a autora sua profissão e junte cópia de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2010.61.14.000614-5 - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Pretende a autora concessão do benefício de pensão por morte, alegando que conviveu em união estável com o Sr. Antonio Carlos Bortolossi por mais de 13 anos, até 18/06/2009, quando seu companheiro veio a falecer. O art. 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o(a) companheiro(a), sendo certo que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é comprovada.No que concerne à prova da união estável as provas documentais são fartas, começando pelo endereço em comum, na Rua Pion Becervilho dos Santos, 178, em Maringá-PR, constando correspondências da BrasilTelecom S/A e conta de energia elétrica (fls. 22 e 25).Constam prontuários do Hospital do Câncer de Maringá dando conta da qualidade de companheiros existente entre a autora e o falecido (fls. 21, 26/27).Ademais, o Sr. Humberto Bortolossi, irmão do falecido, declarou, quando da lavratura da certidão de óbito, que seu irmão vivia maritalmente com Maria do Socorro Constancio há 13 anos (fls. 16).Como se não bastasse, dois meses antes de falecer, o Sr. Antonio e a autora comparecem perante o 2º Tabelionato de Notas de Maringá para reconhecer publicamente a união estável existente entre eles (fls. 14/15).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de pensão por morte, com DIP em 02/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Cite-se e Intimem-se.

**2010.61.14.000616-9 - CELSO CAMILO DE AZEVEDO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se.Sem prejuízo, decline o autor sua profissão e junte cópia de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2010.61.14.000633-9 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**2010.61.14.000634-0 - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intimem-se.

**2010.61.14.000635-2 - MARINA DE LOURDES COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 201061140006352 Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito, cite-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a

demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal.II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperpica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

**2010.61.14.000637-6 - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS).Alega o autor preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova que ateste a incapacidade do autor de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que ainda não foi realizado, não havendo como verificar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social requerido ou de prova testemunhal, com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial ao idoso, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social ou prova testemunhal, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.3. Sentença anulada de ofício, restando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101577 - Processo: 200603990118459 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 19/09/2006 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que se trata, a princípio, de incapaz. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2010.61.14.000644-3 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2010.61.14.000665-0 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 21/08/2004.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante de forma permanente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À

**IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.-** Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se.Intime-se.

**2010.61.14.000672-8 - JOSE ESCULAPIO QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2004.61.84.130038-6, conforme informação do SEDI às fls. 54, eis que se tratam de pedidos distintos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2010.61.14.000673-0 - NELO PO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2007.63.01.095123-4, conforme informação do SEDI às fls. 98, eis que se tratam de pedidos distintos.Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**2010.61.14.000674-1 - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas respiratórios que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante de forma permanente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.14.000659-5 - RAIMUNDA RISETE DE SOUZA TOMAZ(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante de forma permanente. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.14.007027-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502676-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1500397-4** - OSWALDO PATTINI X VIVIAN ELAINE FASOLINO PATTINI X VILMA SARTORI PATTINI X DENISE PATTINI X RICARDO PATTINI X OSWALDO PATTINI JUNIOR X PAULO FERREIRA DA SILVA X GENERINO RODRIGUES DA SILVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X OSWALDO YEPEZ X JOSE SANCHES BRAVO X ARLINDO ALVES PEREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**98.1501913-9** - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ X GERALDO ANDRE MARQUES X ROBERTO MENOCCI(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO E SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**2002.61.14.000213-1** - ITAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.Sentença tipo B

**2002.61.14.002398-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) LEO POLZER - ESPOLIO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADOLFINE POLZER X RUDOLF POLZER X ROSANGELA APARECIDA SCHELEDER POLZER X ROSITA POLZER X FRANZ POLZER X JUDITH POLZER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.

I.Sentença tipo B

**2002.61.14.002538-6** - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**2004.61.14.000920-1** - CASEMIRO & MARSICK MEDICOS ASSOCIADOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2004.61.14.002234-5** - SOLANGE APARECIDA TAVARES X ANTONIO TAVARES X BENEVIDES FRANCISCO SALES - ESPOLIO X LEONTINA DA SILVA SALES X JOSE DO ESPIRITO SANTO SALES X NEWTON APARECIDO SALES X MARIA APARECIDA AGOSTINHO SALES X MARIA APARECIDA DE SALLES X GILENO PEREIRA MACHADO - ESPOLIO X MARCOS JOSE MACHADO X JUAREZ FERREIRA MACHADO X GILDETE FERREIRA MACHADO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2004.61.14.003980-1** - GILBERTO SERAPHIM(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS E SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2004.61.14.008098-9** - EDITH MARIA DE ABREU MIZOGUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

**2005.61.14.003424-8** - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2005.61.14.007455-6** - ELZI RODRIGUES DE SOUZA(SP172088 - EDSON DA SILVA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2006.61.14.002303-6** - VALTER BONFIM DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.Sentença tipo B

**2007.61.14.003881-0** - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO X JOAQUIM OCTAVIANO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R.

I.Sentença tipo B

**2008.61.14.002549-2** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2008.61.14.003069-4** - JOSE MARTINHO ALVES - ESPOLIO X DENIS DA SILVA ALVES X ELAINE DA SILVA ALVES X ELIANE ALVES ROETHIG(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2008.61.14.003880-2** - CAIO ANASTASI MARTINS X ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI X MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2008.61.14.004055-9** - VALDEMAR DE SOUSA PINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2008.61.14.006016-9** - TSUYAKO KANAYAMA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2009.61.14.000091-8** - MILTON BIGUCCI X SUELI PIOLI BIGUCCI(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, notificada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2009.61.14.000097-9** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, notificada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R.  
I.Sentença tipo B

**2009.61.14.005322-4** - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**2009.61.14.005329-7** - RUBENS DE MONACO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

**2009.61.14.005864-7** - ZACARIAS DA ROCHA LARANJEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E

SP286165 - HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.14.004243-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504286-6) GONCALVES ARMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**2004.61.14.001694-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006706-3) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.14.002946-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON CARLOS DA SILVA

VISTOS Diante da composição das partes noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1504363-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A DOIS VOM/ E REP DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO X NORTON ANTONIO DAVID COLPA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**97.1504364-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504363-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A DOIS VOM/ E REP DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO) X ODAIR FRANCISCO DE ARAUJO X NORTON ANTONIO DAVID COLPA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**97.1508788-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AREA VERDE TURISMO LTDA - ME(SP140598 - PEDRO CAFISSO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**97.1508789-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508788-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AREA VERDE TURISMO LTDA - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**97.1508790-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508788-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AREA VERDE TURISMO LTDA - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**97.1512236-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RM COM/ E SERVICOS LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**98.1503823-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**98.1503836-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**2001.61.14.001568-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se as cópias necessárias para os autos em apenso e, após, desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**2001.61.14.002671-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE MADEIRAS NATIVA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2002.61.14.000991-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**2003.61.14.000776-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BCAA AUTOMACAO LIMITADA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**2003.61.14.004225-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSISTENCIA CLINICO HOSPITALAR SAO PAULO S/C LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.14.009173-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WIREBOX INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2004.61.14.000195-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTA APARECIDA MONGES ZANGELMI

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora,

se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

**2004.61.14.001084-7** - INSS/FAZENDA(Proc. ONILDA MARIA B R SILVA) X MR LUNDGREN  
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

**2004.61.14.002943-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HRAD CORRETORA DE SEGUROS LTDA X WELINGTON JORGE NERVAL DA SILVA  
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

**2004.61.14.005473-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA COSTA  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2005.61.14.001967-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se as cópias necessárias para os autos em apenso e, após, desapensem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**2005.61.14.002496-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AROLDLO LOPES  
VISTOS Já extinta parcialmente a execução (fl. 54).Diante do cancelamento da inscrição do débito remanescente, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo C

**2006.61.14.000424-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GINSEI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.14.002944-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPPLY SERVICE COMERCIO DE MATS DE ESCR E REPR LTDA  
VISTOS Diante da prescrição das dívidas inscritas em Dívida Ativa (80.6.97.0448343-08, 08.6.00.006694-04 e 80.6.00.006695-87), bem como o cancelamento das demais inscrições (80.2.97.031238-25, 80.2.00.002633-36, 80.6.04.093582-55 e 80.7.05.023186-13), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houve, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo B

**2006.61.14.003336-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S FERRARI COMERCIO, CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA  
VISTOS Diante da satisfação parcial do débito exequendo (80.6.06.026725-4), bem como do cancelamento das demais inscrições em Dívida Ativa (80.2.06.017105-40, 08.6.06.026724-03 e 80.7.06.006377-56), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houve, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.Sentença tipo B

**2006.61.14.003580-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP170203 - REGINA BERNADETTE ASSUMPCÃO BLANES)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2006.61.14.003936-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRINTER HOUSE

COMUNICA O VISUAL S/C LTDA.

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.14.003967-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL DE MASSAS JUSSARA LTDA ME X ROSELI GOMES COSTA DA CRUZ X ROSANGELA GOMES COSTA VISTOS. Compulsando os autos verifica-se que as CDAs que embasam a presente execução são as mesmas que figuram nos autos da execução fiscal n. 2006.61.14.000909-0. Disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se as cópias necessárias para a referida execução, bem como proceda-se a transferência do depósito de fl. 152, Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

**2006.61.14.003987-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIDA GOULART S/C LTDA

VISTOS Já extinta parcialmente a execução (fls. 106 e 188) Diante do cancelamento da inscrição do débito remanescente, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

**2006.61.14.004033-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRA TOTAL-MODAS LTDA

VISTOS. Compulsando os autos verifica-se que as CDAs que embasam a presente execução são as mesmas que figuram nos autos da execução fiscal n. 2006.61.14.000911-8, em apenso. Disso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se as cópias necessárias para a referida execução e desapensem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Sentença tipo C

**2007.61.14.001818-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRINTER HOUSE COMUNICA O VISUAL S/C LTDA.

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.001829-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESENTUPIDORA SAO PAULO LTDA - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.14.007101-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

VISTOS Diante da satisfação parcial do débito exequendo (80.2.07.010730-88), bem como do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (08.6.00.036735-42), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houve, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Sentença tipo B

**2007.61.14.007428-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOMAG COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

VISTOS Já extinta parcialmente a execução (fl. 88). Diante do cancelamento da inscrição do débito remanescente, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

**2008.61.14.007783-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VESTRI COMERCIAL LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo C

**2009.61.14.003783-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

DESENTUPIDORA SAO PAULO LTDA - ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.14.004673-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA ABDELNOR

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1986

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.15.004833-3** - ANTENOR ALVES DA SILVA X APPARECIDA HERMINIA MORELLO DE CARVALHO X YOLANDA DA SILVA BUENO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 297/298. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.15.007631-6** - LAZARO ANTONIO FILHO X OSMAR BARBOSA X JOSEFA EDILEUZA SALES DOS SANTOS X SEVERINO JOSE DE SOUZA X MAURO SANTO MORETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da cópia do termo de adesão do autor (fl. 181), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 219/222). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.000101-1** - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a decisão de tutela antecipada a fls. 391-393, em razão do reconhecimento da improcedência do pedido dos autores, o que afasta o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do CPC). Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos/SP determinando que se proceda ao registro da citação promovida nos presentes autos, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.002454-0** - CLAUDEMIR BENEDITO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X CLAUDINEIA JAINE DA SILVA - MENOR X MADALENA DE LOURDES FERREIRA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.15.001828-7** - LUIZ CARLOS BIANCOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl.

102. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000050-0** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, 1º do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a realização ou não da perícia agendada para o dia 12/02/2008 conforme noticiado aos autos a fl. 274. Após, tornem conclusos. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**2006.61.15.001513-9** - JOSE HAROLDO DE LIMA(RJ128915 - CARLOS ALBERTO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 201/202 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000536-6** - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União acerca do pleito do autor, no qual relata o não cumprimento da tutela parcialmente concedida. (fls. 226/227). Sem prejuízo, processe-se o agravo retido apenso aos autos. Int.

**2009.61.15.000829-0** - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Ré isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.002357-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X BENEDICTO APARECIDO ZANETTI

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fl. 26 e, em consequência, DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Ré isenta de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2010.61.15.000183-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do determinado às fls. 104, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda, fazendo constar como autora Nossa Caixa Nosso Banco S/A e excluindo-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.15.000184-3** - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGARELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do determinado às fls. 204, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da demanda, fazendo constar como embargada Nossa Caixa Nosso Banco S/A e excluindo-se a CEF.

#### **Expediente Nº 2013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.15.002493-2** - VALDEMIR ROSSI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que a perícia realizada no Juizado Especial Federal (fls. 17-21) não foi submetida ao contraditório, diante do julgamento do feito sem resolução do mérito (fls. 22-23) e, também, nela não ficou registrada a data de início da incapacidade laborativa do demandante, motivos pelos quais, ante a necessidade da prova pericial médica, mantenho in totum a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 30-31). Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, nos termos do artigo 130 do CPC, determino a produção de prova pericial médica e designo o dia 24 de fevereiro de 2010, a partir das 10:45horas para a realização da perícia médica nas dependências desta Justiça Federal. Para tanto nomeio o Dr (a). Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido,

expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (art. 421 do CPC). Em igual prazo, esclareçam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1744**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.009276-6** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO X PAULO EDUARDO DE MARTINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista o requerimento do réu, com a concordância do Ministério Público, redesigno a audiência para o dia 06 de abril de 2010, às 14h00m. Intimem-se. Informe ao Juízo deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.06.000109-3** - JUSTICA PUBLICA X WILTON JOSE DOS SANTOS(SP197636 - CLAUDIA APARECIDA SERRANO SCRIVANI E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

(...) Assim, não vejo como aplicar o disposto no artigo 272 do Provimento CPGE n.º 64/2005. Diante disso, acolho a manifestação ministerial de folhas 523/528 e indefiro os requerimentos. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.06.006804-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011753-9) ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de Antônio Aparecido Almeida. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após a juntada aos autos principais de cópia desta decisão e do alvará de soltura devidamente cumprido, ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28 de janeiro de 2010.

**2010.61.06.000319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.06.000293-7) RONALDO MEZAVILA RIBEIRO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. Mantenho a decisão de folhas 52/53. Intime-se.

**2010.61.06.000323-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.06.000293-7) MARCOS TERASSANI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

(...) Os documentos trazidos pelo requerente apenas comprovam que, de fato, ele possui outras duas incidências pelo mesmo tipo de crime, os quais encontram-se suspensos, por ora, havendo a possibilidade de terem seguimento normal após a nova incidência. Portanto, o requerente não apresentou fatos novos capazes de fazer alterar a decisão onde lhe foi indeferida a liberdade provisória. Diante do exposto, indefiro o requerimento. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de janeiro de 2010.

**2010.61.06.000632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.06.000613-0) SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Por fim, anoto que a alegação do requerente de que os medicamentos seriam para uso próprio, numa primeira vista, não encontra amparo nos autos, levando-se em conta a quantidade apreendida (2.213 comprimidos). Aliás, saber a finalidade da aquisição já é matéria de mérito, não sendo oportuno dela tratar agora. Diante do exposto, por entender estarem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, indefiro o requerimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. São José do Rio Preto/SP, 27 de janeiro de 2010.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.02.002266-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X

JOSIEL GOMES DA COSTA X CARLOS PEREIRA SANTOS X LUIS SILVA SANTOS X ANTONIO MARQUES SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, absolvo o acusado ANTONIO MARQUES SILVA da imputação descrita na denúncia, de suposta prática do crime previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 14, caput, II, do Código Penal, por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**2003.61.06.011050-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Visto. Recebo a apelação interposta pela defesa. Apresente, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Posteriormente, subam os autos.

**2003.61.06.011756-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Visto. Recebo a apelação interposta pela defesa. Apresente, no prazo legal, as razões de apelo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Posteriormente, subam os autos.

**2003.61.06.012815-1** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO FARINHA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS X ANDRE LUIS CUCOLO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Visto. Esclareça a defesa de Luciano Farinha se a petição juntada às folhas 384/385 refere-se a ambos os acusados (Luciano e Rosângela) por ele representado ou não. Em caso negativo, regularize a representação processual do acusado Luciano e/ou apresente as suas alegações finais. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.06.009214-9** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO SIMONATTO X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Vistos, Os acusados Carlos Alberto Simonatto e Antonio Clementino da Rocha Neto apresentaram resposta à acusação, na qual sustentaram desconhecer a procedência ilícita dos cigarros, cuja prática se resumia a comércio tradicional (biscate), implicando assim na inexistência do dolo - vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida. Ressaltou que em função das mercadorias terem sido avaliadas em R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais), e o fato das fazendas públicas não inscreverem dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o caso deveria ser considerado como bagatela, e assim ter julgamento antecipado com a absolvição deles. Não há como admitir neste momento que na conduta dos denunciados estivesse afastada a presença do dolo, pois em poder dos mesmos denunciados (Carlos Alberto Simonatto e Antonio Clementino da Rocha Neto) foram apreendidos em 15.12.2005 cigarros de procedência estrangeira, que resultou no oferecimento de denúncia e recebimento dela [autos n.º 2006.61.06.009921-8 (fls. 125/133)]. De igual modo, não há como ser aplicado o princípio da insignificância, pois a Delegacia da Receita Federal descreveu os cigarros como sendo das marcas MILL, BORADWAY, PALERMO, TÊ e EIGHT, tendo como país de origem o Paraguai, mas países de procedência Não Declarados (fl. 17). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se, então, Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de setembro de 2009

**2007.61.06.012693-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Visto. Defiro o prazo requerido pelo defensor do réu Wilson.

**2009.61.06.000022-7** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Visto. Apresentem os defensores dos acusados a defesa preliminar no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem nomeados defensores dativos para eles.

**2010.61.06.000293-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Visto. Remetam-se os autos ao MPF para que eles procedam a extração das cópias necessárias para a instauração de outro procedimento visando a continuidade das investigações, de acordo com o art. 5º, II do CPP, como requerido na manifestação ministerial de folhas 02/03. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 1385

#### ACAO PENAL

**2003.61.24.001570-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON LUIZ AVELHANEDA ANDREU(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

### Expediente Nº 1386

#### ACAO PENAL

**2009.61.06.002930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Fls. 3402/3403: Requer a defesa da ré ANNE LEIROS SARMENTO DA SILVA a emissão de certidão narrativa dos autos. Indefiro, uma vez que, não especificada a finalidade de tal emissão, bem como que o ora requerido poderá ser obtido pelo ilústre causídico, diretamente na Secretaria deste Juízo, onde encontra-se disponibilizado aos respectivos defensores, o acesso à cópia integral dos autos, em mídia digitalizada.Fls. 3421/3422: Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde do município de Tanabi/SP, para que remeta a este Juízo, cópia integral do prontuário médico (inclusive receitas, exames e relatórios médicos de que dispuser), especialmente na área de psiquiatria, da paciente ANNE LEIROS SARMENTO DA SILVA. Consigne-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo pelo meio mais expedito possível (fax).Com a juntada dos documentos acima requisitados,

abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como dos documentos juntados às fls. 3410 e 3454/3472. Intime-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.005954-6** - GISELE HENRIQUE(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado judicialmente. Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.06.006534-4** - LEONOR MARTINS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.003782-5** - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005616-9** - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.005799-0** - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido às fls. 149/150. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.06.008962-0** - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.000964-0** - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.06.003701-5** - ADILSON EDSON BERGAMO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 -

ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.006440-7** - MARILENE FERREIRA FELICIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.011462-9** - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Após, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.012533-0** - NELSON BEZERRA DE MENEZES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.012818-5** - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.013281-4** - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.013455-0** - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.013460-4** - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.06.013701-0** - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.06.009569-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE

ANDRADE LOPES VARGAS) X E & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando as manifestações dos exequentes às fls. 355 e 371/372, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, e 1º da Lei 9.469/1997. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.011545-8** - MARCO AURELIO TEIXEIRA JUNQUEIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 167/168: Forneça o autor as cópias necessárias à citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a Caixa Seguros S/A. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré no pólo passivo da ação. Intime-se.

**2008.61.06.001722-3** - ROMANO SARTORELLI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 173/174: Regularize a parte autora a petição de fls. 173/174. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**2009.61.06.000687-4** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 66: Regularize a parte autora a petição de fls. 66. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0704451-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702819-2) MARIA TEREZINHA P OTAVIANO X NELSON OTAVIANO X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X MARA SILVIA SOLDATI RODRIGUES X ELY SOARES X CIRLENE DIAS SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X ALCER APARECIDO MACHADO X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 279/280: O pedido de vista será apreciado após integral cumprimento da determinação de fl. 276. Intime-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1409**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.06.002294-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010429-9) ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Em aditivo à decisão de fl.70, remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Exequente o Embargado (CRECI) e Executado o Embargante. No mais, cumpra-se referida decisão. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 25/11/2009 À FL.70: J.considerando que já transcorreram mais de quinze dias desde o trânsito em julgado (vide certidões de fls.65 e 61), defiro o pleito de bloqueio de numerário via BACENJUD, observando-se o valor apurado (R\$ 384,23), acrescido de multa de 10% do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**2007.61.06.005967-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007509-1) MARCELO DIAS MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 126/129, e da certidão de fl. 132 para a Execução Fiscal nº 2000.61.06.007509-1. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**2007.61.06.009411-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001871-3) BAPTISTA RAYMUNDO(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em aditivo à decisão de fl.49, remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe para fazer constar: classe - 206, como Exequente o Embargante e Executada Fazenda Nacional. No mais, cumpra-se referida decisão. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 07/12/2010 À FL.49: J. Ante a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se a competente RPV. Intimem-se.

**2008.61.06.006773-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 94.0700388-4. Vistas à Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.007109-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006315-0) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 184 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.006315-0. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.007218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014170-0) ELOISA HELENA TEIXEIRA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contrarrazões. Trasladem-se cópias da sentença de fls.116/117 e desta decisão para o feito executivo fiscal nº2002.61.06.014170-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.010169-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003201-5) JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que o advogado subscritor da apelação de fls.291/300 é curador especial, entendo não ser lícito exigir-lhe dispendir recursos próprios para o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante e ainda, eis que intempestivo, pois requerido após a prolação de sentença. Recebo o recurso do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fls.291/300. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópias da sentença de fls.286/288v e deste decisum para o feito executivo fiscal correlato (nº 2002.61.06.003201-5). Intimem-se.

**2008.61.06.010334-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao(s) Embargante(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**2009.61.06.002166-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006279-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 99/107 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao Embargado, com vistas a que presente, no prazo legal, sua contrarrazão de apelação. Trasladem-se cópias da sentença de fls.96 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.006279-0. Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.06.002386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação ao pagamento de honorários. Vista aos Embargantes para contra-razões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2006.03.99.000457-0, prosseguindo-se com a exclusão dos Executados, ora Embargantes, do seu pólo passivo, haja vista a ausência de recurso em relação a essa parte da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.06.002387-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao(s) Embargante(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**2009.61.06.002388-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao(s) Embargante(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**2009.61.06.002389-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002132-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao(s) Embargante(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**2009.61.06.002533-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 198/214 no seu duplo efeito. Abram-se vistas dos autos ao Embargante, para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões de apelação. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 182/191v, 193 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0702046-9. Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.06.002534-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação de fls. 187/191 no seu duplo efeito. Abram-se vistas dos autos aos Embargantes, para que apresentem, no prazo legal, suas contrarrazões de apelação. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 178/179 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0702046-9. Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2009.61.06.002535-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação ao pagamento de honorários. Vista aos Embargantes para contra-razões. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2006.03.99.000457-0, com vistas ao seu prosseguimento, excluindo-se os Executados, ora Embargantes, do seu pólo passivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.06.002536-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas ao(s) Embargante(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo. Intimem-se.

**2009.61.06.004285-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007460-4) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 60/62v no seu duplo efeito.Abram-se vistas dos autos aos Embargantes, para que apresentem, no prazo legal, suas contrarrazões de apelação.Trasladem-se cópias da sentença de fls.56/58 e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.007460-4.Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2009.61.06.004337-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001789-7) CLAUDINO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls.53/58: prejudicado o pedido do Embargante de desbloqueio de conta poupança, tendo em vista as decisões de fls.210 e 216 do feito executivo fiscal nº 2001.61.06.001789-7.Recebo a apelação da Embargada de fls. 60/64 no seu duplo efeito.Abra-se vista dos autos ao Embargante, com vistas a que apresente, no prazo legal, sua contrarrazão de apelação.Trasladem-se cópias da sentença de fls.50/51v e deste decisum para os autos acima referido.Oportunamente, subam os autos ao Colendo TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2009.61.06.004767-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004342-7) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Prejudicado o pedido de assistência judiciária, ante o decidido à fl.22 e a não interposição de agravo pelos Embargantes.Na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo prazo de cinco dias aos apelantes, para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.Intime-se.

**2009.61.06.005075-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009374-8) DEOLINDO FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009374-8..PA 0,15 Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.06.006904-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004410-0) JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2000.61.06.004410-0.Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.06.005966-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007507-8) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias do Acórdão de fls. 141/144 e certidão de trânsito em julgado de fl.147 para o feito nº 2000.61.06.007507-8.Fls.150/153: tendo em vista o interesse da Embargante na execução de julgado, uma vez que juntou, inclusive, o demonstrativo de atualização do débito, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

**2008.61.06.002361-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005295-0) EDSON EVANDRO SEIKE X SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2008.61.06.007219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) ODEMIR SEGARRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a extinção das EFs nº 2005.61.06.002922-4 e 2005.61.06.004557-6 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o conseqüente levantamento da penhora guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas e honorários advocatícios sucumbências indevidos, por ser o Embargante beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF

mais antiga nº 2005.61.06.002922-4.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.06.001589-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007716-2) KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls.77/78. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.007716-2. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.06.007125-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702743-9) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista ausência de penhora até o presente momento (pré-requisito para oferecimento de Impugnação - art.475-J 1º do CPC), não conheço a Impugnação de fls.241/256.Manifeste-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito e eventual indicação de bens, em nome dos executados, para constrição.Procuração de fl.257: anote-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1410**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.06.011818-0** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 218/219 - R.008/54.690), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor do depósito de fl. 187, referente às custas da arrematação (código 5762);b) Alvará de levantamento do depósito de fl. 188, em favor do Leiloeiro Oficial.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.06.011366-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 10 e 21/05/2010 (certidão de fl. 53), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 14/09/2010 às 14 horas (primeira hasta) e 28/09/2010 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.003656-0** - CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP165770 - GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Digam as partes sobre o cálculo do Sr. Contador, primeiro o autor, depois o réu, sucessivamente em 10 (dez) dias.

**2000.61.03.004566-7** - JAIR PEDRO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO

**2003.61.03.005549-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004894-3) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

Sentença Tipo A - Extinção com resolução do mérito Ação de rito ordinário o PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA o PREVI GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA o UNIÃO FEDERAL PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de rito ordinário em face à UNIÃO FEDERAL e PREVI CM Sociedade de Previdência Privada, objetivando: o recebimento das contribuições do plano de aposentadoria de entidade de previdência privada sem a retenção do imposto de renda. O autor fundamenta sua pretensão por ser portador de cardiopatia grave, o que, torna isento do IRPF, nos termos dos incisos XXXI e XXXII, ambos, do artigo 39, do Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999, bem como nos termos da Lei 7713/88 em seu art. 6, inciso Vil letra b, por perceber seguro de entidade de previdência privada decorrente de aposentadoria por invalidez permanente. Pede a procedência da presente ação declaratória de inexistência de fato gerador do imposto de renda, sobre os proventos da aposentadoria complementar paga ao requerente pela Previ - GM, entidade de previdência privada fechada, determinando que os pagamentos correspondentes ao plano de aposentadoria da Previ - UM Sociedade de Previdência Privada sejam calculados sem o desconto do IRRF. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários a propositura da ação. Citada, a União ofereceu resposta, pondo-se pela legalidade da cobrança do imposto de renda e pugnando pela improcedência do pedido. Houve replica. Citada a Previ GM Sociedade de Previdência Privada esta apresentou contestação, alegando ilegitimidade de parte, pedindo sua exclusão da lide. Oportunizada réplica e a especificação de provas. O Autor replicou a contestação da Previ GM. O Autor requereu a produção de prova técnica. Foi designado perito judicial e realizada a perícia médica. O Autor requereu a junta de Laudo Médico expedido pelo Dr. Sebastião Júnior Bezerra Muniz (folha 99). Realizada perícia médica pelo perito judicial este apresentou seu laudo médico às folhas 104/208. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial e a Previ GM asseverou que irá cumprir a decisão judicial qualquer que seja ela. A União Federal refutou o laudo pericial, aduzindo que com base no laudo, não se permite firmar o entendimento do perito judicial. O Autor nada manifestou nos autos. Conclusos os autos, os mesmos comportam julgamento no estado. Decido Da preliminar Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade argüida pela Previ GM, pois a sentença irá obrigar ou não a proceder de uma ou outra forma, no que se refere a retenção ou não do imposto de renda sobre os proventos, prêmios ou seguros por ela pagos ao Autor, de modo que ela tem necessidade e legítimo interesse para figurar no pólo passivo da presente ação. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o direito do autor á isenção de que trata o art. 6 da Lei 7713/88 em seu inciso VII c.c. o artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto 3.000/99. Já desde logo é de destacar que o documento de folha 13 deixa assente que o autor é portador de insuficiência coronária crônica, bem como o documento de folha 14 comprova que o Autor está em gozo de benefício previdenciário e está isento de imposto de renda, junto ao INSS, conforme o artigo 33, que trata sobre isenção de carência. O documento de folha 99 comprova que o autor é portador de hiper tensão arterial sistêmica estagio II, dislipidemia e insuficiência coronária crônica Finalmente o laudo perícia de folhas 104/208 diagnosticou doença isquêmica crônica do coração não especificada, CID 1 25 9 e concluiu: Apos o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, persistindo com sintomas de cansaço e tonturas aos esforços, compatível com in suficiência coronariana, conferindo-lhe incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade, fazendo jus ao solicitado. O regime da isenção pretendido pelo autor na inicial, nos termos da Lei 77 13/88, é o seguinte: ART.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. ( Redação dada pela Lei n 1995) (...) Devendo ser ressaltado que o regime da isenção previsto no inciso XIV, do artigo 6 da Lei 7713/88, in verbis, já foi reconhecido pelo INSS.(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, (Redação dada pela Lei n11 052, de 2004)O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em casos que tais, serem isentos de imposto de renda os rendimentos auferidos pelo portador de cardiopatia grave. Vejam-se os julgados coletados.: STJ RESP UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA Data da decisão: 1710212005 Fonte DJ DATA: 16/0512005 PÁGINA : 275 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. APO SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉST GRAVE . CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N. 4.506/64 (ART. 17, INCISO II DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES. 1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma , não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que e steja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponde razão dos elementos ló gico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais i ntegram a

moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. STJ RESP 411704 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Fonte DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 262 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - ADMINISTRATIVO. TRIBUTARIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CTN ART. 111-II. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, a decisão que, embora não mencione o número do dispositivo de lei invocado pela parte, aplica o princípio insculpido na norma a que se refere tal dispositivo ao julgar a lide. 2. A regra insculpida no ad. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 3. A cardiopatia grave, nos termos do ad. 17, III, da Lei n. 4.506/94, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (ad. 40 do R1RJ94, Decreto n. 1.041/94, inciso XXVII). 4. Precedentes do STJ: Resp. n. 73.687/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; Resp n. 117.000/RS, Relator Ministro Adhemar Maciel; Resp. n. 184.595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). 35. Recurso a que se nega provimento. Na mesma esteira de entendimento, já decidiu nos Corte Regional: TRF 32 REGIÃO, REOMS - 258473 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/06/2005 Documento: TRF300092800 DJU DATA: 1 0/06/2005 PÁGINA: 546 Relator: JUIZ MAIRANA MAIA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6, XI, DA LEI N 7. 713/88. 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. Comprovado por perícia médica oficial ser o impetrante portador de moléstia grave nos termos do artigo 6, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. Data Publicação: 10/06/2005 Destarte toda a crítica da Ré ao laudo pericial, bem como sua tentativa de dar um conceito restrito para o conceito de expressão cardiopatia grave, cai por terra, pois a isenção de que trata o inciso VII, do artigo 60, da Lei n. 7713/88 não estabelece qualquer condição ou tipo de doença incapacitante, aquele dispositivo apenas estabelece que os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante dá ensejo aquela isenção. A natureza dos proventos recebidos pelo Autor da Previ UM tem natureza de seguro, de modo que a pretensão do autor enseja acolhida. Não há que se falar na inexistência de fato gerador do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria complementar, ou seja, do seguro previdência de aposentadoria por invalidez pago pela Previ UM ao Autor, mas tão somente de isenção, ou seja, o fato gerador existe, porém o pagamento é dispensado, em razão da norma isencional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. DECLARAR o direito do autor PAULO FERNANDO ANDRÉ DE CORREA DA SILVA, portador do CPF n. 180.732.557-15 à isenção do imposto de renda, com base no art. 6, inciso VII, da Lei 7713/88. por receber seguro decorrente de invalidez permanente do plano de previdência privada fechada Previ GM Sociedade de Previdência Privada. Condene, mais, a União Federal nas custas judiciais, honorários periciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Deixo de condenar a Ré Previ GM Sociedade de Previdência no ônus da sucumbência, pois esta não resistiu a lide e apenas tem que cumprir a lei e a determinação que resultar ao final fixada nestes autos. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São José dos Campos, 28 de outubro de 2009. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal

**2003.61.03.007098-5** - MARIO ALVES DA SILVA X LOURDES ARAUJO DA SILVA X ELIANE ALVES DA SILVA FERREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO X JULIANA ALVES DA SILVA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Consoante o r. despacho de fl. 71, houve a habilitação dos sucessores do autor falecido, procedendo-se nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Todavia, houve a inclusão no pólo ativo do espólio representado pelos sucessores. Determino o envio dos autos à SUDIS para que seja retificado o pólo ativo, devendo constar como autores os sucessores habilitados LOURDES ARAUJO DA SILVA, ELIANE ALVES DA SILVA, LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO e JULIANA ALVES DA SILVA (docs. 56/65). Pelos mesmos fundamentos, retifique-se a atuação dos autos em apenso (Embargos à Execução 2008.61.03.003068-7), transcrevendo-se lá o presente despacho por informação de Secretaria.

**2006.61.03.006073-7** - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência aduzida pelo INSS e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a Ré ao pagamento das custas, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 30, 3º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006406-8** - LUIZ DELFINO DE ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: de 01/08/1980 a 01/12/1982; de 14/04/1983 a 16/04/1990; de 08/08/1990 a 14/12/1998; e de 19/11/2003 a 30/04/2006, autorizando-se a conversão em comum, e concedo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o requerimento administrativo em 22/06/2006, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil.Custas como de lei. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): LUIZ DELFINO DE ARAUJOBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de Início do Benefício - DIB 22/06/2006 - folha 28Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 01/08/1980 a 01/12/1982; de 14/04/1983 a 16/04/1990; de 08/08/1990 a 14/12/1998; e de 19/11/2003 a 30/04/2006Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007189-9** - SONIA RIBEIRO GONCALVES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista poder instrutório do Juiz disposto no artigo 130 do CPC, in verbis: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação períodos de prestação de serviços sem anotação em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

**2006.61.03.007412-8** - MARIA DA GLORIA PEREIRA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 126, manifeste-se o autor.

**2007.61.03.000261-4** - PAULO MACIEL DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fl. 102: Defiro.Restou prejudicada a audiência designada à fl. 97.Intimem-se.

**2007.61.03.005826-7** - ANTERO DONIZETTI RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**2007.61.03.007931-3** - DANIZIO APARECIDO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença ao autor DANÍZIO APARECIDO DA COSTA (RG n.º 13.384.523-0 - SSP-SP, CPF n.º 005.331.058-62), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (11.09.2007 - folha 13).Mantenho a decisão de folha 82.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a

título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): DANÍZIO APARECIDO DA COSTABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 11.09.2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.008354-7** - HEVERTON THEODORO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, extingo o feito com julgamento de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor HEVERTON THEODORO SILVA, nos termos do artigo 269, I do CPC e em consequência cassa a tutela concedida às folhas 34/35. Encaminhe-se cópia, por e-mail, desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de nº 2008.03.00.015209-0 (fl. 75). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.009815-0** - PEDRO RICHARDSON SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO.Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio acidente ao autor, PEDRO RICHARDSON SANTOS, a partir da data do cancelamento administrativo ocorrido em 22.09.2003 (NB 120.513.703-0 - folha 77), nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91, na sua redação atual, na forma acima transcrita.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): PEDRO RICHARDSON SANTOS Benefício Concedido Auxílio AcidenteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 22 de setembro de 2003Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**2008.61.03.000972-8** - OLESIA RODRIGUES DOS SANTOS DE CAMPOS MELLO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 62 e 70: Acolho a alegação de extemporaneidade da contestação. Declaro a revelia do INSS sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos por se tratar da defesa de bens públicos indisponíveis.Cumpra-se o despacho de fl. 68 requisitando-se cópia do processo administrativo. Abra-se vista com urgência ao INSS, inclusive com comunicação via correio eletrônico para que, à vista dos autos, diga se pretende produzir novas provas.Finalmente, venham-me conclusos para deliberar sobre a pertinência ou não da prova pericial indicada ou julgamento.

**2008.61.03.001272-7** - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHO PROFERIDO EM 25 DE JANEIRO DE 2010 PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA 1ª VARA DE SJCAMPOS:Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço..PA 1,03 Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Verifico que o pedido abrange o reconhecimento de presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade de categoria profissional, e considerando que na peça contestatória o INSS acena com circunstâncias fáticas como níveis de ruído que reputa terem sido atestados extemporaneamente, defiro o pedido de fl. 185.Designo audiência para o dia \_\_10\_\_ / \_\_03\_\_ / 2010\_\_, às \_\_14:30\_\_ horas. Intimem-se. Expeça-se. Dê-se ciência.Cumpra-se.

**2008.61.03.001569-8** - REINALDO DA SILVA RODRIGUES(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica complementar realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento (fls. 254/257). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindos à conclusão, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF ( RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.03.002959-4** - WALTER THOME JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106, item b: Ante a comunicação de fl. 198, defiro. Intime-se com urgência. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2008.61.03.003841-8** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 82/102. II- Remetam-se os autos ao Sr. Perito para resposta ao quesito 16 indicado à fl. 48, esclarecendo se a doença tem nexos com a atividade laboral.

**2008.61.03.004771-7** - ALEXANDRE VEIGA MARTINS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ALEXANDRE VEIGA MARTINS, a partir da data do Requerimento Administrativo - 22/03/2008 - fl 35, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Mantenho a decisão de folhas 78/79. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as diferenças, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurador(s): ALEXANDRE VEIGA MARTINS Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez e Adicional de 25% sobre o valor do Benefício. Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.005176-9** - GUSTAVO TEOFILO DINIZ(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, extingo o feito com julgamento de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor GUSTAVO TEÓFILO DINIZ, nos termos do artigo 269, I do CPC e em consequência cassa a tutela concedida às folhas 27/28. Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.032761-7 (fls. 66/68). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.008533-0** - CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, além da fungibilidade que informa o reconhecimento do direito ao benefício, estando ainda presente a verossimilhança do direito invocado e a urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Aguarde-se o prazo para oferta de contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. R. Intimem-se.

**2008.61.03.008975-0** - JOAO BARBOSA X SONIA MARIA PINTO BARBOSA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 06 e 35: especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as, primeiro a parte autora, depois a União, em 10 (dez) dias sucessivamente. Após, conclusos.

**2009.61.03.003268-8** - SEVERINO BUARQUE DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.003967-1** - LUIZA MARILLAC DE ARAUJO VITORIANO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.004255-4** - GENI DOMINGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo médico (fls. 69/71). No laudo pericial juntado aos autos o perito afirma no item conclusão que a autora apresenta artrose de coluna vertebral (espondilose), causada por alterações osteodegenerativas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades que desenvolvia (fl. 70). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as provas as eventuais que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.006369-7** - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e temporária à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente as cópias das guias de recolhimento (fls. 15/16) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que o autor filiou-se à Previdência, na condição de empregado em 14/03/1975 permanecendo até o ano de 20/06/2003. Após anos, a parte voltou a recolher as contribuições a partir da competência 12/2008 até 03/2009. Todavia, a constatação da patologia é preexistente ao retorno das contribuições, consoante afirmou o perito no laudo em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente ao seu reingresso ao quadro da Previdência Social, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao reinício dos pagamentos de contribuição previdenciária. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.007466-0** - ALCIDE GONCALVES LEITAO GARCEZ X NUNO ALEXANDRE NEVES GARCEZ(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 2ª Vara Federal local. 3) Apensem-se os presentes aos autos da ação cautelar nº 2008.61.03.003827-3. 4) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 5) Tendo em vista o trâmite da ação cautelar em apenso, na qual parte da causa de pedir se repete, bem como restam dúvidas sobre o cumprimento da decisão liminar sobre as quais o Juízo determinou pronto esclarecimento, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. 6) Cite-se e Intimem-se com urgência.

**2009.61.03.008043-9** - SIMONE PIMENTA DA SILVA ALVES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Todavia, há óbice a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada - especificamente a cópia da CTPS (fl. 13) - e em pesquisa ao sistema CNIS do INSS, abstrai-se que a autora filiou-se à Previdência, na condição de empregada em 01/06/1994 permanecendo até 01/09/1994. Após anos, a parte autora retornou ao mercado de trabalho possuindo vínculo empregatício no período de 02/05/2001 à 25/09/2003, e recolhimentos nas competências 11/2006, 12/2006 e 01/2007. Todavia, a patologia foi constatada em janeiro de 2007, consoante afirma o perito no laudo em resposta ao quesito de nº 14 do Juízo. Logo a conclusão: a enfermidade é preexistente à recuperação da qualidade de segurado, porquanto a fixação da incapacidade é anterior ao pagamento do número necessário de contribuições para à requalificação da qualidade de segurado. Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**2009.61.03.008508-5** - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M Cuidam-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente. A embargante aponta a omissão deste Juízo quanto a pedido de gratuidade processual. Efetivamente, a embargante pediu a gratuidade, como se vê de fl. 05, tendo instruído a inicial com a declaração de hipossuficiência de fl. 08. Destarte, ante a natureza da causa e dos termos da lei 1060/50, acolho os presentes embargos para declarar a parte autora isenta de custas nos termos do artigo 12 da referida lei de regência. Sem honorários diante do não aperfeiçoamento da relação processual. No mais, permanece a sentença como lançada. Retifique e o registro. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.03.002738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400024-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) Ante os documentos de fls. 107/112, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, homologo a habilitação de Aparecida Pereira do Prado.À SUDIS para as devidas anotações.Providencie a parte autora habilitação também nos autos principais.Após tudo regular, venham conclusos para Sentença.

**2008.61.03.003068-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007098-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO ALVES DA SILVA X LOURDES ARAUJO DA SILVA X ELIANE ALVES DA SILVA FERREIRA X LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO X JULIANA ALVES DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 2003.61.03.007098-5 EM 02/02/2010:

=====  
Chamo o feito à ordem..PA  
1,05 Consoante o r. despacho de fl. 71, houve a habilitação dos sucessores do autor falecido, procedendo-se nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Todavia, houve a inclusão no pólo ativo do espólio representado pelos sucessores.Determino o envio dos autos à SUDIS para que seja retificado o pólo ativo, devendo constar como autores os sucessores habilitados LOURDES ARAUJO DA SILVA, ELIANE ALVES DA SILVA, LUCIANA ALVES DA SILVA MACHADO e JULIANA ALVES DA SILVA (docs. 56/65).Pelos mesmos fundamentos, retifique-se a autuação dos autos em apenso (Embargos à Execução 2008.61.03.003068-7), transcrevendo-se lá o presente despacho por informação de Secretaria.=====

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.0402385-5** - MARIA CELIA MACIEL(SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do despacho de fl. 158, item 4, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 1415**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.008864-5** - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DESPACHO PROFERIDO EM 08/02/2010 PELO MM. JUIZ FEDERAL:

=====  
1,05 Digam as partes quanto ao laudo pericial juntado no prazo COMUM de 20 (vinte) dias, devendo os autos permanecer em Secretaria. Designo do dia 12/02/2010, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 4491**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.63.01.020971-6** - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de 18.10.1989 a 31.5.1992 e 01.5.2001 a 20.10.2003, trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que pretende ver reconhecidos como atividade especial.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.03.003836-8** - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.007399-0** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis de sua documentação (RG e CPF), bem como da contrafé, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2009.61.03.008678-8** - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA  
Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 255, no tocante à comprovação da hipossuficiência de recursos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.03.009934-5** - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção, manifeste-se a parte autora sobre as cópias dos autos nº950404293-7, juntada às fls. 75/101. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

**2010.61.03.000470-1** - VICTOR JOSE CORREA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Compulsando os presentes autos com os documentos referentes aos processos nº 2003.61.84.063781-2 e 2003.61.84.081105-8, juntados às fls. 49/75 e 76/97, não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Por outro lado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a presente ação refere-se a pedido já formulado e apreciado nos autos nº 2002.61.03.001545-3, tratando-se de cumprimento de julgado a ser requerido nos autos próprios.

**2010.61.03.000664-3** - ORLANDO LUIZ DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000682-5** - JOSE BENEDICTO CAETANO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

**2010.61.03.000688-6** - JOAO ROBERTO ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2010.61.03.000629-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006920-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)  
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

**2010.61.03.000630-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405336-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)  
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2010.61.03.000611-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.003836-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

### **Expediente Nº 4498**

## **USUCAPIAO**

**2008.61.03.003366-4** - LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ROSINHA MARTINS DA SILVEIRA GOMES X NAIR GARCIA NOGUEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos etc..Fls. 190: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, com exceção da petição inicial e da procuração, mediante substituição por cópias simples já apresentadas, devendo a requerente retirá-los em Secretaria. Int..

## **MONITORIA**

**2002.61.03.003614-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Providencie a CEF a juntada aos autos de nova planilha de cálculos, nos termos do julgado, requerendo o quê de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.03.001375-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Vistos, etc.. Fls. 286-287: nego seguimento ao agravo. A autora foi condenada a efetuar o depósito das verbas relativas a honorários de advogado referentes aos embargantes excluídos do pólo passivo deste feito, mencionados na decisão de fls. 180-184, proferida em agosto de 2006, observando-se que, na decisão dos embargos de declaração de fls. 198-197, o feito foi expressamente extinto em relação a tais embargantes, tendo sido fixado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários para cada patrono, devidamente corrigidos (fls. 218).Assim sendo, prossiga-se, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, intimando-se a CEF a depositar os honorários advocatícios, bem como a parte ré, a devedora principal ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento de acordo com os cálculos apresentados às fls. 288-301, no prazo de quinze dias, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao respectivo montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento dos honorários advocatícios por parte da CEF, dê-se vista aos beneficiários para que requeiram o que de direito, inclusive manifestando-se a respeito de eventual interesse em usar o sistema BACENJUD. Do mesmo modo, escoado o prazo supra mencionado, sem o pagamento da dívida principal, dê-se vista à parte credora (CEF) para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela CEF, no que se refere ao débito, objeto desta ação, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Intimem-se.

**2003.61.03.010092-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X WILSON MIGUEL CARDOSO X ELIZABETE APARECIDA BARBOSA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Vistos etc..Fls. 115-116: promova a CEF a complementação do depósito efetuado às fls. 116, até a quantia determinada no r. despacho de fls. 113, a título de diferença de verba sucumbencial, que perfaz o valor de R\$ 66,36.Sem prejuízo, peça a Secretaria alvará de levantamento do depósito já efetuado.Int.

**2004.61.03.004468-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Ficam os réus, intimados, por seus advogados, a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento), conforme determinado no despacho de fls. 125.

**2004.61.03.006690-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE

AGUIAR PACINI) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição despachada em 11/12/2009 - prot. nº 2009.030054463-1)

**2005.61.03.000135-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA X SUCOS DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2005.61.03.000138-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DE OLIVEIRA ZICA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA ME(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição, datado de 12/01/2010)

**2006.61.03.008107-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ X MARCO ANTONI LUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 10.103,04 (dez mil, cento e três reais e quatro centavos), decorrente de contrato de empréstimo à pessoa jurídica.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a empresa ré ofereceu bem à penhora e requereu audiência de conciliação.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 62-74, bem como requereu a penhora do bem oferecido (fls. 76-78). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo para estudo da viabilidade da proposta apresentada. Transcorrido o prazo de suspensão, intimadas a se manifestarem, a autora noticiou a composição na via administrativa (fls. 117).A empresa requerida deixou transcorrer o prazo para se manifestar acerca do acordo noticiado pela requerente.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MM FORNECEDORA LTDA., julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.009487-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X MARIA DO CARMO SILVA X CLEIDE NILZA DA SILVA

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 12.01.2010, na petição protocolizada sob n 2010.030000929-1)

**2007.61.03.001873-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

Vistos etc..Fls. 66: promova a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 65, fornecendo endereço atualizado do réu, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

**2007.61.03.009470-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 12.01.2010, na petição protocolizada sob n 2010.030001157-1)

**2008.61.03.001661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos etc..Fls. 119: prejudicado, vez que já foi proferida sentença (fls. 111-115).Recebo o recurso de apelação da parte

autora (fls. 120-125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2008.61.03.005889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONÇA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Vistos, etc..Trata-se de ação monitória em que a CEF pretende obter a expedição de um mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 40.363,63 (quarenta mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida, relativa a um suposto inadimplemento de contrato para aquisição de material de construção firmado com MARCOS MENDONÇA XAVIER.Foi o réu devidamente citado e ofereceu embargos (fls. 48-110) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, e, no mérito, argüi a aplicabilidade do CDC com a inversão do ônus da prova, anatocismo, juros excessivos e ilegalidade da Taxa Referencial - TR.Impugnação aos embargos monitórios, constante de fls. 114-129.Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.É a síntese do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar argüida, uma vez que o contrato avençado pelas partes e trazido aos autos às fls. 07-13 constitui prova escrita hábil à propositura da presente ação, como uma faculdade do credor, conforme preceitua o art. 1.102-A do diploma processual civil. Ultrapassada a preliminar, verifico que a controvérsia se instalou quanto à verificação cabal e segura do cálculo de evolução das prestações do financiamento, o que implica na necessidade de um exame técnico quanto à correta aplicação dos índices contratados, bem como eventual prática de anatocismo. A inversão do ônus da prova, por sua vez, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, determinando a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Por se tratar de requerente beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente nesta data, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Intimem-se.

**2009.61.03.002148-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO**

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 71-80, no prazo de quinze dias. Int..

**2009.61.03.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIZ DE SOUZA MAIA X OSWALDO MAIA X NORMA SUELY DE SOUZA MAIA**

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. (petição despachada em 17/12/2009 - prot. nº 125289 - integrado)

**2009.61.03.003004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DONIZETTI DE OLIVEIRA X MARCOS RODOLFO DE FARIA**

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 56-62, no prazo de quinze dias. Int..

**2009.61.03.003008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO LUIZ ALVES DA SILVEIRA X ANA LUCIA JANSEN PEREIRA DE ARAUJO ALVES DA SILVEIRA**

Fls. 34: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a conseqüente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2009.61.03.007001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA**

COSTA

J. Defiro, pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada em 17/12/2009 - prot. nº 125290 - integrado)

**2009.61.03.007013-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILLIAN DA SILVA PEREIRA

J. Defiro, pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada em 11/12/2009 - prot. nº 2009.030055024-1)

**2009.61.03.007857-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA LEITE LIMA PEREIRA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. (despacho proferido em petição na data de 14/01/2010)

**2009.61.03.008420-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTRO AUTOMOTIVO CARBEN LTDA ME X CARLOS ROBERTO FAVARIN JUNIOR X ETIENE CRISTINA FAVARIN JUNIOR

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho datado de 22.01.2010 - proferido em petição prot. nº 2010.2203-1)

**2009.61.03.008688-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR X ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios de fls. 26-33, no prazo de quinze dias. Int..

**2009.61.03.009880-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada do original ou cópia autenticada do contrato objeto desta ação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Int.

**2009.61.03.009881-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENI JANETE COPATI YANAGIHARA

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**2010.61.03.000751-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CIBELE DORING X PAULA RENATA CORDEIROS

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 50-59, relativas à ação de Execução de Título Extrajudicial, indicada no termo de fls. 48, em trâmite nesta 3ª Vara, verifico haver identidade de partes e de pedido, pois tratam do mesmo contrato (nº 25.0351.185.0003513/77). Assim, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a r. sentença de extinção da execução em razão do pagamento proferida nos autos de n.º 2006.61.03.003789-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.009037-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005923-5) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe da ação.Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 166-194), no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2007.61.03.009597-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007394-3) PEDRO RICARDO DALLA MARIGA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 98-112), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**2009.61.03.000697-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004065-6) AUTO

POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2010, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram a Advogada, Dra. FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA, OAB/SP n 80.404, bem como a senhora MARIA AUGUSTA AMARAL DE CARVALHO, na qualidade de preposta da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Ausentes a embargante e seu advogado. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Para o contrato 4091.606.7-01, a CEF apresentou uma proposta de quitação da dívida à vista, no valor de R\$ 98.000,00, ou uma entrada de R\$11.000,00, mais 48 parcelas de R\$2.808,80, com juros de 1,86% a/m. Para o contrato 4091.704.5175-18, a proposta para pagamento à vista é de R\$108.000,00, ou uma entrada de R\$12.000,00, mais 48 parcelas de R\$3.131,24, com juros de 1,89% a/m. Para o contrato 4091.691.10-44, a proposta para pagamento à vista é de R\$73.000,00 ou uma entrada de R\$8.500,00, mais 48 parcelas de R\$2.105,79, com juros de 1,86 a/m. Todos os contratos acrescidos de custas de honorários. A conciliação restou infrutífera, em razão da ausência da embargante. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição aos autos. Intime-se a embargada para manifestação acerca da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**2009.61.03.001774-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008281-0) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

**2009.61.03.006062-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.003788-0) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.03.003789-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELAINE CIBELE DORING(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X PAULA RENATA CORDEIROS(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 217), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2006.61.03.006611-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho datado de 22.01.2010 - proferido em petição prot. nº 2010.9045-1)

**2007.61.03.004790-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARCO ANTONI LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ

J. Manifeste(m)-se o(s) réu(s). (despacho proferido em 08/01/2010, na petição protocolizada sob nº 2010.03.0000328-1)

**2007.61.03.007355-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho datado de 22.01.2010 - proferido em petição prot. nº 2010.2204-1)

**2007.61.03.007376-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE PECAS LTDA ME X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 12.01.2010, na petição protocolizada sob n 2010.030001154-1)

**2007.61.03.007411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X THEREZINHA FERRAZ PEREIRA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 41 e de fls. 55, fica a parte exequente intimada a tomar ciência acerca do arresto e da transferência do saldo bloqueado noticiado às fls. 57-58, bem como para que requeira o quê de direito. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**2007.61.03.008132-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos etc..Fls. 269-334: dê-se ciência à exequente, inclusive para esclarecer se houve a inclusão dos nomes dos sócios da empresa executada nos cadastros de inadimplentes SPC / SERASA ( fls. 174-177).Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Int.

**2007.61.03.008402-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição datado de 12/01/2010).

**2007.61.03.008410-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CLAUDIA ALEIDE VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ALCEMIR SOARES VARELAS

J. Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada em 08/01/2010 - prot. nº 2010.030000341-1)

**2008.61.03.001454-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ANGELICA PINHEIRO DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X GABRIELA PINHEIRO DA SILVA

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 315, fica a parte exequente intimada para ciência da penhora realizada nos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, os autos seguirão ao arquivo.

**2009.61.03.000392-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO

J. Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em 12.01.2010, na petição protocolizada sob n 2010.030000928-1)

**2009.61.03.007017-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AVELINO ISRAEL DE SOUZA NETO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (petição despachada em 11/12/2009 - prot. nº 2009.030054306-1).

**2009.61.03.007018-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CARLOS VILARINHO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 49), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.03.008708-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALDECI QUINTINO LEONEL(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDECI QUINTINO LEONEL, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 9 a 14, vencidas em 10.04.2009, 10.05.2009, 10.06.2009, 10.07.2009, 10.08.2009, 10.09.2009, relativas ao arrendamento residencial.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial do requerido, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001,

entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30-31. A CEF interpôs agravo de instrumento, para o qual foi concedido efeito suspensivo. À fl. 60 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual, uma vez que não houve apresentação de defesa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 4501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.005678-9** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. I - Conforme o inciso II, do art. 1º, da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região, a contribuição para o Plano de Seguridade Social aplica-se ao servidor público civil. II - Intime-se a UNIÃO e, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em prol dos autores, dos valores indicados às fls. 172-174. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (VALIDADE: 30 DIAS)

**2003.61.03.006659-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003594-8) ALVARO JOSE DELGADO DE CASTRO X LUCIANA APARECIDA CLARO CASTRO (SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (VALIDADE: 30 DIAS)

**2007.61.03.004229-6** - NICEA RIGOTTI VILELA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (VALIDADE: 30 DIAS)

**2007.61.03.007043-7** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 62-63. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**2008.61.03.000652-1** - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO SENTENÇA DE FLS. 186/188 COM EFEITO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA PETROS: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de determinar a suspensão dos descontos realizados nos proventos de aposentadoria da autora, declarando-se a nulidade do débito a ela imputado, assim como a devolução de todos os valores descontados de forma indevida, com juros e correção monetária, além dos encargos decorrentes da sucumbência. Alega a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido desde 05.4.1990. Afirma que parte desse benefício é paga pela PETROS (R\$ 2.061,48) e parte pelo INSS (R\$ 380,00). Sustenta que, em junho de 2007, a PETROS promoveu uma revisão no valor desses proventos, concluindo que tais valores estavam trocados, de tal forma que a PETROS estaria pagando o valor devido pelo INSS e este o valor devido pela PETROS. Em razão dessa revisão, a PETROS imputou à autora um débito de R\$ 146,957,40, deliberando promover imediatamente descontos mensais nos proventos da autora, como forma de se ressarcir desse suposto débito, conduta que afirma ilegal e violadora da garantia do direito adquirido e da irredutibilidade do valor dos benefícios, além de afrontar o disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que só autoriza o desconto no caso de recebimento de valores superiores aos devidos, o que não seria o caso. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 27-29, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Citada, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contestou sustentando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o INSS e com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora

concordou com o litisconsórcio do INSS, aduzindo não haver justificativa para que a PETROBRÁS figure no pólo passivo. O INSS foi citado, alegando ser improcedente o pedido, já que, depois da revisão administrativa do benefício, realizada em 14.6.1994, providenciou o repasse dos valores daí decorrentes para a PETROS, concluindo que sempre fez o pagamento dos valores corretos, indicando que os demonstrativos elaborados pela PETROS não contemplam valores efetivamente repassados pelo INSS. Depois de nova réplica, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos foram devolvidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 165, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a invalidade do débito da autora para com a PETROS, determinando a esta ré que se abstenha de promover o desconto das parcelas relativas a essa dívida dos proventos da autora. Condeno a PETROS, ainda, a devolver os valores indevidamente descontados dos proventos da autora, corrigidos monetariamente desde quando devidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a PETROS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, também corrigido. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. À Seção de Distribuição (SUDI) para incluir o INSS no pólo passivo da relação processual. Intime-se a PETROS para que, na forma do art. 461 do CPC, se abstenha de promover novos descontos nos proventos da autora, até deliberação posterior deste Juízo ou determinação superior em sentido diverso. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003120-5 - LUZIRY ARAUJO MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE CRISTINA DA SILVA(PR010821 - ABIMAEAL BALDANI)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 210-211. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

**2008.61.03.006801-0 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAMARGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de folhas 48 - 49 por seus próprios fundamentos. Acrescento que, apesar de ter ocorrido o agravamento, conforme esclarecimentos de folha 93, a autora se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em maio de 2007, após ter perdido a qualidade de segurada, eis que sua última relação empregatícia data de 1977. Por outro lado, o expert foi assente ao atestar o início da incapacidade da autora em outubro de 2006, conforme resposta ao quesito nº 16 do Juízo (fl. 40). Portanto, a situação dos autos esbarra na proibição contida na parte final do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91. Estabelece o indigitado parágrafo único, do artigo 59 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei) O texto legal é claro ao excepcionar a situação do segurado que se tornou incapaz em decorrência do agravamento ou progressão da doença invocada como causa para a percepção do benefício, mesmo que esta (a doença) já existisse anteriormente a sua filiação. Entretanto, verifica-se das provas coligidas aos presentes autos, ao menos neste momento processual, que, certamente, em maio de 2007, quando do reingresso da autora ao RGPS, esta se estaria incapacitada para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Fls. 89-93: dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**2008.61.03.007272-4 - LEONARDO SPINOLA PEREIRA X FRANCISNETE SPINOLA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 69, bem como para depoimento pessoal da genitora do requerente, FRANCISNETE SPINOLA. Intime-se nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.03.008172-5 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 293 e seguintes: cumpra a CEF a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de folhas 90 - 94, emitindo os boletos na forma como determinada pela r. decisão, devendo ser comprovada nos autos a forma de recálculo das parcelas e do saldo devedor, sob pena de imposição de multa diária. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias.Indefiro, entretanto, ao menos por ora, as demais provas requeridas pela autora, eis que impertinentes para a solução do caso.Intimem-se.

**2008.61.03.008212-2 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado.Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos.Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente.A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo.No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 125-127) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em dezembro de 2008, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 120 dias para reavaliação. O laudo pericial (fls. 125-127) salientou que ao exame clínico a autora apresentou dor lombar sem limitação de motilidade, anemia e trombocitopenia sob controle, atestando que as patologias constatadas no exame pericial estão estabilizadas. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em 20 de novembro de 2009, ou seja, onze meses após a realização da perícia judicial.Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos.Por outro lado, o relatório médico acostado à fl. 130, firmado em 20 de novembro de 2009, não tem o condão de ilidir a conclusão da perícia administrativa realizada na mesma data, ensejando, todavia, uma nova causa de pedir, já que o feito foi sentenciado em 14 de setembro de 2009 e o trânsito em julgado em 11.11.2009.Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 535.720.956-8.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152-158.Intimem-se.

**2008.61.03.009200-0 - MARIA APARECIDA CAMILO DE PAULO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (VALIDADE: 30 DIAS)**

**2008.61.03.009669-8 - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. (VALIDADE: 30 DIAS).**

**2009.61.03.000826-1 - ANGELO GIBELATTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Nome do segurado: Ângelo GibelattoNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista a incapacidade para a vida civil atestada pela psiquiatra. Informe, ainda, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SUDI para retificação do nome do autor, fazendo-se constar ANGELO GIBELATTO.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**2009.61.03.006403-3 - VILMA MARIA DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Informa a autora ser portadora de problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.Esclarece ser segurada da Previdência Social.Intimada, não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga

que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**2009.61.03.009097-4 - RUTH TERENTIN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009612-5 - JOSE LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a

avaliação psiquiátrica, nomeio como perito a Dra. MARCIA GONÇALVES (CRM 69.672-2), médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica clínica, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.009639-3 - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados às fls. 46-47 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o

também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 08h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.03.009812-2 - ADEMIR DE PRADO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a).; 2. Idade do(a) examinado(a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com

urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 9:45 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000558-4 - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da necessidade de realização de prova pericial, bem como da indisponibilidade momentânea de data para realização da perícia pelo perito oftalmologista deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, a ser agendada oportunamente. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000632-1 - SHIRLEY LUIZA SOARES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).: 2. Idade do(a) examinado (a).: 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o

valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados pela autora à fl. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 8:15 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000633-3 - NILSON RODRIGUES GONZAGA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados às fls. 09-10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 08h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000637-0 - FABIO SHIMADA ROSA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Comprove o autor a nomeação de sua esposa como sua curadora, em sede de ação de interdição. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000662-0 - NEIDE RAMOS MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos formulados à fl. 6 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade

do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000692-8 - PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de março de 2010, às 09h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000713-1 - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 -

Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12, por serem pertinentes, e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**2010.61.03.000733-7** - PAULO FONSECA MORAIS(SPI88358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Nomeio perito médico o Dr. João Moreira dos Santos, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados à fl. 12 e faculto à pela parte autora a indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000757-0** - SIMONE MICHELETTO LAURINO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer

atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.Nome do segurado: Simone Micheletto Laurino.Número do benefício/requerimento: 538.370.937-8.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Cite-se. Intimem-se.

**2010.61.03.000764-7 - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09, por serem pertinentes, facultando à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de março de 2010, às 09h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3389**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.10.013956-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 120. Primeiramente, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e diligência do oficial de justiça, considerando que a penhora foi realizada em outra comarca. Considerando que a última avaliação foi realizada há quase ou mais 01 (um) ano, proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Posteriormente, serão tomadas as demais providências necessárias para a realização do referido leilão. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.008547-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA)

Considerando o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento, n.º 127/2009, expedido nestes autos, proceda-se ao cancelamento do mesmo. Fls. 294, Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 284, em favor do patrono da executada conforme indicado, advertindo-o do prazo de 30(trinta) dias de validade do mesmo. Int.

**2007.61.10.012266-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MSL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento. Int.

**2008.61.10.013641-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

A conversão em penhora requerida pela exequente às fls. 62 já ocorreu, conforme se verifica às fls. 47/49 destes autos. Entretanto, verifico que o valor penhorado não é suficiente para a garantia do débito atualizado, conforme apresentado às fls. 22. Dessa forma, manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, suficientes para a garantia integral do débito exequendo atualizado, atentando para que o valor depositado referente ao bloqueio judicial perfaz um total de R\$ 2.184,64 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.

**2010.61.10.000740-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento e primeiro pagamento noticiado aos autos às fls. 30/32. Intime-se.

**Expediente Nº 3390**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2010.61.10.001507-0** - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, indique a impetrante a pessoa jurídica que integra a impetrada, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Deverá ainda fornecer cópias do aditamento para contrafé. Int.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2010.61.10.001466-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.000044-2) JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito no dia 27/12/2009, denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 17 e 18 da Lei n. 10826/2003 e 288 do Código Penal, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP. Na petição de fls. 02/04 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário, exerce trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme fl. 11 verso. Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. O requerente foi preso em flagrante de posse de 05 (cinco) armas de fogo e grande quantidade de munições, restando, assim, razoavelmente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, aos tipos penais dos artigos 17 e 18 da Lei n. 10826/2003 e 288 do Código Penal, e de que tenha sido o requerente o autor do delito. A existência do periculum libertatis pode ser extraída dos autos, razão pela qual a prisão deve ser mantida. Note-se que os delitos narrados na Denúncia (fls. 214/218) - comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo e quadrilha ou bando - são graves, haja vista as penas cominadas aos delitos pelo legislador, acrescentando-se a gravidade dos delitos a grande quantidade de armas e munições encontradas em poder do requerente. Desta forma, a gravidade dos fatos, por si, seria suficiente para a manutenção da prisão do requerente. O requerente é primário, comprovou possuir residência familiar para onde se dirigirá ao deixar o cárcere e informou que exercia ocupação lícita anteriormente à prisão. Contudo, tais informações não são indícios suficientes de que não pretenda se furta da aplicação da lei penal. O fato do requerente possuir bons antecedentes, residência fixa e exercer atividade laboral lícita, por si só, servem tão-somente como parte dos requisitos necessários para que se analise a possibilidade da concessão da liberdade provisória. O requerente, em seu interrogatório policial, utilizou-se do seu direito constitucional de permanecer calado, o que demonstra, neste primeiro momento, a falta de interesse do requerente para o esclarecimento dos fatos. Destarte, a manutenção da prisão neste momento mostra-se imprescindível ao esclarecimento dos fatos e como forma de se evitar que o requerente possa continuar a praticar os delitos narrados na Denúncia, que tantos malefícios trazem a sociedade, justificando-se, assim, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e do satisfatório desenrolar da instrução criminal. Assim, diante das considerações acima expostas, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2010.61.10.000044-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.000002-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA X KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Fls. 229/238. Cuida-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória requerido por KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA, KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA e DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA, formulado desta vez, pela sua nova defensora constituída. Em acréscimo ao pedido originário (fls. 128/133 dos autos n. 2010.61.10.000002-8) e à primeira reiteração (fl. 184), os requerentes trazem aos autos declarações de pessoas jurídicas dando conta de que os requerentes exerciam regular atividade laboral antes de suas prisões, bem como uma declaração de seu pai, Josias Xavier de Oliveira, onde o patriarca assume a responsabilidade pelas armas e munições apreendidas nos autos e isenta seus filhos qualquer envolvimento com os objetos apreendidos. Alegam que é desnecessária a medida extrema e que não se fazem presentes as hipóteses autorizadoras do artigo 312 do CPP, nada indicando que, soltos, irão perturbar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. As declarações trazidas aos autos, por si só, não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da necessidade de manutenção da prisão processual dos requerentes. O fato dos requerentes possuírem bons antecedentes, residência fixa e exercerem atividade laboral lícita, por si só, servem tão-somente como parte dos requisitos necessários para que se analise a possibilidade da concessão da liberdade provisória. A declaração do pai dos requerentes isentando seus filhos de qualquer responsabilidade é típica de quem, na condição de pai, tenta proteger seus filhos e não encontra consonância com o que foi apurado até este

momento.Os delitos narrados na Denúncia (fls. 214/218) - comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo e quadrilha ou bando - são graves, haja vista as penas cominadas aos delitos pelo legislador, acrescentando-se a gravidade dos delitos a grande quantidade de munições encontradas em poder dos requerentes.Entendo necessária a manutenção das prisões dos requerentes para assegurar a ordem pública e acautelar o meio social, de forma a se evitar que os requerentes possam continuar a praticar os delitos narrados na Denúncia, que tantos malefícios trazem a sociedade.Assim, ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo e como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a bem fundamentada decisão de fls. 128/133, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (2010.61.10.000002-8).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900125-0** - ALIPIO SILVA X ALVARO RUBINATO X ARMANDO HEBER X BENEDITO ANTUNES X CLAUDINEI SANTUCCI X EVANDIR PARAIZO X FLORIVAL CUSTODIO MENDES X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X JACOB VIEIRA X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO PAULO SILVA NETO X JOSE PANTAROTTI X JOSE PESSUTTO X MAGDALENA VAZ GALLI X MANUEL GIL VALLEJO X NELSON TORRES X ODETE JULIO RUBINATO X ORLANDO GALLI X PALMIRA BARBA SAVELLA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vista ao peticionário de fls. 194/196 (Cinesio Jessel Junior) pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0904264-1** - APPARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 298/304: Dê-se vista aos autores. Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária das contas de fls. 200/277; 278/282; 283/289; bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intimem-se pessoalmente os autores, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int

**2004.61.10.009709-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009256-6) ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)  
Razão assiste aos réus Mario Hildebrando Padovani e Maria Izabel Lechugo Padovani, portanto, defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int.

**2008.61.10.000925-6** - MARCOS ANTONIO LUIZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.10.005239-3** - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ X SONIA MARIA DE TOLEDO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.012231-4** - NATALINO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4305**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.20.005764-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando que a MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 1095/1102 vº, encontra-se convocada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o seu retorno para a apreciação dos Embargos Declaratórios de fls. 1144/1146, manejado pela UNIESP - União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.20.008150-4** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

C1...Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão de fls. 142/143. Ressalto que a menção à dependência econômica foi realizada apenas por se tratar de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, juntamente com os demais. Em nenhum momento a decisão embargada analisa a dependência econômica do autor, ora embargante, inclusive porque a dependência econômica do companheiro goza de presunção legal.Consta no documento de fl. 16, que o indeferimento do requerimento do autor foi em razão de não ter sido designado pela ex-servidora conforme determina o artigo 217, inciso I, alínea c da Lei 8112/90.Ademais, o autor ajuizou ação de reconhecimento de união estável, para comprovação dos fatos alegados na presente ação, em face de parentes da Sra. Nancy Lucato..Não obstante o volume de documentos que instruem a inicial com vistas à comprovação da união estável entre o autor e a Sra. Nancy Lucato, entendo imprescindível a realização do contraditório, mediante a citação e apresentação de contestação pela União Federal antes do eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inclusive para verificar se os ascendentes da Sra. Nancy estão recebendo o benefício ora pleiteado, pois, em caso afirmativo, deverão participar da presente lide.Consoante consta da decisão embargada, inexistente óbice para a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação da contestação.Ademais, ao menos por hora, não há comprovação de periculum in mora em grau suficiente para justificar a implantação do benefício antes da oitiva da parte contrária.Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 142/143. Intimem-se.

**2010.61.20.000230-8** - CARMOZINDA BARBOSA DO CARMO DE JESUS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2010, às 16: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.20.000235-7** - FATIMA DA PAIXAO BONAVINA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora de fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.20.000236-9** - TEREZINHA LOPES BESERRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se o INSS para

os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de agosto de 2010, às 17: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

**2010.61.20.000237-0** - CLAUDETE APARECIDA MARIANO DE MORAES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de agosto de 2010, às 14: 00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 12.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.20.011606-3** - MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista a manifestação da impetrada de fls. 36/41.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2010.61.20.000967-4** - ARNALDO ADASZ(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **HABEAS CORPUS**

**2010.61.20.001077-9** - DIRCEU JOSE CORTE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Maria Cláudia de Seixas e André Santos Rocha da Silva em favor de Dirceu José Corte, contra ato do Procurador da República de Araraquara-SP.Aduzem os impetrantes que, após receber a representação fiscal para fins penais referente à prática delitativa do representante legal da empresa Frigorífico Dom Glutão Ltda, o Procurador da República requisitou a instauração de inquérito policial e, em 20/08/2009 foi instaurado o inquérito policial nº 17-399/09. Após a informação da Secretaria da receita Federal de que o procedimento administrativo fiscal contra a empresa Frigorífico Dom Glutão Ltda encontrava-se em fase de julgamento, o inquérito foi relatado pela Autoridade Policial e encaminhado ao Ministério Público Federal.Alegam os impetrantes que o procedimento criminal encontra-se indevidamente em trâmite no Ministério Público Federal sob o nº 3416.2006.000038-1, pois o procedimento administrativo encontra-se em fase de julgamento, não havendo a constituição definitiva do crédito tributário.Requerem, em sede de liminar, sejam os autos do procedimento criminal em trâmite no Ministério Público Federal sob o nº 3416.2006.000038-1 avocados e determinada a suspensão.No mérito requerem o trancamento do procedimento criminal em trâmite no Ministério Público Federal sob o nº 3416.2006.000038-1, e sua remessa ao arquivo.É o breve relatório.DECIDO.Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado contra ato do Procurador da República atuante na Procuradoria da República do município de Araraquara-SP. Porém, a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de Procurador da República é do Tribunal Regional Federal.Nesse sentido é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 377356 (2ª Turma - julgado em 07/10/2008) - EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal.Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação e julgamento deste feito.Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo: Procurador da República em Araraquara-SP.Intime-se o defensor. Notifique-se o Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4310**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.02.013247-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO CUCIARA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

Trata-se de execução penal oriunda da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Tendo em vista que já fora realizada a audiência admonitória (fls. 55/56), intime-se o sentenciado Élcio Cuciara, para que inicie o cumprimento da pena restritiva de direitos a partir do mês de março de 2010, devendo comparecer mensalmente em Juízo para comprovar a atividade lícita e residência fixa, e entregar uma cesta básica no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) juntamente com o recibo de compra, durante todo o período da condenação (3 anos). Intime-se ainda o sentenciado para que, a partir do mês de março de 2010, inicie o pagamento parcelado da pena de multa e das custas processuais em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos valores de R\$ 109,00 (cento e nove reais) e R\$ 14,00 (quatorze) reais, respectivamente, observados os códigos das receitas nº 5260 (multa) e 5762 (custas), que deverá ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, entregando uma via do pagamento em secretaria para juntada aos autos. Intime-se o defensor do sentenciado, Dr. Eugênio Marco de Barros. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4312**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.000818-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KAREN JAQUELINE HERNANDES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

e1...Diante do exposto, reconheço a atipicidade do fato e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré KAREN JAQUELINE HERNANDES, RG 41.088.683-X SSP/SP, CPF 352.208.528-09, nascida em 22/04/1984 em Ribeirão Bonito (SP), filha de Juan Maria Hernandez e Maria do Carmo Araújo Nepumuceno, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme a redação dada pela Lei 11.719/2008, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812200/02362/07 (fl. 29/32). Oficie-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória sem necessidade de seu integral cumprimento, sem prejuízo das parcelas já cumpridas pela ré do acordo de suspensão condicional do processo. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2725**

#### **MONITORIA**

**2005.61.23.001307-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Esclareça a CEF o requerimento formulado às fls. 113 quanto ao levantamento dos valores bloqueados via BacenJud, observando-se a insignificância dos mesmos em face do valor objeto da presente, vez que o total bloqueado somou R\$ 3,98, restando, desde já, indeferido o pedido pelo supra exposto. Em não sendo localizados bens em nome do executado pela CEF, aguarde-se no arquivo, sobrestado, diligências oportunas.

**2006.61.23.000801-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIAD MAZLOUM

1- Fls. 120/121: indefiro, por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2- Não compete ao Juízo tomar providências para localização de bens em nome da parte ré até que se esgotem as diligências pertinentes a exequente, devidamente comprovadas nos autos. 3- Assim, concedo prazo de 30 dias para que a autora CEF comprove nos autos as diligências adotadas para localização de bens em nome do executado, sob pena de arquivamento dos autos. 4- Comprovado, sem êxito, tornem conclusos para reapreciar o requerido.

**2009.61.23.000663-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA CANTUARIA X DULCE MARIA DA SILVA

Fls. 59: defiro. Expeça-se o necessário para cumprimento do determinado às fls. 51, observando-se a certidão de fls. 55/56 e os endereços informados às fls. 59

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003535-2** - SEBASTIAO LUIZ EUFROSINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2003.61.23.000560-5** - LUIZ DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2004.61.23.000794-1** - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 123/148: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 123/148, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2004.61.23.001679-6** - VALMIR GONCALVES ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 88 E 92: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2005.61.23.001544-9** - MARGARIDA PIRES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2006.61.23.000875-9** - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2006.61.23.001299-4** - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2006.61.23.001771-2** - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2006.61.23.002036-0** - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001236-6** - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do determinado Às fls. 253 e informações de fls. 255 da Seção de Cálculos Judiciais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, sendo primeiro à parte autora, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para decisão.

**2007.61.23.001450-8** - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**2007.61.23.001858-7** - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001901-4** - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e

anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.001942-7** - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.001966-0** - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002061-2** - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da documentação trazida às fls. 104/110 dos autos.Após, tornem conclusos.

**2007.61.23.002329-7** - JULIAN CASTILLEJO MURILLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 149/158: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, devendo a CEF ser intimada para pagamento do mesmo, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 149/158, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.000010-1** - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000061-7** - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000077-0** - ADOLFO SILVERIO DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000176-2** - QUINTINA LOPES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à

parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2008.61.23.000226-2** - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.000352-7** - DORIVAL LUSTOSA PINTO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 132: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 129, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**2008.61.23.000596-2** - ODILA ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000599-8** - ANDREIA GOMES DA SILVA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000745-4** - DERLI DOS SANTOS SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.000777-6** - OVIDIO APPARECIDO DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 52/53 informando da possibilidade de composição com a parte autora do objeto da presente lide, concedo prazo de quinze dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, diligenciando como informado

**2008.61.23.000787-9** - JOAO BATISTA PETRORO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito

devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões; 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. Após, dê-se nova ciência ao MPF e venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000892-6 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2008.61.23.001037-4 - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2008.61.23.001174-3 - JOSELINA MARIA BELTRAME VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2008.61.23.001300-4 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2008.61.23.001401-0 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando as informações trazidas aos autos, Fls. 157, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia complementar. 2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.001409-4 - LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2008.61.23.001425-2 - ALICE MISUKO UEYAMA ONJI(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.001513-0** - MARCOS TADEU ANDRE X NILCE PEREIRA LEITE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.001554-2** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001917-1** - TARCIZIO TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2008.61.23.002016-1** - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2008.61.23.002090-2** - AILTON THIAGO MARQUES(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002180-3** - WAGNER CUBERO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002187-6** - IRAZE APARECIDO ARANTES X IRENE APARECIDA XAVIER ARANTES(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002267-4** - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.002287-0** - ARGEMIRO MAXIMIANO ROCCO JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002291-1** - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002305-8** - FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002349-6** - BEATRIZ DE GODOY MONTEIRO - INCAPAZ X SELMA BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.002362-9** - CLAUDIO NINNI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 50/51: comprove o autor sua condição de único herdeiro colateral do de cujus, documentalmente, no prazo de trinta dias, ou promova aditamento à inicial para que, nos termos dos artigos 1839 a 1843 do Código Civil, todos os colaterais legalmente aptos a habilitar-se nestes integrem o pólo ativo

**2009.61.23.000035-0** - DEBORA YAMANE FURQUIM CAMPOS(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.23.000058-0** - ZITA DE CAMPOS LOPES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Publique-se a decisão de fls. 70, observando-se, pois, que os autos estarão sob os efeitos do prazo comum às partes, nos termos do art. 40, 2º, do CPC.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. FLS. 70: I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int. PRAZO COMUM

**2009.61.23.000061-0** - LEONEL MARTIMIANO MAXIMIANO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Publique-se a decisão de fls. 72, observando-se, pois, que os autos estarão sob os efeitos do prazo comum às partes, nos termos do art. 40, 2º, do CPC.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. FLS. 72: I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTEAUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. PRAZO COMUM

**2009.61.23.000102-0** - JOSE BASSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000103-1 - LUIZ CARLOS MAZZOCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000118-3 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE ABRIL DE 2010, às 14h 0min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000168-7 - THAIS FERREIRA DA SILVA X LETICIA GODOY FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.23.000211-4 - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000228-0 - ROBERTO LENTINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2009.61.23.000291-6 - SUELI DEL ROIO VASCONCELOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40/45: recebo para seus devidos efeitos.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.000292-8 - SONIA MARIA DEL ROIO SALEMA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 40/44: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.000400-7 - SIOMARA LUCY DE OLIVEIRA NERI(SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2009.61.23.000463-9** - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X STELA MARIA PEREIRA GONCALVES(SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 54/55: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias

**2009.61.23.000537-1** - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 117/118 informando da possibilidade de composição com a parte autora do objeto da presente lide, concedo prazo de quinze dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada, diligenciando como informado

**2009.61.23.000730-6** - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 19/20: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000751-3** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000781-1** - SILAS SANCHEZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**2009.61.23.000818-9** - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/46: recebo como aditamento à inicial a documentação trazida aos autos pela parte autora.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**2009.61.23.000837-2** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

**2009.61.23.000898-0 - JOAO TEREZA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 13: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000934-0 - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.000937-6 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de SURUBIM/PE, expeça-se Carta Precatória para o D. Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e da contestação

**2009.61.23.000940-6 - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

**2009.61.23.001069-0 - ADAO JOSE PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que as testemunhas Ronaldo Rodrigues da Cruz e Edite dos Santos Guerra Rodrigues, arroladas pela parte autora às fls. 58/59, residem na cidade de SÃO PAULO/SP, expeça-se Carta Precatória para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas. IV- Fls. 58: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha ADEMAR PEREIRA DE JESUS, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.001099-8 - BASILIO ZECCHINI FILHO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Comprove a CEF a data de abertura da conta poupança objeto da presente, mediante documentação própria. Prazo: 10 dias. 2. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.001106-1 - APARECIDA VANDIR DONISETE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001135-8** - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e do Bando Santander Banespa S/A, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001155-3** - MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação apresentada pelo reconvidado, fls. 92/101.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2009.61.23.001334-3** - LAZARO SEGALLA(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Nos termos do requerido às fls. 76, concedo prazo suplementar de vinte dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado às fls. 74, item 3, trazendo aos autos a qualificação completa e regular procuração de Jandyra C. Segalla.2. Após, ao SEDI para anotações.3. Em termos, venham conclusos para sentença.

**2009.61.23.001415-3** - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto ao requerido pelo INSS às fls. 51/52.

**2009.61.23.001463-3** - MARIA DAS GRACAS DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001527-3** - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**2009.61.23.001591-1** - ROSA DE SOUZA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001632-0** - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 17h 20min - Perito SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.001872-9** - ANESIO DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2010, às 17h 40min - Perito SIMONE

FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2009.61.23.001876-6** - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001877-8** - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001921-7** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001927-8** - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.001971-0** - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora retifique seus documentos pessoais junto aos órgãos públicos de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, conforme fls. 08. Comprovado nos autos, ao SEDI para anotações.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4. Considerando o requerido pela parte autora quanto a utilização de prova emprestada das oitivas realizadas na instrução do processo 2007.61.23.2248-7, e com fulcro ainda nos princípios da economia e celeridade processuais e no due process of law, manifeste-se o INSS sobre o requerido, justificando sua posição, observando-se ainda as cópias trazidas às fls. 13/21.

**2009.61.23.001972-2** - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora retifique seu documento pessoal, CPF, junto aos órgãos públicos de acordo com o nome adotado na ocasião de seu casamento, conforme fls. 11. Comprovado nos autos, ao SEDI para anotações. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2009.61.23.001973-4** - ANTONIO PIRES PIMENTEL(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES

**DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de seu endereço, vez que o documento de fls. 16 refere-se a pessoa estranha aos autos. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

**2009.61.23.002033-5 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame, além do documento de fls. 10, que aponte eventual acompanhamento da doença alegada, tratamento realizado, medicação ministrada, indicando ainda início da mesma para fim de instrução do feito. Prazo: 20 dias.3. Após, tornem conclusos.

**2009.61.23.002034-7 - MARGARIDA LUIZ BATISTA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.Bragança Paulista, data supra.

**2009.61.23.002035-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032.1783, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou

período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. INT.

**2009.61.23.002036-0 - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame, além do documento de fls. 12/13, que aponte eventual acompanhamento da doença alegada, tratamento realizado, medicação ministrada, indicando ainda início da mesma para fim de instrução do feito. Prazo: 20 dias.3. Após, tornem conclusos.

**2009.61.23.002096-7 - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A**

1. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora adite a inicial atribuindo valor adequado à causa de acordo com os benefícios econômicos almejados, recolhendo-se ainda a complementação de custas.2. Feito, tornem conclusos.

**2009.61.23.002135-2 - ANTONIO CARLOS SIMOES AZEVEDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.348,58, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.23.002159-5 - ADEMAR JOSE RUSSI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2010.61.23.000319-4 - EDMUR BARATELLA(SP032799 - DECIO CURCI E SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, oriundo do Juizado Especial Federal Cível, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, distribuído originalmente sob nº 2003.61.84.024777-3, nos termos do v. acórdão proferido pela D.

4ª Turma Recursal que anulou a sentença, de ofício, reconhecendo a incompetência do referido Juizado em razão do valor da causa, em favor deste juízo federal. Ratifico, pois, os atos processuais praticados pelo D. Juizado de origem, vez que não anulados pelo v. acórdão. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.23.001101-4** - EVERTON AYRES MOREIRA - RELATIVAMENTE INCAPAZ (VERA LUCIA DE OLIVEIRA CAMPOS MOREIRA)(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.001736-7** - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**2006.61.23.000673-8** - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SPI72197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**2007.61.23.001404-1** - MARY APARECIDA ZANINI DE FREITAS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.23.002013-0** - JULITA FERREIRA PEDRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 14, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ainda, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 16 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento ex-conjuge, da qual era separado judicialmente, Maria Vieira Moreno, determino que a parte autora promova a integração desta ao pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, qualificando-a e fornecendo cópia da inicial e documentos para contrafé.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.23.002378-6** - MARIA CRISTINA PEDROSO(SP244956 - JANAINA PADILHA DE ALVARENGA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Preliminarmente, considerando que a parte autora deixou de indicar o pólo passivo da presente medida na peça vestibular apresentada, concedo prazo de dez dias para que emende a inicial nos termos supra apostos, indicando corretamente a parte requerida. No mesmo prazo, e nos termos do informado na inicial quanto a possível correção do erro apontado pelo Ministério do Trabalho com o pagamento do valor devido, esclareça a parte autora quanto a efetivação do mesmo, bem como quanto a continuidade de seu interesse na presente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.21.002182-8** - CANTIDIA PEREIRA DE MORAIS - INTERDITADA (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS) X ELISANGELA CANTIDIA DE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS)(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para o deslinde da questão, necessário se faz a realização de perícia médica e de perícia social. Apresente a parte autora quesitos pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 162/163. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**2006.61.21.001938-7** - JOSE ELIGENOR VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 94/95. Designo o dia 08 DE ABRIL DE 2010, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

**2007.61.21.000411-0** - MARGARIDA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as provas juntadas pelo INSS demonstrando que a renda do marido é superior a um salário mínimo, revogo a tutela antecipada para cessar o benefício da autora. Oficie-se com urgência. Explique a parte autora a informação incorreta dada a perita judicial.

**2007.61.21.004065-4** - LUCILENE DE CAMPOS VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação apresentada pela Dra. Márcia Gonçalves à fl. 143, nomeio para perícia psiquiatra o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, com base no artigo 423 do CPC. Determino que o laudo seja entregue no prazo de 30

(trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 08, 89/90 e 121/122. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.21.004641-3 - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. No caso dos autos, além de já oferecida contestação, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo INSS no sentido de ser intimada a autora a agendar data para entrevista obrigatória na seara administrativa, posto que o prévio requerimento administrativo não se faz necessário no presente caso (fls. 68/69). Para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora providencie a juntada da certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, consoante rol apresentado na inicial (Fls. 64/65). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.21.002240-1 - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido da Dra. Renata de Oliveira Ramos (fl. 67) e determino a realização de perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 44/45 e 54/55. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 13:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.002303-0 - ISMAEL APARECIDO DA SILVA (SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido do Dr. Rômulo Martins Magalhães (fl. 119) e determino a realização de perícia psiquiátrica. Para tanto, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 07, 77 e 113/114. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.002450-1 - GISELE CORREA DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra, destituo a senhora SUELI APARECIDA ALVES, nomeando como assistente social nestes autos a senhora HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 17:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.002733-2 - MARIA ANGELICA LEITE (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ANGELICA LEITE (NIT 1161147396-3), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2008.61.21.003088-4 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão da dúvida suscitada quanto à data de início da incapacidade da autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício conforme requerido pelo INSS à fl. 120. Com a resposta, intimem-se as partes para, no inclusive se pretendem produzir mais provas. Oficie-se.

**2008.61.21.003265-0 - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 90/95 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.21.003770-2 - FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO AURILO CHAVES DOS SANTOS (NIT 1254155620-0), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2008.61.21.004393-3 - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 79/82 constatou que a autora é portadora de adenocarcinoma ductal invasivo da mama e, atualmente, somente apresenta incapacidade laborativa para atividades que demandem esforços físicos, principalmente com os membros superiores. No entanto, ressaltou que a autora trabalha como comerciária, função que não necessariamente exige a realização de esforços físicos. Portanto, forçoso reconhecer que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome da perita Dr.ª Renata de Oliveira Ramos. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.21.004452-4 - APARECIDA LUIZA DE ALMEIDA(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2008.61.21.004837-2 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Renata de Oliveira Ramos, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

**2009.61.21.000282-0 - DURVALINO CONCEIÇÃO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor DURVALINO CONCEIÇÃO SANTOS (NIT 10793589549), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2009.61.21.000319-8** - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.21.000517-1** - QUEREN HAPUQUE MOREIRA ARNAUD DA SILVA- MENOR PUBERE X JOAO BOSCO DA SILVA(SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação apresentada pela Dra. Márcia Gonçalves à fl. 86, nomeio para perícia psiquiatra o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, com base no artigo 423 do CPC.Determino que o laudo seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 68/69 e 82/83.Designo o dia 22 de fevereiro de 2010, às 18 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.21.000627-8** - FLAVIO GOMES VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FLAVIO GOMES VIEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 65) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 96/99, apresenta quadro de Síndrome da Imunoficiência Adquirida (SIDA), Hepatite C e Hipertensão Arterial Sistêmica, estando incapacitado de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FLAVIO GOMES VIEIRA (NIT 1.222.018.221-7), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.ª Perita Dr.ª RENATA DE OLIVEIRA RAMOS.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

**2009.61.21.000639-4** - MARIA ROSARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

**2009.61.21.001252-7** - ROBSON APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS-MENOR IMPUBERE X LUCINEIDE ALENCAR SANTANA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 41/42. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma

atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**2009.61.21.001265-5 - HELENA PEREIRA NASCIMENTO CARMO (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia médica agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 39/40 e 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.001373-8 - ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 32/33 e 68/69. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo

IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**2009.61.21.001374-0 - MARISA APARECIDA BETTONI DE OLIVEIRA PECORALI (SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 119 e 188. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.001394-5 - RUTH RANGEL DOS SANTOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora RUTH RANGEL DOS SANTOS (NIT 1.195.379.733-9) a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2009.61.21.001467-6 - MARIA MOREIRA DA ROCHA DE SOUZA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 76/81 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.21.001564-4 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA LUIZA DA SILVA (NIT 10382231535), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.<sup>a</sup> Perita Dr.<sup>a</sup> RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2009.61.21.001581-4 - BRENO WILLIAN DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X VALERIA DA SILVA X VALERIA DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não há necessidade de réplica, pois o réu apenas rebateu as alegações iniciais. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2009.61.21.001583-8 - MONICA ROSA MISSIONO - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA ROSA MISSIONO (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 43/44. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**2009.61.21.001702-1 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 132. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não

for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.001756-2 - ADELAIDE APARECIDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BATISTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as contestações de fls. 36/44 e 46/80, não dizem respeito a estes autos. Portanto, determino o desentranhamento das referidas peças, devendo as mesmas serem juntadas nos autos de n.º 2009.61.21.002224-7 e 2009.61.21.002114-0, respectivamente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, com a incumbência de devolver os autos em secretaria antes da data agendada para perícia. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 83/84. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**2009.61.21.001793-8 - LEONICE REIS DE OLIVEIRA GODOY(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 143/148 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome

do perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2009.61.21.002041-0 - JOSE DONIZETTI LOPES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação.

**2009.61.21.002109-7 - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 08 e 66. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de março de 2010, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.002113-9 - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07 e 121/122. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de março de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família,

etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social .Int.

**2009.61.21.002145-0 - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11 e 89. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de março de 2010, às 18 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.21.002161-9 - ELIZABETE LAUREANA RIBAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ELIZABETE LAUREANA RIBAS (NIT 1.242.599.070-6), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Rômulo Martins Magalhães. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

**2009.61.21.002168-1 - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de março de 2010, às 17:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

**2009.61.21.002467-0 - ELIANA ALBISSU FERNANDES DOS SANTOS(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 67/68 e 93. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de março de 2010, às 17:30 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.002506-6 - ROBERTO PEREIRA SOARES (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 38. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de março de 2010, às 18:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.002621-6 - ELISABETE FERNANDES PIRES (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a alegação apresentada pela Dra. Márcia Gonçalves à fl. 197, nomeio para perícia psiquiatra o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, com base no artigo 423 do CPC. Advirto que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10 e 199. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na

inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.002625-3 - ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo devolver os autos em secretaria antes da data da perícia agendada. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 50/52 e 72. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.003351-8 - JOSE PAULO DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 72/75 e 104. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de abril de 2010, às 18:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**2009.61.21.004551-0 - JORGE DOS SANTOS(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que não existe prevenção com os autos n.º 2009.61.21.004551-0, conforme consta no documento de fl. 40. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Solicite-se, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor.:

**2010.61.21.000385-1 - ROSELEA AYRES DE MORAIS(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2010.61.21.000399-1 - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ELIAS CORREA LEITE, representado por sua curadora Eunice Leite de Freitas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na qualidade de dependente, o recebimento do benefício previdenciário de pensão pela morte do ex-segurado José Benedito Corrêa Leite... Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 149.338.419-5, no prazo de 30 (trinta) dias.Determino a realização de prova pericial. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Determino a intervenção do MPF no presente feito, nos termos do art. 82, I, do CPC.Cite-se.Int.

**2010.61.21.000427-2 - JAIR JACINTO DE ALMEIDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2010.61.21.000449-1 - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

**2010.61.21.000454-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou

permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, comprove o autor o recolhimento de contribuições ao RGPS após 2007, bem como esclareça seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2010.61.21.000507-0 - MARIA HELENA DE PAULA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que a pessoa demonstre ter a qualidade de segurado. Segundo os documentos que acompanham a inicial, o último vínculo de trabalho da autora é de dezembro/2002, sendo que a doença (AIDS) somente foi diagnosticada em 2006. Assim, esclareça e justifique a autora o ajuizamento da presente ação, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**2010.61.21.000508-2 - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2010.61.21.000511-2 - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

**2010.61.21.000514-8 - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 2811**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.22.000268-1** - LAURA RIBEIRO ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.000277-6** - HIOKO UEMURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.000916-7** - CLEUZA DA SILVA (ELISABETE GONCALVES DA SILVA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (Art. 267, IV, do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

**2005.61.22.001752-8** - MARIA CASADO SERRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, a contar de 28 de janeiro de 2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessário que o réu efetue a implantação do benefício, haja vista estar recebendo. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2006.61.22.000355-8** - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela antecipada, implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2006.61.22.000412-5** - LUZIA APARECIDA LOPES JURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000915-9** - MARIA DE FATIMA COSTA AMARO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000977-9** - FOUAD MAGID HAMADE(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.000993-7** - MARIA DE FATIMA ARAUJO SANCHEZ BRASIL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001227-4** - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001318-7** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 13 de novembro de 2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2006.61.22.001333-3** - OLINDA PEIXOTO CORDEIRO - INCAPAZ X GETULIO CORDEIRO ROCHA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/01/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2006.61.22.001689-9** - MARIA DE FATIMA TRIONI FURQUIM X FERNANDA FURQUIM X KATIA CRISTINA FURQUIM X LAZARA MARIA FURQUIM DE GIULI X MARIA DE LOURDES FURQUIM DE MATTOS X MARIA APARECIDA FURQUIM(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002263-2** - RAFAEL APARECIDO PATRICIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002351-0** - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X SIDNEI CELESTINO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/09/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2006.61.22.002563-3** - HELENA MORAES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/05/2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da

alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em benefício da autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.OBS.: O INSS NAO RECORREU DA R. SENTENCA

**2007.61.22.000289-3** - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000290-0** - ANA ANGELICA NAKASHIMA - INCAPAZ X FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000428-2** - NICEIA SCALCO VALERIO - INCAPAZ X IDALINA SCALCO VALERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000915-2** - RITA DE CASSIA TEIXEIRA LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.001170-5** - JOSE ARMANDO PERRONI X APARECIDA LATINE PERRONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP254387 - RAFAEL ANTONIO SHIMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001288-6** - SANDRA BRAZ NOGUEIRA(SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (28/02/2007). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS ser chamado a implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da carga dos autos. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2007.61.22.001397-0** - EDILSON FERREIRA DE SOUSA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 03/01/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2007.61.22.001982-0** - JOAO SIMIY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.002266-1** - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor ressarcimento por dano material e moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O valor do dano material será objeto de liquidação, desde que operada cada uma das consignações no benefício do autor (súmula 562 do STF e súmula 43 do STJ), pela SELIC (isoladamente), abatendo-se o montante já ressarcido pela CEF. O valor do dano moral corresponderá a R\$ 15.333,00, atualizado, desde 5 de outubro de 2007, também da mesma forma - SELIC (isoladamente). Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.22.002288-0** - JOSINETE FERREIRA DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora a custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.22.000173-0** - SADAME OKAZAKI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.22.000851-6** - WENDELL SANTIAGO NUNES X JOSE NUNES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-reclusão, retroativamente a 21 de agosto de 2006 até 04 de outubro de 2006 e de 25 de novembro de 2006 até enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, após apresentação de atestado de permanência carcerária devidamente atualizado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA

**2008.61.22.000905-3** - VILSON JOSE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.000929-6** - CARLOS SOBRINHO MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254614 - WILIAN ROBERTO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001097-3** - LUIZA DORETTO LUCIANETTI X ELZA APARECIDA LUCIANETI QUEVEDO X LUIZ HILSON LUCIANETI X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001205-2** - MASSANORI OKANO X KYOKO OKANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001332-9** - DARCI MOREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001655-0** - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001679-3** - OLIVIA BASSIQUETTE PATTARO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2008.61.22.002267-7** - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X UNIAO FEDERAL Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000340-2** - CLARICE CARDILLO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora tenham sido realizadas inúmeras diligências na tentativa de localizar a parte autora, nenhuma teve êxito. Deste modo, guarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001777-2** - CLEIDE MARQUES PARACELOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001873-2** - IRENE MORALES LOVATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.22.002001-9** - JOANA MARIA IZIDORO DE SOUZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2008.61.22.001262-3** - WALDEMAR ANTONIO MANGANELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.22.002265-0** - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), confirmando a liminar nos exatos termos em que concedida. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data da liquidação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litiga sob os

auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.22.001788-1** - SONIA REGINA CARDIN(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, bem assim nomeio a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, OAB/SP 259.020, para defender os seus interesses. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.106 do CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.007759-0** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000210-1** - EUNICE YURICO NIKAIDO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/03/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**2008.61.22.000326-9** - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data desinada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/03/2010, às 08:30 horas.

**2008.61.22.001870-4** - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data desinada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/03/2010, às 09:00 horas.

**2009.61.22.000340-7** - ADA DE JESUS ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data desinada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/03/2010, às 09:30 horas.

**2009.61.22.000424-2** - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data desinada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/03/2010, às 08:00 horas.

**2009.61.22.000525-8** - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2009.61.22.000584-2** - ESPEDITO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 09:30 horas.

**2009.61.22.000600-7** - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 10:00 hrs. Intimem-se.

**2009.61.22.000709-7** - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 08:30 hrs. Intimem-se.

**2009.61.22.000754-1** - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 09:30 hrs. Intimem-se.

**2009.61.22.000933-1** - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 08:00 hrs. Intimem-se.

**2009.61.22.001152-0** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 09:00 hrs. Intimem-se.

**2009.61.22.001272-0** - SALVINA MIRANDA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/03/2010, às 17:00 horas. intimem-se.

**2009.61.22.001323-1** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/04/2010, às 09:30 horas.

**2009.61.22.001324-3** - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**2009.61.22.001412-0** - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data desinada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/03/2010, às 10:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.002001-2** - ALVARINDO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o falecimento da testemunha Antônio Mineli e para que a parte autora não sofra prejuízos, defiro a oitiva de nova testemunha, a qual será arrolada na data da audiência, razão pela qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se com urgência.

**2009.61.22.000135-6** - BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Existindo outra beneficiária da pensão por morte ora pleiteada (fl. 88/90 e 99), remetam-se os autos ao SEDI para devida inclusão no pólo passivo da demanda. No mais, intime-se pessoalmente a ré Josefa Vaz de Almeida, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC, bem como Cristina Vaz do Nascimento (fl. 71), como testemunha do juízo, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/04/2010 às 13h50min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o n. do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao INSS e a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré Josefa Vaz de Almeida. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001.61.24.000849-7** - LUZIMAR GOMES DA SILVA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Considerando o teor da informação supra, determino a imediata remessa dos autos à SUDP, para que (1) seja regularizada a autuação do processo em relação ao exequente, e para que (2) seja cadastrado corretamente o número do CPF do autor Luzimar Gomes da Silva (n.º 735.818.871-34).Regularizados os autos, prossiga-se, nos termos do despacho de folha 267, intimando-se as partes do seu teor.

**2001.61.24.001193-9** - FELICIO ALVES BATISTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Diante disso, a título de juros de mora referentes aos honorários advocatícios, fixo o valor de R\$ 28,63 (vinte e oito reais e sessenta e três centavos), cuja data-base corresponderá ao mês de agosto de 2000. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intemem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**2006.61.24.000365-5** - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000506-8** - EDNA DO CARMO BRANDT(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000792-2** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo

renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.000855-0** - JOSEFA LUCIA DE SANTANA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001090-8** - ISABEL RODA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001248-6** - ANIETA LOPES DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001287-5** - ANDRELINO FRANCISCO INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001634-0** - TEREZINHA ELIAS PANTANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.001785-0** - ENELINA SILVA GUIMARAES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls: 115/116: Anote-se o substabelecimento, com reserva, do procurador da autora. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002010-0** - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002131-1** - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.24.002183-9** - CLEIDE DE MELLO HERNANDES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000224-2** - ANA RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000398-2** - SAMUEL DOMINGUES DE JESUS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000456-1** - NATALINA JIZUATO MARIANO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.24.000509-7** - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.24.001940-4** - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.005342-6** - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 15.9.1981 a 20.10.1988, de 23.11.1988 a 28.4.1989, de 28.4.1989 a 12.10.1989, de 13.10.1989 a 1.º.11.1991 e de 18.2.1992 a 5.3.1997, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.25.005921-0** - ALBA CANESSO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO

LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

À luz das petições e documentos das f. 211-238, do parecer ministerial das f. 249-251 e não obstante a manifestação da parte ré às f. 246-247, defiro o pedido de habilitação de Otacílio da Silva, Vilma Canesso da Silva, Valter Canesso da Silva, Wlaudemir Canesso da Silva, Valquiria Canesso da Silva, Valdinéia Canesso da Silva, Valéria Canesso da Silva, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Ao SEDI para retificação junto ao pólo ativo do feito. Int.

**2005.61.25.000888-8** - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A parte autora requer na petição juntada à f. 236 que seja realizada nesta Subseção Judiciária, audiência para oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, alegando que as cartas precatórias expedidas estão demorando para serem devolvidas. No entanto, até o momento, as audiências não se realizaram porque uma das testemunhas não foi encontrada e em relação à outra, porque o patrono e o autor não compareceram à audiência, embora devidamente intimados, conforme termo de audiência à f. 233. A fim de dar regular andamento ao feito, não obstante o acima exposto, defiro o pedido de realização de audiência neste Juízo, para a oitiva das testemunhas Santino Brasilio dos Santos e Natal Estefanuto, devendo a parte autora trazê-los independentemente de intimação. Para tanto, designo o dia 17 de fevereiro de 2010, às 18h00min, para a oitiva das testemunhas supramencionadas. Int.

**2005.61.25.001365-3** - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o pedido de redesignação de perícia médica, requerido à f. 118. Para tanto, nomeio em substituição à Dra. Renata Ricci de Paula Leão, o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, inclusive por se tratar de processo incluído na lista da denominada META 2. Designo o dia 12 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório localizado na Rua Dom Pedro I, n. 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 80. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia, tendo em vista a urgência que o caso requer. Int.

**2005.61.25.001968-0** - MARILSA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 2.5.1981 a 23.11.1982, de 1.º.12.1982 a 16.12.1991 e de 17.12.1991 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 12.5.2007 (data em que a autora completou a idade mínima exigida). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da segurada: Marilsa da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.5.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 4.2.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.003914-9** - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 9.1.2008 (data em que a parte autora completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos

termos da Lei n. 1.060/50. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aparecido Francisco; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.1.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 5.2.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.004062-0 - TEREZINHA BRAMBILLA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às f. 111-112 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

**2006.61.25.000025-0 - LEONILDE DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000041-9 - JAIME BRUSTOLIM (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dispositivo Ante o exposto, afastada a preliminar de inépcia da peça inicial e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, Jaime Brustolim, desde a data do requerimento administrativo (em 30.11.2004, fl. 103). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando-se o princípio da causalidade, condono o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Jaime Brustolim; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 30.11.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 30.11.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000244-1 - ORACI DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000263-5 - NADIR LEITE FERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000273-8** - FILOMENA STATI LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001038-3** - MARIA DE LOURDES ARAGAO DIAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002146-0** - BOLIVAR ZANDONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002148-4** - MARIA BRUNO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.002621-4** - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro e tendo em vista a impossibilidade do perito nomeado nestes autos, Dr. Bruno Takasaki Lee, de realizar a perícia médica designada, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, para realizar a perícia médica, no dia 12 de março de 2010, às 9h15min., nos termos do despacho da f.53.Int.

**2006.61.25.003486-7** - ALICE RODRIGUES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000466-1** - JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 30 de agosto de 2008, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da

citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Josefa Alice de Oliveira Santos, CPF n. 921.340 171-04; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 30.08.2008. e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 05.02.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.001970-6 - ISABEL DA SILVA CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002295-0 - JOSE CARLOS DE BRITO (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Converto o julgamento em diligência. Da análise minudente dos autos, observo que, instado a se manifestar acerca da contestação, bem como para especificar as provas a serem produzidas, a parte autora permaneceu inerte, razão pela qual fora intimada, via imprensa oficial (fl. 41) e na forma pessoal (fl. 48, verso), para impulsionar o feito. Todavia, determinada inércia não é motivo suficiente para uma eventual extinção do processo. Com efeito, é cediço que o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial (art. 262, CPC). Nesse contexto, além dos princípios da inércia e do impulso oficial, existe, ainda, o princípio inquisitivo, que confere ao juiz a busca da verdade real, mediante determinação das provas que entender necessárias para instrução do processo (art. 130, CPC). Ademais, verifico na petição inicial que o autor já havia protestado pelas provas que pretenderia produzir (fl. 06). Desse modo, havendo necessidade de realização da prova pericial, nomeio o(a) Dr(a). Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM\_37.168/SP, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré (fls. 35-36) e a indicação de seu Assistente Técnico (fl. 35), facultando à parte autora a apresentação de seus quesitos, assim como a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de março de 2010, às 09h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais que dispuser, tais como Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Por derradeiro, para a realização do Estudo Socioeconômico nomeio a Assistente Social, \_\_\_\_\_, para o devido encargo. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Intime(m)-se.

**2007.61.25.002844-6 - ANTONIA CLARA DA SILVA SOUZA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.003007-6 - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL**

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a existência de relação jurídica que obrigue a autora a proceder ao recolhimento do valor da multa aplicada no PA nº 13830-000.541/2005-20 (fls. 37-38), entretanto, o valor da multa deverá ser reduzido consoante fundamentação e extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21 do CPC. Tocante as custas processuais condene a União na restituição, por metade do valor recolhido nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), posteriormente, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**2007.61.25.004138-4** - ROSA RIBEIRO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.004276-5** - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.004342-3** - APARECIDA ROMANCINC(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000422-7** - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000424-0** - IVANILDE NOVELI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.000712-5** - OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001509-2** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP, carta precatória n. 452.01.2009.007759-0, a realizar-se no dia 24 de fevereiro de 2010, às 17h00min, conforme informação da(s) f. 176.

**2008.61.25.001608-4** - ZELIA SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001609-6 - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.001985-1 - NATHALIA CARLA FERREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

DispositivoAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02.07.07.Juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.Sem custas processuais para a autarquia federal, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua atual redação.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Nathalia Carla Ferreira;Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: não consta dos autos;DIB (Data de Início do Benefício): 01.04.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;Data de início de pagamento: 01.04.2008. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.25.002831-1 - PAULO NATALINO PEREZ FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Processo concluso para sentença em 25.01.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Inicialmente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial deste Fórum para emitir, se possível, parecer sobre eventual erro de cálculo, de acordo com índices legais e na forma reclamada neste processo, na parte relativa a RMI do benefício do autor (NB 115.006.859-8, com DER em 18/02/2000). 3. Na seqüência, intimem-se as partes do parecer da Contadoria Judicial sobre esta parte do pedido autoral.4. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar concretamente quais os índices foram aplicados, em substituição aos índices apontados na(s) fl(s). 04, na correção do salário-de-benefício, quando do reajustamento posterior a concessão da aposentadoria, nas épocas em que pretende a revisão do citado benefício.Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358)4.1. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre a alegada coisa julgada que foi manifestada pelo em sua pela de contestação (fl. 29, item 1).5. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Por fim, retornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

**2009.61.25.000385-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Processo concluso para sentença em 25.01.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Inicialmente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial deste Fórum para emitir, se possível, parecer sobre eventual erro de cálculo, de acordo com índices legais e na forma reclamada neste processo, na parte relativa a RMI do benefício do autor (NB 106.871.433-3, com DER em 30/07/1997). 3. Na seqüência, intimem-se as partes do parecer da Contadoria Judicial sobre esta parte do pedido autoral.4. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar concretamente quais os índices foram aplicados, em substituição aos índices apontados nas fls. 04/05, na correção do salário-de-benefício, quando do reajustamento posterior a concessão da aposentadoria, nas épocas em que

pretende a revisão do citado benefício. Insta salientar que, no caso, o pedido não se apresenta certo e determinado, como exige o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358)5. Após, não apresentados os referidos informes pelo advogado do autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Por fim, retornem os autos conclusos.7. Intimem-se.

**2009.61.25.004347-0** - REINALDO GARCIA FILHO - MENOR (SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, deixo de analisar, por ora, o pedido de antecipação de tutela, o que se dará após a eventual resposta do INSS. Cite-se a autarquia da Previdência para, querendo, responder, advertindo-se o INSS para, no prazo da resposta, manifestar-se também sobre o pedido de concessão da tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (art. 82 do CPC).

**2010.61.25.000155-5** - DEYMON ALEX ANDRADE - MENOR (VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES BEZERRA(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários a sua concessão. Oportunamente, cite-se a autarquia da previdência para, querendo responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se, inclusive o ministério Publico Federal (art. 82 do CPC).

**2010.61.25.000251-1** - MARIA FERNANDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X MARIA EDUARDA LOPES - MENOR (ERICA CRISTINA DA SILVA) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a peça vestibular trazendo aos autos (i) declaração de permanência na condição de presidiário de F.J.L., pai das autoras, e (ii) cópia da certidão de nascimento da menor Maria Eduarda Lopes ou documento equivalente. Oportunamente, cite-se a autarquia da previdência para, querendo, responder. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (art. 82 do CPC).

**2010.61.25.000279-1** - TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Promova a AUTORA, sob pena de extinção do processo, a juntada (i) de cópia do Contrato de Financiamento Habitacional entabulado com a CAIXA e do qual pretende ser indenizada em face da alegada introdução de benfeitorias (ii) dos comprovantes dos gastos efetuados com as mencionadas benfeitorias e (iii) informe a data em que promoveu a introdução de benfeitorias no imóvel. 3. No prazo, não apresentados os referidos documentos e o informe pelo advogado do(a) autor(a), intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tais documentos e a informação, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Intime(m)-se para cumprimento em 10 (dez) dias. 5. Por fim, retornem os autos conclusos.

**2010.61.25.000285-7** - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Isto posto, verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Assim, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (pedido 5.2, da fl. 17). Cite-se a autarquia federal para resposta. Cabe a parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para esta finalidade (pedido 5.3, da fl. 18). Intimem-se.

**Expediente N° 2258**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.004708-6** - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifesta-se o INSS em petição de fls. 239/240 sustentando erro na elaboração do ofício precatório expedido às fls. 234/235. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 259), houve manifestação no sentido de que o valor requisitado supera o montante devido, tendo em vista que não houve desconto de valores recebidos administrativamente pela parte autora. Da análise dos autos verifica-se que o INSS foi devidamente intimado para que se manifestasse acerca do valor devido (fl. 207), no momento oportuno, tendo na ocasião, o Réu, expresso manifesta concordância quanto ao valor apurado pela contadoria do Juízo, consoante se verifica de petição de fl. 212. Dessarte, em que pese não ter havido manifestação pelo Réu acerca da incorreção dos valores requisitados, no momento próprio não se pode admitir onerar o erário público de forma indevida, haja vista a prevalência do interesse público sobre o privado, assim como da indisponibilidade dos bens públicos, nem mesmo diante do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Diante disto, considerando que a qualquer momento pode ser efetuado o pagamento à parte autora, e considerando a manifestação da Contadoria deste Juízo, determino seja expedido ofício retificador, de forma a não prejudicar a parte autora, com maiores delongas. Dê-se vista a parte autora, com urgência. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002466-4** - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 507/508 - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.741/03. Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 1254/09, junto ao Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 14 de abril de 2010, às 14h30min para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**2005.61.27.001344-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Fls. 150. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

**Expediente Nº 3049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.001729-5** - JOSE ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.001086-1** - MARIA DAS DORES FERREIRA X ADENILSON JOAO FERREIRA X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X LENILDA CATARINA FERREIRA DA CRUZ X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA FERREIRA X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.001410-6** - MARIA DAS DORES JORGE PARRA X MANOEL PARRA(SP193197 - SANDRO

FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.001717-0** - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 86/90: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2007.61.27.001728-4** - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.001927-0** - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.002063-5** - ANTONIO ELIAS MACHADO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.27.002149-4** - IRON FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2007.61.27.002417-3** - JOAO GOMES DAMACENO NETO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.27.004824-4** - MILTON CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.27.005192-9** - ORLANDO DOTTA(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.27.005194-2** - VANDERLEI RODRIGUES THOMAZ(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000101-3** - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.000153-0** - OTONI BENITO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000154-2** - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.000493-2** - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.000821-4** - FATIMA ANTONINHA MARCATTI(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.001035-0** - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001126-2** - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.001128-6** - DIRCE DONIZETI FERRI CARVALHO(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.001141-9** - MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.001151-1** - JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.001418-4** - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.001659-4** - AMALIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.27.001798-7** - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.002497-9** - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003478-0** - GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.003998-3** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.004012-2** - SEBASTIAO FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004313-5** - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004424-3** - PAULINA DALVA MULLER RIBAS(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.004506-5** - FRANCISCO CARLOS MAITA(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.27.004749-9** - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.004774-8** - GILBERTO CASSIANO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**2008.61.27.005007-3** - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.005009-7** - RITA HELENA BERTOCCO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.005011-5** - ODILA MERLI BARBOSA(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.005240-9** - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.27.005508-3** - ANEZIA RADDI DAL BELLO X MARLI CRISTINA DAL BELLO PENTEADO(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.27.000104-5** - AGRIPINO FERREIRA X AGRIPINO FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.27.000990-1** - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.000991-3** - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR X ISABEL CRISTINA IAMARINO GOTARDI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista os cálculos acolhidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001249-3** - SILVIO DE MELO X SILVIO DE MELO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001653-0** - MARIA APARECIDA DOTA X MARIA APARECIDA DOTA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.001879-3** - OSWALDO VASCONCELOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.002050-7** - DARCI CILLI X DARCI CILLI(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002077-5** - ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES X ELAINE CRISTINA DONIZETI CONSTANTINO GOMES(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.002249-8** - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO X JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.002405-7** - CLAUDIO SARTORELLI X CLAUDIO SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI X ROSA MARIA MOREIRA SARTORELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004580-2** - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO X DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.27.004930-3** - PAULO ALBERTO DE CARVALHO X PAULO ALBERTO DE CARVALHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001647-8** - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CLEUSA CODOGNO RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X CARLOS FERNANDES RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X JULIETA ERMIDA RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X PAULO DE TARSO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X ELDA LUIZA CODOGNO RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X CLEIDE CODOGNO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X MARINA MARTINS RIBEIRO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO X NEUSA PEREIRA RIBEIRO CODOGNO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.001660-0** - PASCUINA SCARPEL X PASCUINA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.27.002944-8** - MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO X MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.004029-8** - YOSHIYUKI SAKAMOTO X YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 12.404,40 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Danilo José de Camargo Golfieri, OAB-SP nº 201.912.Por outro lado, officie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente.Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.004407-3** - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X BRUNO MARCONATO SOBRINHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**2008.61.27.005122-3** - JOSE CANDIDO PINTO X JOSE CANDIDO PINTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

**Expediente Nº 1239**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.012524-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) HASSAN ISMAIL EL SAHLI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Nos termo do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. O requerente pretende apresentar as razões de recurso na instância superior. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Nitifique-se o MPF.

**Expediente Nº 1240**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.008965-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Com as cautelas de estio, remetam-se estes autos, bem como o instrumento da carta testemunhável, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

#### **Expediente N° 1241**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.005094-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001276-6) MARCIO ROBERTO PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 306-316 em seu duplo efeito. À embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 27 de janeiro de 2010.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente N° 1242**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.003939-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f. 126/130, em ambos os efeitos, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida.Vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após o prazo, com ou sem elas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.I-se.

#### **Expediente N° 1243**

##### **ACAO PENAL**

**2007.60.00.002168-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X EDILSON NOGUEIRA LIMA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 1244**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.60.00.001309-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000779-1) BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O pedido de f. 02-04 deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss.Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos de terceiro, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto;4) recolhendo as devidas custas;5) apresentando contra-fé.I-SE.

#### **Expediente N° 1245**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.011532-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

#### **Expediente N° 1246**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.00.011531-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

**Expediente N° 1247**

**INQUERITO POLICIAL**

**2006.60.02.005383-7** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006818 - EDUARDO FRAGA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, ordeno o desbloqueio dos valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a aplicação, com rentabilidade, das quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores já aplicados, inferiores a essa quantia, serão estornados. O Diretor de Secretaria deverá elaborar uma planilha, neste processo, contendo os valores bloqueados. Será elaborada também uma planilha geral, atualizada mensalmente, contendo todos os valores efetivamente bloqueados nesta vara. Publique-se a parte dispositiva. Vista ao MPF. Campo Grande,MS, 18/01/2010.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 1248**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.00.009372-0** - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Designo audiência preliminar para o dia 17/03/2010, às 15h40min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.00.001986-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fica e exequente intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Itaquaquecetuba, SP, devendo acompanhar a tramitação da mesma, inclusive comprovante (naquele juízo) o pagamento das despesas para cumprimento da carta.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente N° 260**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.60.00.005168-3** - USINA MARACAJU S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estes autos já foram julgados pela Superior Instância (f. 812-835). Portanto, as questões suscitadas às f. 839-842 devem

ser tra- tadas na execução fiscal n. 1999.60.00.002755-3. Assim, desentranhem-se as peças de f. 839-842 e 845-848, juntando-as no mencionado executivo fiscal, com a posterior intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência de pagamento integral da dívida, confissão ou parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei n. 10.736/03, que englobe todo o período compreendido pelas CDAs de n. 32.736.156-5 e 32.736.165-4.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1928**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.02.002629-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004190-2) MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Em face do expendido, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do devedor, reconhecendo a prescrição das anuidades de 1994 a 2003 e declarando inexigível sua cobrança.Em relação às anuidades posteriores a 2003, determino o normal prosseguimento do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2006.60.02.004190-2.Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada em dez por cento do valor da causa, a título de honorários.Sem custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**2009.60.02.005172-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003569-0) EZEQUIEL PENA VIEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo, ficam as partes (exequente e executado) intimados para apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.60.02.005549-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.004000-5) ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

**2009.60.02.005550-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002148-5) ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze ) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.60.02.005498-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005049-3) CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES(MS003228 - CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processe-se a presente exceção de incompetência, suspendendo-se o curso da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.60.02.005049-3 a cujos autos devem ser estes apensados. Manifeste-se a excepta, em 10 dias, acerca da petição inicial. Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.02.003535-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 -

ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, de acordo com a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 2008.60.02.005832-7, acostada aos presentes autos às fls. 100/102.

**2006.60.02.003555-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 89).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação editalícia.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.003557-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 53).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação editalícia.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.003561-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 56).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação editalícia.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004149-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SERGIO ADILSON DE CICCIO

Fls.121 -Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, juntando demonstrativo de débito atualizado, se o caso..

**2006.60.02.004168-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Considerando que o executado não constituiu advogado e não foi encontrado no endereço declinado na inicial, intime-o via edital acerca do despacho de fls. 83, a fim de que possa manifestar-se nos termos do artigo 649, IV, do CPC, se o caso.Intime-se e cumpra-se.

**2006.60.02.004175-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSEFA GUERRA MATOS

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 65).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação (fls. 64 e fls. 73). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004187-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da citação editalícia do executado. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 61).Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação editalícia.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2006.60.02.004191-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Examinando os presentes autos, verifica-se que a exequente não diligenciou para que houvesse o aperfeiçoamento da

citação editalícia da executada. Ou seja, não comprovou a publicação do edital citatório por 2 vezes, no jornal de circulação local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital no Órgão Oficial que se deu em 16/07/2009, (fls. 80). Assim sendo, por falta de observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 232, II, do CPC, declaro nula a citação editalícia. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.60.02.000404-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 74 e 76 dos autos.

**2008.60.02.000413-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA  
Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido às fls. 112. Int.

**2008.60.02.000419-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO  
VISTO EM INSPEÇÃO Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**2008.60.02.005027-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS  
Intimem-se a exequente para que consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005049-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES  
Tendo em vista que a petição de fls. 35/40 trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo, desentranhe-a e remeta ao SUDI para que distribua por dependência à presente execução. Cumpra-se.

**2008.60.02.005064-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE  
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.60.02.005079-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILLIAN MAIA CABRAL  
Manifeste-se a exequente acerca do Ofício constante a fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005081-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI  
Intimem-se a exequente para que consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005084-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA  
Fls. 49/51 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias..

**2008.60.02.005088-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS  
Reputo prejudicado o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, fls. 86, tendo em vista que tal pedido já fora deduzido às fls. 84, com deferimento às fls. 85. Ressalte-se que não há, nos presentes autos, bens constritados. Int.

**2008.60.02.005102-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR

: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls.45 dos autos.

**2008.60.02.005117-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Intimem-se a exequente para que consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005143-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

Intimem-se a exequente para que consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.02.002133-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SILDIR SOUZA SANCHES

Antes mesmo de efetuada a citação, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 32).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.002137-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Fls. 30/32 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias..

**2009.60.02.002139-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Fls. 30/32 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias..

**2009.60.02.002144-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Fls. 30/32 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias..

**2009.60.02.002146-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ELOIR MACENA BEZERRA

Tendo em vista o tempo decorrido entre a data da petição de fls. 31 até a presente data, intime a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito.

**2009.60.02.004001-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se

**2009.60.02.004006-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIA LUCI RODRIGUES

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código De Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Solicite-se a devolução da cara precatória expedida na folha 24, independente de seu cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004013-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES

Fls. 23/24 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2009.60.02.004014-5** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Amte o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004024-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA WAGNER

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004025-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE CRISTINE BELIZARIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 20, ou seja, deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento de custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2009.60.02.004035-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 21, salientando-se que não houve, até a presente data, penhora de bens, nos presentes autos.Decorrido o prazo acima, deverá a exequente manifestar-se requerendo o que de direito.Int.

**2009.60.02.004040-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA MARQUES DA SILVA

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 21, salientando-se que não houve, até a presente data, penhora de bens, nos presentes autos.Decorrido o prazo acima, deverá a exequente manifestar-se requerendo o que de direito.Int.

**2009.60.02.004042-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ALEX VIEIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004046-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004050-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISABEL ALTEMAN LEONEL DE MELO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004051-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INDIANARA APARECIDA NORILER

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004053-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 20, ou seja, deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento de custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2009.60.02.004056-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO

: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.22

**2009.60.02.004065-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.4 - No mandado de citação deverá constar:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC).Cumpra-se

**2009.60.02.004068-6** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSNICE LOPES COELHO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.02.004070-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI

Suspendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido às fls. 21, salientando-se que não houve, até a presente data, penhora de bens, nos presentes autos.Decorrido o prazo acima, deverá a exequente manifestar-se requerendo o que de direito.Int.

**2009.60.02.004097-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TATHIANE FRANZONE DA SILVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 20, ou seja, deverá comprovar também, nestes autos, o recolhimento de custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

## **Expediente Nº 1936**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.02.004276-2** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO X FAZENDA NACIONAL X TEC MAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s).Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Oficie-se ao Cartório de Registro

de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.02.002686-6** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHIANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.2000939-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UBIRATAN ESPORTE CLUBE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

**2002.60.02.002195-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SULMAT ENGENHARIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

**2003.60.02.003472-6** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SENATORE E SENATORE LTDA-ME X NELSON JORGE SENATORE

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde

também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

**2006.60.02.004597-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANDRADE & BOMFIM LTDA**

Redesigno para os dias 19 de maio de 2010 e 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do (s) bem (ns) penhorado (s). Observo que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o (a) depositário (a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do (s) imóvel (s) penhorado (s), para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. Oficie-se ao Corregedor da Central de Mandados, para que o mesmo designe oficial de justiça para atuar como leiloeiro, se o caso. Expeça-se o competente edital.

**Expediente Nº 1937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.60.02.001771-5 - NEIDE PETELIN CEARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS004950 - ELZA BARBOSA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

**2003.60.02.001158-1 - JOSE ADVALDO RIBEIRO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS006115 - LEONICE UHDE ROVEDO) X RIBEIRO E NUNES LTDA X BANCO BRADESCO S/A(MS001423 - OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 409/413 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2005.60.02.003101-1 - ISALTINA FONSECA(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 169/173 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.000399-8 - GENESIO GADOTTI MARTINS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 94/103), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2006.60.02.002243-9 - CLEDIR MARTINS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/107 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.003753-4 - ALCIDES MIRANDA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 117/119), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2006.60.02.004078-8 - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 211/213), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar

pelo autor.

**2006.60.02.004570-1** - HAMILTON DO PRADO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 232/241 do(a) Autor(a), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2006.60.02.005207-9** - NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X NELIO SHIGERU KURIMORI(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.60.02.005498-2** - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo médico pericial (fls.221/228), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2007.60.02.000813-7** - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 94), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2007.60.02.001789-8** - ROSELIA VITALINO MORAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X CRISTIANO MORAES RAMOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 167/169), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2007.60.02.003521-9** - ANTONIA DE MEDEIROS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por falta de impulso processual. Intime-se.

**2007.60.02.004354-0** - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 131/139), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2008.60.02.000728-9** - LIDIA VERAO PEDROSO MENDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 131/139), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2008.60.02.002768-9** - ITELVINA BLANS DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 75/82), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2008.60.02.003972-2** - ONORFA LOURENCO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 118/125), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar

pelo autor.

**2008.60.02.004202-2** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.60.02.004229-0** - DILSON PERES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.60.02.004610-6** - ANA BRASIDA PINTO CASTRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 86/94), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2008.60.02.004805-0** - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Folhas 95/96. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para fornecer cópia de seu CPF. Atendido, abra-se vista à parte Ré.

**2008.60.02.005194-1** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X DUAS BARRAS ARMAZENS GERAIS LTDA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2008.60.02.005196-5** - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES(MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 128/134), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2008.60.02.005489-9** - JOSE TAVARES DA MATTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 52/58 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2008.60.02.005507-7** - ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Socioeconômico (fls. 59/60), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2009.60.02.000253-3** - MARCUS VINICIUS DE ARRUDA FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às folhas 60/61. Sem prejuízo, diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 65/71. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.02.000372-0** - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Socioeconômico (fls. 50/51), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2009.60.02.000562-5** - LUCIA LOPES IFRA SARACHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 92/100), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

**2009.60.02.001833-4** - APARECIDO ROLIM MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS às folhas 76/92. Tendo em vista que o médico perito nomeado não se cadastrou no quadro de peritos da Justiça Federal da 3ª Região, destituo o Dr. José Sebastian Miranda Gomes e nomeio, em substituição, para realizar a perícia no Autor Aparecido Rolim Moreira, nos termos da decisão de folhas 71/72, o Dr. Raul Grigoletti, Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Centro em Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.02.002328-7** - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003022-0** - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003090-5** - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003168-5** - OZORIO AZEVEDO DE AQUINO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 101/121 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**2009.60.02.003469-8** - ANTONIO DE OLIVEIRA BELMONTE(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003542-3** - ROBERTO APARECIDO MARAN(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003552-6** - EDISON RAMOS MACHUCA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003562-9** - OSMAR JACOMINI(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003568-0** - JOEL OLIVEIRA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003612-9** - JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003632-4** - ISAURA SOTOLANI VISCARDI MENDONCA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003669-5** - OSMARINA MESSIAS DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003758-4** - ELISABETE MARIA DE SOUZA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.003983-0** - JOSE SATURNINO XAVIER(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.004382-1** - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.004634-2** - ENEDINA SOARES SANTANA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 06 e a falta de requerimento, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar sua petição inicial para requerer o benefício da gratuidade de justiça, bem como, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência jurídica de sua lavra. Intime-se.

**2009.60.02.005002-3** - NAIR ESTEVES DA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da distribuição na folha 23, intime-se a parte autora para apresentar, em 20 (vinte) dias, cópia reprográfica da petição inicial da ação 2006.62.01.004577-0, que tramitou no Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS. Intime-se.

**2009.60.02.005522-7** - HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.60.02.005540-9** - ODETE CANDIDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 08, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.60.02.005544-6 - EDNA FATIMA PALOMBO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.60.02.005573-2 - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a prolação de sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.02.001119-0 - JOSE NAZARENO GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

**2005.60.02.002792-5 - ROBERTO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2006.60.02.001650-6 - MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO(MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

**2006.60.02.003404-1 - MARIA DA PENHA SILVA(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2009.60.02.003856-4** - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as

**2009.60.02.005523-9** - DANIEL MOURA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica e considerando que a parte autora em sua inicial requer a realização de perícia médica, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2.195, nesta cidade de Dourados.Fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A parte autora deverá efetuar o pagamento do valor arbitrado a título de honorários periciais.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, à fl. 12, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**2009.60.02.005531-8** - SONIA MARIA DE ALMEIDA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 13/14, intime-se o INSS para que os apresente, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000319-5** - MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)  
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 67, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**2001.60.03.000320-1** - MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 183, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**2001.60.03.000407-2** - MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 48, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**2003.60.00.007338-6** - SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 271/279 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2005.60.03.000823-0** - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em cumprimento ao despacho de fls. 154/157, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado nos autos.

**2006.60.03.000191-3** - GENILME JOAQUINA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 159/168 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000654-6** - MARLENE DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 126/148 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2006.60.03.000938-9** - ANTONIO DEL SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 73, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**2007.60.03.000201-6** - DULCE HELENA PEREIRA FIGUEIRO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/107. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**2007.60.03.000562-5** - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais

para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. José Roberto Amim.

**2007.60.03.000586-8** - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS(SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2007.60.03.000596-0** - JOVANI RAMOS DA CRUZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem em memoriais finais, nos termos do artigo 454 do Código de Processo Civil, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.03.000727-0** - SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento requerido pela requerente. Cumpra-se na forma do Provimento n. 64/2005. Intime-se.

**2007.60.03.000941-2** - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 121/126 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.60.03.001034-7** - AMAURI VALENTIM MACENA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 107/130 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.00.007658-0** - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Indefiro o pedido de fls. 253/258, mantendo a decisão de fls. 249. Defiro, no entanto, o prazo solicitado em fls. 259. Intime-se o perito conforme determinado no parágrafo terceiro do despacho de fls. 249. Intimem-se.

**2008.60.03.000288-4** - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 87/92 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.000589-7** - VERA NILZA DE QUEIROZ(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 117/119 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.000609-9** - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2008.60.03.000833-3** - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica O INSS intimado a prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**2008.60.03.001015-7** - MARIA SEVERINA ROCHA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 -

IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 98/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.60.03.001130-7** - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das constatações apresentadas pelos réus. Outrossim, no prazo comum acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2008.60.03.001205-1** - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2008.60.03.001468-0** - RUBENS DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000110-0** - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES)

Dê início, vista à parte autora e ao INSS da contestação apresentada por Silvandira Clemente Gomes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. Após, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré Silvandira Clemente Gomes especifique as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000423-0** - ELIANA PEREIRA BRAGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 35/36, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000425-3** - EVA MARTINS DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 60/61, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000426-5** - DEJANIRA LIMA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nestes autos.

**2009.60.03.000431-9** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designem-se, excepcionalmente, nova perícia ante às informações prestadas pela defensora. Intime-se o perito. Fixada nova data, intimem-se as partes. Intimem-se.

**2009.60.03.000463-0** - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000465-4** - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 73/74, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000468-0** - SERGIO FELICIANO LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 56/57, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado,

no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000472-1** - MANOEL MECIAS DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 117/118, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000497-6** - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 71/72, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000526-9** - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 267, III, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**2009.60.03.000546-4** - ANESIO GARCIA MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 55/56, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000548-8** - IRACEMA DOS SANTOS LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 51/52, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000567-1** - OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 79/80, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.60.03.000572-5** - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de março de 2010, às 11 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 143, conforme determinado no despacho de fls. 141.

**2009.60.03.000582-8** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**2009.60.03.000657-2** - HOMERO GONCALVES DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000724-2** - GERALDO TEIXEIRA REIS(SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO E SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**2009.60.03.000745-0** - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O

(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**2009.60.03.000853-2 - JOSE DATORE(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 03 de março de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 62, conforme determinado no despacho de fls. 60.

**2009.60.03.000878-7 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**2009.60.03.001401-5 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento conforme requerido em fls. 85. Cumpra-se na forma do Provimento 64/2005.

**2009.60.03.001414-3 - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto perante o TRF 3ª Região.

**2009.60.03.001415-5 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto perante o TRF 3ª Região.

**2009.60.03.001476-3 - JANDIRA MELLO VALIM SANTOS(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E**

SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a comprovação do indeferimento do pedido administrativo, fls. 26, cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.60.03.001538-0** - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 41/48 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação.Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.60.03.001540-8** - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 59/66 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões tendo em vista a ausência de citação.Assim, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2009.60.03.001577-9** - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Observando o valor atribuído à causa, bem como os valores indicados em fls. 42, e não havendo nos autos quaisquer elementos que autorizem a concessão da gratuidade da Justiça, indefiro o requerimento de assistência judiciária ficando consignado, no entanto, que o pedido poderá ser novamente apreciado se houver modificações na situação econômica da parte autora.Intime-se o requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na Lei 9.289/96.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

**2009.60.03.001650-4** - SUZANA LIMA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X BANCO DO BRASIL S/A

A presente demanda já havia sido objeto de decisão declinatoria de competência em favor da e. Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude de ter sido ajuizada em face de ente que não integra o rol daqueles sujeitos à competência da Justiça Federal.Ocorre que a documentação de suporte juntada indicia que a pessoa correta a figurar no polo passivo seria a Caixa Econômica Federal, esta sim sujeita à jurisdição federal. Entretanto, ninguém é obrigado a mandar em face de quem não queira, razão pela qual não é possível corrigir, de ofício, o polo passivo.Dessa forma, suspendo, por ora, a decisão de fls. 30 e determino a intimação do autor para que, no prazo de dez (10) dias, esclareça quem efetivamente deve figurar no polo passivo da presente demanda, à vista da divergência entre aquela indicada na petição inicial (Banco do Brasil) e a referida nos extratos bancários juntados (CEF).Intime-se.

**2009.61.02.000205-5** - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 10/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação.

**2010.60.03.000088-2** - DORALICE NUNES DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**2010.60.03.000101-1** - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000110-2 - MARIA GREGORIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2010.60.03.000111-4 - MANOEL JOAQUIM TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000172-2 - EUDETE CANDIDO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2010.60.03.000173-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2010.60.03.000174-6 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Jair José Golghetto, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever suscintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000175-8 - EURICA ALVES PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**2010.60.03.000176-0 - JOSE ADELMO DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2010.60.03.000177-1 - EDYL BARBOSA GRACIANO (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**2010.60.03.000181-3** - LINDOLFO DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**2010.60.03.000189-8** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.60.03.000656-9** - EUNICE GUIMARAES PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ALFREDO ALEXANDRINO DOS SANTOS X ACACIO ADRIANO APARECIDA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a ilustre patrona da parte autora intimada a comparecer em Secretaria para vista dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.60.03.000753-7** - MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento de fls. 87, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**2005.60.03.000708-0** - ISABEL FLORINDA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento requerido pela parte autora. Cumpra-se na forma do Provimento 64/2005. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1424**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.60.03.001478-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001277-8) SELMA PEREIRA GUIMARAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fl.34, oficie-se ao ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, informando-o do teor da decisão de fl.31. Após, cumpra-se as demais determinações da referida decisão. [TEOR DA DECISAO DE FL.31] Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24 (Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placas LOT - 9834/CAMPO GRANDE/MS, chassi: 9BD15802534493446, cor branca, gasolina, RENAVAL 808763342, CRLV n. 8225716025, em nome de SELMA PEREIRA GUIMARÃES, alienação fiduciária BV FINANCEIRA AS). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1425**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.03.001115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000562-8) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Reconsidero o despacho de f.124 tendo em vista que os autos foram recebidos bem como que o embargado apresentou impugnação e cópias de documentos acostados às fls.68/122. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo devendo constar Conselho Regional de Química XX Região (CRQ-XX). Após, considerando tratar-se matéria unicamente de direito, venha-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.03.001744-9** - MARISA ELENA DA SILVA MENEZES(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Sentença de embargos, fls. 186: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego

provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.03.001747-4** - MINERVINA PEREIRA DOS SANTOS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Sentença de embargos fls. 176: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1427**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.000002-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO ME

Fls.235/274: Indefiro o requerimento do Sr. Manoel Aparecido de Souza, tendo em vista que o mesmo não está inserido no pólo passivo da demanda na qualidade de executado, somente na qualidade de inventariante do espólio da executada Delcina Rosa Souza de Carvalho.Fls.276/277: Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do nome Manoel Aparecido de Souza para Espólio de Delcina Rosa de Carvalho na pessoa de seu inventariante Manoel Aparecido de Souza. Após, cumpra-se o despacho de f.233.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2014**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.04.001303-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY MARTINS FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ELISANNA ALVES REIS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2015**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.001284-2** - AM3 CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA EMBRAPA X CHAFIC LOFTI FILHO - CL ENGENHARIA

Deve a empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Apresente a impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da contrafé para viabilizar a citação da referida empresa. Cumprida a determinação supra, cite-se a empresa Chafic Lofti Filho - CL Engenharia de todos os termos da ação interposta. Ao SEDI para as anotações cabíveis.

#### **Expediente N° 2016**

#### **ACAO PENAL**

**2003.60.04.000940-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MOACIR CONCEICAO DE ARRUDA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X NARCISO COSTA ROSA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados NARCISO COSTA ROSA e MOACIR CONCEIÇÃO DE ARRUDA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, respectivamente.Considerando os artigos 285 e 287, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os réus, por meio de seus advogados, pela imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus.Sem custas.Publique-se, registre-se e intimem-se.Corumbá, 03 de fevereiro de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000887-2** - IVANI PEREIRA DA SILVA SALLES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a execução das custas e da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AGJ.

**2008.60.06.001347-1** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

**2009.60.06.000839-0** - LEONEL DA SILVA PIRES(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X LUIZ MANOEL DE LIMA - ESPOLIO(PR016379 - MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela União às f. 404/405.Após, conclusos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.60.06.000030-6** - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de f. 71. Considerando que o autor e as testemunhas arroladas residem na cidade de Juti/MS, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a realização da instrução ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS.Outrossim, cite-se o INSS.

**2010.60.06.000048-3** - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.De acordo com a certidão de óbito, o de cujus deixou outros filhos menores, também potenciais beneficiários da pensão.Assim, penso ser caso de formação de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CARTA PRECATORIA**

**2010.60.06.000072-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X SANDRA SOUZA NOGUEIRA DE CASTRO X CARLOS LUCIANO MORETI DOS SANTOS X IRENE MORETI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante o alegado na petição de fl. 47, defiro o requerido e REDESIGNO para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 12:50 HORAS, na sede deste Juízo, a realização de audiência de oitiva da testemunha, Maria do Céu Silva dos Santos, arrolada pela acusação.Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2010.60.06.000105-0** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 25/02/2010, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, para realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, Edson de Almeida Guedes, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.509; Juliano Marquardt Corleta, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.268; Ivan Cleverson Santos, Agente de Polícia Federal, matrícula 12.282, todos lotados nesta Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia

Federal de Naviraí, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que os policiais se façam presentes para o ato. Intime-se a defesa, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho ao MPF, para ciência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se a intimação do réu, que está preso no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados. Requisite-se o seu comparecimento, mediante ofício, perante este Juízo no dia e hora designados, solicitando-se sua escolta ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.06.000861-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.000416-0) DULCE MARIA LOPES ROCHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. A pretensão da Embargante de desistência dos presentes embargos (f. 68/69) não tem o condão de afastar de si a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, tal como já determinado à f. 61. Em sendo assim, proceda a parte ao referido pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado da sentença. Após, conclusos.

**2009.60.06.001034-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000330-4) ELIZA EGER NEVES X FABRÍCIO FERNANDES NEVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o Lote urbano n. 09, da quadra n. 88, de propriedade da embargante, levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 2006.60.06.000330-4, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra Osvaldo Eger, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a UNIÃO, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com observância do que determina o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.06.000469-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARINQUE BERGAMO X ELISEU CARLOS COELHO JUNIOR X VEIGUI BERGAMO X NAVEGACAO DE CABOTAGEM CAIUA LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, por reconhecer a inocorrência da prescrição. Intimem-se.

**2006.60.06.000324-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO IUII IWASSE X FUMIYA IWASSE X MARIO SHIROAKI IWASSE X NELSON HIDEO IWASSE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Devedor a quitar as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

**2009.60.06.001090-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X COOPERNABI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo a Executada cumprido a obrigação (f. 25) e estando a Fazenda Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.60.06.000632-0** - TIEGO DE SOUZA VIANA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e art. 32, 2º, da Lei nº. 6.015/73, DETERMINO O REGISTRO PROVISÓRIO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente TIEGO DE SOUZA VIANA, a ser averbado no Livro E do Cartório de Ofício Civil desta cidade de Naviraí/MS. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro provisório da nacionalidade do Requerente, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.06.001018-7** - MARIA TEREZA FEITOZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 104) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 105v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**2007.60.06.000941-4** - ELZA FRANCISCO RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 112/113) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**2008.60.06.000070-1** - JOSE CARLOS FABIANO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 92) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão de f. 94v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**2008.60.06.000281-3** - ANGELA BATISTA GOMES(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 116-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**2008.60.06.000856-6** - ALICIO JESUS DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 73) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 77), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

**2008.60.06.001023-8** - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 84) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**1999.60.02.001074-1** - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a solicitação de informações do juízo ad quem. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.000837-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
Tendo em vista o retorno da Carta precatória nº 226/2009-SC sem o seu devido cumprimento, intime-se a defesa do réu João Batista de Andrade Franco, para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Amarildo Santos Silva, caso em que deverá declinar o endereço atualizado desta.Intime-se.

**2003.60.02.003138-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANDERLEY HESPANHOL CAVALCANTE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Cota Ministerial de fl. 760: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se. Intime-se

**2004.60.05.000083-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RILLEY RENNER CUNHA(MT005030 - RONEY SANDRO CUNHA)

PARTE DISPOSITIVA DE SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu RILLEY RENNER CUNHA, nos termos do art. 89, par. 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.60.06.000784-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR002674 - WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Cota Ministerial de fl. 402: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Fica a defesa intimada para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

**2006.60.06.000214-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS ARTHUR SCHMIDT(PR020816 - RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR E PR015536 - MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI E PR036824 - EDILSON CHIBIAQUI)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o Acusado MARCOS ARTHUR SCHMIDT das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).

**2010.60.06.000007-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEILOR TOME CALIARI(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)  
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.